

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 149 | Sexta-feira, 21/08/2026

Pautas.....	1
Plenário.....	1
1ª Câmara	13
2ª Câmara	43
Despachos de autoridades	60
Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.....	60
Editais	64
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	64
Atas	90
1ª Câmara	90
2ª Câmara	146

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

ODAIR JOSE DA CUNHA

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS**PLENÁRIO****PAUTA DO PLENÁRIO**

Sessão Extraordinária de 25/08/2026, às 15h

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas encontram-se disponíveis por meio dos links disponibilizados no portal do Tribunal, no endereço eletrônico: <https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>.

PROCESSOS RELACIONADOS**MINISTRO WALTON ALENCAR RODRIGUES**

006.152/2025-2 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual do INSS - Rio de Janeiro/RJ.

Responsável: Jose Luiz Batista de Oliveira.

Representação legal: Manoel Manhaes Ferreira Leontino (OAB-RJ 173.999), Wellington Feu de Oliveira (OAB-RJ 174.254) e outros, representando Jose Luiz Batista de Oliveira.

008.869/2026-0 - Natureza: DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: Universidade Federal Rural da Amazônia.

Representação legal: não há.

024.061/2025-5 - Natureza: DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: Banco do Brasil S.A.

Representação legal: Joao Domingos da Costa Filho (OAB-GO 7.181); Caroline Scopel Cecatto (OAB-RS 64.878), Kamill Santana Castro e Silva (OAB-MT 11.887/B) e outros.

024.163/2020-1 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Recorrente: Paulo Cesar Goncalves Ladeira.

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

Responsável: Paulo Cesar Goncalves Ladeira

Representação legal: Karina Amorim Sampaio Costa (OAB-DF 23.803), Joyce de Carvalho Morachik (OAB-DF 63.986) e outros, representando Paulo Cesar Goncalves Ladeira.

MINISTRO BENJAMIN ZYMLER

003.415/2025-2 - Natureza: DENÚNCIA

Recorrente: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Unidade jurisdicionada: Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros.

Representação legal: não há.

006.277/2026-8 · Natureza: REPRESENTAÇÃO**Representante:** Ministério Público do Estado do Pará**Unidade jurisdicionada:** Agência Nacional de Saúde Suplementar.**Representação legal:** não há.**009.903/2026-7 · Natureza: REPRESENTAÇÃO****Recorrente:** Alps Labor Artigos, Produtos, Máquinas e Equipamentos Ltda.**Representante:** Alps Labor Artigos, Produtos, Máquinas e Equipamentos Ltda.**Unidade jurisdicionada:** Capitania dos Portos de Alagoas.**Interessado:** Centro de Controle Interno da Marinha.**Representação legal:** Thayrine Barbosa Carmo (OAB-GO 74.249) e Kamila Costa Oliveira (OAB-GO 71.596).**010.092/2026-9 · Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Labor Soluções em Engenharia Ltda.**Unidade jurisdicionada:** Banco do Brasil S.A.**Interessado:** Banco do Brasil S.A.**Representação legal:** Vitor da Costa de Souza (OAB-DF 17.542) e outros representando Banco do Brasil S.A.**MINISTRO AUGUSTO NARDES****007.654/2023-5 · Natureza: RELATÓRIO DE AUDITORIA****Unidade jurisdicionada:** Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.**Responsável:** Fabricio de Oliveira Galvão.**Representação legal:** não há.**014.498/2023-5 · Natureza: ACOMPANHAMENTO****Unidade jurisdicionada:** Agência Nacional de Aviação Civil; Ministério de Portos e Aeroportos; Secretaria Nacional de Aviação Civil**Representação legal:** não há.**015.236/2026-9 · Natureza: RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO****Unidade jurisdicionada:** Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.**Responsável:** Felipe Holanda Belchior.**Interessados:** Consórcio Barragem Fronteiras, Glauco Rogerio de Araujo Mendes, Tpf Engenharia Ltda Tpf Engenharia.**Representação legal:** Fabio Jose de Oliveira Ozorio (OAB-CE 8.714), representando Felipe Holanda Belchior.**017.102/2025-1 · Natureza: DENÚNCIA****Unidade jurisdicionada:** Comando da 10ª Região Militar.**Interessado:** Centro de Controle Interno do Exército.**Representação legal:** não há.

MINISTRO BRUNO DANTAS

004.603/2021-4 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Unidade jurisdicionada: Municipal de Marechal Taumaturgo/AC.

Responsáveis: Celso Luiz da Silva Bezerra; Paulo Roberto de Oliveira; Randson Oliveira Almeida.

Representação legal: Raphael Trelha Fernandez (OAB-AC 3.685) e Efrain Santos da Costa (OAB-AC 3.335), representando Celso Luiz da Silva Bezerra.

024.153/2020-6 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde.

Responsáveis: Drogaria Bendel Ltda; Lauro Bendel; Maurino Bendel.

Representação legal: Lucas Nonato Pininga (OAB-BA 47.270), representando Lauro Bendel; Lucas Nonato Pininga (OAB-DF 55.053), representando Maurino Bendel e Drogaria Bendel Ltda.

MINISTRO ANTONIO ANASTASIA

014.961/2026-1 · Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Ministério Público junto ao TCU.

Unidade jurisdicionada: Diretoria Geral do Senado Federal; Ministério da Fazenda; Ministério do Planejamento e Orçamento.

Representação legal: não há.

016.096/2026-6 · Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: L8 Group Sa.

Unidade jurisdicionada: Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social.

Representação legal: Kely Dorneles dos Santos (OAB-RS 93.878), representando L8 Group Sa.

016.458/2024-9 · Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS

Exercício: 2023

Unidade jurisdicionada: Ministério da Previdência Social.

Responsáveis: Adroaldo da Cunha Portal; Benedito Adalberto Brunca; Carlos Roberto Lupi; Milana Araujo Fontes Teles; Paulo Roberto dos Santos Pinto; Wolney Queiroz Maciel.

Representação legal: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

MINISTRO AUGUSTO NARDES

018.218/2025-3 - Tomada de contas especial instaurada em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil.

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde.

Responsáveis: Aline Kariele Teixeira da Cruz; Drogaria Afonso Rocha Ltda.

Representação legal: Lucas Nonato Pininga (OAB-BA 47.270) e Bruna Havena Aragão Lima (OAB-BA 44.170), representando Aline Kariele Teixeira da Cruz.

Interesse em sustentação oral:

- **Lucas Nonato Pininga (OAB/BA nº 47.270)**, em nome de **ALINE KARIELE TEIXEIRA DA CRUZ**

Revisor: Ministro Benjamin Zymler (01/07/2026)

MINISTRO JORGE OLIVEIRA

016.617/2016-9 - Recurso de revisão em tomada de contas especial constituída para apurar débito decorrente de transação imobiliária injustificada.

Recorrente: Antônio César Gonçalves Borges.

Unidade jurisdicionada: Ministério da Educação; Universidade Federal de Pelotas.

Responsáveis: Fundação Simon Bolivar, Geraldo Rodrigues da Fonseca, Laura Beatriz Sarmiento da Fonseca, Mariana Holman Rodrigues da Fonseca, Maurício Pinto da Silva, Montebelluna Participações Ltda, Ruluvi Participações Ltda.

Representação legal: Alice Pereira Sinnott (OAB-RS 91.286) e outros representando Antônio César Gonçalves Borges.

Interesse em sustentação oral:

- **Eduardo Pinto de Almeida (OAB/RS nº 60.542)**, em nome de **ANTÔNIO CÉSAR GONÇALVES BORGES**

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

MINISTRO BENJAMIN ZYMLER

005.701/2021-0 - Pedidos de reexame em processo de aposentadoria. Incidente de uniformização de jurisprudência.

Recorrentes: Heloisa Helena Mazon Zakia; Marta Negri Paiva Barbeiro; Solange Aparecida Lopes.

Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

Interessados: Heloisa Helena Mazon Zakia; Marta Negri Paiva Barbeiro; Solange Aparecida Lopes.

Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22.256), representando Heloisa Helena Mazon Zakia; Jean Paulo Ruzzarin (OAB-DF 21.006), Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22.256) e outros, representando Marta Negri Paiva Barbeiro e Solange Aparecida Lopes.

Revisor: Ministro Augusto Nardes (08/07/2026)

MINISTRO AUGUSTO NARDES

024.312/2024-0 - Representação a respeito de possíveis irregularidades no arranjo orçamentário e financeiro do Programa Pé-de-Meia. Monitoramento do cumprimento de determinação feita mediante acórdão.

Representante: Ministério Público junto ao TCU.

Unidade jurisdicionada: Ministério da Educação.

Interessados: Caixa Econômica Federal; Fundo de Incentivo à Permanência no Ensino Médio - Fipem; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria-executiva do Ministério da Educação; Defensoria Pública da União.

Representação legal: Advocacia-Geral da União, por intermédio do Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Consultoria-Geral da União, representando Ministério da Educação, Secretaria do Tesouro Nacional e Secretaria do Orçamento Federal; Andre Yokomizo Aceiro (OAB-DF 17.753), Guilherme Lopes Mair (OAB-SP 241.701) e Gislene Sampaio Fernandes Andre (OAB-DF 27.808), representando Caixa Econômica Federal.

Revisor: Ministro Odair Cunha (27/05/2026)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

MINISTRO WALTON ALENCAR RODRIGUES

005.622/2025-5 - Relatório de levantamento realizado com o objetivo de conhecer as principais políticas públicas, programas e ações relacionados aos setores de mineração, petróleo, gás natural, biocombustíveis e transição energética.

Unidade jurisdicionada: Ministério de Minas e Energia.

Representação legal: não há.

045.608/2021-0 - Recurso de reconsideração em tomada de contas especial instaurada em razão da contratação de operações de crédito fraudulentas.

Recorrentes: Olivia Vale de Andrade Castro.

Unidade jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Responsáveis: Adriano Álvaro de Lima; Barbosa & Almeida Ltda; C & F Comercio Ltda; Celio Oliveira Cardoso; Cirqueira & Pereira Ltda; Claudio Roberto Cutrim; Claudionor da Costa; Cosmo de Sousa e Silva; Dutra & Cutrim Ltda; Fontes & Silva Ltda ; Francisca Santana Rodrigues; Freitas & Sousa Comercio Ltda; Jacira Cirqueira de Araujo; Jose Felipe Martins Filho; Jose de Ribamar de Sousa Meneses; Karina Palacio de Moraes; Maria Alda de Oliveira Fontes; Maria Francisca Nunes; Maria Vitoria Rezende; Maria da Graça Barbosa; Martins & Matos Ltda; Nascimento & Silva Comercio Ltda; Nunes & Batista Ltda; O. Vale de Andrade Castro; Oliveira & Costa Comercio Ltda; Olivia Vale de Andrade Castro; R X Comercio Ltda; Raimunda Maria Ferreira; Regina Lucia Torres; Ribeiro & Rodrigues Ltda ; Roberto Alencar Barros; Santos & Lima Comercio Ltda; Santos & Meireles Comercio Ltda; Sebastiao Andrade de Sousa; Siqueira & Cardoso Ltda; Sousa & Bispo Ltda; Torres & Silva Ltda.

Representação legal: Maria de Oliveira Fontes; Adriano Geoffrey de Gois Araújo (OAB-CE 14.714); Pablo Menezes Miranda (OAB-MA 12.028), e outros.

MINISTRO BENJAMIN ZYMLER

014.381/2025-7 - Tomada de contas especial instaurada em razão da habilitação e concessão irregular de benefício previdenciário.

Unidade jurisdicionada: Gerência Executiva do INSS - Juazeiro/BA.

Responsáveis: Paulo Sergio Barbosa dos Santos.

Interessados: Instituto Nacional do Seguro Social.

Representação legal: não há.

014.383/2025-0 - Tomada de contas especial instaurada em razão de concessão indevida de benefício previdenciário.

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

Responsável: Paulo Sérgio Barbosa dos Santos.

Representação legal: não há.

023.445/2022-0 - Tomada de contas especial autuada para apurar irregularidades no planejamento e gestão de contratos celebrados para prestação de serviços de modernização administrativa portuária.

Unidade jurisdicionada: Companhia Docas do Rio de Janeiro.

Responsáveis: Ana Maria Marinho e Silva; Eduardo Moreira da Silva; Felipe Villarta Moreira; Graice Magalhães de Oliveira; José Raul Franco Reis; Júlio Cesar Saraiva; Linkcon Ltda.; Luiz Carlos Miranda Barbuda; Marcos Barreto Fernandes; Rafael da Silva Mendes; Roque Antônio Perez Pizarroso Junior; Sérgio Rodrigues Simoes; Vladimir Feitosa de Siqueira.

Representação legal: Juliana Tavares Almeida (OAB-DF 12.794) e Mauro Porto (OAB-DF 12.878), representando Roque Antônio Perez Pizarroso Junior; Cristiano Dias Tebaldi (OAB-RJ 187.019), representando Sérgio Rodrigues Simoes e Luiz Carlos Miranda Barbuda; Pedro Rodrigues Campos Soares (OAB-RJ 209.765), representando Graice Magalhães de Oliveira; Anna Paula Vieira Ribeiro (OAB-RJ 204.229), representando Ana Maria Marinho e Silva; André Barreto Fernandes (OAB-RJ 103.325) e Edilberto Nerry Petry (OAB-DF 37.288), representando Marcos Barreto Fernandes, José Raul Franco Reis e Júlio Cesar Saraiva; Giovanna de Mello Pedrosa Marum (OAB-RJ 235.196), Leonardo da Cunha e Silva Espíndola Dias (OAB-RJ 97.964) e outros, representando Felipe Villarta Moreira; Caue Vecchia Luzia (OAB-SC 20.219) e Joel de Menezes Niebuhr (OAB-SC 12.639), representando Eduardo Moreira da Silva.

034.301/2018-6 - Embargos de declaração em tomada de contas instaurada em razão de irregularidades em contrato celebrado para a aquisição de solução de mascaramento de dados sensíveis.

Embargantes: Albert Queiroz Silva.

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.

Responsáveis: Albert Queiroz Silva; Carlos Luiz Barroso Júnior; Jefferson Rafael Silva; Leonardo César Cavalieri dos Santos; Leonardo Selhorst; PTV Tecnologia da Informação Ltda; Raquel Marra Molina de Aguiar; Rodrigo Sérgio Dias; TGV Tecnologia Ltda.

Representação legal: Rafael Ramires Araújo Valim (OAB-SP 248.606), Marcela Perillo Baptista (OAB-RJ 162.271) e outros, representando PTV Tecnologia da Informação Ltda; Marcelo Gonçalves da Cruz, representando Fundação Nacional de Saúde; Rafael César dos Santos (OAB-SP 342.475) e Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB-SP 242.953), representando Rodrigo Sérgio Dias; Paola Karina Ladeira Bernardes (OAB-MG 110.459), representando TGV Tecnologia Ltda.; Bruna Wills (OAB-RJ 130.657), representando Leonardo Selhorst; Marlúcio Lustosa Bonfim (OAB-DF 16.619), representando Albert Queiroz Silva; Bruna Wills (OAB-RJ 130.657), representando Jefferson Rafael Silva; Luiz Carlos Quintella Neto (OAB-DF 67.974), Jhully Keitty da Silva Rodrigues (OAB-DF 69.863), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB-DF 41.796) e outros, representando Leonardo Cezar Cavalieri dos Santos.

MINISTRO AUGUSTO NARDES

016.283/2025-2 - Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico para a contratação de serviço contínuo de transporte internacional de bagagem desacompanhada e de automóvel.

Representante: One Moving & Logistics Ltda.

Unidade jurisdicionada: Ministério das Relações Exteriores.

Interessados: G-inter Transportes Ltda.

Representação legal: Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB-DF 51.623), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB-DF 06.546) e outros, representando One Moving & Logistics Ltda; Ariadne Maues Trindade (OAB-SP 160.202) e Rosiane Maria Ribeiro (OAB-SP 121.848), representando G-inter Transportes Ltda.

- 025.764/2024-1** - Embargos de declaração em representação acerca de possíveis irregularidades em pregões eletrônicos para aquisição, por sistema de registro de preços, de materiais permanentes.
Embargante: Movesa - Móveis Planejados Ltda.
Representante: Real Móveis Ltda.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.
Responsáveis: Movesa - Móveis Planejados Ltda.
Representação legal: Acelon da Silva Dias (OAB-AC 6.682), representando a Movesa.

MINISTRO BRUNO DANTAS

- 015.194/2026-4** - Recurso contra decisão que indeferiu pedido de habilitação e acesso a processo de denúncia.
Solicitante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Aviação Civil.
Representação legal: não há.
- 021.910/2024-3** - Tomada de contas especial acerca de irregularidades e prejuízos ocorridos em contratos firmados entre o Sesi/DF e o IEL/DF
Unidade jurisdicionada: Departamento Regional do Sesi no Distrito Federal; Federação das Indústrias do Distrito Federal; Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal.
Responsáveis: Albano Esteves de Abreu; Claudio Rodrigues Tavares; Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal; Jamal Jorge Bittar; Maria Gricélia Pinheiro de Melo.
Representação legal: Júlio Cesar Dias Marques Junior (OAB-DF 39.440), André Luís Pinheiro Guimarães (OAB-DF 33.822) e outros, representando Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal; Fernanda Leoni (OAB-SP 330.251), representando Jamal Jorge Bittar; Daniel Fonseca Roller (OAB-DF 17.568) e Camila de Araujo Silva (OAB-DF 87.270), representando Albano Esteves de Abreu.
- 021.911/2024-0** - Tomada de contas especial acerca de irregularidades e prejuízos ocorridos em contratos firmados entre o Sesi/DF e o IEL/DF
Unidade jurisdicionada: Departamento Regional do Sesi no Distrito Federal; Federação das Indústrias do Distrito Federal; Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal.
Responsáveis: Albano Esteves de Abreu; Antonio Rocha da Silva; Claudio Rodrigues Tavares; Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal; Jamal Jorge Bittar; Maria Gricélia Pinheiro de Melo; Marlon Nascimento.
Representação legal: André Luís Pinheiro Guimarães (OAB-DF 33.822), representando Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal; Fernanda Leoni (OAB-SP 330.251), representando Jamal Jorge Bittar; Janaina Braga D'Almeida, representando Albano Esteves de Abreu; Carlos Henrique dos Santos de Alencastro (OAB-DF 41.517), Inacio Bento de Loyola Alencastro (OAB-DF 15.083) e outros, representando Maria Gricélia Pinheiro de Melo; Carlos Henrique dos Santos de Alencastro (OAB-DF 41.517), Inacio Bento de Loyola Alencastro (OAB-DF 15.083) e outros, representando Marlon Nascimento.

021.912/2024-6 - Tomada de contas especial acerca de irregularidades e prejuízos ocorridos em contratos firmados entre o Sesi/DF e o IEL/DF.

Unidade jurisdicionada: Departamento Regional do Senai no Distrito Federal; Federação das Indústrias do Distrito Federal; Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal.

Responsáveis: Albano Esteves de Abreu; Cláudio Rodrigues Tavares; Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal; Jamal Jorge Bittar.

Representação legal: André Luís Pinheiro Guimarães (OAB-DF 33.822), representando Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal; Fernanda Leoni (OAB-SP 330.251), representando Jamal Jorge Bittar; Daniel Fonseca Roller (OAB-DF 17.568) e Camila de Araujo Silva (OAB-DF 87.270), representando Albano Esteves de Abreu.

MINISTRO JORGE OLIVEIRA

005.981/2020-4 - Embargos de declaração em monitoramento de acórdão que julgou ilegal ato de aposentadoria.

Embargante: Marcos Sisnando Rodrigues de Araújo.

Unidade jurisdicionada: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Interessados: Marcos Sisnando Rodrigues de Araújo.

Representação legal: Lucas Mesquita Moreyra (OAB-DF 34.351), Raquel Saraiva Gomes de Barros (OAB-DF 8.992) e outros, representando Marcos Sisnando Rodrigues de Araújo.

011.540/2026-5 - Representação sobre possíveis irregularidades em pregão eletrônico destinado à contratação de serviços continuados de limpeza e conservação.

Representante: M.S.A - Serviços, Comércio e Conservação Ltda.

Unidade jurisdicionada: Centro de Preparação de Oficiais Da Reserva/Colégio Militar de Belo Horizonte.

Interessados: Centro de Controle Interno do Exército.

Representação legal: Magdo Sergio dos Anjos representando M.S.A - Serviços, Comércio e Conservação Ltda.

016.329/2026-0 - Representação sobre possíveis irregularidades em pregão eletrônico para aquisição de equipamentos individuais e materiais de alojamento e estacionamento.

Representante: Yanos Comércio de Uniformes Profissionais Ltda.

Unidade jurisdicionada: Centro de Obtenções do Exército.

Representação legal: Flávio Artur Yano, representando Yanos Comércio de Uniformes Profissionais Ltda.

039.254/2019-4 - Recurso de reconsideração em tomada de contas especial instaurada em razão da prática de fraudes em guias para realização de procedimentos médicos.

Recorrentes: Euclides Abrao, Nuvem Branca Participações Ltda.

Unidade jurisdicionada: Base Administrativa do Comando de Operações Especiais

Responsáveis: Euclides Abrao, Francisco Ludovico de Almeida Filho, Global Vita Medicina Ambulatorial Ltda, Jorge Antonio Peixoto Donato, Maira Ludovico de Almeida, Nuvem Branca Participações Ltda, Sociedade Hospitalar de Goiânia.

Representação legal: Alexandre Iunes Machado (OAB-GO 17.275), representando Euclides Abrão e Nuvem Branca Participações Ltda.

MINISTRO ANTONIO ANASTASIA

004.887/2026-3 - Relatório de Acompanhamento. Avaliação do cumprimento das regras fiscais e da consistência das projeções atualizadas de receitas e despesas primárias da União - 1º bimestre de 2026.

Unidade jurisdicionada: Banco Central do Brasil; Ministério da Fazenda; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério do Planejamento e Orçamento; Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria de Política Econômica; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Representação legal: não há.

015.921/2025-5 - Tomada de contas especial instaurada em razão concessão irregular de benefício previdenciário.

Unidade jurisdicionada: Gerência-Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo.

Responsáveis: Rodney Silva Oliveira.

Representação legal: não há.

018.687/2025-3 - Tomada de contas especial instaurada em razão da concessão irregular de benefício previdenciário.

Unidade jurisdicionada: Gerência-Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Natal (RN).

Responsáveis: Francisco das Chagas Sousa.

Representação legal: não há.

MINISTRO-SUBSTITUTO AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

013.453/2021-1 - Monitoramento de determinação constante de acórdão proferido em processo referente a possíveis irregularidades em termo de cooperação firmado entre a extinta Secretaria Especial do Esporte e a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

Unidade jurisdicionada: Ministério do Esporte; Secretaria Especial do Esporte (extinto).

Representação legal: não há.

038.511/2021-5 - Tomada de contas especial instaurada em razão da constatação de sobrepreço em contrato referente ao Lote 5S da Extensão Sul da Ferrovia Norte-Sul (FNS).

Unidade jurisdicionada: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A (atual Infra S.A.).

Responsável: Osiris dos Santos, Eduardo Werner Hackradt e Tiisa - Triunfo Iesa Infra-Estrutura S.A.

Representação legal: Lucas Kaina Ferreira da Silva (OAB-PR 105.860) e outros.

MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER COSTA

- 003.253/2026-0** - Tomada de contas especial instaurada em função da concessão irregular de benefício previdenciário.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Responsável: Shirley Valeria Da Costa Barata Souza.
Representação legal: não há.
- 006.610/2026-9** - Tomada de contas especial instaurada em função da concessão irregular de benefícios previdenciários.
Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA.
Responsável: Hugo Oliveira da Rocha.
Representação legal: Fuad da Silva Pereira (OAB-PA 9.658).
- 024.545/2025-2** - Tomada de contas especial instaurada em função da concessão irregular de benefício previdenciário.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza.
Representação legal: não há.
- 024.554/2025-1** - Tomada de contas especial instaurada em função da concessão irregular de benefício previdenciário.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza.
Representação legal: não há.
- 024.562/2025-4** - Tomada de contas especial instaurada em função da concessão irregular de benefício previdenciário.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza.
Representação legal: não há.
- 024.678/2025-2** - Tomada de contas especial instaurada em função da concessão irregular de benefício previdenciário.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza.
Representação legal: não há.
- 024.699/2025-0** - Tomada de contas especial instaurada em função da concessão irregular de benefício previdenciário.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza.
Representação legal: não há.
- 024.709/2025-5** - Tomada de contas especial instaurada em função da concessão irregular de benefício previdenciário.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza.
Representação legal: não há.

- 024.711/2025-0** - Tomada de contas especial instaurada em função da concessão irregular de benefício previdenciário.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza.
Representação legal: não há.
- 024.760/2025-0** - Tomada de contas especial instaurada em função da concessão irregular de benefício previdenciário.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza.
Representação legal: não há.
- 025.046/2025-0** - Tomada de contas especial instaurada em função da concessão irregular de benefício previdenciário.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza.
Representação legal: não há.
- 025.047/2025-6** - Tomada de contas especial instaurada em função da concessão irregular de benefício previdenciário.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza.
Representação legal: não há.

MINISTRO-SUBSTITUTO WEDER DE OLIVEIRA

- 007.852/2025-8** - Embargos em denúncia sobre irregularidades relativas a investimentos de recursos pelo Conselho Federal de Odontologia.
Embargante: Conselho Federal de Odontologia.
Unidade jurisdicionada: Conselho Federal de Odontologia.
Representação legal: Thiago Calmon Fernandes Bortolini (OAB-DF 20.146), Andréa Damm da Silva Brum da Silveira (OAB-DF 83.557) e outros, representando Conselho Federal de Odontologia.
- 019.849/2020-6** - Monitoramento de acórdão que apreciou relatório de fiscalização de orientação centralizada (FOC) realizada em conselhos de fiscalização profissional para avaliar controles, receitas, regularidade das despesas com verbas indenizatórias, transferências de recursos para terceiros.
Unidade jurisdicionada: Conselho Federal de Psicologia.
Representação legal: não há.

1ª CÂMARA**PAUTA DA PRIMEIRA CÂMARA****Sessão Ordinária de 25/08/2026, às 11h**

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas encontram-se disponíveis por meio dos links disponibilizados no portal do Tribunal, no endereço eletrônico: <https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES****001.813/2026-9 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Walter Einwoegerer**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Mcti.**Representação legal:** não há.**005.148/2025-1 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Responsáveis:** Cesar de Farias Barbosa; Joao Henrique Rezende Castro; Kaplow Studio Serviços e Produções Audiovisuais Ltda.**Órgão/Entidade/Unidade:** Agência Nacional do Cinema.**Representação legal:** Neusa Ferreira da Costa (OAB-RJ 113.185) e Francisco Jose Moreira de Farias (OAB-RJ 116.789), representando Cesar de Farias Barbosa; Neusa Ferreira da Costa (OAB-RJ 113.185) e Francisco Jose Moreira de Farias (OAB-RJ 116.789), representando Kaplow Studio Serviços e Produções Audiovisuais Ltda.; Neusa Ferreira da Costa (OAB-RJ 113.185) e Francisco Jose Moreira de Farias (OAB-RJ 116.789), representando Joao Henrique Rezende Castro.**005.472/2026-1 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Lusmar Gomes Ibiapina**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.**Representação legal:** não há.**007.874/2026-0 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Joao Italo de Souza Totti**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Alfenas.**Representação legal:** não há.**008.369/2026-7 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Jose Rosado da Costa Sobrinho**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal Rural do Semiárido.**Representação legal:** não há.

009.209/2026-3 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Aldiceia Pereira Martins; Alexsandra Silva Martins; Alvaci Martins de Santana; Alvani Pereira Martins Rocha; Anadijane Silva Martins; Andrea Pereira Martins; Angela Alves Martins; Centro de Controle Interno do Exército; Gelzi Maria Almeida Souza Matos; Gelzira Maria Souza Ribeiro; Laura Fraga Santos; Rita Gomes Fraga; Sidelnita Costa Fialho; Suely Marques Ribeiro; Suzany Marques Ribeiro; Suzy Marques Ribeiro

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

009.397/2026-4 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ouro Preto - MG.

Representação legal: não há.

009.472/2026-6 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Charles Nizar de Souza Ferreira

Interessado: Prefeitura Municipal de Santo André - SP

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santo André - SP.

Representação legal: não há.

009.831/2021-5 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Instituto Nacional de Apoio Profissional; Sergio Roberto Mendes Ribeiro

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.

Representação legal: Andrea Fontoura Santos (OAB-MA 12.488), representando Sergio Roberto Mendes Ribeiro; José Luís da Silva Santana (OAB-MA 4.562), representando Instituto Nacional de Apoio Profissional.

011.129/2025-5 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Prefeitura Municipal de Barrocas

Interessado: José Jailson Lima Ferreira

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Barrocas/BA.

Representação legal: José Almir Araujo Queiroz; Angelo Franco Gomes de Rezende (OAB-BA 16.907) e Fernanda Cristina Meira Lobo Bonfim de Araujo (OAB-BA 28.555).

012.053/2026-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Marisa Loureiro de Carvalho

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Representação legal: não há.

012.080/2026-8 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Marília Almeida Renosto

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

Representação legal: não há.

- 012.181/2026-9** · **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Pedro Pereira Mariano
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
Representação legal: não há.
- 012.380/2026-1** · **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Lindinalva Franco Moshage
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.
Representação legal: não há.
- 012.398/2026-8** · **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Carlos Alberto da Silva Cabral; Francisco Jose Florencio Lima; Roma Assuncao Ferreira Brasil
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Representação legal: não há.
- 012.461/2026-1** · **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Marília Ribas Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil.
Representação legal: não há.
- 014.045/2026-5** · **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Digisystem Serviços Especializados Ltda.
Interessado: Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.
Representação legal: Sandro Valerio (OAB-PR 70.516).
- 014.077/2026-4** · **Natureza:** REFORMA
Interessado: Celio Fernando Jefreis de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 014.656/2026-4** · **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Inacir Miguel Zancanelli
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 014.779/2026-9** · **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Catia da Costa Lemos Pereira; Dina Rodrigues Perdigão; Elisa de Almeida Coelho; Maria de Fátima Freitas Seize; Marlene Dias de Souza; Regina Lucia da Silva Freitas; Silezia Santos Perdigão; Sophie de Oliveira Perdigao; Tania Maria Santos Perdigao; Ticiane de Souza Pereira.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 014.804/2026-3** · **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Carlos Diego Nunes Marques; Carlos Diego Nunes Marques; Darci Neves da Fonseca Silva; Leticia Ribeiro Fazolo; Rejane Romero Fazolo; Rejane Romero Fazolo
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

016.141/2024-5 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsável: Cláudio Bezerra Saraiva

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Capistrano - Gabinete do Prefeito.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

001.352/2025-3 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha; Nilton Souza de Moraes.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

Representação legal: não há.

010.243/2026-7 - Natureza: ATOS DE ADMISSÃO

Interessado: Elisangela Ribeiro Galindo.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC.

Representação legal: não há.

013.193/2026-0 - Natureza: ATOS DE ADMISSÃO

Interessadas: Denise Fernandes Barros e Paula Ferreira Alonso.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

Representação legal: não há.

013.618/2026-1 - Natureza: ATOS DE ADMISSÃO

Interessadas: Ana Caroline Lopes de Paula Macedo e Maria Aparecida de Lana Cardoso.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

Representação legal: não há.

013.644/2026-2 - Natureza: ATOS DE ADMISSÃO

Interessados: Adriana de Souza Borges Siqueira; Leonardo dos Santos Flores

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho.

Representação legal: não há.

013.696/2026-2 - Natureza: ATOS DE ADMISSÃO

Interessados: Ana Lucia Vieira Fontanella; Felipe Augusto Cavazzini; Filipe Barros Scherrer; Jorge Alexander Rocha Netto; Marcus Vinicius Santos Franco; Thiago Marques dos Santos; Wesley Furtado Martins.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal.

Representação legal: não há.

016.095/2026-0 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Dual Serviços Terceirizados Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Distrito Sanitário Especial Indígena Mato Grosso do Sul (Ministério da Saúde).

Representação legal: Gandhi Elias Azevedo Ferzeli (OAB-MS 16.596), representando Dual Serviços Terceirizados Ltda.

022.392/2025-4 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**Responsáveis:** José Aparecido Alves Diniz; Wilmar Gomes Arantes.**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Abadiânia/GO.**Representação legal:** Fabricio Yuri Borges (OAB-GO 40.119), representando José Aparecido Alves Diniz.**040.344/2021-5 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessada:** Maria do Perpétuo Socorro dos Anjos Fernandes.**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.**Representação legal:** Raimundo Mario Belchior de Andrade (OAB-AM 1.775), representando Maria do Perpétuo Socorro dos Anjos Fernandes.**040.593/2019-3 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Recorrente:** Aristeu Eduardo Perez.**Responsáveis:** IAGES - Instituto de Apoio e Gestão à Saúde; João Antonio Barboza; Miriam de Souza Marcelani; e Município de Serrana/SP.**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundo Municipal da Saúde de Serrana.**Representação legal:** Daniel Fernandes de Freitas (OAB-SP 265.992), representando o Município de Serrana/SP.**Ministro BRUNO DANTAS****007.598/2026-2 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Avelino Nunes Machado**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense.**Representação legal:** não há.**012.257/2026-5 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Joao Jose de Carvalho**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Rio de Janeiro.**Representação legal:** não há.**012.354/2026-0 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Alex Andrade Rios; Tito Livio Melchior Oliveira**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria do Sistema Penitenciário Federal - MJSP.**Representação legal:** não há.**012.373/2026-5 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Edmilson Aparecido Gatti; Eleonora Angela de Matos Fioramonti; Marcos Antonio de Faria; Marla Cristina Maciel de Lima Jamber; Mauricio Sprioli**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.**Representação legal:** não há.

015.366/2026-0 - Natureza: REPRESENTAÇÃO**Representante:** Infinity Engenharia Ltda.**Órgão/Entidade/Unidade:** Complexo Hospitalar Universitário da UFPA.**Representação legal:** Pollyanna Fernanda Mota de Queiroz Benevides (OAB-PA 16.107), representando Infinity Engenharia Ltda.**020.548/2007-6 - Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2006****Responsáveis:** Cesar Ribeiro Zani; Fabio Machado Resende; José Pedro Rodrigues de Oliveira; Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto; Luiz Roberto Alves Correia; Marcos Guimarães de Cerqueira Lima; Milton Ronaldo Uryn; Wagner Brasiliense Eleutherio Filho**Órgão/Entidade/Unidade:** Furnas Centrais Elétricas S.A.**Representação legal:** Paulo Roberto Gomes, Alessandro da Silva Portinho e outros, representando Furnas Centrais Elétricas S.A.**022.625/2025-9 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessado:** Rosa Maria de Andrade Lopes**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade de Brasília.**Representação legal:** não há.**Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI****001.017/2026-8 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Responsáveis:** Carlos Jesus Lasch; Fabiane dos Santos Machado; Supriuniao Drogaria Ltda.**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundo Nacional de Saúde - MS.**Representação legal:** não há.**001.226/2026-6 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Responsável:** Eugenia de Souza Araujo.**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Betânia - PE.**Representação legal:** não há.**002.132/2026-5 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Jacques D Angelo Visconti**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional da Propriedade Industrial.**Representação legal:** não há.**002.603/2026-8 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Flavio Rangel da Silva; Juraci da Silva Neves; Lais da Silva Nascimento; Maria das Gracas Vieira de Abreu; Nereida Proenca da Fonseca**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.**Representação legal:** não há.

003.573/2026-5 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Ester Carneiro Faria; Eunice Carneiro da Silva; Jane Cabral de Andrade; Janete de Almeida Cabral; Laudicea Carneiro Andrade; Marília Trindade Gomes Ferreira; Marta Barbosa de Oliveira; Meida Barbosa do Nascimento; Milca Barbosa do Nascimento Carrico; Miriam Carneiro da Silva; Mirian Barbosa do Nascimento; Mirtes Barbosa do Nascimento; Misma Tereza Barbosa de Sousa

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

003.697/2026-6 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Carmem Aurelia Dornelas; Cláudia da Fonseca Izidro; Cremilda Azeredo de Jesus; Flávia Meira Ribeiro Martire; Luciana Meira Ribeiro Martire; Nathalia Santos Cardoso; Thiago Santos de Souza Cardoso; Valeria de Freitas Martins

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

004.410/2026-2 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Paulo Ricardo da Silva; Tsuoshi Jose Kodawara

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo - SP.

Representação legal: não há.

004.413/2026-1 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Leda Borges de Moura; Lucimar Conceição do Nascimento; Pabio Correia Lopes

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Valparaíso de Goiás - GO.

Representação legal: não há.

004.460/2026-0 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo; Marcilene Sales da Costa Pereira

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu - PB.

Representação legal: não há.

005.012/2026-0 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Antonio Darcio Lima Fernandes; Nova Vida Produtos Farmacêuticos Ltda

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Representação legal: não há.

005.230/2026-8 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsável: Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itabaiana - PB.

Representação legal: não há.

005.234/2026-3 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsável: Klauss Francisco Torquato Rego

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Extremoz - RN.

Representação legal: não há.

- 006.575/2026-9** · **Natureza:** RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO
Responsável: Maristela Panegalli
Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Iraí - RS.
Representação legal: Rogerio Bossoni Sobroza (OAB-RS 74.589), representando Maristela Panegalli.
- 007.554/2026-5** · **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Geraldo Martins Tavares; Maria Fernanda Vasconcelos da Cunha
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Fluminense.
Representação legal: não há.
- 007.712/2026-0** · **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Evelyn Goyannes Dill Orrico; Maria Mazzarone
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.
Representação legal: não há.
- 007.877/2026-9** · **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Marisa Narciso Fernandes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
Representação legal: não há.
- 008.336/2026-1** · **Natureza:** RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO
Responsável: Joao Soares Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo; Secretaria Especial de Cultura (extinto).
Representação legal: Miriam Krongold Schmidt (OAB-SP 130.052), representando João Soares Neto; Miriam Krongold Schmidt (OAB-SP 130.052), representando Osorio Aparecido Soares.
- 009.798/2026-9** · **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Maria das Dores Oliveira Munhoz
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Boca do Acre - AM.
Representação legal: não há.
- 011.897/2020-1** · **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Jose Passidonio Vieira; Jose Rodrigues da Silva Pinto; Josefa Holanda Sampaio; José Pereira Mota; Julio Cesar de Miranda
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta); Secretaria de Gestão de Pessoas.
Representação legal: não há.
- 012.111/2026-0** · **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Amauri Pinto da Silva Figueiredo de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Representação legal: não há.

012.169/2026-9 - Natureza: APOSENTADORIA**Interessado:** Sandra Regina Duarte de Oliveira**Órgão/Entidade/Unidade:** Superior Tribunal de Justiça.**Representação legal:** não há.**012.256/2026-9 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Jose Antonio Hott; Mylander Macedo Silva; Richardson de Souza Pereira**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 1ª Região.**Representação legal:** não há.**012.303/2026-7 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Luciene Martins Ribeiro de Souza**Órgão/Entidade/Unidade:** Hospital das Forças Armadas.**Representação legal:** não há.**012.364/2026-6 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Belarmino Barbosa Lira**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal da Paraíba.**Representação legal:** não há.**012.955/2026-4 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessados:** Diacui Quinhones de Assis; Gabriela Nogueira Moraes; Jessica da Silva Moraes; Lilia Rita Carneiro Malcher; Loide Neves de Oliveira; Natasha da Silva Moraes**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**013.180/2026-6 - Natureza: ATOS DE ADMISSÃO****Interessados:** Adriel Mosquera Deamici; Janaina Quiroga Dias**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.**Representação legal:** não há.**014.095/2026-2 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessados:** Aldinete Venceslau dos Santos; Aline de Souza Neves; Ana Lucia Pereira dos Santos Medeiros; Ana Paula de Araujo Koerner; Carmem Lucia Pereira dos Santos; Geiza Kariane Marques Camara; Gleice Marques Camara; Graca Maria Pinto Rodrigues; Ialy Lamat Cavalcanti Camara; Kellia Phayza Cavalcante Camara; Patricia Kelly Pereira dos Santos de Souza Lima; Paula Cristina Pereira dos Santos Coelho; Regina Celia Cavalcante Camara**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.**014.784/2026-2 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessados:** Beatriz Garcia Inojosa; Cenilda Teodoro da Silva; Fernanda Terra Inojosa; Iraneve Mota Carteado; Jenniffer Lima da Silva; Maria Irenilza Lima da Silva; Maria Jose da Silva Guedes Matoso; Renilda Teodoro da Silva; Rosangela Theodoro da Silva; Shirlei Theodoro da Silva da Cruz; Shirlene Theodoro da Silva Alves**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.**Representação legal:** não há.

014.796/2026-0 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Anna Julia Antunes de Sa; Irenilda Maria Soares; Vanessa da Cruz Antunes

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

023.005/2025-4 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsável: Maristela Zurschmitten Vergara.

Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do Inss - Pelotas/rs - Inss/mps.

Representação legal: não há.

024.169/2025-0 - Natureza: ATOS DE ADMISSÃO

Interessados: Abimael Carvalho Silva; Adevandro Jose de Sousa; Adriano Leite Evangelista; Afranio Santos de Souza; Ailson Pereira de Lima Junior; Alan Soares Lemos; Alana de Carvalho Pacheco; Alberto Ignacio Defante; Alessandra Dias Praxedes Werneck; Alessandra Regina Tavares de Ornellas; Alessandro Canal Chies; Alessandro Lama; Alex Dener Rodrigues Assuncao; Alex Gusmao Bitti Engelhardt; Alex Miranda Franco; Alex Rodrigues Martins; Alexandre Augusto Mendes Guimaraes; Alexandre Ribeiro Chaves; Alexandre de Jesus Motta; Alexandre dos Santos Silva Costa; Alessandra Dias da Silva; Alessandro de Souza Ferreira; Alice Laura Rodrigues; Aline Machado Larcher de Almeida; Aline Pimentel Benedicto; Aline Rosa Barbutti; Allan Matos da Silva Nascimento; Allef Pereira Beles; Alyce Carlyne Porto Leal; Amanda Abreu Aragao Barreto; Amanda Aisla Alves Pontes; Amanda Isabela de Campos; Amanda Lopes de Andrade Franca; Amaury Borges Fernandes; Amaury Felipe Toscano de Lima; Ana Carolina Paulo Roque; Ana Caroline Amoras de Oliveira; Ana Cassia Oliveira de Lima; Ana Claudia dos Santos Reis; Ana Flavia de Brito Rodrigues; Ana Luiza Nunes; Ana Paula Ribeiro Sarmet Moreira Smiderle; Ana Victoria Vieira Amaral; Anderson Glauber Araujo Santos; Anderson Jhones Passos Nascimento; Andre Bacelar do Sacramento; Andre Caio Melo Oliveira; Andre Gomes de Lima; Andre Lucas de Jesus Nunes; Andre Luis Gouvea; Andre Luis de Oliveira Augusto; Andre Luiz Miranda de Oliveira; Andre Nascimento Vianna; Andre Petro Rodrigues; Andre Ramos Souza; Andre Viana dos Reis; Andre da Silva Costa; Andrea Mara dos Santos; Andreia Caroline Coelho dos Santos; Andreia Teixeira; Andressa Gomes Cavalcanti; Andreza do Couto de Oliveira; André Luiz Pereira e Silva; Angelo Siqueira da Silva; Anisio Peixoto Milani; Anne Caroline Cortez da Costa; Anne Luise Barbuda Lopes de Almeida; Anthony Amorim Pimenta; Anthony Carvalho Catti; Antonia Lirete Marinho Fama; Antonia Veranir Lima Paiva; Antonio Carlos Carvalho Nascimento Filho; Antonio Fernandes da Silva Neto; Antonio Guimaraes Neto; Antonio Marcos da Rocha; Antonio Prudente da Cunha; Antonio Romerio Santos Paulo da Silva; Antonio Selso Duran Munhos Junior; Antonio Silva Amorim; Aquila Candido de Paiva Farias; Ariana Araujo Faria; Ariane Pereira Carvalho; Arivania Bandeira Rodrigues; Arley Farias da Silva; Artemisa Saldanha de Menezes Fortes; Arthur Mateus Ignatowski Barcelos; Arthur Peres Santos; Arthur Silva Rodrigues; Arthur Soeiro Cabral de Oliveira; Artur Antonio Oliveira da Silva; Atila Ambrosini; Augusto Barbosa de Moura; Barbara Buitrago Pereira; Barbara Janine Soares da Paixao; Barbara Nery de Vasconcelos; Beatriz Rodrigues Ferreira; Bernardo Antonio Tavares Gomes; Bernardo Roulien Pinto Vieira; Bianca Cominoti Carneiro; Bianca Quindeler de Moura de Lima; Brenda Kamila

Nunes Moreira; Brenda Vitória Ferreira Ramos Farias; Bruna Nunes de Melo; Bruna Pessanha Sanz; Bruna Vieira Leite Campos; Brunela Vellozo Marinho; Bruno Barcellos da Fonseca; Bruno Cabral Prates; Bruno Chacon de Figueiredo; Bruno Costa Aguiar; Bruno Daniel Decanini; Bruno Menezes de Souza Lima; Bruno Montarroios Bastos; Bruno Qvarfott Reis Pacca; Bruno Ribeiro Fernandes; Bruno Silva dos Santos; Bruno Urbano Vilela de Araujo; Bruno da Silva Domingos; Bryan Fonseca de Oliveira Gomes Magalhaes; Caio Celso Azevedo de Araujo; Caio Gustavo Simonelli; Caio Rodrigues da Silva; Caio do Rozario Viana; Caique Henrique Fiel Costa Saraiva; Cairo Moro; Calita Elis Schweigert; Camila Andrade da Rocha; Camila Minelli Dias; Camila Pereira Neres; Camila Santos Cerqueira; Carla Rhaira Teofilo; Carlos Alberto Machado; Carlos Alberto Pinheiro Siqueira; Carlos Cesar Gomes Teixeira; Carlos Eduardo de Oliveira; Carlos Henrique Costa da Silva; Carlos Henrique Ripardo Viturino; Carlos Henrique Rodrigues Marins de Carvalho; Carlos Henrique da Costa Carrace; Carlos Kazutoshi Oyama; Carlos Magno Dias de Oliveira; Carlos Matheus Maziero Gazabine; Carlos Rafael Medeiros Viana; Carlos Vinícius Carvalho de Almeida; Carmem Carolina de Souza Ferreira; Carolina Maria Simon; Caroline Farias Nunes; Caroline Machado Costa; Caroline da Silva de Carvalho Cecilio; Catarina Kin Masukawa de Souza; Catia Maria de Almeida; Cawa D Marco Silva Rocha; Celso Pinheiro; Cesar Augusto Domingues Loureiro; Cicero Cezar de Oliveira; Claudenice Sousa Machado; Claudia Sebastiana da Silva; Claudilene Aparecida de Souza; Claudio Roberto Alves de Santana; Claudio Roberto Cardoso; Claudio Rocha Reis; Cleidson Alves Favalessa; Cleina de Azevedo Silva; Cleiton Galvao de Mesquita Furtado; Cleiton Rogerio Salgado; Cleomar Agostinho Balen; Cleyton Jefferson Silva; Clovis dos Santos; Cosme Araujo Souza; Cristiane Pereira dos Santos; Cristiane de Almeida Gonzalez; Cristiano Bezerra Lima; Cristieli Antunes Goulart; Cristina Pimont de Oliveira; Daniel Alexandre Nascimento dos Reis; Daniel Alipio Simas Piloto; Daniel Barbosa Regazzi; Daniel Brito Menezes; Daniel Costa Bardini; Daniel Fonseca Manhaes; Daniel Gladston do Nascimento Melo; Daniel Monteiro Martins; Daniel Moreira Marques Cecilio; Daniel Salvi Cautela Lopes; Daniel Sousa Celestino; Daniel Vieira Coelho; Daniel de Oliveira; Daniel de Souza Nakahara; Daniela Ramos Inacio; Daniela de Franca da Silva Freitas; Daniele Delarmino Sousa e Silva; Daniele Rodrigues das Neves; Daniele Ruiz Lopes Leite; Daniella Fontes Silva; Danillo Barbosa da Conceicao; Danilo Barreiros Martins; Danilo Ferreira do Nascimento; Darcylene Valente da Silva; Davi Almeida Vasconcelos; Davi Anderson Vieira Veloso; Davi Dias Braga; Davi Estevan Martinelli Amaro; Davi Rodrigues Paes Leme; Davi Santiago de Araujo; David Mauricio Freaza; David Oberdan Dias de Oliveira; Dayana Marins da Rocha; Dayane Dias da Silva; Dayson da Silva Cordeiro; Debora Cristina Cordeiro de Almeida; Debora Freixo Moreira; Dedier dos Reis Borges; Deisiane Santos de Oliveira; Delano Lima de Carvalho; Delma Regina da Silva Correa; Denilson Leonardo Monteiro; Denise Barcelos de Padua Paz; Denise Santinon; Dheyres de Oliveira Silva; Diego Cabral Rossi; Diego Carlos Rodrigues dos Santos; Diego Dias Rodrigues; Diego Fabio Carvalho do Nascimento; Diego Felipe Benatto; Diego Freitas Leite de Almeida; Diego Guimaraes Mothe; Diego Jarbas Silva Antunes; Diego Oliveira Costa; Diego Romao Barbosa Leite; Diego Santos Cavalcante; Dienifer Cristina Scheeren Krug; Dihego Albuquerque de Oliveira; Dijon Soares da Silva; Diogo Duarte dos Anjos; Diogo Gomes Vianna; Diozival dos Santos Sales; Douglas Braga de Paula; Douglas Felipe Gregorio da Silva; Douglas Fernando Ribeiro; Douglas Pereira da Silva Costa; Douglas Soares da

Costa; Duemi Paiva Pereira; Eder Moreira Pedro; Eder Tiago da Silva Pinheiro; Edinaldo Vieira Satelis; Edison Henrique Charavara; Edlaine da Silva Luz Cardoso; Edson de Brito Cavalcante Ramos; Eduardo Anastacio Mello; Eduardo Aquiles Negrini; Eduardo Barbosa da Silva; Eduardo Carvalho da Silva; Eduardo Covalli; Eduardo Moreira Ide; Eduardo Ranieri Junkes; Edvard Alberto Jovanini Junior; Elaine Gomes da Cruz; Elaine Katleen Oliveira Patriota; Elber Pergentino Almeida; Eleandro Siqueira de Souza; Eliane Cristina de Souza; Eliel Magalhaes Marcelino Junior; Elielton Silva Sousa; Elvis John Lenon Santos; Emanuel Cunha de Lima Oliveira; Emerson Jean Roberto dos Santos; Emerson Jimmy Alves da Silva; Emerson Migueis; Emerson Silva da Rocha; Emerson dos Santos Moreno Junior; Endrio Pereira Chaves; Enzo Porto Brasil; Enzo de Andrade Magalhaes; Eraldo dos Santos Pereira; Erica Vieira Albuquerque Rodrigues; Erika Ramos de Jesus Santana; Erivaldo do Carmo Rocha; Estefany Pereira Cavalcante; Ester Reis Dias Gonzalez; Eunice de Souza Leal; Evandro Luis Przyvitowski; Everton Gabriel Hanauer; Everton Messias Antenor; Everton de Almeida Januario; Ezequias Amorim dos Santos; Fabiana Coelho Braga de Oliveira; Fabiano Ricardo Pereira; Fabio Cartacho Magno; Fabio Costa Daflon; Fabio Mendes Silva; Fabio Paganine Dias Alves; Fabio do Nascimento Silva; Fabiola Victor Balarini; Fabricio Felipe de Oliveira; Fabricio Leonardo Barbosa; Fagner Amostenes Pereira Barbosa; Fagner Rodrigues Todao; Felipe Alves Santana Filho; Felipe Antonio do Nascimento Moura; Felipe Calassa Albuquerque; Felipe Drumond Gomes; Felipe Fernando Soares Brito; Felipe Goncalves Vidal; Felipe Jehle Fernandes; Felipe Macedo de Lima; Felipe Mateus Moraes do Nascimento; Felipe Ramon Bezerra Azevedo; Felipe Rebelo Ferreira; Felipe da Silva Paiva; Felipe das Gracas Pinto; Fernanda Ferreira de Souza Moreira; Fernanda Lannes de Aguiar Benevente; Fernanda da Silva Fernandes; Fernanda de Sousa Badaue; Fernando Barbosa Osorio; Fernando Candido da Cunha; Fernando Duarte de Castro Filho; Fernando Gabriel Araujo de Sousa; Fernando Mello de Mattos; Fernando da Trindade Schutz; Fernando de Jesus Cardoso; Filipe Assuncao Nascimento; Filipe Augusto de Souza Pinto; Filipe Dublasievicz de Miranda; Filipe Goncalves Tursi; Filipe Inacio Kiefer; Filipe Johnatan Martins Dantas Costa; Filipe Oliveira Barbosa; Flavio Henrique Geraldo Silva; Flavio Solano Machado; Francielle dos Santos; Francisco Atie Fadul; Francisco Felli Claudino Formiga; Francisco Juvenal de Moura Neto; Francisco Raul de Almeida Rodrigues; Francisco Rerison Paula da Silva; Francisco de Assis Alves Neto; Francisco de Assis da Silva Junior; Franklim Bento; Franklin Ferreira Mola; Gabriel Alves Dornelas; Gabriel Augusto da Silva Reis Figueredo; Gabriel Chagas Goncalves; Gabriel Cordeiro da Silva; Gabriel Gelard Reis de Castro; Gabriel Henrique da Silva; Gabriel Henrique de Oliveira Alves; Gabriel Leal dos Santos; Gabriel Lucas Guimaraes Alves; Gabriel Nunes Elias; Gabriel Pequeno Bentes Monteiro; Gabriel Pereira Silva; Gabriel Schmitz Gatelli; Gabriel Xavier Casimiro Vieira; Gabriel de Andrade Silva; Gabriel dos Santos Pereira da Silva; Gabriela Stefane Santos Souza; Gabriele Goncalves Soares; Geberson Neri de Lima; George Guilherme Candido Nocchi; Geraldo Souza Santana; Gerson Pickering Neto; Gil Marcos Menezes da Cunha; Giliane Ataide Ferreira da Rocha; Gilson Cerqueira Reboucas Junior; Gilson Costa Jeronimo Junior; Gilson Florencio da Silva; Gilvan Ferreira do Nascimento; Giovana Passos Silva Gonzales; Giovanni Elias de Souza Lima; Giselle Cristina dos Santos; Giselle Patricia Brandao Alves Furtado; Giuliano Shiba Goto; Giullian Willian Salles; Gregorio Mateus Marinho; Guaraci Soares Santos; Guilherme Fortes Pereira Barbosa; Guilherme Guimaraes Rosa;

Guilherme Henrique dos Santos; Guilherme Henrique dos Santos Mendonca; Guilherme Leandro Esteves Borges; Guilherme Mendes de Castro; Guilherme Rocha Pereira; Guilherme Stapasolla Vargas Garcia; Guilherme de Andrade; Guilherme de Souza Carneiro Meireles; Guilherme de Souza Couceiro; Gustavo Alison Calixto Santos; Gustavo Andrei Oliveira da Silva; Gustavo Darze da Silva; Gustavo Henrique da Silva; Gustavo Rabelo Moreira; Gustavo Viana dos Reis; Heider da Silva Cordeiro; Heloia Barreto Mascarenhas; Heloiza Ferreira Louzada; Henrique Alles; Henrique Marques Dracxler Ferreira; Henrique Ribeiro da Silva; Henrique Tavares dos Reis; Henrique da Rocha e Silva; Henrique de Oliveira Okada; Henrique dos Santos Carvalho; Herbert Wesley Lima Sanches dos Santos; Hozana Santos da Conceicao Oliveira; Hudson Antonio Neves Xavier; Hugo Cesar Moura Tiburtino Santos; Humberto Fagundes Barbosa; Iago Augusto Campos Feitosa; Ian Xisto Almeida Macedo; Icaro Mendes da Silva; Icaro Pinheiro Bispo Conceicao; Ighor Vasco Cavalcante; Igor Bruno Gobbi; Igor Cezar Peixoto Taboas; Igor Mendes de Freitas; Igor Yuri Santos da Silva; Igor de Assis Santana; Ionezio Gomes Passos; Irahya Maciel de Oliveira; Isaac Nascimento Nepomuceno; Isaac Ribeiro de Oliveira Monteiro; Isabel Valadao Crispim Sampaio; Isabela Goveia Faria; Isabela Macedo Palos; Isabella de Siqueira Bezerra; Isabelle Souza de Melo Silva; Isaías Ferreira Costa; Israel dos Reis Xavier; Ivan Silveira de Lima e Silva; Ivanildo do Nascimento Lima; Ivens Oliveira de Arroxellas Costa; Iverson Lima de Oliveira; Izabela Pela Schad; Isabelle Santos Pereira; Jackson Roger Vieira Pinto; Jailson da Conceicao Araujo; Jailson de Jesus Santos; Jair de Oliveira; Jairo Uelson Daltro dos Santos; Jan Pierre de Paiva Soares; Janaina Almeida Chaves; Jarinson Ribeiro Rodrigues; Jaykel Joana de Jesus; Jaymilson Alves de Aquino; Jazánias Vieira Machado Junior; Jean Conceicao Batista; Jean Lucas Alves Borges; Jean da Silva Telles; Jeferson Antonio dos Santos Machado; Jefferson Gusmao Nobre; Jeniffer Kelly Brito de Oliveira; Jennifer Giovana Silva Mainarte; Jessica Sebastiana Carolina; Jiane Cravo da Silveira; Joao Alex Arruda da Silva; Joao Matheus de Souza Barbosa Fontes; Joao Paulo Brito de Siqueira; Joao Pedro Abreu Alves; Joao Pedro Basilio Machado de Lisboa; Joao Pedro Cedrim Cavalcante Afonso; Joao Pedro Pereira; Joao Pedro da Cunha Filho; Joao Pedro de Oliveira Cruz; Joao Saul Assis Paes; Joao Victor de Oliveira Silva Belfort; Joao Vitor Garcia Rodrigues; Joao Vitor Lima Coimbra; Joao Vitor Vieira dos Santos; Joao Vitor Xavier da Silva; Joao Vitor de Souza Boechat; Jonas Ribeiro de Souza; Jonatas da Silva Rodrigues Rocha; Jonathan Hygino dos Santos Rosas; Jonathan Santos da Silva Pereira; Jordan Lima dos Santos; Jorge Gabriel Rodrigues Ribeiro; Jorge Luis Silveira Para; Jorge de Araujo Brandao; Jose Antonio de Lima Matos Junior; Jose Carlos da Paixao Neto; Jose Carlos da Silva; Jose Claudio Leonardo Fernandes Massaneiro; Jose Cleber Souza Diniz; Jose Eduardo dos Santos Clarindo; Jose Gustavo Warmling; Jose Junior Santos de Oliveira; Jose Luiz Cyriaco Guimaraes; Jose Pereira Aguiar Neto; Jose Ramon Ramirez Espinosa; Jose Robson Paixao Bezerra; Jose Rodrigo de Oliveira; Jose Vinicius Victorino Gomes; Jose Vitor Miranda Martins; Jose Wellton de Assis Nascimento; Josemar Morozesky de Carvalho; Joseni Lima e Silva Pinho; Josimar de Jesus Souza; Josimar dos Santos Nunes; Josue de Meireles Costa; José Antonio Gil; Jucileide de Jesus Silva; Julian Dagnese de Souza; Juliana Coelho Fernandes; Juliana Cristina da Silva Mendonca Serra; Juliana Prates Souza; Julio Cesar Oliveira Manhaes; Julio Leandro Correia; Kaique Bosco Hajnal Gaido; Kamila de Sa Oliveira; Karen Elizabeth Kuss; Karen Fernandes de Moura Saab; Karine Souza Fagundes; Kassio Victor Tavares da Cruz; Kassio de Aquino Barros; Kassya da

Paixao Monteiro; Katiely Milriel Lacerda da Silva; Katilene Otoni Guimaraes Peixoto; Keene Vasconcelos Pedreti; Kelly Aparecida Pires; Kelly Cristyne Alvares Soares Cabral; Kelve Ferreira Freire; Kesia Karla Silva Vercosa de Melo; Kheylla Santos Nascimento; Kleber da Silva Santos; Kris Mackleiny Silvano; Ladjane Moura de Lima; Laissa Fernandes Machado Raymundo; Lara Torres de Jesus Freitas; Larissa Pita Calasans; Larissa Zacher Lara; Laryssa Cardoso Carvalho; Laura Tais Loureiro Simas; Leandro Carvalho Santana; Leandro Jose Cysneiro de Azevedo; Leandro Jose dos Santos; Leandro Luis da Silva; Leandro Reboucas de Santana; Leandro de Souza Pinto; Lennon Favaris Reis; Leo Benevides; Leonan Souza Oliveira; Leonardo Araujo Rosa; Leonardo Gomes de Abreu; Leonardo Patrick Pereira Goncalves; Leonardo Rodrigues de Lima; Leonardo Soares de Carvalho; Leonardo do Nascimento Manhaes; Levi Rodrigues de Vasconcelos; Levinter Augusto de Oliveira; Ligia Francisca Andrade Araujo Pereira; Lilian Cristina Carvalho Vieira; Lindomar Christian da Trindade; Livia Vilar da Silva; Luan Carlos de Souza Fragoso; Luan Matheus da Silva Freire; Luan Oliveira dos Santos; Luana Aparecida Vieira Gonzaga; Luana Araujo Martins; Luana Maria Santos Sena; Luana Pontes Vieira; Luana Toniolo Muniz; Lucas Alcides Moreira Santos; Lucas Alexandre Silva; Lucas Andre da Silva Nonato dos Santos; Lucas Araujo de Paula; Lucas Augusto Cavalcanti Martins; Lucas Barcellos Batista Machado; Lucas Bispo Zanoni; Lucas Caetano Vivoni da Silva; Lucas Cavalcante Cavassani; Lucas Correia Campos; Lucas Emanuel Alves Souza; Lucas Emanuel Silva Maia; Lucas Gabriel Chaves Inacio; Lucas Germano da Luz; Lucas Giacomini; Lucas Jin Ho Lima Soares; Lucas Ludtke Muller; Lucas Martins de Oliveira; Lucas Pereira Priori; Lucas Rodrigues Loyola; Lucas Silva Almeida; Lucas Suhett Reis; Lucas de Lima Castro; Lucas do Nascimento Franco; Luccas Nascimento Macedo; Luciana Auxiliadora de Oliveira; Luciana Correia Passos; Luciana Pontes de Almeida Oliveira; Luciane Cavalcante Teixeira Siqueira; Luciane Oliveira Mendes Lobato; Luciane de Oliveira Silva; Luciano Lofiego Machado; Luciano Ribeiro da Silva Junior; Luciene Alves; Lucileia de Paula Ribeiro Michalski; Lucimar de Oliveira Silva Santos; Lucio Daniel Rodrigues Torres; Luis Eduardo Fernandes de Souza; Luis Emilio Paiva Andrade; Luis Ricardo Cassim de Souza; Luis dos Santos Falcao; Luisa Soares Gonzaga Medeiros; Luisy Malena Virgolino Nunes Ferreira; Luiz Alberto da Silva; Luiz Antonio Inocencio Peixoto Santos; Luiz Augusto Rodrigues da Costa; Luiz Cesar Honorio; Luiz Eduardo da Silva Leite; Luiz Felipe de Souza; Luiz Felipe Alves Bravin; Luiz Felipe Barletta Ferreira; Luiz Filipe Rolim da Silva; Luiz Gustavo Lopes Salvador; Luiz Henrique Ross Palma; Luiz Henrique de Carvalho Oliveto; Luiz Otavio da Silva Gomes; Luiz Phelipe de Oliveira da Silva; Luiz Willian Meireles Carvalho de Oliveira; Luiza Restum Hissa Manzatto; Luzinete Rocha da Silva; Madeleide Sobreira Nascimento; Malco dos Santos de Freitas; Manoel Jose de Lima Neto; Mara Lucia da Silva Pereira; Maraya Guimaraes Almeida; Marcela Bittencourt Thomaz de Aquino Escobar; Marcello Soares Netto; Marcelo Dias Fernandes; Marcelo Francisco do Nascimento; Marcelo Hueb Cecilio Naves Bruno; Marcelo da Silva Rocha; Marcia Soares Sousa; Marcia Valle dos Santos Alves; Marcio Jose Nunes de Castro; Marcio Lopes Gomes; Marcio Lucas Andrade Freitas; Marcio Raimundo Honorio; Marcio Vinicius de Souza; Marco Aurelio Azevedo Grande; Marco Aurelio Rodrigues de Almeida; Marco Cabral Campelo; Marcone Batista de Souza; Marcos Antonio da Silva Santos; Marcos Antonio de Lemos Paulo Junior; Marcos Gomes Kunzmann; Marcos Jose Fernandes Franco; Marcos Lessa Kugizaki; Marcos Paulo Luiz da Silva; Marcus Guilherme Duarte

Paraense; Marcus Vinicius Calderon Gomes; Marcus Vinicius Pereira Meneses; Mardu Cordeiro Guerrieri; Maria Albertina Deodato de Brito; Maria Betania Leite Costa; Maria Carolina Fernandes Miranda; Maria Divina de Avelar Santos; Maria Gorete Lima Marinho; Maria Luisa Souza Maia; Maria Quixabeira da Cruz; Maria Ragozzino; Maria Vitoria Coutinho Miranda; Mariah Eduarda Queiroz Narciso Leandro; Mariana Acorsi dos Santos; Mariana Cunha Abrantes; Mariana Franca Teixeira; Mariana Oliveira da Silva; Mariana Pereira da Silva; Mariana Pimenta Leao Bandeira de Melo; Mariane dos Santos Cardoso; Marilia Brito de Santana; Marilia Medeiros Melgaco Pereira; Marinalva Veloso Luiz; Mario Sergio Dias de Souza; Marllon Douglas Queiroz de Freitas; Marlon Queiroz Tavares; Marta Eliza Hammerschmitt; Marta de Almeida Correia; Mateus Augusto Rauter; Matheus Camara Prado; Matheus Costa Pessanha; Matheus Ferreira Demolinari de Almeida; Matheus Goncalves dos Santos Ferreira; Matheus Guimaraes Campos; Matheus Henrique Dias de Araujo Pinto; Matheus Keese Trindade; Matheus Lima de Souza; Matheus Marques Pinheiro; Matheus Muniz Mendes; Matheus Nicolau de Souza; Matheus Rian da Silva Almeida; Matheus Ribeiro Rodrigues; Matheus Rosa de Lima; Matheus Teles Braga de Oliveira; Matheus Tomaz Gomes de Oliveira; Matheus William Sposito dos Santos; Matheus de Oliveira Carvalho; Mauricio Angelo de Almeida Junior; Mauricio Augusto Nunes Ferreira; Mauricio Espirito Santo Abdon; Mauricio Jose da Silva; Mauricio Pires; Mauricio Zimmermann; Mauro Diego Macedo Almada; Mauro Ramos Moreira Junior; Maverly Francely da Silva; Maxwell James Santos da Costa; Maxwell de Paula Cavalcante; Maxwiller Rodrigues da Silva; Mayara Camelo da Silva; Messias Machado Lana; Michael Douglas Souza de Almeida; Michel Pereira dos Santos; Michel Platiny Costa; Michel Roberto Dias; Michelle Silva Alves; Mikail Alves Gomes; Milena dos Santos Jeronimo; Miqueias Alves da Silva; Mirella Mayara Maria da Silva Lira; Mizael dos Santos Faria; Moacir Batista Neto; Moara Borges Araujo Arruda; Moises Alves Cardoso; Moises Junior Marques de Oliveira; Monalize Fernandes Camara; Monica Daniele Neves dos Santos; Monique Almeida Oliveira; Nadine Pessanha Elias Ribeiro; Naerta Eliza Dias Creton Damasceno; Nagilli de Oliveira; Nargel Lucio Rodrigues Junior; Natalia Moraes Naves; Nataly de Sousa Ferreira Cruz Silva; Natan Augusto da Silva Fernandes; Natan Porto Amorim; Natasha Gramiscelli Furtado e Braga; Neidison Santos da Costa; Neivia Marcia de Azevedo da Fonseca; Neusa Maria Torreao Marques Ferreira; Nicholas Bruno Araujo da Silveira; Nicolas Manoel de Oliveira Lapchenski; Nicolas Nogueira Teixeira; Nicolas do Carmo Ferreira; Nikola Lowczy; Nilson Pereira Mata Junior; Nubia Antunes de Oliveira Santos; Oanderson Silva de Jesus; Osiris Magalhaes Silva; Otacilio Ferreira Lana; Otavio Mayoral Colmenero; Pablo Abas Prado; Pablo Massot Soares; Pablo Noronha Carneiro; Pablo Rosa de Menezes; Pablo Sales Braune; Pamela Cristina Leandro Rosa; Patricia Andrade Scardine Assis Cyrino; Patricia Ayanne de Oliveira Silva; Patricia dos Santos Lemos; Patrick de Azambuja Cordeiro; Patty Anny Jacauna Coelho Miranda; Paula Ferreira Sant Anna Alves; Paulo Cesar de Oliveira; Paulo Henrique Petry; Paulo Henrique Reis Brandao; Paulo Henrique de Jesus Lima; Paulo Roberto Brito dos Santos; Paulo Roberto Leite; Paulo Roberto Mello Pires; Paulo Roberto Meneses de Paiva; Paulo Roberto de Souza Silveira; Paulo Victor Mota de Oliveira; Paulo William Muller Junior; Pedro Affonso Paula Barboza; Pedro Alcantara de Moura Santos; Pedro Americo de Souza Cardoso Junior; Pedro Celso Andrade Chaves Ferreira de Melo; Pedro Henrique Borges da Cunha; Pedro Henrique Nunes Oliveira; Pedro Henrique dos Anjos Barreto; Pedro Luiz

Fuzaro Filho; Pedro Rafael Pivetta; Pedro Ribeiro; Pedro Samuel Moreira Oliveira; Persio Oliveira Queiroz; Plinio de Freitas Martinho; Priscila Stfany da Silva Sales; Quelle Fernanda Alves Gomes; Radigya Meyrelles Correia; Rafael Ceccon de Araujo; Rafael Felipe Macedo; Rafael Ferreira da Silva; Rafael Funchal; Rafael Gomes Batista; Rafael Milton Alves Allocca; Rafael Montoia da Silva; Rafael Nassif Rodrigues; Rafael Oliveira da Silva; Rafael Otavio da Silva; Rafael Pinto Coelho da Silva; Rafael Rodrigues Cortes; Rafael Varistelo; Rafael da Costa Pacheco; Rafaela Miranda Barbosa; Rafaela da Silva Trindade; Raimundo Chagas Duarte; Ramon Castelan Rodrigues; Ramon Miranda Escafura da Gloria; Ramon Nunes Dias da Costa; Ramon Santos da Silva Ribeiro; Ramon da Silva Araujo; Randerson de Souza Rezier; Ranieri de Souza Andrade; Raphael Freitas Nunes; Raphael da Silva Lira; Raphael de Castro Machado; Raphael de Souza Moreira; Raquel de Araujo Medina Lage; Rarath Mayara Maria de Lima; Rayssa Linhares Holanda; Regiane dos Santos Cardoso; Reginato Andre Rezende Moschen; Regis Smarzaro Bongestab; Reinaldo de Almeida Rodrigues; Renan Nascimento Figueiredo; Renan Nora Ferreira da Costa; Renan Ribeiro Santos; Renata Cardozo Marques; Renata Rodrigues; Renato Carvalho Nascimento; Renato Cesar Secco; Renato Costa Rezende; Renato Leandro Rodrigues; Ricardo Enrique de Sousa Vazquez; Richard Francioli Menegon; Risolet Farias Araujo; Rita de Cassia Minarbini; Robert Cristovao dos Santos Pimentel; Roberth Diniz dos Reis; Roberto Araujo Duarte; Roberto Hiroshi Kise; Roberto Maciel Lescura; Robson Franca Fontes; Robson Junior Nunes Abreu; Rodolfo Fernandes Ramalho de Oliveira Torres; Rodolpho Rodrigo Souza da Silva; Rodrigo Jahn Soares; Rodrigo Ribeiro Coelho; Rodrigo Rodrigues da Silva; Rodrigo Tavares dos Santos; Rodrigo de Souza Mello; Rogerio Marcos Pereira; Romacir Schweigert Ritter; Romario Monteiro Bispo; Romulo dos Santos Goncalves; Ronaldo Serafim; Ronaldo Victor Santos Casado; Ronei Ferreira Silva; Ronni Nascimento Bermudes; Rosana Maria Lomelino Sartori; Rosangela Guedes Machado; Ruan Rodrigues Cardoso; Ruan Victor Avelino Gomes; Ruses dos Santos Cardoso; Rute de Camargo Barbosa; Samara Thais Basilio de Araujo; Samir Mohamed Saleh; Samira Flores Mattar; Samira Uziel; Samuel Januario; Samuel Silva Conceicao; Samuel Victor Pereira de Lima; Samuel dos Santos Barbosa; Sandra Cristina Evaristo Coutinho; Sangely Mendonca Barbosa Quaresma; Sara Costa Serra; Saullo Wesley da Silva; Sergio Ferreira de Souza; Sergio Luis de Moura Paiva Junior; Sergio Ricardo Tadeu Muniz; Sheila da Cruz Cerdeira; Sheldon Breno Gomes Monteiro; Sheyla Belarmino de Freitas; Silas de Souza Santos; Silvana Simao Batista Leite; Simone Maria de Lima; Simone Pereira da Costa; Sonia Maria da Silva Reis; Steferson Ferreira de Oliveira; Stenio da Silva Sameshima; Talis Rafael Santana Pereira; Tania Maria dos Santos; Tarcisio Marques Santos de Souza; Tarlysson Cardoso Santana dos Santos; Tassio Amaral Rios; Tatiana Turboli de Azevedo; Tatiane Andrade de Camargo; Tatyane Pereira Catunda; Taynnara Santana Feitosa; Thaina Mattos da Silva; Thais Aparecida dos Santos; Thais Nunes dos Anjos; Thais Paula Nogueira Lara; Thais Porcini Goncalves; Thaisa Oleas Lucatelli; Tharcisio Roberto da Silva Rocha; Taylor Andrade dos Santos Silva; Thaynara Nadielly de Oliveira Santos; Thayrian Evelyn Mozer Bettcher; Theo Nakaya Baruel; Thiago Adelino Martins da Silva; Thiago Anderson Muniz Nunes; Thiago Bezerra de Meneses; Thiago Fernando de Oliveira; Thiago Ferreira Frederico; Thiago Guevara Potasio; Thiago Madalena de Souza; Thiago Pontes da Fonseca; Thiago Rodrigues Silva; Thiago Souza de Oliveira; Thiago Venceslau do Amor Divino; Thiago Xavier de Rezende; Thiago da Costa Daniel;

Thiago da Cruz Faria; Thiago de Souza Azeredo; Thyago Reynaldo Jose Miranda; Thyana dos Santos Almeida; Tiago Elias Turmina; Tiago Nogueira Barbosa; Tiago Santos de Azevedo; Tiago Stroppa Santos; Ualison Fernandes de Souza; Ubiraney Leovan Bergamaschi Juvenardi; Uendel Camilo Goncalves; Ulisses de Souza Matias; Vagner de Novaes Almeida; Vanderson Penha Lugao; Vanessa Mattos dos Santos; Vanessa Neves; Vanessa Sancho Marques; Vanessa da Silva Santos; Vera Araujo Cafure; Veronica de Souza Tavares; Victor Alexandre Barbosa de Melo; Victor Costa Moraes; Victor Junio Silva Martins; Victor Luiz Dias; Victor Motta de Sant Anna; Victor Wanderley Albuquerque; Victoria de Oliveira dos Anjos; Vinicius Antonio Meneguitte Alves; Vinicius Cardoso Pereira; Vinicius Gualberto Souza; Vinicius Gusmao da Silva; Vinicius Mendes de Carvalho; Vinicius Natan de Oliveira; Violeta Santos Silva Leite Neta; Virginia da Silva Alves; Virginia do Nascimento Marques Machado; Vitor Hugo Leandro dos Santos; Vitor de Miranda Carvalho; Vivian Tome Aoki Andrade; Viviane Stefany dos Santos Leao; Wagner Fanchiotti Schade; Wagner Ferreira Guimarães; Wagner dos Santos Sa; Waldete Vieira Coutinho; Wallace Barros da Silva; Wallace David Souza; Ward Mayra Lauer Santos; Wecio Santana Machado; Wellerson Alves Reis; Wellington Alves Mendes; Wellington Ribeiro Barbosa; Wellinton Pablo da Silva Oliveira; Wendel Rezende Costa; Wenderson Gomes Batista Loiola; Wesley Quinzeiro Marinho Cruz; Wesley da Cunha Carvalho; Wesley Felix Ferreira da Costa; Weyber Lucena Santana; Wilder Felipe Pedretti Silva; William Lopes da Silva Aires Cabral; Wilson Pacheco; Wilson Silva dos Santos Junior; Yago de Souza Gomes; Yasmin Anacleto Gomes; Yasmin de Azevedo Coutinho da Cunha; Yvan Lucas de Souza Paulino

Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Petróleo Brasileiro S.A.

Representação legal: não há.

024.437/2025-5 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsável: Daniel Rios Garza.

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Representação legal: não há.

028.087/2017-8 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Carlos Orleans Brandao Junior; Jose de Ribamar Castro Viana Junior; Manuel Pereira Lima; Roberto Coelho Rocha

Representação legal: Lucas Rodrigues Sa (OAB-MA 14.884), Carla Monique Barros Sousa (OAB-MA 21.808) e outros, representando Carlos Orleans Brandao Junior.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

003.585/2026-3 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Adna Ferreira Alves; Dirce Dias Scandiuzzi; Leny Monteiro Coelho; Patricia Macedo Debiase; Tania Regina Sampaio Macedo; Valdinete Santos; Vilma Lima Bresciani

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

003.702/2026-0 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Márcia Valéria Azevedo Passos; Maria Bernadete de Sousa Ribeiro; Rosilene Penha de Oliveira; Sônia Maria Nunes de Bruns; Urania Leituga Martins de Carvalho.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.

Representação legal: não há.

003.800/2026-1 - Natureza: REFORMA

Interessados: Antônio Vitor Martins; Djalma Rosa da Fonseca; João Gomes Pereira; Otávio Luiz Nascimento Pinto; Washington Nogueira Lima.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

004.149/2026-2 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Artimisse Pereira dos Santos; Carmem Aparecida Ovelar; Francisca Marileide da Silva; Gilvania Salviano da Silva Santos; Lais Fatima Miranda de Oliveira; Maria Aparecida de Oliveira Luz; Tereza Helena Marcelino da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

004.483/2025-1 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Maria Barbosa dos Santos Gonsalves

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Gestão de Pessoas.

Representação legal: não há.

005.989/2026-4 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsável: Pedro Paulo Gouvea Moraes.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Acará/PA.

Representação legal: João Luis Brasil Batista Rolim de Castro (OAB-PA 14.045), representando Pedro Paulo Gouvea Moraes.

007.673/2026-4 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Carlos Alberto Durval Pereira; Helenir Vieira Santos; Isa Maria Saldanha do Nascimento; Marli de Andrade Abrahão; Vera Regina Ventura de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

007.714/2026-2 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessada: Regina Lúcia Moura Fernandes

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.

Representação legal: não há.

007.722/2026-5 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Cesar Cartaxo Cavalcanti

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba.

Representação legal: não há.

007.735/2026-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Elisa de Albuquerque Sampaio; José Antônio Salviano; Manoel Ilídio Pinto Pinheiro; Wilma Ferreira de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

007.774/2026-5 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Osvaldo de Lana Nazareno Júnior

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

Representação legal: não há.

008.216/2026-6 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessado: Vilma Rodrigues

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto).

Representação legal: não há.

009.026/2026-6 - Natureza: RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO

Responsável: Miguel José de Souza Lobato

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Artes.

Representação legal: não há.

009.081/2026-7 - Natureza: REFORMA

Interessados: Andre Luiz dos Santos; Edvandro Conceicao Reis; Jeferson Mesquita Augusto; Joao Maria de Oliveira; Marco Aurelio Costa de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.

Representação legal: não há.

009.452/2020-6 - Natureza: REFORMA

Interessado: Luiz Henrique Ferreira

Órgão/Entidade/Unidade: Décima Segunda Região Militar.

Representação legal: não há.

012.137/2026-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Reginaldo Abreu Cutrim

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

Representação legal: não há.

012.235/2026-1 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessada: Evanete Gomes da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.

Representação legal: não há.

012.319/2026-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Eldonor de Lima Leal

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Representação legal: não há.

012.322/2026-1 - Natureza: APOSENTADORIA**Interessada:** Helena Alves Pereira**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Justiça e Segurança Pública.**Representação legal:** não há.**012.331/2026-0 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessada:** Maria Teresa Merenna**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.**Representação legal:** não há.**012.544/2026-4 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessado:** Scheherazade Britto Lira Malta**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Pernambuco.**Representação legal:** não há.**012.618/2025-0 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessada:** Maria Regina Costa Borges.**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.**Representação legal:** João Guilherme Carvalho Zagallo (OAB-MA 16.712-A), Arnaldo Vieira Sousa (OAB-MA 10.475) e outros, representando Maria Regina Costa Borges.**013.185/2026-8 - Natureza: ATOS DE ADMISSÃO****Interessados:** Amanda Silva Saldanha; Felipe Honório Gomes de Souza; José Rodrigues de Souza Júnior; Laís Mitsue Medeiros Otsuka; Phellipe Marinho Santis**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 1ª Região.**Representação legal:** não há.**013.282/2026-3 - Natureza: ATOS DE ADMISSÃO****Interessados:** Edy Carlos Santos da Silva; Erika de Matos Nunes; Joycemara dos Santos Oliveira; Kelly de Menezes Fireman; Poliana dos Santos Marques**Órgão/Entidade/Unidade:** Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.**Representação legal:** não há.**013.325/2026-4 - Natureza: ATOS DE ADMISSÃO****Interessada:** Luciana Vasconcelos de Abreu Lima**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE.**Representação legal:** não há.**013.585/2026-6 - Natureza: ATOS DE ADMISSÃO****Interessados:** André Luís Almeida Abreu; Camila Passos da Rocha; Camila Pereira de Oliveira; Erika Wessel Xander; Isabella Cavalcante Antunes; Ítalo Henrique Dutra; Laís Sales Biermann**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.**Representação legal:** não há.

014.082/2026-8 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Anadece Ferreira de Moraes; Célia Maria Penco de Carvalho; Cely de Azevedo; Edilene de Castro Sobral; Flávia Freire do Santos; Gabriela Nogueira Moraes; Lourdes Campos de Carvalho; Maria Helena da Silva Moraes; Marinalva Pedron Moreira

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

014.771/2026-8 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Carmen Lúcia José Senra; Consuelo Tavares Silva de Santanna; Edjane Pereira de Araújo; Ivone Alves Nery; Jaelza Tavares da Silva Sant Anna; Joelma Tavares da Silva; Vânia Maria de Oliveira José.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

014.785/2026-9 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Daleth Belmira da Silva Souza; Glícia Ruthenia Teixeira da Silva; Marilda Silva Valladares

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

014.799/2026-0 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Alexandra Andrade de Aquino Caldas; Cláudia Tavares Caldas; David Andrade de Aquino Caldas; Edileide Tavares Caldas; Eva Gonçalves Caldas; Ismael Andrade de Aquino Caldas; Jéssica Andrade de Aquino Caldas; Muhammad de Sousa Caldas; Zulmira Tavares Caldas de Araújo Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

014.811/2026-0 - Natureza: REFORMA

Interessados: Antônio Luiz da Costa Neto; Aristides Ramires Espinosa; Eduardo José Vieira; João Murilo de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

015.418/2026-0 - Natureza: RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO

Responsáveis: Fundação José Silveira; Luis Eugenio Portela Fernandes de Souza

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Governo - Segov - Prefeitura Municipal de Salvador - BA.

Representação legal: Lucas Almeida Lacerda da Costa (OAB-DF 65.493), Ricardo Fenelon das Neves Junior (OAB-DF 35.223) e outros, representando Fundação José Silveira.

019.471/2025-4 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: João Carlos de Santana

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Representação legal: não há.

021.483/2025-6 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Alfredo Paulo Marques Rodrigues; Marcus Vinicius de Oliveira Pinto; Município de Itaperuna/RJ.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itaperuna/RJ.

Representação legal: não há.

024.956/2025-2 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsável: Andre Luiz Meireles Araujo

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

Representação legal: não há.

024.984/2025-6 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsável: Rodrigo Leão de Moura

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

Representação legal: não há.

025.040/2025-1 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Cecilia Martins Fraga de Oliveira, falecida; Leila Gonçalves dos Santos; Marcos Francisco Gonçalves

Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS- Duque de Caxias/RJ - INSS/MPS.

Representação legal: não há.

025.041/2025-8 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Alcenir Lucio de Souza; Cecilia Martins Fraga de Oliveira - falecida; Leila Goncalves dos Santos; Salvador Almeida Dias.

Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Duque de Caxias/RJ.

Representação legal: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro BRUNO DANTAS

031.495/2022-2 - Recurso de reconsideração interposto contra Acórdão que julgou irregulares as contas do recorrente e condenou-o ao pagamento de débito e de multa em razão de prática de irregularidades em concessões de crédito e transações em conta corrente de clientes da Caixa.

Interessado/Recorrentes: Caixa Econômica Federal, Fernando Francisco dos Reis.

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.

Representação legal: Ana Raissa Silva Barroso (OAB-MG 139.484), representando Fernando Francisco dos Reis.

Interesse em sustentação oral:

- **Ana Raissa Silva Barroso (OAB/MG nº 139.484)**, em nome de
FERNANDO FRANCISCO DOS REIS

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

004.811/2019-4 - Embargos de declaração interposto contra acórdão por meio do qual negou provimento ao recurso de reconsideração apresentado contra decisão anterior que concluiu pela irregularidade das contas das embargantes, com condenação solidária ao pagamento de débito e aplicação de multa individual a cada empresa.

Interessados/Responsáveis/Embargantes: Alya Construtora S/A; Caenge S.A - Construção Administração e Engenharia; Carioca Christiani Nielsen Engenharia S A; José Iran Peixoto Júnior.

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Representação legal: Danilo Batista Soares (OAB-DF 25.279); Lucas Nazif Rasul (OAB-DF 59.960), Alexandra Cabral de Mendonca (OAB-RJ 212.033) e outros; Lucas Nazif Rasul (OAB-DF 59.960), Yuorgnan Klismann da Silva Oliveira (OAB-DF 64.375) e outros.

010.566/2020-1 - Recurso de reconsideração interposto por Vital Pedro da Silva Paz contra o Acórdão 2.415/2024-1ª Câmara

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, Gildásio Gomes de Oliveira; MVA Construções e Incorporações Ltda.; Vital Pedro da Silva Paz.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.

Representação legal: Luiz Gonzaga de Paula Vieira (OAB-BA 443-B); Leticia Maria Cabral Saraiva (OAB-BA 51.684); Marcelo Velame Branco dos Santos (OAB-BA 24.045); Caio Fragoso Modesto (OAB-BA 28.643).

- 014.566/2021-4** - Recurso de reconsideração interposto por Associacao Tecnico Cientifica Eng Paulo de Frontin, Jesualdo Pereira Farias, Jose de Paula Barros Neto contra o Acórdão 2.415/2024-1ª Câmara
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Associação Técnico Científica Eng. Paulo de Frontin; Jesualdo Pereira Farias; José de Paula Barros Neto, Associação Técnico Científica Eng Paulo de Frontin.
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Representação legal: Carla Albuquerque Marques (OAB-CE 15.650).
- 019.535/2020-1** - Recurso de reconsideração interposto por Joao Nunes de Souza contra o Acórdão 11.212/2023-1ª Câmara
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Fundo Nacional de Saúde - MS, Jeová Xavier Rodrigues Palheta; João Nunes de Souza; Josué Lacerda Pompeu; Prefeitura Municipal de Vigia - PA.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Vigia - PA.
Representação legal: Luiz Henrique de Souza Reimão (OAB-PA 20.726); Melina Silva Gomes (OAB-PA 17.067) e João Luís Brasil Batista Rolim de Castro (OAB-PA 14.045) e outros.
- 021.761/2025-6** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função Assistência Social, para atendimento à/ao Transferências Legais 2020.
Interessados/Responsáveis: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome, Antônio Augusto Brasil da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Breves/PA.
Representação legal: Danilo Victor da Silva Bezerra (OAB-PA 21.764).
- 045.583/2021-8** - Recurso de reconsideração interposto por Daniel Berto, Sidnei Olegario Marques contra o Acórdão 6.107/2025-TCU-1ª Câmara
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Associação Civil Cons. de Segur. Alim. e de Desenvolvimento Local; Daniel Berto; Glaci de Oliveira; Sidnei Olegario Marques.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal; Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.
Representação legal: não há

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 000.981/2026-5** - Tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas da transferência obrigatória cujo objeto era a execução de ações de recuperação no município.
Responsável: Nilson Guimaraes.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tumiritinga/MG e Ministério da Integração e do Desenvolvimento.
Representação legal: não há
- 006.735/2026-6** - Ato de aposentadoria.
Interessada: Ildeneide Fernandes Montalvão.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
Representação legal: não há

008.771/2024-3 - Embargos de declaração opostos à decisão que negou provimento a recurso de reconsideração.

Recorrente: Cassiano Silveira Freixo

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq

Representação legal: não há

009.329/2026-9 - Atos de pensões militares.

Interessadas: Adelina Carturano; Anna Carla de Oliveira Dini; Ecleonir de Santana; Elmari Marinoski; Marlene Cerzosimo; Selma Paiva Maffra.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

Representação legal: não há

009.852/2025-5 - Atos de aposentadoria.

Interessados/Responsáveis: Junia Eliane Harry.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Representação legal: não há

014.713/2026-8 - Atos de Aposentadoria.

Interessados/Responsáveis: Elizabeth Bezerra Fraga da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

Representação legal: não há

014.747/2026-0 - Atos de Pensão civil.

Interessados/Responsáveis: Solange de Fatima da Conceicao da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Representação legal: não há

019.151/2025-0 - Pedido de reexame interposto por Vera Ney Alves Hardman contra decisão de ...

Interessada/Responsável/Recorrente: Vera Ney Alves Hardman.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.

Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (OAB-DF 06.066), Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB-DF 59.920) e outros, representando Vera Ney Alves Hardman.

Ministro BRUNO DANTAS

014.314/2022-3 - Recurso de reconsideração contra decisão que julgou irregulares as contas dos recorrentes, imputou-lhes débito e aplicou multa à recorrente pessoa jurídica, no âmbito de Tomada de Contas Especial.

Recorrentes: Giselle Paes Laureano Chaves; Laureanos Ltda.; Seônio Luiz Laureano.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Representação legal: Walter de Castro Coutinho (OAB-DF 05.951), representando Laureanos Ltda, Giselle Paes Laureano Chaves e Seônio Luiz Laureano.

- 015.602/2025-7** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União que teve como objeto a estruturação da ação educativa da Rede Abelha na implementação do Planseq Ecosol voltada para uma rede de formação ligada à cadeia da apicultura.
Responsáveis: Grupo Colmeias de Projetos, Assessorias e Serviços Colmeias; Sônia Maria da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego.
Representação legal: não há.
- 017.071/2020-8** - Recursos de reconsideração interpostos contra acórdão que apreciou TCE instaurada em razão de irregularidades no patrocínio concedido pelo Sesi/PB ao Instituto Origami para execução do projeto Relix/PB, em 2018.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Aliança Comunicação e Cultura Ltda.; Alto Impacto Entretenimento Ltda - Epp; Cetap Centro Tecnico de Assessoria e Planej Comunitário; Francisco de Assis Benevides Gadelha; Hebron Costa Cruz de Oliveira; Instituto Origami; Lina Rosa Gomes Vieira da Silva; Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva; Romero Neves Silveira Souza Filho, Cetap Centro Tecnico de Assessoria e Planej Comunitário; Alto Impacto Entretenimento Ltda - Epp; Aliança Comunicação e Cultura Ltda.; Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva; Lina Rosa Gomes Vieira da Silva; Instituto Origami; Hebron Costa Cruz de Oliveira; Romero Neves Silveira Souza Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Regional do Sesi no Estado da Paraíba; Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional.
Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (OAB-DF 18596), representando Romero Neves Silveira Souza Filho; Paulo de Souza Flor Junior (OAB-PE 24.984), representando Interjornal.com Ltda.; Karina Amorim Sampaio Costa (OAB-DF 23.803), representando Lina Rosa Gomes Vieira da Silva; Elísio de Azevedo Freitas (OAB-DF 18.596), representando Hebron Costa Cruz de Oliveira; Marcus Vinicius de Oliveira (OAB-DF 57.260), Rebeca Barros de Menezes Feitosa (OAB-PB 18.108) e outros, representando Francisco de Assis Benevides Gadelha; Elísio de Azevedo Freitas (OAB-DF 18.596), representando Instituto Origami; Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (OAB-PE 14.265), representando Robson Braga de Andrade; Karina Amorim Sampaio Costa (OAB-DF 23.803), Joyce de Carvalho Morachik (OAB-DF 63.986) e outros, representando Luiz Antonio Gomes Vieira da Silva; Karina Amorim Sampaio Costa (OAB-DF 23.803), Joyce de Carvalho Morachik (OAB-DF 63.986) e outros, representando Alto Impacto Entretenimento Ltda - Epp; Paulo de Souza Flor Junior (OAB-PE 24.984), representando Sérgio Luis de Carvalho Xavier; Karina Amorim Sampaio Costa (OAB-DF 23.803), representando Aliança Comunicação e Cultura Ltda.; Karina Amorim Sampaio Costa (OAB-DF 23.803), representando Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva; Karina Amorim Sampaio Costa (OAB-DF 23.803), Joyce de Carvalho Morachik (OAB-DF 63.986) e outros, representando Cetap Centro Técnico de Assessoria e Planej Comunitário.
- 024.443/2025-5** - Tomada de contas especial instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas do termo de compromisso firmado entre o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e o Município de Arataca/BA, que tem por objeto “implantação de pavimentação em vias”.
Interessados/Responsáveis: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, Fernando Mansur Gonzaga; Katiana Pinto de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Arataca - BA.
Representação legal: Marcelo Jose da Silva Aragão (OAB-BA 24.441) e Marcones Silva de Almeida (OAB-BA 22.976), representando Fernando Mansur Gonzaga.

- 025.494/2021-0** - Embargos de declaração interposto contra acórdão por meio do qual este Tribunal conheceu de recurso de reconsideração interposto em face de Acórdão e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para reduzir o débito imputado e, proporcionalmente, a multa aplicada à pessoa jurídica e excluir a multa aplicada ao sócio-administrador.
Responsáveis/Embargantes: Drogaria São Francisco Carnaubal Ltda.; Francisco Jose de Aguiar.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Representação legal: Jonathas Ferreira Bonfim Neto (OAB-CE 38.120), representando Drogaria São Francisco Carnaubal Ltda. e Francisco José de Aguiar.
- 025.841/2024-6** - Recursos de reconsideração em tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no âmbito de Termo de Compromisso para a execução de sistema de abastecimento de água para atender o município de Caturité/PB no Programa de Aceleração do Crescimento-PAC/2008.
Recorrentes: José Gervázio da Cruz; Jair da Silva Ramos.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Caturité/PB.
Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14.233), representando Jair da Silva Ramos e José Gervázio da Cruz.
- 034.678/2023-9** - Recurso de reconsideração interposto contra acórdão referente à tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do termo de fomento, condenando os responsáveis em débito e multa.
Recorrente: Alice Maria Neves.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).
Representação legal: não há.
- 044.314/2020-5** - Embargos de declaração opostos em face de Acórdão que conheceu e negou provimento a recurso de reconsideração.
Embargantes: Alessandro Marchi de Souza; Centro Integrado de Assistência Gerador de Movimento para a Cidadania - Ciagym.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial do Esporte (extinto).
Representação legal: Lucas Nogueira Rodrigues da Silva (OAB-PR 92.229) e Fernando Henrique Galheira (OAB-PR 107.578), representando Alessandro Marchi de Souza; Fernando Henrique Galheira (OAB-PR 107.578), representando Centro Integrado de Assistência Gerador de Movimento para a Cidadania - Ciagym.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 000.136/2022-0** - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Tailândia/MA, nos exercícios de 2011 e 2012.
Interessados/Responsáveis: Fundo Nacional de Saúde - MS, Egnaldo Santos de Carvalho; Luciano Bolsanelo Tambaroti; Paulo Liberte Jasper; Prefeitura Municipal de Tailândia - PA; Rosângela Belich de Ataíde; Rosinei Pinto de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Tailândia - PA.
Representação legal: Andre Luis Marques Ferraz (OAB-PA 20.185), representando Prefeitura Municipal de Tailândia - PA; Herbert Junior e Silva (OAB-PA 20.583), representando Luciano Bolsanelo Tambaroti; Cassio Barbosa Macola (OAB-DF 48.798), representando Antonio Reginaldo Pereira da Silva; Herbert Junior e Silva (OAB-PA 20.583), representando Julia Prestes de Araujo.

001.656/2026-0 - Atos de Pensão civil.

Interessada: Maria Zélia Cavalcante Brasil.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional da Saúde - Funasa.

Representação legal: não há.

005.166/2021-7 - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União mediante o Programa Brasil Alfabetizado - BRALF, exercício 2015.

Interessados/Responsáveis: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Normélia Maria Rocha Correia.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Conceição do Jacuípe - BA.

Representação legal: Gustavo Vieira Alves (OAB-BA 29.208), representando Normélia Maria Rocha Correia.

009.403/2025-6 - Atos de Aposentadoria.

Interessada: Izabel Cristina de Oliveira Campos.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.

Representação legal: não há.

009.763/2024-4 - Atos de Pensão Civil.

Interessados: Anna Clara Carvalho dos Anjos; Gilberto Carvalho dos Anjos; Mariana Diniz de Carvalho.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Representação legal: não há.

011.464/2025-9 - Atos de Pensão Militar.

Interessadas: Angela Rufino; Claudio Jose de Oliveira da Cruz; Gladys Maria Falcao da Rosa; Gloria Regina Trouillet; Marlene de Souza Oliveira; Sonia Maria de Araujo Pistono; Sonia Regina Trouillet Moraes.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.

Representação legal: não há.

013.297/2025-2 - Atos de Reforma.

Interessado: Edison da Silva Luz.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

013.685/2025-2 - Atos de Reforma.

Interessado: Otayrone Barbosa de Andrade.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

019.661/2025-8 - Atos de Aposentadoria.

Interessada: Lúcia Elena Correia de Melo.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

Representação legal: não há.

023.295/2025-2 - Tomada de contas especial instaurada em razão da concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência, em favor da segurada.

Responsável: Clair Maria Gluszcak.

Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Ijuí/RS - INSS/MPS.

Representação legal: não há.

024.049/2021-2 - Embargos de declaração em Ato de Aposentadoria.

Embargante/Interessada: Maria do Amparo Vieira Fernandes.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22.256 e OAB-RJ 170.271); e outros.

024.154/2025-3 - Atos de Pensão Civil.

Interessada: Maria Júlia Soares.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

Representação legal: não há.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

005.700/2026-4 - Atos de aposentadoria.

Interessados: Jonas Rodrigues da Silva; Lilia Coelho de Carvalho; Maria Cristina Natalli; Neidy Aparecida Emerick Torrezani; Rosângela Nascimento Ouvidor.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Representação legal: não há.

006.147/2026-7 - Ato de aposentadoria.

Interessado: Dejair Pires.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Representação legal: não há.

008.044/2026-0 - Ato de pensão civil.

Interessada: Creusa Borges da Rosa Lima.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

Representação legal: não há.

008.391/2026-2 - Ato de aposentadoria.

Interessado: Valter Araújo de Almeida.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Representação legal: não há.

008.401/2026-8 - Ato de aposentadoria.

Interessado: Rogério Regis Gabriel.

Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União.

Representação legal: não há.

008.418/2026-8 - Ato de aposentadoria.

Interessado: Ovidio Lipu.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

008.427/2026-7 - Ato de aposentadoria.

Interessado: Osvaldo Martins dos Santos.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

009.246/2026-6 - Atos de pensão militar.

Interessadas: Daniele Oliveira Lopes; Doralice Freitas e Silva; Dulcinete Freitas e Silva Duarte; Eunice Torres Carneiro; Jandira Arlinda da Silva Nascimento; Kelly Cristina Lopes de Abreu; Maria das Graças Baia Nascimento.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal/Comando do Exército.

Representação legal: não há.

011.994/2026-6 - Ato de aposentadoria.

Interessada: Fátima Cristina Fagundes Freitas.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Representação legal: não há.

012.083/2026-7 - Ato de aposentadoria.

Interessada: Cynthia Christina Passos Muzzi.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

Representação legal: não há.

2ª CÂMARA**PAUTA DA SEGUNDA CÂMARA****Sessão Ordinária de 25/08/2026, às 10h**

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas encontram-se disponíveis por meio dos links disponibilizados no portal do Tribunal, no endereço eletrônico: <https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro AUGUSTO NARDES****003.242/2026-9 · Natureza:** Representação**Representante:** Luciano Lorenzini Zucco**Unidades Jurisdicionadas:** Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S/A; Câmara de Comércio Exterior**Representação legal:** não há**003.422/2026-7 · Natureza:** PENSÃO MILITAR**Interessados:** Ana Claudia Subtil Santos; Cindy Magrinelli Valle; Eliana Jaeger; Elizabeth Jaeger; Eneida Jaeger Stradolini; Evanice Jaeger Regis; Rosa Aparecida Ferreira de Santana; Vanessa Correia de Santana; Vanessa Correia de Santana**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica**Representação legal:** não há**003.825/2026-4 · Natureza:** APOSENTADORIA**Interessado:** Alfredo Teixeira Louzeiro Filho**Unidade Jurisdicionada:** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária**Representação legal:** não há**005.274/2026-5 · Natureza:** TOMADA de CONTAS ESPECIAL**Unidade Jurisdicionada:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará**Responsáveis:** Edson Ary de Oliveira Fontes; Instituto de Olho no Futuro ; Luiz Carlos Coelho de Medeiros**Representação legal:** não há**005.709/2026-1 · Natureza:** PENSÃO CIVIL**Interessada:** Ana Beatriz Lopes Rosas**Órgão/Entidade/Unidade:** Câmara dos Deputados.**Representação legal:** não há.**007.553/2026-9 · Natureza:** APOSENTADORIA**Interessado:** Gilberto Martins Freire**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Tecnológica Federal do Paraná.**Representação legal:** não há.

- 007.650/2026-4** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Maria Soledad Etcheverry Orchard
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Representação legal: não há.
- 007.952/2026-0** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Tania Beatriz da Silva Schonardie
Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Representação legal: não há
- 008.382/2026-3** -
Natureza: APOSENTADORIA
Interessada: Joana Darque Oliveira
Unidade jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há
- 009.388/2026-5** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representantes: Ministério Público do Estado do Maranhão; Montart Engenharia
Unidade jurisdicionada: Município de Açailândia/MA
Representação legal: não há
- 012.059/2026-9** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Alexandre Augusto de Almeida Rocha.
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE
Representação legal: não há
- 012.166/2026-0** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Jose Jorge de Oliveira; Maria do Carmo Coelho; Mila Jardim Moreira Pinto; Renata Cristina Gomes Ferreira da Rocha; Tereza Cristina Pereira dos Santos Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 012.189/2026-0** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Ivone Freire Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia.
Representação legal: não há.
- 012.247/2026-0** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Joice Aparecida dos Santos Kreiss
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs.
Representação legal: não há.
- 012.307/2026-2** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Otassio Gomes Barca Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
Representação legal: não há.

012.324/2026-4 - Natureza: APOSENTADORIA**Interessados:** Melchior Augusto de Melo; Samuel Cardoso Lucena**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.**Representação legal:** não há.**012.432/2026-1 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Luis Francisco Panetta Luporini Palermo.**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp.**Representação legal:** não há.**013.228/2026-9 - Natureza: ATOS DE ADMISSÃO****Interessada:** Ana Caroline Alves da Silva**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Pará.**Representação legal:** não há.**013.264/2026-5 - Natureza: ATOS DE ADMISSÃO****Interessada:** Suamy Ferreira Barbosa de Aguiar**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/am e RR.**Representação legal:** não há.**013.568/2026-4 - Natureza: ATOS DE ADMISSÃO****Interessados:** Debora Leques Sommer; Gustavo Fabio; Herlonn Davincy Ferreira de Souza; Luiza Fonseca Dutra; Valeria D Alencourt Alves Pelissari Xavier; Vinicius Teixeira Dias**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 4ª Região.**Representação legal:** não há.**014.513/2026-9 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Innova - Soluções Corporativas Ltda.**Interessado:** Agência de Modernização da Gestão de Processos.**Unidade jurisdicionada:** Agência de Modernização da Gestão de Processos.**Representação legal:** Alexsander Balico (1578/OAB-RR), representando Innova - Solucoes Corporativas Ltda**014.764/2026-1 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessados:** Adonis Marques de Souza Filho; Cristiana Marques de Souza; Cristina Marques de Souza Guimaraes; Elizete Marques de Souza Matagueira; Iara Jacira Lopes de Lima; Jaciara Lopes de Lima; Marcia Maria Ayres da Silva; Marcia Maria Ayres da Silva; Maria do Carmo da Silva; Marta Ayres da Silva Scharf; Marta Ayres da Silva Scharf; Noeme da Silva Quagliane; Sandra Marques de Souza; Soraia Damiana Lopes de Lima; Vera Lucia Dias Vasconcelos**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**014.801/2026-4 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessadas:** Amanda Vitoria Bento Silva; Amanda Vitoria Bento Silva; Caroline dos Santos Pereira; Guiomar Semeao dos Santos; Kelly de Freitas Oliveira; Nilza Amaral Pereira D Avila Rodrigues**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica**Representação legal:** não há

015.303/2026-8 · Natureza: APOSENTADORIA**Interessada:** Vera Ely Massariol**Unidade Jurisdicionada:** Tribunal Regional Federal da 2ª Região**Representação legal:** não há**015.587/2026-6 · Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** VMI Tecnologias Ltda**Unidade Jurisdicionada:** Ministério da Saúde**Representação legal:** Juliana Santos Felisbino Mendes (155249/OAB-MG) e Henrique Polastri G Ferreira (68846/OAB-MG), representando a VMI Tecnologias Ltda**015.735/2026-5 · Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Prime Comercial Ltda**Unidade Jurisdicionada:** Comitê Paralímpico Brasileiro**Representação legal:** Sharley Gomes da Silva (69943/OAB-GO), representando a Prime Comercial Ltda**016.330/2026-9 · Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** RJR Engenharia e Vias Ltda**Unidade Jurisdicionada:** Município de Sabino-SP**Representação legal:** Jose Marcio Rigotto Junior, representando RJR Engenharia e Vias Ltda**018.108/2025-3 · Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Divisão de Estudos, Legislação e Pareceres da Polícia Federal (DELP/COGER/PF)**Unidade Jurisdicionada:** Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo (Crea/ES)**Representação legal:** não há**019.432/2024-0 · Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessados:** Adel Auni; Maria Auxiliadora Santos de Lima; Marisa Brandao Ribeiro Linhares; Raimunda Santos Calixto; Secretaria de Gestão de Pessoas ()**Órgão/Entidade/Unidade:** Colégio Pedro II.**Representação legal:** não há.**019.737/2025-4 · Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessada:** Rachel Gertner Fonseca**Unidade Jurisdicionada:** Agência Nacional de Mineração**Representação legal:** não há**020.379/2025-0 · Natureza: TOMADA de CONTAS ESPECIAL****Unidade Jurisdicionada:** Município de Mari-PB.**Responsável:** Antônio Gomes da Silva.**Representação legal:** Bruna Barreto Melo (20896/OAB-PB), representando o Município de Mari-PB.

023.469/2025-0 · Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessada: Margarida Barros de Souza

Unidade jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Representação legal: não há

027.187/2024-1 · Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Instituto Nacional do Seguro Social - Aps Maraba ; Ione Soares Maia Lemos

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Representação legal: não há.

Ministro JORGE OLIVEIRA

007.772/2026-2 · Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Celso da Cruz Carneiro Ribeiro; Egidio Romario Cardoso.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Fluminense.

Representação legal: não há.

007.823/2026-6 · Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Elizabeth Marcuschi; Lurildo Cleano Ribeiro Saraiva

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.

Representação legal: não há.

008.365/2026-1 · Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Walmir Pires Vieira.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Representação legal: não há.

009.837/2026-4 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsável: Emanuel Rodrigues Ferreira

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Rodelas - BA.

Representação legal: não há.

012.010/2026-0 · Natureza: APOSENTADORIA

Interessada: Luciene Pimentel Goulart.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Representação legal: não há.

012.311/2026-0 · Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Mauricio de Moura Pinheiro.

Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil.

Representação legal: não há.

012.344/2026-5 · Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Ferdinand Cavalcante Pereira

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

Representação legal: não há.

012.421/2026-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Airton Salbego Pereira; Angela Maria Moraski; Eglisete Aparecida Pacheco Rodrigues; Marcia Lahorgue Kunz; Marcia Lahorgue Kunz

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Representação legal: não há.

014.104/2026-1 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Ana Lilian dos Santos Leite; Ana Lucia dos Santos Leite; Ana Luisa dos Santos Leite de Almeida; Denise Stringhini; Kamilly Katriny Brasseiro dos Santos; Kethlyn Khristiny Brasseiro dos Santos; Maria Ivone da Silva Santos; Maria Neli Siqueira; Thais Stringhini; Thor dos Santos; Vera Lucia Nunes da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

014.106/2026-4 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Adriana Costa Silva; Cassia Pereira Moura; Daniele Guedes Ribeiro; Nayara Gabriella de Almeida Guedes; Priscila Aparecida de Almeida Guedes; Sueli de Carvalho Costa Ramos; Vera Lucia Paiva e Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

015.245/2025-0 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Responsável: Emanuele Lange.

Representação legal: não há

017.994/2005-2 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.

Responsável: José Luis Menezes Sales.

Representação legal: não há.

Ministro ANTONIO ANASTASIA**003.538/2026-5 - Natureza: PENSÃO MILITAR**

Recorrente: Comando da Aeronáutica.

Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Iara Ribeiro Ribas Tritao; Maira Magalhaes Menezes; Marcelina Machado Alias; Maria Elci Lopes de Souza; Marlene Ribas Cabral; Marlene Tavares Reis; Monica da Silveira Cardador; Patricia Cardador Martins Pinto.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

012.110/2026-4 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Lucia Abelha Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Representação legal: não há.

012.164/2026-7 - Natureza: APOSENTADORIA**Interessado:** Antonio Carlos Ferreira**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Rio Grande do Norte.**Representação legal:** não há.**012.184/2026-8 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Altair Helena de Castro; Joana Angelica Adami Galvao; Marly Dias Moura do Couto**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.**Representação legal:** não há.**012.362/2026-3 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Francisco Orlando Pires Maia; Iara Eluza Cardozo de Cardoso; Marcelo Silva de Melo**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.**Representação legal:** não há.**012.379/2026-3 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Isnard Silva da Silva**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 4ª Região.**Representação legal:** não há.**012.384/2026-7 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Mauricio Laino Borges; Osvaldo Shigueo Yoneda; Roseli Rodrigues Miranda; Wilson Satoru Kurosaka**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp.**Representação legal:** não há.**012.401/2026-9 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Neide Sumire Micheloto**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/sp.**Representação legal:** não há.**014.109/2026-3 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessado:** Vera Lucia Morgado**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.**014.807/2026-2 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessados:** Clebia Maria Oliveira Souza; Edcleide Francineia Humbelino Dantas; Edvania Fabiola Humbilino Dantas; Eliane de Melo Dantas Bezerra; Eva Vera da Silva; Francisca Suely Batista Umbelino; Iraci Lima Vera Penha; Ivone Alves dos Reis; Ivone Alves dos Reis**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.

018.691/2025-0 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Belém (PA).

Responsável: Ana Claudia dos Santos Accioly Ramos Barbosa.

Representação legal: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

002.071/2015-0 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Forquilha/CE.

Responsáveis: Edmundo Rodrigues Júnior; Michelle Melo da Silva; Taquara Empreendimentos Imobiliários & Serviços Eireli .

Representação legal: Roberto Henrique Girão (27.795/OAB-CE), Victor Leite Braga e Matos (24655/OAB-CE) e outros, representando Edmundo Rodrigues Júnior; Victor Leite Braga e Matos (24655/OAB-CE), representando Michelle Melo da Silva; Breno Leite Pinto (16227/OAB-CE) e Jose Luiz Cordeiro Saldanha (32942/OAB-CE), representando Taquara Empreendimentos Imobiliários & Serviços Eireli.

003.746/2026-7 - Natureza: REFORMA

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Interessados: Flavio Rodrigues Consoli; Luiz Claudio Silva Cardoso; Maria Raquel Lemos Canelhas; Mauri Menezes; Vladimir Sobral.

Representação legal: não há.

005.208/2026-2 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Aldeias Altas/MA.

Responsável: Jose Benedito da Silva Tinoco.

Representação legal: não há.

005.215/2026-9 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Monção/MA.

Responsável: Paula Francinete da Silva Nascimento.

Representação legal: não há.

005.228/2026-3 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Campo Florido/MG.

Responsáveis: Jose Catanant Neto; Sebastiao Arlindo Pereira.

Representação legal: não há.

005.292/2026-3 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Luiz Correia/PI.

Responsável: Adriane Maria Magalhaes Prado.

Representação legal: não há.

005.532/2026-4 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Responsável: Cleonice Alves Duarte.

Representação legal: não há.

012.051/2026-8 - Natureza: APOSENTADORIA**Interessado:** José Roberto Martins.**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.**Representação legal:** não há.**012.194/2026-3 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessada:** Liliam Morita.**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.**Representação legal:** não há.**012.467/2026-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessadas:** Joana Augusta de Santana Cardoso; Joceany Maria de Castro Cardoso.**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.**Representação legal:** não há.**012.993/2026-3 - Natureza: ATOS DE ADMISSÃO****Interessados:** Alessandra Andrade Freire Costa dos Santos; Laiane Kercia Santos de Freitas; Mauricio Cavalcante da Rocha; Samara Viana Costa.**Órgão/Entidade/Unidade:** Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.**Representação legal:** não há.**024.665/2025-8 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Órgão/Entidade/Unidade:** Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social - Rio de Janeiro/RJ - INSS/MPS.**Responsável:** Celso Milli da Cunha.**Representação legal:** não há.**024.739/2025-1 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Órgão/Entidade/Unidade:** Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social - Rio de Janeiro/RJ - INSS/MPS.**Responsável:** Celso Milli da Cunha.**Representação legal:** não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Ministro JORGE OLIVEIRA

033.368/2023-6 - Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou irregulares as contas do ex-prejeito, com condenação em débito e aplicação de multa, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Ruy Barbosa/BA, por meio da Portaria/MDR 3.458/2021, para execução de ações de defesa civil, e da sua aplicação em desacordo com as metas pactuadas.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ruy Barbosa/BA

Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

Recorrente: Luiz Cláudio Miranda Pires

Representação legal: André Silva de Sousa (41.713 OAB/BA) e outros, representando o recorrente

Revisor: Ministro Antonio Anastasia (16/06/2026)

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro ODAIR CUNHA

038.546/2021-3 - Embargos de Declaração opostos pela empresa Magna Engenharia Ltda, com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 de Lei 8.443/1992, bem como no artigo 287 do Regimento Interno do TCU, nestes autos que cuidam de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, em desfavor de Clemente Barros Neto, Jaime Café de Sá, Ângelo Crema Marzola Júnior, Ruiter Luiz Andrade Pádua, Magna Engenharia Ltda. e Egesa Engenharia S.A, em decorrência da não comprovação da aplicação regular dos recursos do Convênio 667/2000 (registro Siafi 413233), tendo por objeto o “projeto de irrigação sampaio”.

Recorrente: Magna Engenharia Ltda

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Regional.

Representação legal: Augusto Cesar Nogueira de Souza (55.713/OAB-DF), Brenda Bezerra da Silva (64.879/OAB-DF), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (41.796/OAB-DF), Ana Paula Pereira da Luz Mendes (57.349/OAB-DF), Ana Claudia Vieira da Costa (45.084/OAB-DF), Natalia Moreira da Silva (60.719/OAB-DF), Nathalia Freire de Moraes (70.195/OAB-DF), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (06.546/OAB-DF), Christianne de Carvalho Stroppa (110.674/OAB-SP), Amanda Helena da Silva (59.514/OAB-DF), Gustavo Valadares (18.669/OAB-DF), José Osvaldo Fontoura de Carvalho Sobrinho (71.989/OAB-DF), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51.623/OAB-DF), Erica Rayanne Goncalves da Cruz (51.627/OAB-DF), Tamiris Bessoni Miranda (59.183/OAB-DF), Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira (46.777/OAB-DF), Kleiton Moura Evangelista (74.483/OAB-DF), Mariana Ribeiro de Melo Pereira (52.393/OAB-DF), Luana Karen de Azevedo Santana (60.309/OAB-DF), Luiz Carlos Quintella Neto (43.056/OAB-BA), Raquel de Souza Moraes Oliveira (61.248/OAB-DF), Thais Asevedo Ferreira (69.739/OAB-DF), Jhully Keitty da Silva Rodrigues (69.863/OAB-DF), Charles Teixeira Barbosa (67.743/OAB-DF), Ludmilla Alves Couto (59.198/OAB-DF) e Jaques Fernando Reolon (22.885/OAB-DF), representando Magna Engenharia Ltda.

Revisor: Ministro Augusto Nardes (09/06/2026)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro AUGUSTO NARDES

002.977/2024-9 - Embargos de declaração opostos por Antônio Wagner Barbosa Gentil, Herman Gomes de Almeida e pelo Município de Arraias-TO, contra o Acórdão 1.280/2026-TCU-2ª Câmara por intermédio do qual este Tribunal julgou irregulares dos responsáveis plicou-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992.

Unidade jurisdicionada: Município de Arraias-TO

Embargantes: Antônio Wagner Barbosa Gentil, Herman Gomes de Almeida e Município de Arraias-TO

Representação legal: Márcio Gonçalves (2554/OAB/TO), Luanna Magalhães (5660/OAB/TO) e Bruno Taguatinga (10.522-B/OAB/TO), entre outros, representando Antônio Wagner Barbosa Gentil; Eslany Alves Goncalves (10.718/OAB/TO), Públio Borges Alves (2.365/OAB/TO), entre outros, representando Herman Gomes de Almeida e Município de Arraias-TO

003.355/2025-0 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio Siconv 835675/2016, celebrado com o Município de Benevides/PA, que tinha por objeto a “reforma e revitalização da feira e mercado municipal”.

Unidade Jurisdicionada: Município de Benevides/PA

Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

Responsáveis: Ronie Rufino da Silva; Luziane de Lima Solon Oliveira

Representação legal: Orlando Barata Miléo Junior (7039/OAB/PA), Rafael Duque Estrada de Oliveira Peron (019681/OAB/PA), Natielly Mateus Amorim (23430/OAB/PA), Tarcísio de Andrade Pereira (34050/OAB/PA) e Luiz de Franca Solon Neto (40416/OAB/PA), representando Luziane de Lima Solon Oliveira

005.500/2026-5 - Pedido de reexame interposto por Luiz Daniel Silva da Cunha contra decisão do Tribunal.

Recorrente: Luiz Daniel Silva da Cunha

Interessado: Luiz Daniel Silva da Cunha

Unidade Jurisdicionada: Superior Tribunal de Justiça

Representação legal: Lauro Rocha Reis (07429/OAB-DF), Diego Christmann Reis (49516/OAB-DF) e outros, representando Luiz Daniel Silva da Cunha

008.880/2024-7 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função Assistência Social, para atendimento à/ao Transferências Legais -2016.

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

Responsáveis: Elza Edilene Rebelo de Moraes; Maria Edinaide Silva Teixeira; Maria Inez Monteiro da Rosa; Município de Marapanim - PA

Representação legal: Carlos Felipe Alves Guimaraes (018307/OAB-PA), representando Maria Inez Monteiro da Rosa

- 009.300/2025-2** - Embargos de declaração interposto por Fundação Oswaldo Cruz contra o Acórdão 1.826/2026-TCU-2ª Câmara.
Embargante: Eliane Rangel, Fundação Oswaldo Cruz.
Unidade Jurisdicionada: Fundação Oswaldo Cruz.
Representação legal: não há.
- 012.701/2025-4** - Pedido de reexame interposto por Antônio Cardoso de Sousa contra o Acórdão 942/2026-TCU-2ª Câmara.
Recorrente: Antonio Cardoso de Sousa.
Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: Samea Santos Amoras Frota (1.294/OAB-AP), representando Antonio Cardoso de Sousa.
- 013.393/2025-1** - Pedido de reexame interposto por Nagib Roberto de Castro contra decisão que julgou ilegal o ato de concessão de reforma.
Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército
Recorrente: Nagib Roberto de Castro
Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Nagib Roberto de Castro
Representação legal: Rodrigo Ramos Martins (415.494/OAB-SP), representando Nagib Roberto de Castro
- 014.727/2025-0** - Tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União mediante Termo de Compromisso que teve como objeto Sistema de Abastecimento de Água para atender o Município de Tracuaté-UA/PA, no Programa de Aceleração do Crescimento-PAC/2008. Exame de alegações de defesa após citação.
Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas do Governo do Estado do Pará.
Responsável: Benedito Ruy Santos Cabral (135.894.742-20).
Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará.
Representação legal: não há.
- 014.776/2025-1** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao MP 815/2017, exercício 2017, função Educação.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho - BA
Responsável: Italo Rodrigo Anunciacao Silva
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Representação legal: Antonio Erivando Felix (46183/OAB-BA), representando Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho - BA; Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (19647/OAB-BA), representando Italo Rodrigo Anunciacao Silva
- 019.127/2024-3** - Revisão de ofício de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e enviado ao TCU para fins de análise e de julgamento.
Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social
Interessado: Wladimir Cecchetti Salgueiro
Representação legal: não há

- 022.464/2025-5** - Tomada de Contas Especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas da correta aplicação dos recursos transferidos ao Município de Guajará/AM, no exercício de 2023, por força do Programa Educação Infantil - Novas Turmas.
Unidade Jurisdicionada: Município de Guajará/AM.
Responsável: Ordean Gonzaga da Silva (718.175.142-53).
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
Representação legal: não há.
- 024.205/2024-9** - Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR, em desfavor do Senhor Raulisson Moraes, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Açucena/MG, por meio da transferência autorizada pela Portaria-MIDR 3.492/2022.
Unidade Jurisdicionada: Município de Açucena - MG
Responsável: Raulisson Moraes
Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional
Representação legal: não há
- 025.421/2016-6** - Recurso de reconsideração interposto por Rubens Germano Costa contra decisão do Tribunal.
Unidade Jurisdicionada: Município de Picuí - PB
Responsável: Rubens Germano Costa
Interessado: Ministério do Turismo
Representação legal: Ravi Vasconcelos da Silva Matos (17148/OAB-PB) e José Alberto Rodrigues Teixeira (16163/OAB-DF), representando Rubens Germano Costa
- 047.475/2020-0** - Embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento a recurso de reconsideração em TCE julgada irregular, com condenação em débito, instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. devido à não comprovação da execução física e financeira de Convênio.
Unidade Jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S.A
Responsáveis: Alexandre Holanda Sampaio; Associação Científica de Estudos Agrários; Fernando Felipe Ferreyra Hernandez; Luiz Antônio Maciel de Paula
Recorrentes: Alexandre Holanda Sampaio; Associação Científica de Estudos Agrários; Fernando Felipe Ferreyra Hernandez
Representação legal: Mario David Meyer de Albuquerque (10118/OAB-CE), representando Alexandre Holanda Sampaio, Fernando Felipe Ferreyra Hernandez, Luiz Antônio Maciel de Paula e Associação Científica de Estudos Agrários

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 005.985/2021-8** - Recurso de reconsideração em tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo acerca do Convênio 879/2010, celebrado com o Município de Assu/RN, para a realização do evento “Arraial dos Namorados”, em 2010.
Recorrente: Ivan Lopes Júnior
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo
Representação legal: Fernanda Tavares Barreto (10876/OAB-RN)

- 012.042/2026-9** - Ato de aposentadoria enviado ao TCU para fins de registro.
Interessada: Laurentina Magalhães de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há
- 012.052/2026-4** - Ato de aposentadoria enviado ao TCU para fins de registro.
Interessado: Geraldo Celestino de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Representação legal: não há
- 012.069/2026-4** - Ato de Aposentadoria da unidade emissora Tribunal Regional Federal da 4ª Região, enviado ao TCU pela unidade de controle interno Secretaria de Controle Interno/TRF 4º REGIÃO para fins de registro.
Interessada: Claudia Jaqueline Mocelin Balestrin.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Representação legal: não há.
- 014.702/2026-6** - Ato de alteração da aposentadoria de Maurilio Dias Fernandes, ex-servidor da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.
Interessado: Maurilio Dias Fernandes.
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
Representação legal: não há.
- 014.740/2025-7** - Tomada de contas instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da não comprovação da aplicação dos recursos transferidos ao Município de São Bento/MA, por meio do Termo de Compromisso 5038/2013, destinado à construção de quadra escolar.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Bento/MA.
Responsáveis: Carlos Alberto Lopes Pereira; Luis Gonzaga Barros.
Representação legal: não há.
- 014.745/2026-7** - Atos de concessão de pensão civil (inicial e de alteração) enviados ao TCU para fins de análise e registro.
Interessadas: Eliana Martins de Sousa e Maria Martins de Sousa.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
Representação legal: não há.
- 019.682/2022-0** - Recurso de reconsideração interposto por Maurício Cavalcante Filizola contra o Acórdão 1.203/2025-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputou-lhe débito e multa, em razão de pagamentos por serviços não executados no âmbito do Contrato 90/2020, firmado com a empresa Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda, para integração, customização e desenvolvimento de software destinado a agendamentos e controle de serviços e eventos.
Recorrente: Maurício Cavalcante Filizola.
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará.
Representação legal: Marcus de Paula Pessoa (5.060/OAB-CE), representando Scal Plataforma de Tecnologia de serviços em Saúde Ltda.; Raquel Coppio Costa (43.660/OAB-DF), João Marcos Amaral (25.113/OAB-DF) e outros, representando Maurício Cavalcante Filizola

029.934/2022-2 - Tomada de contas especial instaurada pela Prefeitura de Aeronáutica do Galeão com o objetivo de apurar, entre outros, indícios de irregularidade na execução do Contrato 002/PAGL/2012, firmado com a empresa Guimarães Ferreira Construções Ltda, para reformas de imóveis.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura de Aeronáutica do Galeão.

Responsáveis: Alexander Bastos de Pina, Camila Albuquerque de Barros, Delson Martins Pinho, Fernando Angotto de Oliveira, José Ricardo dos Santos Silva, Júlio Fonseca da Costa, Luiz Júlio Rigaud Neto, Marcos Mauro Brito da Costa, Nilton dos Santos Jesus, Sidnei de Oliveira, Thaissa de Oliveira Pereira, Willian Chaves Menezes e Guimarães Ferreira Construções Ltda.

Representação legal: Robson Rodrigues da Silva (201.978/OAB/RJ) e outro, representando Camila Albuquerque de Barros; Caio Mário Lana Cavalcanti (174.031/OAB/MG) e outros, representando Fernando Angotto de Oliveira; Livio Paulino Francisco da Silva (36.721/OAB/PE), representando Thaissa de Oliveira Pereira; e Mariza Querino dos Santos (115.774/OAB/RJ), representando Guimarães Ferreira Construções Ltda.

045.418/2020-9 - Recurso de reconsideração interposto por Nilmar Valente de Figueiredo contra o Acórdão 8.342/2024-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento de débito e aplicando-lhe multa, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio EP 595/08, que teve por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário no município de Canto do Buriti/PI.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Canto do Buriti/PI

Recorrente: Nilmar Valente de Figueiredo Aguiar e Albuquerque Construções Ltda. - ME

Representação legal: Uanderson Ferreira da Silva (5.456/OAB-PI), representando Nilmar Valente de Figueiredo; Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (3276/OAB-PI), representando Prefeitura Municipal de Canto do Buriti/PI

Ministro ANTONIO ANASTASIA

000.064/2022-0 - Tomada de Contas Especial em desfavor de Daniel Fogaça, Mauro José da Silva e Roney Márcio Pessoa por ausência de documentação comprobatória da execução financeira do Missão Evangélica Caiuá.

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde e Missão Evangélica Caiuá

Representação legal: Cleverson Daniel Dutra (7846/OAB-MS), representando Roney Márcio Pessoa, Daniel Fogaça e Mauro José da Silva; Frederico Pereira da Silva (37849/OAB-DF), representando Missão Evangélica Caiuá

005.146/2025-9 - Tomada de Contas Especial em desfavor de Amora Filmes Ltda, Rosana Oda e Raimundo Célio Guimarães Cavalcante Filho, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados para a produção de documentário seriado em cinco episódios chamado "Quero Aprender".

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional do Cinema.

Interessados/Responsáveis: Agência Nacional do Cinema, Amora Filmes Ltda; Raimundo Celio Guimaraes Cavalcante Filho; Rosana Oda.

Representação legal: não há

- 005.480/2026-4** - Embargos de Declaração em Pedido de Reexame em Aposentadoria interposto por Alcindo Mendonca Machado.
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
Representação legal: Jean Paulo Ruzzarin (21006/OAB-DF), Marcos Joel dos Santos (21203/OAB-DF) e outros, representando Alcindo Mendonca Machado.
- 008.456/2025-9** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Fernando de Assis Batista, em razão de dano ao erário no âmbito do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior.
Interessados/Responsáveis: Fernando de Assis Batista.
Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Representação legal: não há
- 009.631/2026-7** - Ato de Pensão Civil em favor de Francisco de Assis Dias.
Interessados/Responsáveis: Lucileida Cunha.
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
Representação legal: não há
- 011.976/2026-8** - Ato de aposentadoria em favor de Edgard Nogueira de Jesus.
Interessados/Responsáveis: Edgard Nogueira de Jesus.
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
Representação legal: não há
- 012.592/2017-0** - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial interposto por Clovis Lascosque, Eduardo de Almeida Prata, Fernando Elias Siqueira Rangel, Guilherme Fernandes Magalhães, Mário Emílio Nascimento da Silva.
Unidade jurisdicionada: Companhia Docas do Espírito Santo; Ministério de Portos e Aeroportos; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Carioca Christiani Nielsen Engenharia S A; Clovis Lascosque; Eduardo de Almeida Prata; Fernando Elias Siqueira Rangel; Guilherme Fernandes Magalhães; Mário Emílio Nascimento da Silva; Thiago Nespoli de Pra, Clovis Lascosque; Eduardo de Almeida Prata; Fernando Elias Siqueira Rangel; Guilherme Fernandes Magalhães; Mário Emílio Nascimento da Silva.
Representação legal: Gregorio Ribeiro da Silva (16046/OAB-ES), representando Eduardo de Almeida Prata; Gregorio Ribeiro da Silva (16046/OAB-ES), representando Fernando Elias Siqueira Rangel; Gregorio Ribeiro da Silva (16046/OAB-ES), representando Clovis Lascosque; Gregorio Ribeiro da Silva (16046/OAB-ES), representando Guilherme Fernandes Magalhães; Fernanda Leoni (330.251/OAB-SP), Rosimar Felipe da Silva (161.841/OAB-RJ) e outros, representando Carioca Christiani Nielsen Engenharia S A; Simone Valadão Viana (13390/OAB-ES), Angélica Rangel Zanetti Bastos (15328/OAB-ES) e outros, representando Companhia Docas do Espírito Santo; Gregorio Ribeiro da Silva (16046/OAB-ES), representando Mário Emílio Nascimento da Silva; Geraldo Vieira Simões Filho (2.253/OAB-ES), Ricardo Gobbi Filho (24733/OAB-ES) e outros, representando Thiago Nespoli de Pra.

016.853/2021-0 - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial interposto por Ocimara Araujo Cruz Trindade.

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

Interessados/Responsáveis/Embargantes: Jose Antonio Silva Alves; Ocimara Araujo Cruz Trindade; Município de Pedrinhas (SE), Ocimara Araujo Cruz Trindade.

Representação legal: Hans Weberling Soares (64009/OAB-DF), representando Jose Antonio Silva Alves; Bruno Novaes Rosa (3556/OAB-SE), representando Ocimara Araujo Cruz Trindade.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

012.013/2026-9 - Ato de concessão de aposentadoria.

Interessado: Sebastião Silva de Almeida.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Representação legal: não há.

012.447/2026-9 - Ato de concessão de pensão civil.

Interessada: Zelia das Graças Andrade Alvarenga Esperança.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

Representação legal: não há.

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER****Processo:** 024.427/2025-0**Natureza:** Tomada de Contas Especial.**Entidade:** Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Maringá/PR.**DESPACHO**

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor da Sra. Claudia Maria Pereira de Oliveira Freitas, em razão de prejuízo ao erário decorrente da concessão indevida do benefício previdenciário NB 88/702.514.352-0, de titularidade do Sr. Vicente Chagas Nascimento, conforme irregularidades apuradas no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar 35204.008010/2019-08.

2. Em exame preliminar (peças 50/52), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) apontou a ocorrência das prescrições principal e intercorrente.

3. Esse raciocínio se arrima no fato de que o intervalo havido entre a data do Relatório Conclusivo (peça 13, p. 1), 8/4/2019, e a data do Auto de Qualificação e de Interrogatório (peça 6, p. 2), 12/8/2024, superou tanto o prazo quinquenal fixado pelo art. 2º da Resolução/TCU 344/2022, o que caracterizaria a prescrição principal, quanto o triênio previsto no art. 8º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, configurando a prescrição intercorrente.

4. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, divergiu do encaminhamento proposto, por não considerar ter ocorrido a prescrição em qualquer de suas modalidades, nos seguintes termos (peça 53):

“O Ministério Público de Contas diverge do entendimento da unidade técnica, pelos motivos que passa a expor.

Em primeiro lugar, ainda que se considerem os prazos prescricionais de cinco e três anos, previstos na Resolução TCU 344/2022, não ocorreu a prescrição neste processo, como demonstra a sequência de atos processuais a seguir (lista não exaustiva):

Evento	Data	Ato Processual	Efeito
1	28/1/2019	Cessaç�o da irregularidade continuada (peça 19, p. 8)	Marco inicial da prescri��o ordin�ria
2	8/4/2019	Relat�rio Conclusivo de Apura��o (peça 13)	1� interrup��o - marco inicial da prescri��o intercorrente
3	4/11/2019	Instaura��o do PAD 35204.008010/2019-08 (peça 11, p. 3)	Interrup��o de ambas as prescri��es
4	11/12/2019	Expedi��o de notifica��o pr�via (peça 5)	Interrup��o da prescri��o intercorrente
5	4/3/2020	Constitui��o da primeira Comiss�o do PAD - Portaria 80/2020 (peça 11, p. 1)	Interrup��o da prescri��o intercorrente
6	9/2/2023	Constitui��o de nova Comiss�o do PAD - Portaria 16/2023 (peça 7, p. 1)	Interrup��o da prescri��o intercorrente
7	26/2/2024	Constitui��o de nova Comiss�o do PAD - Portaria 26/2024 (peça 11, p. 4)	Interrup��o da prescri��o intercorrente
8	12/8/2024	Auto de qualifica��o e de interrogat�rio (peça 6, p. 2)	Interrup��o de ambas as prescri��es
9	16/9/2024	Ultima��o da instru��o (peça 7)	Interrup��o de ambas as prescri��es
10	18/9/2024	Notifica��o da respons�vel (peça 8)	Interrup��o de ambas as prescri��es
11	15/11/2024	Relat�rio Final do PAD (peça 9)	Interrup��o de ambas as prescri��es

Evento	Data	Ato Processual	Efeito
12	28/2/2025	Aplicação de penalidade de cassação de aposentadoria à responsável (peça 12)	Interrupção de ambas as prescrições
13	13/6/2025	Determinação de instauração da TCE (peça 1)	Interrupção de ambas as prescrições
14	11/9/2025	Relatório de TCE (peça 37)	Interrupção de ambas as prescrições

Como se nota, diversos atos foram praticados entre 8/4/2019 e 12/8/2024, todos interruptivos da prescrição intercorrente, sendo que ao menos um deles interrompeu também a prescrição ordinária, qual seja, a instauração do processo administrativo disciplinar, em 4/11/2019. Portanto, não se consumou a prescrição.

Em segundo lugar, a sentença condenatória proferida na ação penal 0810086-49.2020.4.05.8300, embora não mencione expressamente o benefício NB 88/702.514.352-0 ou o beneficiário Vicente Chagas Nascimento, abrangeu dezenas de benefícios assistenciais concedidos irregularmente por Cláudia Maria Pereira de Oliveira Freitas entre 2015 e 2018, todos em um contexto de continuidade delitiva e com o mesmo modus operandi, consoante seguinte excerto da decisão (peça 49, grifou-se):

(...)

Por se tratar de mais de uma centena de benefícios irregulares concedidos pelos diversos réus, a sentença não mencionou expressamente cada um deles, apenas citou alguns exemplos. Considerando-se que o PAD 35204.008010/2019-08 tratou de 20 benefícios assistenciais irregulares concedidos pela responsável (peça 7, pp. 3/4) e que o processo penal 0810086-49.2020.4.05.8300, decorrente do Inquérito Policial 683/2017 (processo 0801529-44.2018.4.05.8300), contemplou várias dezenas de benefícios assistenciais irregularmente concedidos por Cláudia Maria, é razoável deduzir que o benefício em apreço neste TCE está contido no escopo da denúncia criminal.

Reforça essa conclusão o seguinte trecho do Relatório Conclusivo de Apuração (peça 13, grifou-se):

‘1. Trata-se de processo oriundo da Operação Garoa, que foi uma Força Tarefa Previdenciária deflagrada em outubro de 2018, criada com o objetivo de desarticular uma quadrilha acusada de falsificar documentos pessoais para requerer benefícios assistenciais e transferir benefícios, sem a solicitação do segurado, com o objetivo de efetuar saques e realizar empréstimos consignados.

(...)

4. Visando apurar os indícios de irregularidade do benefício em referência, foi emitido ofício 093/2019/EMOB ao Cartório do Registro Civil de Sertania/PE, fl.18, com o objetivo de confirmar a autenticidade da certidão de nascimento da titular, fl.14. Em resposta, o cartório não localizou o referido documento, ou seja, trata-se de documento falso, fl. 23.

(...)

14. É importante destacar que este caso fez parte da relação de benefícios investigados no IPL 0683/2017-4/DPF-RECIFE e o Processo Judicial tramita perante o Juízo da 36ª Vara da Justiça Federal de Recife, sob o número 0801529-44.2018.4.05.8300, portanto encaminhe-se à Procuradoria Federal Especializada para providências a seu cargo.’

Sendo assim, pode-se concluir que a denúncia criminal abarcou os fatos em apreço nesta TCE, de modo que é aplicável a este processo o prazo prescricional previsto na lei penal. Considerando-se que a pena máxima em abstrato do crime previsto no art. 313-A do Código Penal é de 12 anos de reclusão, o prazo prescricional é de 16 anos (art. 109, inciso II, do Código Penal).

Portanto, sob qualquer ótica que se analise a questão, não incidiu a prescrição neste processo, o que enseja o seu retorno à unidade técnica, para a imediata citação da responsável.”

5. Nesse contexto, sugere a devolução dos autos à unidade técnica, a fim de que promova a citação da responsável e dê prosseguimento da instrução do feito (peça 53, p. 7).

6. Ante as razões expostas pelo MP/TCU, em especial a enumeração de eventos processuais praticados entre 8/4/2019 e 12/8/2024 aptos a interromper o curso da prescrição intercorrente e da prescrição ordinária, restituo os autos à AudTCE, com vistas à promoção da citação da Sra. Claudia Maria Pereira de Oliveira Freitas para que recolha o débito apurado no feito e/ou a apresente suas alegações de defesa.

À AudTCE, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 20 de agosto de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 002.229/2026-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

DESPACHO

Examinam-se, nesta oportunidade, pedidos de prorrogação de prazo para atendimento a citação, formulados pela Associação Educando com o Surf e a Preservação Ambiental (EDUCASURF) e pela Sra. Lilia Maria de Lima Rodrigues, por meio de seu procurador (peças 60 e 56).

2. Ante as razões expostas pelas requerentes e tendo em vista o disposto no art. 183 do Regimento Interno/TCU, concedo a dilação do prazo para o atendimento aos Ofícios 19.317 e 19.318/2026-TCU/Seproc por mais 30 (trinta) dias, a contar de 4/8/2026, conforme proposto pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc, peça 63).

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 20 de agosto de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0701/2026-TCU/SEPROC, DE 20 DE AGOSTO DE 2026**

TC 017.474/2024-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a ASSOCIACAO LESBISCAS, GAYS, BISSEXUAIS E TRAVESTIS RIO PRETO DA EVA / ALGBT / RPE, CNPJ: 29.039.754/0001-37, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 2680/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Bruno Dantas, Sessão de 22/4/2025, proferido no processo TC 017.474/2024-8, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Tesouro Nacional o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 3/8/2026: R\$ 152.515,86; em solidariedade com a responsável Naila Henrique da Silva (810.378.992-53). O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 13.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

HAROLDO VALADARES REIS
Chefe de Serviço - Substituto

(Publicado no DOU Edição nº 158 de 21/08/2026, Seção 3, p. 148)

EDITAL 0707/2026-TCU/SEPROC, DE 5 DE AGOSTO DE 2026

TC 015.117/2025-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Jose Luiz Rodrigues Melo, CPF: 932.313.502-04, do Acórdão 399/2026-TCU-Plenário, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 25/2/2026, proferido no processo TC 015.117/2025-1, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres da Caixa Econômica Federal, os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 5/8/2026: R\$ 1.474.592,03. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 120.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

HAROLDO VALADARES REIS
Chefe de Serviço - Substituto

(Publicado no DOU Edição nº 158 de 21/08/2026, Seção 3, p. 149)

EDITAL 0708/2026-TCU/SEPROC, DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

Processo TC 007.039/2025-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA DROGARIA FERREIRA LIMA LTDA, CNPJ: 15.137.309/0001-03, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 5/8/2026: R\$ 217.758,91; em solidariedade com o(s) responsável(eis) Fabiano Cicero Ferreira Lima (CPF 050.189.449-78) e Samantha Queiroz de Faria Lima (CPF 084.161.579-95).

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): irregularidades nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos e/ou correlatos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizadas por: a.1) não apresentação das notas fiscais de aquisição de parte dos medicamentos e/ou correlatos registrados no sistema autorizador de vendas do PFPB ou apresentação de nota fiscal com código de barras divergente do registrado; a.2) registro de dispensação de medicamentos e/ou correlatos em nome de pessoas falecidas; e a.3) não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados, o que caracteriza infração à(s) norma(s) a seguir: arts. 17, 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 5/8/2026: R\$ 248.722,10; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

HAROLDO VALADARES REIS
Chefe de Serviço - Substituto

(Publicado no DOU Edição nº 158 de 21/08/2026, Seção 3, p. 149)

EDITAL 0710/2026-TCU/SEPROC, DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

Processo TC 016.767/2025-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Pedro Gomes Filho, CPF: 104.612.994-53, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação o valor histórico atualizado monetariamente desde a respectiva data de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 6/8/2026: R\$ 165.155,54.

O débito decorre da seguinte irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas, o que caracteriza infração às normas a seguir: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, Resolução nº 11, de 18 de maio de 2018, Resolução CD/FNDE nº 26, de 24 de dezembro 2018 e Resolução CD/FNDE nº 19, de 07 de outubro 2020.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 6/8/2026: R\$ 186.085,01; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

HAROLDO VALADARES REIS
Chefe de Serviço - Substituto

(Publicado no DOU Edição nº 158 de 21/08/2026, Seção 3, p. 151)

EDITAL 0713/2026-TCU/SEPROC, DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

Processo TC 014.925/2025-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Silvana Rodrigues Ribeiro, CPF: 004.543.655-00, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres da Gerência Executiva do INSS - Juazeiro/BA - INSS/MPS, o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 6/8/2026: R\$ 23.410,20.

O débito decorre da seguinte irregularidade: concessão irregular de benefício previdenciário de pensão por morte, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência, o que caracteriza infração à(s) norma(s) a seguir: Art. 11, VII c/c 39, I, e 25, II, todos da Lei 8.213/1991.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 6/8/2026: R\$ 26.606,09; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

HAROLDO VALADARES REIS
Chefe de Serviço - Substituto

(Publicado no DOU Edição nº 158 de 21/08/2026, Seção 3, p. 150)

EDITAL 0715/2026-TCU/SEPROC, DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

Processo TC 015.000/2025-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA DESCARTES ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 07.355.557/0001-94, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 6/8/2026: R\$ 67.981,74, em solidariedade com o responsável Gilvan Pereira de Barros (CPF: 124.826.334-00).

O débito decorre da seguinte irregularidade: pagamentos por serviços não executados, o que caracteriza infração à(s) norma(s) a seguir: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 66 da Lei 8.666/93.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 6/8/2026: R\$ 71.801,84; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

HAROLDO VALADARES REIS
Chefe de Serviço - Substituto

(Publicado no DOU Edição nº 158 de 21/08/2026, Seção 3, p. 150)

EDITAL 0716/2026-TCU/SEPROC, DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

Processo TC 016.731/2025-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Elza Edilene Rebelo de Moraes, CPF: 243.612.402-72, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 6/8/2026: R\$ 494.539,17.

O débito decorre da seguinte irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas, o que caracteriza infração às normas a seguir: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Artigo 82, inciso I, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 6/8/2026: R\$ 550.175,44; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

HAROLDO VALADARES REIS

Chefe de Serviço - Substituto

(Publicado no DOU Edição nº 158 de 21/08/2026, Seção 3, p. 152)

EDITAL 0717/2026-TCU/SEPROC, DE 20 DE AGOSTO DE 2026

TC 000.670/2024-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA Carla da Silva Santos, CPF: 026.791.105-01, do Acórdão 3836/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Sessão de 17/6/2025, proferido no processo TC 000.670/2024-3, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a recolher aos cofres do Tesouro Nacional, o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 6/8/2026: R\$ 627.049,24; em solidariedade com o responsável Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz - Andeaja (26.848.105/0001-99). O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 56.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

HAROLDO VALADARES REIS
Chefe de Serviço - Substituto

(Publicado no DOU Edição nº 158 de 21/08/2026, Seção 3, p. 149)

EDITAL 0723/2026-TCU/SEPROC, DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

Processo TC 004.343/2025-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Valdecir Antonio Alves Nunes, CPF: 000.923.410-12, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 13/8/2026: R\$ 322.473,41; em solidariedade com a responsável: Cooperativa Habitacional Bem Viver Ltda (CNPJ 01.348.528/0001-19).

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): aplicação de recursos federais do Contrato de Repasse 728173 em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente conveniente, o que caracteriza infração à(s) norma(s) a seguir: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Lei Complementar 101/2002 (art. 25, § 2º); arts. 876 e 884 da Lei 10.406/2002; Súmula TCU 286; Contrato de Repasse Siafi 728173; Decisão Normativa/TCU 57/2004.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 13/8/2026: R\$ 372.210,74; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

HAROLDO VALADARES REIS
Chefe de Serviço - Substituto

(Publicado no DOU Edição nº 158 de 21/08/2026, Seção 3, p. 150)

EDITAL 0724/2026-TCU/SEPROC, DE 13 DE AGOSTO DE 2026

TC 031.792/2022-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Raimundo Antonio Silva Borges, CPF: 158.180.473-34, do Acórdão 2945/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão de 6/5/2025, proferido no processo TC 031.792/2022-7, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Tesouro Nacional os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 13/8/2026: R\$ 612.569,04; em solidariedade com o responsável Jose Irlan Souza Serra (645.812.503-82). O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 50.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

HAROLDO VALADARES REIS
Chefe de Serviço - Substituto

(Publicado no DOU Edição nº 158 de 21/08/2026, Seção 3, p. 152)

EDITAL 0732/2026-TCU/SEPROC, DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

Processo TC 004.166/2025-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Paulo Cesar Rodrigues, CPF: 594.910.358-00, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 14/8/2026: R\$ 38.506,06, em solidariedade com a responsável Fatima Aparecida Queiroz Martins (CPF: 375.322.958-00).

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): habilitação irregular de benefício previdenciário, mediante utilização de informações fraudulentas (vínculos empregatícios, cômputo de tempo de serviço urbano/rural, conversão de atividade especial, declarações inverídicas acerca de endereço, composição do grupo familiar, renda do idoso e outros), o que caracteriza infração à(s) norma(s) a seguir: artigo 71, inciso, II, segunda parte, da Constituição Federal/1988; artigo 927 da Lei 10.406/2002; artigos 11, 48, 142 e 143 da Lei 8.213/1991; artigos 116, inciso II, 117, inciso IX, e 132, inciso IV, da Lei 8.112/1990.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 14/8/2026: R\$ 44.505,32; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

HAROLDO VALADARES REIS
Chefe de Serviço - Substituto

(Publicado no DOU Edição nº 158 de 21/08/2026, Seção 3, p. 150)

EDITAL 0735/2026-TCU/SEPROC, DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

Processo TC 028.650/2024-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO PAREDAO CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI, CNPJ: 10.559.302/0001-58, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 15/8/2026: R\$ 3.082.761,25; sendo parte em solidariedade com os responsáveis Edson Pereira Leite (CPF: 203.098.562-72) e e parte em solidariedade com James Moreira Batista (CPF: 698.594.262-87).

O débito decorre da seguinte irregularidade: inexecução total do objeto do convênio descrito como "multiplicação dos peixes - apoio ao desenvolvimento da cadeia produtiva da aquicultura familiar no município de São Luiz/RR", o que caracteriza infração às normas a seguir: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 15/8/2026: R\$ 3.554.645,78; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

HAROLDO VALADARES REIS
Chefe de Serviço - Substituto

(Publicado no DOU Edição nº 158 de 21/08/2026, Seção 3, p. 151)

EDITAL 0742/2026-TCU/SEPROC, DE 20 DE AGOSTO DE 2026

TC 020.620/2023-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Helio Warley Fernandes de Brito, CPF: 585.129.932-00, a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 17/8/2026: R\$ 308.685,42. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 30.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

HAROLDO VALADARES REIS

Chefe de Serviço - Substituto

(Publicado no DOU Edição nº 158 de 21/08/2026, Seção 3, p. 151)

EDITAL 0745/2026-TCU/SEPROC, DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

Processo TC 004.174/2025-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Paulo Cesar Rodrigues, CPF: 594.910.358-00, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 17/8/2026: R\$ 66.211,26.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, com atendimento sem senhas e fora do agendamento, concessões em períodos de férias, inserção de períodos de atividade rural/segurado especial sem a devida comprovação, atendimento fora das dependências do INSS e a cobrança e recebimento de valores para a concessão dos benefícios, o que caracteriza infração à(s) norma(s) a seguir: artigos 11, 48, 142 e 004.174/2025-9143 da Lei 8.213/1991; artigo 116, inciso II e artigo 117, inciso IX, ambos da Lei 8.112/1990 e artigo 132, inciso IV, também da Lei 8.112/1990, combinado com o artigo 11 da Lei 8.429/1992.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 17/8/2026: R\$ 75.426,65; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

HAROLDO VALADARES REIS
Chefe de Serviço - Substituto

(Publicado no DOU Edição nº 158 de 21/08/2026, Seção 3, p. 151)

EDITAL 0764/2026-TCU/SEPROC, DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

Processo TC 007.039/2025-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Samantha Queiroz de Faria Lima, CPF: 084.161.579-95, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 20/8/2026: R\$ 162.861,00; em solidariedade com o(s) responsável(eis) DROGARIA FERREIRA LIMA LTDA, CNPJ: 15.137.309/0001-03.

O débito decorre de irregularidades nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos e/ou correlatos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizadas por: a.1) não apresentação das notas fiscais de aquisição de parte dos medicamentos e/ou correlatos registrados no sistema autorizador de vendas do PFPB ou apresentação de nota fiscal com código de barras divergente do registrado; a.2) registro de dispensação de medicamentos e/ou correlatos em nome de pessoas falecidas; e a.3) não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados, o que caracteriza infração aos arts. 17, 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 20/8/2026: R\$ 186.732,67; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

HAROLDO VALADARES REIS
Chefe de Serviço - Substituto

(Publicado no DOU Edição nº 158 de 21/08/2026, Seção 3, p. 149)

EDITAL 0765/2026-TCU/SEPROC, DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

Processo TC 007.039/2025-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Fabiano Cicero Ferreira Lima, CPF: 050.189.449-78, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 20/8/2026: R\$ 55.050,35; em solidariedade com o(s) responsável(eis) DROGARIA FERREIRA LIMA LTDA, CNPJ: 15.137.309/0001-03.

O débito decorre de irregularidades nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos e/ou correlatos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizadas por: a.1) não apresentação das notas fiscais de aquisição de parte dos medicamentos e/ou correlatos registrados no sistema autorizador de vendas do PFPB ou apresentação de nota fiscal com código de barras divergente do registrado; a.2) registro de dispensação de medicamentos e/ou correlatos em nome de pessoas falecidas; e a.3) não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados, o que caracteriza infração aos arts. 17, 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 20/8/2026: R\$ 61.989,43; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

HAROLDO VALADARES REIS
Chefe de Serviço - Substituto

(Publicado no DOU Edição nº 158 de 21/08/2026, Seção 3, p. 148)

ATAS**1ª CÂMARA**

ATA Nº 27, DE 18 DE AGOSTO DE 2026

(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

Subsecretária da Primeira Câmara, em substituição: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Odair Cunha; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausentes o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em razão de licença para tratamento de saúde, e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a ata nº 26, referente à sessão realizada em 11 de agosto de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-022.005/2024-2 e TC-031.495/2022-2, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas; e
- TC-000.136/2022-0, TC-001.226/2026-6, TC-001.656/2026-0, TC-004.410/2026-2, TC-004.413/2026-1, TC-004.460/2026-0, TC-005.012/2026-0, TC-005.166/2021-7, TC-005.230/2026-8, TC-006.575/2026-9, TC-009.403/2025-6, TC-009.763/2024-4, TC-009.798/2026-9, TC-011.464/2025-9, TC-012.111/2026-0, TC-012.256/2026-9, TC-012.364/2026-6, TC-013.297/2025-2, TC-013.685/2025-2, 019.661/2025-8, TC-023.295/2025-2, TC-024.049/2021-2, TC-024.154/2025-3 e TC-024.437/2025-5, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 4645 a 4694.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 4621 a 4644, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-025.720/2024-4, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. Henrique de Sousa Lima realizou sustentação oral em nome de Allysson Ferreira Domingues. Acórdão nº 4621.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº 023.116/2018-8 (Ata nº 23/2026) e a Primeira Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 4637/2026 - 1C, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 4621/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.720/2024-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Allysson Ferreira Domingues (041.488.776-09); Ministério Público junto ao TCU.
4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Especializadas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Henrique de Sousa Lima (53.484/OAB-DF), representando Allysson Ferreira Domingues.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e por Allyson Ferreira Domingues contra o Acórdão 6.797/2025-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas do responsável, imputando-lhe débito.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer e negar provimento aos recursos de reconsideração;
- 9.2. dar ciência deste acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e aos recorrentes.
10. Ata nº 27/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4621-27/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Odair Cunha.

ACÓRDÃO Nº 4622/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.027/2025-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome (05.526.783/0001-65).
 - 3.2. Responsáveis: Edilson Pereira de Carvalho (716.619.803-68); Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia - PA (10.249.241/0001-22).
4. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de São Geraldo do Araguaia -PA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de São Geraldo do Araguaia/PA no ano de 2019, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Município de São Geraldo do Araguaia/PA, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Débito relacionado ao Município de São Geraldo do Araguaia/PA:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/6/2019	181.150,27

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Sr. Edilson Pereira de Carvalho;

9.3. aplicar ao Sr. Edilson Pereira de Carvalho a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e aos responsáveis.

10. Ata nº 27/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4622-27/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Odair Cunha.

ACÓRDÃO Nº 4623/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.495/2024-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Gélío Félix de Brito (391.998.354-87); Gilso de Andrade (328.945.701-04).

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidores do Ministério da Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

- 9.1. ordenar o registro do ato de interesse do sr. Gélío Félix de Brito;
- 9.2. negar registro ao ato de aposentadoria de interesse do sr. Gilso de Andrade;
- 9.3. dispensar a devolução das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo sr. Gilso de Andrade, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;
- 9.4. determinar ao Ministério da Saúde que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
 - 9.4.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao sr. Gilso de Andrade no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes; e
 - 9.4.2. faça cessar o pagamento dos proventos com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias.

10. Ata nº 27/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4623-27/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Odair Cunha.

ACÓRDÃO Nº 4624/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.016/2026-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Marlene Pereira de Melo (349.249.906-63).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidora do Tribunal Regional Federal da 2ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

- 9.1. negar registro aos atos de concessão de aposentadoria e alteração de fundamento legal de interesse da sra. Marlene Pereira de Melo;
- 9.2. dispensar a devolução das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
 - 9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à sra. Marlene Pereira de Melo no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;
 - 9.3.2. proceda, no prazo de quinze dias, à absorção da parcela de “quintos” incorporada por força de decisão administrativa com base no reajuste concedido no ano de 2023 pela Lei 14.523/2023, em observância à modulação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;

9.3.3. emita novos atos de concessão de aposentadoria e de alteração de seu fundamento legal para a sra. Marlene Pereira de Melo após a total absorção da parcela compensatória decorrente da incorporação de “quintos” após 8/4/1998, sem prejuízo do pagamento do décimo residual;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal que acompanhe o cumprimento da determinação contida no subitem 9.3.2.

10. Ata nº 27/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4624-27/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Odair Cunha.

ACÓRDÃO Nº 4625/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.167/2019-3.

1.1. Apenso: 030.807/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Recurso de Reconsideração).

3. Responsáveis/Embargantes:

3.1. Responsáveis: Airam Resende Boa Morte (013.970.266-00); Instituto João Ayres (08.215.473/0001-18).

3.2. Embargantes: Airam Resende Boa Morte (013.970.266-00); Instituto João Ayres (08.215.473/0001-18).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rodrigo Pereira de Mello (10.417/OAB-DF) e Fabrício de Alencastro Gaertner (25.322/OAB-DF), representando Airam Resende Boa Morte; Rodrigo Pereira de Mello (10.417/OAB-DF) e Fabrício de Alencastro Gaertner (25.322/OAB-DF), representando Instituto João Ayres.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Instituto João Ayres e pelo sr. Airam Resende Boa Morte, dirigente da entidade, ao Acórdão 2.216/2026-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Instituto João Ayres e pelo sr. Airam Resende Boa Morte para, no mérito, acolhê-los parcialmente, conferindo-lhes efeitos infringentes;

9.2. em consequência do subitem anterior, dar a seguinte redação aos subitens 9.2. e 9.3 do Acórdão 4.776/2021-1ª Câmara, que passam a ter a seguinte redação:

“9.2 julgar irregulares as contas do Sr. Airam Resende Boa Morte (CPF: 013.970.266-00) e do Instituto João Ayres (CNPJ: 08.215.473/0001-18), com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente, calculada a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito		Crédito	
Valor R\$	Data	Valor R\$	Data
10.200,00	22/12/2010	2.491,00	9/12/2016
1.590,00	6/1/2011	2.491,00	31/1/2017
200,00	24/1/2011	1.145,65	8/12/2020
43.500,00	3/5/2011	1.157,11	1º/2/2021
250,00	17/5/2011	1.158,82	9/3/2021
1.947,50	19/5/2011	1.162,66	29/4/2021
2.061,73	19/5/2011	1.162,66	29/4/2021
1.102,00	19/5/2011	1.165,04	31/5/2021
8.640,00	31/5/2011	1.168,14	2/8/2021
2.302,00	1/6/2011	1.175,74	31/8/2021
540,00	2/6/2011	1.175,74	5/10/2021
2.198,00	2/6/2011	1.185,71	1º/11/2021
567,18	27/6/2011	1.191,28	3/12/2021
112,80	4/7/2011	1.215,20	3/3/2022
841,92	18/7/2011	1.223,85	10/3/2022
5.000,00	10/8/2011	1.223,85	31/3/2022
15.000,00	10/8/2011	1.223,85	31/3/2022
2.000,00	10/8/2011	1.234,47	29/4/2022
4.000,00	16/8/2011	1.244,03	01/6/2022
110,50	20/12/2011	1.255,88	30/6/2022
		1.267,51	1º/8/2022
		1.279,37	29/8/2022
		1.292,76	30/9/2022
		1.305,05	31/10/2022
		1.316,74	30/11/2022
		1.328,43	2/1/2023
		1.354,17	28/2/2023
		1.364,69	31/3/2023
		1.378,15	27/4/2023
		1.388,67	31/5/2023
		1.401,54	22/6/2023
		1.413,82	1º/8/2023
		1.426,10	29/8/2023
		1.439,13	28/9/2023
		1.450,28	31/10/2023
		1.461,70	30/11/2023
		1.472,20	28/12/2023
		1.482,45	31/1/2024
		1.493,52	29/2/2024

Débito		Crédito	
		1.502,69	28/3/2024
		1.502,69	28/3/2024
		1.502,69	28/3/2024
		1.512,22	30/4/2024
		1.522,38	31/5/2024
		1.531,92	26/6/2024
		1.540,95	25/7/2024
		1.551,34	30/8/2024
		1.561,28	30/9/2024
		1.570,85	31/10/2024
		1.581,48	29/11/2024
		1.590,57	30/12/2024
		1.600,75	31/1/2025
		1.612,36	28/2/2025
		1.624,13	31/3/2025
		1.635,18	30/4/2025
		1.647,28	30/5/2025
		1.660,32	30/6/2025
		1.672,89	31/7/2025
		1.687,51	29/8/2025
		1.700,84	30/9/2025
		1.714,82	31/10/2025
		1.741,49	30/12/2025

9.3 aplicar, individualmente, ao Sr. Airam Resende Boa Morte (CPF: 013.970.266-00) e ao Instituto João Ayres (CNPJ: 08.215.473/0001-18) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.433/1992, no valor de R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

9.3. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da anterior, para comprovar os recolhimentos das demais prestações, devendo incidir, sobre cada valor mensal, a atualização monetária, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas se não atendidas as notificações ou caso haja a interrupção do parcelamento solicitado e deferido; e

9.5. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Cultura e aos responsáveis.

10. Ata nº 27/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4625-27/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Odair Cunha.

ACÓRDÃO Nº 4626/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.683/2026-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Cacilda Teles Bentes (088.374.064-87).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria emitido, no âmbito do Ministério da Saúde, em favor da Sra. Cacilda Teles Bentes, ex-servidora ocupante do cargo de odontólogo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

- 9.1. negar registro ao ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Cacilda Teles Bentes;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:
 - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
 - 9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
 - 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação; e
- 9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão que teve o seu registro negado poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 27/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4626-27/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Odair Cunha.

ACÓRDÃO Nº 4627/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.774/2025-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsável: Lucio Flavio Araujo Oliveira (781.431.103-97).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão - MA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados no exercício de 2018 por força da Medida Provisória 815/2017,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do sr. Lucio Flavio Araujo Oliveira, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo relacionada, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir da data correspondente até a do efetivo recolhimento, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/5/2018	103.981,09

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.3. aplicar ao responsável abaixo arrolado a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

Responsável	Valor (R\$)
Lucio Flavio Araujo Oliveira	80.000,00

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do Regimento Interno do TCU;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada uma delas, os correspondentes acréscimos legais, alertando a responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.7. esclarecer ao responsável que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992; e

9.8. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 27/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4627-27/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Odair Cunha.

ACÓRDÃO Nº 4628/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.929/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Pensão Civil).

3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:

3.1. Interessados: Cloves Bento de Castro (121.335.901-53); Diana Faro Marques (244.356.277-87); Liane Cury da Paz Brenzink (590.198.409-91); Nair Teodoro de Oliveira (607.446.001-97); Rinaldo Carlos Brandão (140.438.406-59); Secretaria de Gestão de Pessoas.

3.2. Embargante: Liane Cury da Paz Brenzink (590.198.409-91).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Pedro Eduardo Spitzner (82913/OAB-PR) e Bruna Maria Melo da Paz Sameliki Dionisio (100523/OAB-PR), representando Liane Cury da Paz Brenzink.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos pela Sra. Liane Cury da Paz Brenzink ao Acórdão 501/2026-1ª Câmara, que negou registro ao ato de pensão civil emitido em seu favor,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 34, 39, inciso II, e 45, todos da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Sra. Liane Cury da Paz Brenzink para, no mérito, acolhê-los, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, para ordenar o registro do ato de pensão civil instituído pelo Sr. Paulo de Lima Brenzink (171.932.659-20) em seu favor; e

9.2. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que proceda às anotações devidas no sistema e-Pessoal.

10. Ata nº 27/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4628-27/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Odair Cunha.

ACÓRDÃO Nº 4629/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.085/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Pensão Militar).

3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:

3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; Cenira Pereira Santana (279.972.277-68); Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40); Ludmila Magluf Rosa (831.154.717-34); Mara Lucia Raccach da Silva (931.504.827-04); Maria de Fátima Xavier Reis (476.020.664-72); Mônica Pimentel Raccach Bueno (017.925.467-77); Verônica Pereira Bandeira (838.671.804-82).

3.2. Embargante: Maria de Fátima Xavier Reis (476.020.664-72).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Agnelo da Luz Pinto (14.137/OAB-RN), representando Maria de Fátima Xavier Reis.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, nesta fase processual, embargos de declaração opostos pela Sra. Maria de Fátima Xavier Reis ao Acórdão 504/2026-1ª Câmara, posteriormente retificado, quanto a erro material, pelo Acórdão 2.912/2026-1ª Câmara, que negou registro ao ato de pensão militar emitido em seu favor,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, em conhecer dos embargos de declaração opostos para, no mérito, acolhê-los parcialmente, sem atribuição de efeitos infringentes, exclusivamente para prestar os esclarecimentos constantes deste voto, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão 504/2026-1ª Câmara, com a correção promovida pelo Acórdão 2.912/2026-1ª Câmara.

10. Ata nº 27/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4629-27/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Odair Cunha.

ACÓRDÃO Nº 4630/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.086/2022-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Wellington de Araújo Melo (123.729.604-82).

4. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Ricardo Barros Méro (1.214/OAB-AL), representando Wellington de Araújo Melo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Wellington de Araújo Melo contra o Acórdão 7.572/2024-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas.

10. Ata nº 27/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4630-27/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Odair Cunha.

ACÓRDÃO Nº 4631/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.757/2024-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Fernanda Matias (972.501.800-10).

4. Unidade Jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: José Pereira de Santana Neto (19.306/OAB-AL), representando Elias Silva Gallina.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Fernanda Matias em face do Acórdão 1.862/2026-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal conheceu e negou provimento ao seu recurso de reconsideração contra o Acórdão 7.065/2025-TCU-Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e rejeitar os embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992; e

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 27/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4631-27/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler, Bruno Dantas (Relator) e Odair Cunha.

ACÓRDÃO Nº 4632/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.804/2024-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Monica Caroline de Oliveira Campos (068.165.126-18).

4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymmler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Gabriel Cardoso Nascimento (23.158/OAB-PI), Julia Leite Valente (141.080/OAB-MG) e outros, representando Monica Caroline de Oliveira Campos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, nesta fase, recurso de reconsideração interposto por Mônica Caroline de Oliveira Campos contra o Acórdão 1.885/2025-TCU-Primeira Câmara, com a correção material promovida pelo Acórdão 6.888/2025-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas e a condenou em débito, proferido no âmbito desta tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração; e

9.2. dar ciência desta decisão à recorrente.

10. Ata nº 27/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4632-27/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler, Bruno Dantas (Relator) e Odair Cunha.

ACÓRDÃO Nº 4633/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.029/2025-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins (26.989.350/0614-17).
 - 3.2. Responsáveis: Município de Sandolândia/TO (37.344.355/0001-08); Radilson Pereira Lima (027.038.711-04).
4. Entidade: Município de Sandolândia/TO.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Neuza Faustino Inacio de Oliveira (OAB-TO 7.236).

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Superintendência Estadual do Tocantins, em razão da inexecução parcial do objeto sem aproveitamento útil da parcela executada.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Radilson Pereira Lima, com base nos arts. 1º, I, 16, III, “c” da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da respectiva data até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da quantia devida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, conforme valor e data abaixo discriminados:

DATA	VALOR (R\$)
13/6/2016	112.000,00

9.2. aplicar a Radilson Pereira Lima, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do Regimento Interno e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido (art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno), o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno);

9.5. sobrestar o processo, em relação ao município de Sandolândia/TO, para a adoção das providências recomendadas a seguir;

9.6. recomendar à Fundação Nacional de Saúde/Superintendência Estadual do Tocantins, com base no art. 250, II, do Regimento Interno e no art. 14, da Instrução Normativa TCU 91/2022, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias inicie tratativas formais junto à prefeitura do município de Sandolândia/TO a fim de verificar se existe a intenção do ente federado de aderir ao pacto proposto e de assumir as obrigações necessárias à conclusão do aterro sanitário e à plena funcionalidade do objeto conveniado, adotando, se for o caso, os parâmetros estabelecidos pela Lei 14.719/2023, por analogia;

9.7. determinar à Fundação Nacional de Saúde/Superintendência Estadual do Tocantins, com base no art. 250, II, do Regimento Interno, que preste informações a este Tribunal:

9.7.1. no prazo de 120 (cento e vinte) dias, acerca das tratativas e a manifestação conclusiva do município sobre a proposta de solução consensual, bem como que informe, a cada 180 (cento e oitenta) dias, o andamento da execução do cronograma eventualmente pactuado, até o termo final do sobrestamento;

9.7.2. acerca de eventual recusa, inviabilidade, inexistência de conveniência e oportunidade ou insucesso das tratativas, seja retomada o regular desenvolvimento da presente tomada de contas especial;

9.8. ordenar à AudTCE e o monitoramento do cumprimento desta decisão;

9.9. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, esclarecendo que os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte têm acesso às peças deste processo de forma eletrônica e automática, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal (art. 62, § 1º, da Resolução TCU 259/2014);

9.10. comunicar esta decisão à Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins (Funasa/Suest-TO), ao município de Sandolândia/TO (estes dois para as providências cabíveis) e aos demais responsáveis, informando-lhes que a íntegra da deliberação (relatório, voto e acórdão) estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 27/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4633-27/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Odair Cunha (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4634/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.483/2024-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:

3.1. Responsáveis: Instituto de Estudos do Desenvolvimento Sustentável - IEDS (10.208.071/0001-38) e Bernardo Nogueira Capute (758.309.906-44)

3.2. Embargantes: Instituto de Estudos do Desenvolvimento Sustentável - IEDS (10.208.071/0001-38) e Bernardo Nogueira Capute (758.309.906-44).

4. Entidade: Fundação Cultural Palmares.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Odair Cunha.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Kildare Eustáquio Canuto de Sousa (OAB/MG 83.735) e Rodrigo de Araújo Ferreira (OAB/MG 226.903).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Instituto de Estudos do Desenvolvimento Sustentável (IEDS) e por Bernardo Nogueira Capute contra o acórdão 3630/2026-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os solidariamente ao ressarcimento e aplicando-lhes multas individuais, em razão da não comprovação da regular aplicação de parcela dos recursos repassados,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão aos embargantes, informando-lhes que a íntegra da deliberação (relatório, voto e acórdão) estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 27/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4634-27/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Odair Cunha (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4635/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.485/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Benedito Gomes dos Santos Filho (007.781.172-00); Carlos Albino Figueiredo de Magalhães (145.415.132-34); Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (01.821.471/0001-23); Wilson José de Mello e Silva Maia (155.221.052-91).

3.2. Recorrente: Wilson José de Mello e Silva Maia (155.221.052-91).

4. Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Laize Marina de Oliveira Teixeira (OAB/PA 27.189) e Erick Pinheiro Magalhaes (OAB/PA 23.256), representando Carlos Albino Figueiredo de Magalhães; Rodrigo Abenassiff Ferreira Maia (OAB/PA 18.368), representando Wilson José de Mello e Silva Maia; William de Oliveira Ramos (OAB/PA 18.934), Watson Valadão de Moura (OAB/PA 22.229) e outros, representando Benedito Gomes dos Santos Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial no qual se examina recurso de reconsideração interposto contra o acórdão 1598/2026-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer, com fundamento nos arts. 32, I, e 33, da Lei 8.443/1992, o recurso interposto por Wilson José de Mello e Silva Maia e negar-lhe provimento; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) ao recorrente e demais interessados, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 27/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4635-27/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Odair Cunha (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4636/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.173/2026-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Representante: BTG Prolav Serviços Técnicos Ltda (49.739.911/0001-24).

4. Entidade: Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Luiz Gabriel da Costa Guimaraes Costa (OAB/RJ 239.282), representando BTG Prolav Serviços Técnicos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades no pregão eletrônico 91.172/2026, conduzido pelo Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva, para a contratação de serviços de processamento de roupas de serviços de saúde e de locação de enxoval,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno, para considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência ao Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades identificadas no pregão eletrônico 91.172/2026:

9.2.1. divulgação, nos itens 4.2.1.12 e 4.3.2 do termo de referência, de normas técnicas revogadas ou emitidas por órgão sem competência sobre a localidade da prestação dos serviços contratados, em desacordo com o art. 18, caput e § 1º, da Lei 14.133/2021;

9.2.2. divulgação, no item 13.10 do edital, de endereços eletrônicos inoperantes no portal da unidade na internet, em desacordo com os arts. 13, caput, e 18, § 1º, da Lei 14.133/2021, que determinam a publicidade dos atos praticados no processo licitatório e dos elementos da fase preparatória;

9.2.3. incongruência entre o valor de referência para o serviço objeto do item 1 do certame, consignados nos subitens 8.4 e 8.6 do estudo técnico preliminar com aquele do subitem 1.1 do termo de referência, em desacordo com os arts. 18, IV, e 23 da Lei 14.133/2021;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) ao Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva e à representante, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

9.4. encerrar o processo, com fundamento no art. 250, I, c/c o art. 169, V, do Regimento Interno.

10. Ata nº 27/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4636-27/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Odair Cunha (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4637/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.116/2018-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Fundação de Apoio Tecnológico - Funatec (04.853.090/0001-14); Hélio Isaias da Silva (227.422.043-34); Larissa Mendes Martins Maia (429.219.963-91).

3.2. Recorrentes: Fundação de Apoio Tecnológico - Funatec (04.853.090/0001-14); Hélio Isaias da Silva (227.422.043-34).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Piauí.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Felipe Ribeiro Goncalves Lira Padua (10076/OAB-PI), Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (7.332/OAB-PI) e outros; Uanderson Ferreira da Silva (5.456/OAB-PI); Flavio Aderson Nery Barbosa (8.725/OAB-PI).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, na atual fase processual, tratam dos recursos de reconsideração interpostos pela Fundação de Apoio Tecnológico (Funatec) e pelo Sr. Hélio Isaias da Silva, contra o Acórdão 7.922/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. dar ciência aos recorrentes, ao Ministério da Economia, à Secretaria do Trabalho e Emprego do Governo do Piauí (Setre/PI) e à Procuradoria da República no Estado do Piauí.

10. Ata nº 27/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4637-27/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Odair Cunha (Revisor).

ACÓRDÃO Nº 4638/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.716/2023-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (00.375.972/0001-60).

3.2. Responsáveis: Ademilson Engenharia Ltda (07.125.526/0001-47); Hidrometal Saneamento e Construções Ltda (04.182.102/0001-26); Sandra Cardoso Martins Cassone (626.487.999-15).

4. Órgão: Prefeitura de Itaquiraí - MS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Thadeu Geovani de Souza Modesto Dias (12.565/OAB-MS), Etienne Cintia Ferreira Chagas (8.697/OAB-MS) e outros, representando Sandra Cardoso Martins Cassone.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em desfavor da Sra. Sandra Cardoso Martins Cassone, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 704058/2009, celebrado entre o Incra e o Município de Itaquiraí/MS, cujo objeto é a implantação de 250 km de estradas vicinais nos projetos de assentamento rural;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis as empresas Ademilson Engenharia Ltda e Hidrometal Saneamento e Construções Ltda, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Sandra Cardoso Martins Cassone;

9.3. julgar irregulares as contas da Sra. Sandra Cardoso Martins Cassone, e das empresa Ademilson Engenharia Ltda. e Hidrometal Saneamento e Construções Ltda, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 6º, 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

9.3.1. Débito imputado à Sra. Sandra Cardoso Martins Cassone, em solidariedade com Hidrometal Saneamento e Construções Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/2/2011	66.389,72

9.3.2. Débito imputado à Sra. Sandra Cardoso Martins Cassone, em solidariedade com a empresa Ademilson Engenharia Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/06/2010	9.132,30

9.4. aplicar à Sra. Sandra Cardoso Martins Cassone e às empresas Ademilson Engenharia Ltda. e Hidrometal Saneamento e Construções Ltda, sanção pecuniária individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da sanção pecuniária individual (R\$)
Sandra Cardoso Martins Cassone	40.000,00 (quarenta mil reais)
Hidrometal Saneamento e Construções Ltda.	30.000,00 (trinta mil reais)
Ademilson Engenharia Ltda.	15.000,00 (quinze mil reais)

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. encaminhar cópia da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul, bem como do relatório e voto que a fundamentam, com fundamento no artigo 16, inciso III, §§ 2º e 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 27/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4638-27/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Odair Cunha.

ACÓRDÃO Nº 4639/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.258/2019-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Luiz Mariano Fernandes Lopes (110.472.835-49); Manoel Paulo Fraga Rodrigues (883.256.955-87); Charles Fernandes Silveira Santana (339.389.035-20); Érico Alves Cardoso (192.116.005-53); Elisângela Alves Teixeira Martins (921.289.125-04); Servmed San Martinho Ltda. (10.904.438/0001-58); Clínica Médica Dr. Ginaldo Gomes Ltda. (05.043.987/0001-45); Centro Médico São Judas Tadeu Ltda. (10.626.100/0001-81); Gamma Serviços Médico Ltda. (11.778.992/0001-07); Clínica Médica Guanambi Ltda. (10.433.352/0001-94); Vieira e Lins Clínica Pediátrica e Cirúrgica S/C Ltda. (03.117.575/0001-87); Clínica Vidas Médica Ltda. (09.199.238/0001-62); Climed - Clínica Médica S/S Ltda. (01.561.551/0001-97); Palma e Palma S/C Ltda. (07.649.040/0001-08); W Cardoso Cardoso Serviços Imobiliários Eireli (14.621.866/0001-24); Prado e Oliveira Serviços Médicos Ltda. (07.223.164/0001-27); Correia e Novello Clínica Pediátrica S/C Ltda. (04.625.160/0001-87); Mendes e Palma S/C Ltda. (07.562.219/0001-23); Med Odonto Serviços Médicos e Odontológicos Ltda. (09.378.457/0001-09).

4. Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Guanambi.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Camila Torinelli Soares (39.011/OAB-DF), representando Gamma Serviços Médico Ltda; Daniela Santos Cotrim (66.945/OAB-BA) e Eunadson Donato de Barros (33.993/OAB-BA), representando Servmed San Martinho Ltda; Eunadson Donato de Barros (33.993/OAB-BA), representando Med Odonto Serviços Médicos e Odontológicos Ltda.; Eunadson Donato de Barros (33.993/OAB-BA), representando Prado e Oliveira Serviços Médicos Ltda.; Sylvio Eduardo Correia Novello (278.419/OAB-SP), representando Correia e Novello Clínica Pediátrica S/C Ltda.; Sandra Regina Xavier Dourado Silva (19.246/OAB-BA) e Thaysa Xavier Dourado Bonifacio Silva (65.748/OAB-BA), representando Palma e Palma S/C Ltda.; Daniela Santos Cotrim (66.945/OAB-BA), representando W Cardoso Cardoso Serviços Imobiliários Eireli; Magno Israel Miranda Silva (32.898/OAB-DF), representando Charles Fernandes Silveira Santana; Eunadson Donato de Barros (33.993/OAB-BA), representando Clínica Vidas Médica Ltda.; Fabio de Oliveira Souza Araujo (21.795/OAB-BA), representando Climed - Clínica Médica S/S Ltda.; Roney Sergio Oliveira Carvalho (28.674/OAB-BA), representando Vieira e Lins Clínica Pediátrica e Cirúrgica S/C Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados, na modalidade fundo a fundo, ao Fundo Municipal de Saúde de Guanambi/BA, nos exercícios de 2011 e 2012, destinados ao custeio de ações do Bloco da Atenção Básica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual Clínica Médica Guanambi Ltda, Centro Médico São Judas Tadeu Ltda, W Cardoso Cardoso Serviços Imobiliários Eireli e Gamma Serviços Médico Ltda, nos termos do art. 6º, inciso II, c/c o art. 29 da Instrução Normativa TCU 98/2024;

9.2. considerar revéis, para todos os efeitos, Clínica Médica Dr. Ginaldo Gomes Ltda, Servmed San Martinho Ltda, Clínica Vidas Médica Ltda, Prado e Oliveira Serviços Médicos Ltda, Med Odonto Serviços Médicos e Odontológicos Ltda. e Mendes e Palma S/C Ltda, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.3. rejeitar as alegações de defesa de Correia e Novello Clínica Pediátrica S/C Ltda.;

9.4. acolher parcialmente as alegações de defesa de Charles Fernandes Silveira Santana, Luiz Mariano Fernandes Lopes, Manoel Paulo Fraga Rodrigues, Palma e Palma S/C Ltda, Vieira e Lins Clínica Pediátrica e Cirúrgica S/C Ltda. e Climed - Clínica Médica S/S Ltda.;

9.5. acolher parcialmente as razões de justificativa de Érico Alves Cardoso e de Elisângela Alves Teixeira Martins;

9.6. julgar irregulares as contas de Charles Fernandes Silveira Santana, Luiz Mariano Fernandes Lopes, Manoel Paulo Fraga Rodrigues, Clínica Médica Dr. Ginaldo Gomes Ltda, Servmed San Martinho Ltda, Clínica Vidas Médica Ltda, Prado e Oliveira Serviços Médicos Ltda, Med Odonto Serviços Médicos e Odontológicos Ltda, Mendes e Palma S/C Ltda, Palma e Palma S/C Ltda, Vieira e Lins Clínica Pediátrica e Cirúrgica S/C Ltda, Climed - Clínica Médica S/S Ltda. e Correia e Novello Clínica Pediátrica S/C Ltda, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-los, em solidariedade, na forma a seguir discriminada, ao pagamento das quantias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:

Responsáveis solidários Charles Fernandes Silveira Santana e Luiz Mariano Fernandes Lopes:

Data da ocorrência	Valor Histórico (R\$)
17/2/2011	458,10
22/2/2011	2.745,84

Data da ocorrência	Valor Histórico (R\$)
15/3/2011	1.326,24
26/4/2011	323,04
12/5/2011	915,28
17/2/2011	2.888,96
21/2/2011	2.889,25
14/3/2011	2.889,12
18/4/2011	2.889,82
12/5/2011	2.899,60
18/2/2011	1.606,95
17/2/2011	4.498,56
25/2/2011	4.499,85
14/3/2011	4.500,00
14/3/2011	4.500,00
18/4/2011	4.499,20
18/4/2011	4.498,34
12/5/2011	4.497,81

Responsáveis solidários Charles Fernandes Silveira Santana, Luiz Mariano Fernandes Lopes e Clínica Médica Dr. Ginaldo Gomes Ltda.:

Data da ocorrência	Valor Histórico (R\$)
17/2/2011	4.210,30
14/3/2011	3.840,00
18/4/2011	7.512,38
12/5/2011	2.660,00

Responsáveis solidários Charles Fernandes Silveira Santana, Luiz Mariano Fernandes Lopes e Climed - Clínica Médica S/S Ltda.:

Data da ocorrência	Valor Histórico (R\$)
17/2/2011	940,85
23/2/2011	962,88
14/3/2011	760,61
12/5/2011	938,16

Responsáveis solidários Charles Fernandes Silveira Santana, Luiz Mariano Fernandes Lopes e Correia e Novello Clínica Pediátrica S/C Ltda.:

Data da ocorrência	Valor Histórico (R\$)
17/2/2011	3.055,00
22/2/2011	3.995,00
14/3/2011	3.055,00
18/4/2011	3.055,00
12/5/2011	3.055,00

Responsáveis solidários Charles Fernandes Silveira Santana, Luiz Mariano Fernandes Lopes e Prado e Oliveira Serviços Médicos Ltda.:

Data da ocorrência	Valor Histórico (R\$)
17/2/2011	2.654,54
14/3/2011	2.606,10
18/4/2011	2.633,55
12/5/2011	2.692,06

Responsáveis solidários Charles Fernandes Silveira Santana, Luiz Mariano Fernandes Lopes e Vieira e Lins Clínica Pediátrica e Cirúrgica S/C Ltda.:

Data da ocorrência	Valor Histórico (R\$)
17/2/2011	1.339,50
22/2/2011	3.078,50
14/3/2011	1.480,50
18/4/2011	1.339,50

Responsáveis solidários Charles Fernandes Silveira Santana, Luiz Mariano Fernandes Lopes e Palma e Palma S/C Ltda.:

Data da ocorrência	Valor Histórico (R\$)
17/2/2011	1.545,00
22/2/2011	1.545,00
14/3/2011	1.545,00
18/4/2011	1.545,00
12/5/2011	1.545,00

Responsáveis solidários Charles Fernandes Silveira Santana, Luiz Mariano Fernandes Lopes e Mendes e Palma S/C Ltda.:

Data da ocorrência	Valor Histórico (R\$)
21/2/2011	818,63
14/3/2011	540,00
18/4/2011	585,00
12/5/2011	990,00

Responsáveis solidários Charles Fernandes Silveira Santana, Luiz Mariano Fernandes Lopes e Servmed San Martinho Ltda.:

Data da ocorrência	Valor Histórico (R\$)
17/2/2011	1.850,00
12/5/2011	2.025,00

Responsáveis solidários Charles Fernandes Silveira Santana, Luiz Mariano Fernandes Lopes e Clínica Vidas Médica Ltda.:

Data da ocorrência	Valor Histórico (R\$)
17/2/2011	6.200,00
21/2/2011	6.200,00

Data da ocorrência	Valor Histórico (R\$)
14/3/2011	6.179,03
18/4/2011	6.200,00

Responsáveis solidários Charles Fernandes Silveira Santana e Manoel Paulo Fraga Rodrigues:

Data da ocorrência	Valor Histórico (R\$)
11/7/2011	2.616,98
11/7/2011	583,30
17/8/2011	59,57
14/9/2011	1.350,00
18/11/2011	1.350,00
21/12/2011	2.300,00
15/6/2011	889,25
11/7/2011	2.889,95
17/8/2011	2.889,82
14/9/2011	2.889,90
15/6/2011	4.498,83
11/7/2011	4.499,34
17/8/2011	4.499,84
14/9/2011	4.500,00

Responsáveis solidários Charles Fernandes Silveira Santana, Manoel Paulo Fraga Rodrigues e Clínica Médica Dr. Ginaldo Gomes Ltda.:

Data da ocorrência	Valor Histórico (R\$)
17/8/2011	3.540,00
19/9/2011	1.140,00
17/10/2011	3.160,00

Responsáveis solidários Charles Fernandes Silveira Santana, Manoel Paulo Fraga Rodrigues e Climed - Clínica Médica S/S Ltda.:

Data da ocorrência	Valor Histórico (R\$)
11/7/2011	903,00
17/8/2011	849,80
14/9/2011	1.677,00

Responsáveis solidários Charles Fernandes Silveira Santana, Manoel Paulo Fraga Rodrigues e Correia e Novello Clínica Pediátrica S/C Ltda.:

Data da ocorrência	Valor Histórico (R\$)
15/6/2011	3.055,00
11/7/2011	3.055,00
17/8/2011	3.055,00
14/9/2011	3.055,00
17/10/2011	3.055,00

Responsáveis solidários Charles Fernandes Silveira Santana, Manoel Paulo Fraga Rodrigues e Prado e Oliveira Serviços Médicos Ltda.:

Data da ocorrência	Valor Histórico (R\$)
15/6/2011	2.726,55
11/7/2011	2.681,17
17/8/2011	2.676,95
14/9/2011	2.713,65

Responsáveis solidários Charles Fernandes Silveira Santana, Manoel Paulo Fraga Rodrigues e Vieira e Lins Clínica Pediátrica e Cirúrgica S/C Ltda.:

Data da ocorrência	Valor Histórico (R\$)
20/5/2011	1.128,00
15/6/2011	1.198,50
11/7/2011	940,00
17/8/2011	1.363,00
14/9/2011	1.057,50
10/11/2011	1.645,00

Responsáveis solidários Charles Fernandes Silveira Santana, Manoel Paulo Fraga Rodrigues e Med Odonto Serviços Médicos e Odontológicos Ltda.:

Data da ocorrência	Valor Histórico (R\$)
19/9/2011	260,00
20/10/2011	840,00
14/11/2011	720,00

Responsáveis solidários Charles Fernandes Silveira Santana, Manoel Paulo Fraga Rodrigues e Palma e Palma S/C Ltda.:

Data da ocorrência	Valor Histórico (R\$)
15/6/2011	585,00
11/7/2011	1.395,00
14/9/2011	735,00
10/11/2011	795,00

Responsáveis solidários Charles Fernandes Silveira Santana, Manoel Paulo Fraga Rodrigues e Mendes e Palma S/C Ltda.:

Data da ocorrência	Valor Histórico (R\$)
15/6/2011	210,00
17/8/2011	75,00
14/9/2011	465,00

Responsáveis solidários Charles Fernandes Silveira Santana, Manoel Paulo Fraga Rodrigues e Servmed San Martinho Ltda.:

Data da ocorrência	Valor Histórico (R\$)
14/9/2011	1.972,61

Responsáveis solidários Charles Fernandes Silveira Santana, Manoel Paulo Fraga Rodrigues e Clínica Vidas Médica Ltda.:

Data da ocorrência	Valor Histórico (R\$)
20/5/2011	6.200,00
15/6/2011	6.160,00
11/7/2011	6.200,00
17/8/2011	6.200,00
19/9/2011	6.200,00
17/10/2011	6.200,00
29/11/2011	6.200,00

9.7. aplicar individualmente a Charles Fernandes Silveira Santana, Luiz Mariano Fernandes Lopes, Manoel Paulo Fraga Rodrigues, Clínica Médica Dr. Ginaldo Gomes Ltda, Servmed San Martinho Ltda, Clínica Vidas Médica Ltda, Prado e Oliveira Serviços Médicos Ltda, Med Odonto Serviços Médicos e Odontológicos Ltda, Mendes e Palma S/C Ltda, Palma e Palma S/C Ltda, Vieira e Lins Clínica Pediátrica e Cirúrgica S/C Ltda, Climed - Clínica Médica S/S Ltda. e Correia e Novello Clínica Pediátrica S/C Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores a seguir especificados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desta deliberação até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Multa (R\$)
Charles Fernandes Silveira Santana	130.000,00
Luiz Mariano Fernandes Lopes	70.000,00
Manoel Paulo Fraga Rodrigues	60.000,00
Clínica Médica Dr. Ginaldo Gomes Ltda.	12.000,00
Servmed San Martinho Ltda.	3.000,00
Clínica Vidas Médica Ltda.	32.000,00
Prado e Oliveira Serviços Médicos Ltda.	10.000,00
Med Odonto Serviços Médicos e Odontológicos Ltda.	1.000,00
Mendes e Palma S/C Ltda.	2.000,00
Palma e Palma S/C Ltda.	5.000,00
Vieira e Lins Clínica Pediátrica e Cirúrgica S/C Ltda.	7.000,00
Climed - Clínica Médica S/S Ltda.	3.000,00
Correia e Novello Clínica Pediátrica S/C Ltda.	15.000,00

9.8. aplicar individualmente a Érico Alves Cardoso e a Elisângela Alves Teixeira Martins a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, no valor individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desta deliberação até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.9. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia que, nos termos do art. 62, §1º, da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvadas eventuais peças classificadas como sigilosas, que requerem solicitação formal;

9.11. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para os fins do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis.

10. Ata nº 27/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4639-27/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Odair Cunha.

ACÓRDÃO Nº 4640/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.862/2026-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Marcação - PB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Francisco Tiago Figueiredo Barbosa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de irregularidades na Concorrência 1/2026, conduzida pelo Município de Marcação/PB;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade atinentes à espécie, ante a ausência de preponderância de interesse público;

9.2. considerar prejudicado o exame do pedido de medida cautelar;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Município de Marcação - PB e à representante; e

9.4. arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 27/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4640-27/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Odair Cunha.

ACÓRDÃO Nº 4641/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.307/2020-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Carlos Albino Figueiredo de Magalhães (145.415.132-34); Fundação de Apoio A Pesquisa, Extensão e Ensino Em Ciências Agrárias (01.821.471/0001-23); Wilson José de Mello e Silva Maia (155.221.052-91).

3.2. Recorrentes: Carlos Albino Figueiredo de Magalhães (145.415.132-34); Wilson José de Mello e Silva Maia (155.221.052-91).

4. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Laize Marina de Oliveira Teixeira (27.189/OAB-PA), Erick Pinheiro Magalhães (23.256/OAB-PA), Rodrigo Abenassiff Ferreira Maia (18.368/OAB-PA), Wotson Valadão de Moura (22.229/OAB-PA) e William de Oliveira Ramos (18.934/OAB-PA).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Carlos Albino Figueiredo de Magalhães e Wilson José de Mello e Silva Maia contra o Acórdão 9.625/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. informar o teor da presente deliberação aos recorrentes e demais interessados.

10. Ata nº 27/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4641-27/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Odair Cunha.

ACÓRDÃO Nº 4642/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.762/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque Cesar (988.794.564-15).

4. Órgão/Entidade: Município de Bonito - PE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Bonito - PE, durante o exercício de 2018, por força da Medida Provisória 815/2017;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque Cesar para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque Cesar e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/5/2018	162.472,66

9.3. aplicar ao Sr. Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque Cesar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. enviar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, para adoção das medidas cabíveis; ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao município de Bonito/PE.

10. Ata nº 27/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4642-27/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Odair Cunha.

ACÓRDÃO Nº 4643/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.047/2023-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Osni Cardoso de Araújo (676.812.475-72).

3.3. Recorrente: Osni Cardoso de Araújo (676.812.475-72).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Serrinha - BA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Tiago Assis Silva (27027/OAB-BA), representando Osni Cardoso de Araújo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Osni Cardoso de Araújo, contra o Acórdão 2.485/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 2.485/2025-TCU-1ª Câmara;

9.3. dar ciência deste Acórdão ao recorrente; e

9.4. determinar o retorno dos autos ao Relator a quo, para providências.

10. Ata nº 27/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4643-27/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Odair Cunha.

ACÓRDÃO Nº 4644/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.619/2024-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Alair Francisco Correa (082.548.507-04).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cabo Frio - RJ.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Luciano Caldeira Carvalho (154.893/OAB-RJ), representando Adriano Guilherme de Teves Moreno.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), contra o Sr. Alair Francisco Correa, em razão de omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 10489/2014, firmado entre o FNDE e o município de Cabo Frio/RJ, para a construção de uma quadra esportiva escolar coberta, situada na rua Paraná.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar revel o Sr. Alair Francisco Correa, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, conforme o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as razões de justificativa do Sr. Adriano Guilherme de Teves Moreno;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Alair Francisco Correa, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

Data de ocorrência	Valor (R\$)
19/08/2014	101.774,76

9.4. aplicar ao Sr. Alair Francisco Correa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 100.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. julgar irregulares as contas do Sr. Adriano Guilherme de Teves Moreno, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, a, 19 e 23 da Lei 8.443/1992;

9.6. aplicar ao Sr. Adriano Guilherme de Teves Moreno a multa prevista no artigo 58, I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.8. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 27/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4644-27/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Odair Cunha.

ACÓRDÃO Nº 4645/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.710/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Coralia Lemos da Rosa Pauletto (921.403.358-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4646/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Arlene Souza de Amorim, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN e submetido à apreciação desta Corte para fins de registro;

Considerando que a AudPessoal e o MPTCU identificaram a seguinte irregularidade: vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos:

os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil

Considerando que a interessada não está amparada por decisão judicial, porque a sentença proferida do processo 2003.84.00.014519-4, que tramitou no Tribunal Regional Federal da 5ª Região limitou expressamente seus efeitos apenas aos servidores relacionados na lista anexa à petição inicial, e a análise técnica constatou que o nome da interessada não consta dessa relação nominal;

Considerando que, conforme jurisprudência do STJ e do TCU, não é possível estender os benefícios da coisa julgada a quem não integrou essa listagem restritiva;

Considerando que o reajuste do salário dos servidores da categoria foi concedido pela Lei 4.523/2023, a qual previu a recomposição em parcelas sucessivas e cumulativas a partir de 1º de fevereiro de 2023 (6%), 1º de fevereiro de 2024 (6%) e 1º de fevereiro de 2025 (6,13%);

Considerando que a Lei 14.687/2023, de 22/12/2023, acresceu parágrafo único ao artigo 11 da Lei 11.416/2006, estabelecendo que as vantagens pessoais nominalmente identificadas (VPNI), inclusive as derivadas de quintos ou décimos, não seriam absorvidas pelos reajustes das parcelas remuneratórias;

Considerando que a Lei 14.687/2023 é posterior à Lei 14.523/2023 e não previu expressamente a retroatividade de seus efeitos, razão pela qual o reajuste da parcela de 2023 não se encontra imune à absorção pelos quintos;

Considerando que o Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Antonio Anastasia, dirimiu dúvidas quanto à aplicação das referidas leis, firmando o entendimento de que as parcelas de quintos/décimos incorporadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, salvo se amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste de 1º/2/2023;

Considerando que, caso haja saldo residual após a absorção ocorrida em 2023, a VPNI deve ser mantida destacada para ser absorvida apenas por reajustes futuros provenientes de novas leis;

Considerando, por fim, a necessidade de esclarecer a unidade jurisdicionada quanto à sistemática da absorção da parcela em virtude da Lei 14.523/2023 e do Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

- a) negar registro ao ato de concessão de aposentadoria à Sra. Arlene Souza de Amorim;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- c) esclarecer ao órgão de origem que a VPNI decorrente da concessão de quintos após o advento da Lei 9.624/1998 deve ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1º/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, e que eventual resíduo da parcela compensatória deve ser absorvido por reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006; e

d) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-011.977/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Arlene Souza de Amorim (273.475.592-00)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias as providências adotadas, nos termos dos artigos 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Arlene Souza de Amorim, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 4647/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.238/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ellen Catharina de Campos Pinheiro (693.161.711-72)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4648/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.248/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aldemir Gesta Pinheiro (063.621.682-91); Julio Cezar Santos Ribeiro (202.973.512-49); Maria do Perpetuo Socorro Monteiro Lima (728.618.437-72); Pericles Neves Coelho (135.585.362-15)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/am e RR.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4649/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.310/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rhode Alves Dantas (405.288.202-49)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4650/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Lilian Morente Lopes Ramos, emitido pela Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN e submetido à apreciação desta Corte para fins de registro;

Considerando que a AudPessoal e o MPTCU identificaram as seguintes irregularidades: (i) percepção da rubrica "DIF.VENC.DECISAO TCU 068/98", cuja origem remonta à aplicação das Leis 8.216/1991 e 8.270/1991, instituída com o propósito de evitar decesso remuneratório dos servidores da CNEN outrora submetidos ao regime celetista; e (ii) adicional por tempo de serviço (anuênios) calculado de forma irregular;

Considerando que a parcela "DIF.VENC.DECISAO TCU 068/98", destinada unicamente a assegurar a irredutibilidade nominal dos vencimentos, deveria ter sido progressivamente absorvida pelos reajustes e reestruturações remuneratórias posteriores, nos termos do art. 103 do Decreto-Lei 200/1967 e da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 22.455 e AI 721.110-AgR) e deste Tribunal (Acórdãos 2.170/2018-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Bruno Dantas, e 1.614/2019-Plenário, da relatoria da E. Ministra Ana Arraes);

Considerando que os aumentos e reestruturações ocorridos após a Decisão 68/1998-TCU-2ª Câmara (a exemplo dos advindos das Leis 11.094/2005, 11.356/2006, 12.702/2012 e 13.324/2016) já seriam suficientes para a completa absorção da rubrica, de modo que sua manutenção nos proventos atuais é irregular;

Considerando que o adicional por tempo de serviço (anuênios) foi calculado de forma irregular, porquanto incidente sobre base de cálculo composta pela soma do provento básico com a rubrica "DIF.VENC.DECISAO TCU 068/98", resultando em pagamento em valor superior ao devido;

Considerando que o titular da unidade técnica e o representante do Ministério Público manifestaram-se, em pareceres convergentes, pela negativa de registro do ato, tendo o Parquet consignado que a inativa faz jus a anuênios no percentual de 20%, considerando os tempos descontados informados no ato;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

- a) negar registro ao ato de concessão de aposentadoria à Sra. Lilian Morente Lopes Ramos;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-014.717/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lilian Morente Lopes Ramos (004.083.858-71)

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Comissão Nacional de Energia Nuclear que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias as providências adotadas, nos termos dos artigos 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Lilian Morente Lopes Ramos, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 4651/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar excepcionalmente o prazo, por mais quinze dias, a contar deste Acórdão, para que a Fundação Nacional de Artes cumpra as determinações exaradas nos Acórdãos 10.197/2024-TCU-1ª Câmara e 2.961/2025-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-032.038/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alvaro da Cruz Pereira (155.667.576-34); Deolinda Duarte Moreira (268.695.357-87); Deolinda Duarte Moreira (268.695.357-87); Edmur Francisco de Souza (677.631.468-34); Fernanda Madeira Lemos (491.841.137-15); Jose Carlos da Silva Martins (510.408.407-87); Julia Guedes Frazao (337.807.227-04); Orlando da Motta Ramos (465.521.977-72); Raimundo Edson Braga de Menezes (299.321.577-91); Rita de Cassia Pessoa Rodrigues (567.098.387-49); Vera de Souza (385.039.057-87)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Artes.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: Daniel Carvalho de Moura (234772/OAB-RJ), representando Deolinda Duarte Moreira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4652/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.189/2026-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Barbara da Rocha Cogo (016.561.170-70); Tatiana Pompeu de Campos (072.758.076-02)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4653/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.225/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Andreia de Sa Barbosa (062.400.425-28)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4654/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.620/2026-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Dinoa Duarte Guerra (074.964.214-99); Cesar Augusto Alves Rocha (606.594.333-97); Henrique Carlos Leite (368.972.988-24); Marcelo Jorge Figueiredo Lima (048.700.484-18); Marcio Roberto de Jesus Paixao (047.670.707-24); Natalia Pereira Calegari Cuenca (408.504.338-27); Priscilla Mendonca Andrade Melo (011.096.905-76); Rafael Sampaio Ribeiro (319.577.268-06); Rodrigo Zampieri de Oliveira Burgos (230.340.698-63); Soraya Kodja Makhoul Dias (214.428.698-10)

- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4655/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de pensão civil emitido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro em favor da Sra. Maria Candida de Jesus Pereira, submetido a esta Corte para fins de registro, com fundamento no artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica identificou o pagamento irregular de parcela judicial referente a planos econômicos, que deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, razão pela qual propôs negar registro ao ato;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu ao encaminhamento formulado pela unidade técnica;

Considerando o entendimento de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g, MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, de minha relatoria, obedecidos os detalhamentos do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro José Jorge, com a transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, a qual deveria ter sido paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente, nos termos dos enunciados 276 e 279 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

Considerando que a estrutura remuneratória da carreira dos servidores de origem sofreu diversas alterações, o que deveria ter ensejado a absorção da parcela judicial impugnada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663/RJ, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que “a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos” (Pleno, relator E. Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão E. Ministro Teori Zavascki, j. 24/9/2014, DJe 26/11/2014);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

- a) negar registro ao ato de concessão de pensão civil à Sra. Maria Candida de Jesus Pereira;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e
- c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-012.442/2026-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Candida de Jesus Pereira (550.898.957-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias as providências adotadas, nos termos dos artigos 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação a Sra. Maria Candida de Jesus Pereira, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 4656/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o apostilamento do subitem 1.7.1. do Acórdão 2.725/2026 - TCU - 1ª Câmara, na forma abaixo especificada, para correção de erro material, conforme pareceres emitidos nos autos, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão:

Onde se lê: (...) “Tenente-Coronel” (...)

Leia-se: (...) Major (...)

1. Processo TC-009.589/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alessandra Valerio da Silva (035.997.062-12); Anna Carla Silveira Rocha (446.893.732-72); Anna Cristina Silveira Rocha Pontes (723.681.602-72); Centro de Controle Interno do Exército (); Dalvaneide Valerio da Silva (320.507.472-68); Gina Valeria da Silva (073.181.112-72); Ines Valerio da Silva (003.354.132-93); Joselma da Conceicao Sousa Costa (765.689.203-63); Maria Ana Lucia da Silva (019.287.512-45); Maria Lucia Valerio Silva (772.672.062-04); Rosa Paula Martins da Silva (073.868.967-00); Tamara Michele Matos de Souza (855.256.422-04)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4657/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.792/2026-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Paula Antonio Domingos (037.815.097-96); Eduardo Jose dos Reis (145.506.958-20); Maria Helena Cursino dos Reis (072.372.678-76); Maria Jose Dias Borges (997.035.217-20); Miriam Martins Ribeiro (631.610.447-20); Tais Taynara de Almeida Machado Costa (087.110.576-45)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4658/2026 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso I e II e §§ 1º e 3º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “b”, e 202, incisos I e II e §§ 1º, 3º e 8º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em adotar as medidas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) considerar revel o Município de Apuiarés/CE, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) fixar novo e improrrogável prazo para que o Município de Apuiarés/CE efetue o recolhimento da dívida abaixo especificada à conta bancária específica, criada exclusivamente com propósito de gerir os recursos do precatório do Fundef do mencionado ente municipal, atualizada monetariamente, sem incidência de juros de mora (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/9/2017	4.866.345,33

c) dar ciência ao Município de Apuiarés/CE que o recolhimento tempestivo da quantia acima indicada, atualizada monetariamente, sanará o processo em relação àquele ente público e implicará o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva, bem como que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios; e

d) encaminhar cópia desta deliberação ao Município de Apuiarés/CE e aos responsáveis Francisco José Barbosa Gois e Roberto Sávio Gomes da Silva, para ciência.

1. Processo TC-005.251/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francisco José Barbosa Góis (032.681.013-72); Prefeitura Municipal de Apuiarés - CE (07.438.468/0001-01); Roberto Sávio Gomes da Silva (364.001.730-72)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Apuiarés - CE.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Carlos Augusto Goes Mota (23864/OAB-CE), representando Francisco José Barbosa Góis; Francisco Antônio do Nascimento Neto (34152/OAB-CE), representando Roberto Sávio Gomes da Silva.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4659/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação ao responsável e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-014.766/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Didima Maria Correa Coelho (178.111.553-20); Doris de Fatima Ribeiro Pearce (080.884.973-53)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim - MA.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4660/2026 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica 459/2025 (modo de disputa aberto), sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), vinculado ao Ministério dos Transportes, com valor estimado de R\$ 380.058.323,85, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados para execução das obras de implantação e pavimentação da BR-156/AP, tronco sul, segmento km 87,10 a 149,10, com 62,00 km de extensão, lote 2.

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que a representante, Construtora Metropolitana S.A, insurgiu-se contra sua inabilitação, ocorrida em sede de decisão administrativa de segunda instância, sob o argumento de que a Administração teria deixado de considerar a similaridade dos serviços constantes do atestado S-154 (CAT 2903/97) e teria vedado indevidamente o somatório de atestados para comprovação da capacidade técnico-operacional;

Considerando que, em exame preliminar, o Ministro Relator conheceu da representação, indeferiu o pedido de medida cautelar e denegou o pedido de ingresso da empresa nos autos como terceiro interessado, por não haver demonstrado razão legítima para intervir no processo (peça 27);

Considerando que foram realizadas oitiva e construção participativa junto ao DNIT, tendo a Autarquia apresentado esclarecimentos quanto aos indícios de irregularidades apontados;

Considerando que a inabilitação da representante decorreu da estrita observância dos critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, notadamente da exigência cumulativa de comprovação de execução de obra rodoviária de implantação e pavimentação, construção ou duplicação, com extensão mínima de 31 km, vedado o somatório de atestados, ao passo que a CAT 2903/97, embora compatível quanto à natureza dos serviços, registrava a execução de apenas 25,10 km, quantitativo inferior ao mínimo exigido;

Considerando que a pretensão de reconhecer atendido tal requisito mediante suposta equivalência decorrente da maior largura da plataforma ou da existência de pista dupla implicaria a criação de critério de avaliação não previsto no edital, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica;

Considerando que não se configura afronta à Súmula TCU 263, uma vez que a controvérsia não reside no reconhecimento de similaridade entre serviços de engenharia, mas na pretensão de flexibilizar requisito quantitativo objetivo expressamente previsto no edital após a abertura da disputa;

Considerando que a vedação ao somatório de atestados não constituiu restrição arbitrária à competitividade, mas decorreu de opção técnica previamente estabelecida no item 9.5.4.3.1 do Termo de Referência, motivada pelas peculiaridades do objeto licitado e amparada na Instrução Normativa 58/DNIT SEDE/2021, alterada pela Instrução Normativa 4/2022, em consonância com o art. 67, § 2º, da Lei 14.133/2021;

Considerando que a fase competitiva contou com a participação de dez empresas, o que afasta a premissa de que a vedação ao somatório tenha produzido limitação indevida à competitividade;

Considerando que não houve comprometimento do interesse público sob a perspectiva econômica, porquanto a proposta adjudicada ao Consórcio CABR-156/AP, no valor de R\$ 335.401.470,70, permaneceu significativamente inferior ao orçamento-base da licitação, não havendo indício de sobrepreço ou dano ao Erário;

Considerando que os critérios editalícios não foram objeto de impugnação tempestiva pelos licitantes, tendo sido questionados apenas após a constatação de que a documentação apresentada pela representante não atendia integralmente às exigências de habilitação;

Considerando, por fim, que a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se, de forma convergente, pelo conhecimento da representação e, no mérito, por sua improcedência;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Câmara, na forma do art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

- a) conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- c) informar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e à representante o teor desta deliberação; e
- d) arquivar os autos, nos termos do art. 250, inciso I, c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-006.498/2026-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00)

1.2. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (06546/OAB-DF), Gustavo Valadares (18669/OAB-DF) e Mauro Bastos Stoll (24719/OAB-ES), representando Construtora Metropolitana S.A.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4661/2026 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de embargos de declaração opostos pela empresa J&G Engenharia Ltda. (J&G) ao Acórdão 2.5757/2026-Plenário, por meio do qual foi conhecida e considerada improcedente a representação por ela formulada, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico (PE) 90018/2026, conduzido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), tendo por objeto a contratação de serviços de fornecimento e instalação dos corrimãos e guarda-corpos das escadas da Sede do STJ;

Considerando que a decisão embargada afastou as supostas irregularidades apontadas pela representante, concluindo que a pregoeira responsável pelo certame, com o apoio das unidades especializadas do STJ, atuou dentro dos limites da legislação em vigor e em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

Considerando que embargante aponta supostas omissões, decorrentes do fato de a decisão embargada não ter apreciado o documento por ela apresentado em 25/5/2026, após a inclusão no processo em pauta;

Considerando que, por intermédio do referido documento, a embargante requereu seu ingresso nos presentes autos, na condição de interessada, bem como a análise de relatório fotográfico que, em seu entendimento, demonstraria sua condição de executar serviços equivalentes aos previstos na licitação objeto destes autos;

Considerando o art. 146, § 5º, do Regimento Interno do TCU, ao tratar da habilitação de interessados, dispõe que “o pedido de habilitação de que trata este artigo será indeferido quando formulado após a inclusão do processo em pauta.”;

Considerando o disposto no art. 160, § 2º, do Regimento Interno do TCU, no sentido de que a etapa de instrução do processo termina com a emissão do parecer conclusivo da unidade técnica;

Considerando que a empresa J&G requer o conhecimento e o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que seja determinado ao STJ que anule sua desclassificação no Pregão Eletrônico 90018/2026;

Considerando que o processo de representação é pautado pelo princípio do impulso oficial, mediante o qual este Corte assume toda a ação fiscalizatória, prescindindo da atuação da representante;

Considerando que a condição de representante não é credencial automática para a intervenção nos presentes autos, não bastando, para tanto, o fato de ter sido licitante no certame questionado na representação;

Considerando que o processo de representação não se presta ao atendimento de interesses particulares de terceiros;

Considerando que a J&G não demonstrou razão legítima para atuar nos presentes autos, na condição de interessada;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e nos artigos 143, inciso IV, alínea “F”; e 146, §2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) indeferir o requerimento da empresa J&G Engenharia Ltda. de ingresso nos autos como terceira interessada;

b) não conhecer dos presentes embargos de declaração, em razão da ausência de legitimidade da embargante.

1. Processo TC-009.181/2026-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Embargante: J&G Engenharia Ltda (62.356.832/0001-00).

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação Legal: Ana Paula Santos do Nascimento (71225/OAB-DF).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4662/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235 e 237, do Regimento Interno do TCU e nos arts. 103, § 1º, 106, §4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da representação, considerar prejudicada a análise de mérito em razão de baixa materialidade, risco e relevância dos fatos noticiados, encaminhar cópia dos autos à Prefeitura Municipal de Várzea da Roça - BA, para a adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, bem como à Controladoria-Geral da União e arquivar o processo, dando ciência da deliberação ao representante.

1. Processo TC-015.443/2026-4 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Várzea da Roça - BA.
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: Ailton Lima de Oliveira, representando Empreiteira Lima Ltda.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4663/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do Sr. Cláudio Antônio de Almeida Py, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.562/2026-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Cláudio Antônio de Almeida Py (292.905.891-91); Luiz Gonzaga Álvares de Oliveira (225.505.181-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Controladoria-geral da União.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4664/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em ordenar os registros dos atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.961/2026-4 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessadas: Carmen Matos da Silva (119.645.880-49); Elaine Sonato Martins Caiado (626.542.097-68); Mari Terezinha Cunha da Silva (152.071.020-87); Roseane Caiado de Oliveira Freitas (931.542.597-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4665/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que o ato de concessão em que figura como instituidor o Sr. Reinaldo Braz de Medeiros foi disponibilizado para exame desta Corte há mais de cinco anos, fazendo incidir, na espécie, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos II e V, do Regimento Interno do TCU, em determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que faça consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de seu registro tácito.

1. Processo TC-013.318/2020-9 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessados: Alice Regina Ferreira Peres (056.253.397-40); Cleia de Medeiros (076.743.967-89); Elizangela Braz de Medeiros (053.413.407-60); Geisiane Braz de Medeiros (053.413.397-54); Hailca Praxedes dos Santos Ferreira (467.988.207-78); Hildeth Sampaio Bueno (014.107.777-82); Lenita Simoes Sampaio (265.649.047-20); Lielson Braz de Medeiros (053.647.657-84); Lucia Helena Ferreira Peres (776.083.997-91); Lyzeth Sampaio Soares (029.775.917-53); Maria de Lourdes Sampaio Franck (001.478.421-15); Vera Regina Peres Sakalem (042.573.047-66)

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. ao órgão jurisdicionado, para que, no prazo de 30 dias, adote providências no sentido de verificar o efetivo cumprimento do disposto no art. 7º, inciso V, da Lei 3.765/60, com a redação vigente à data do óbito do instituidor, por parte das beneficiárias Cleia de Medeiros (076.743.967-89), Elizangela Braz de Medeiros (053.413.407-60) e Geisiane Braz de Medeiros (053.413.397-54), que estabelece que a condição de solteira é essencial para a continuidade do pagamento da pensão militar às irmãs germanas e consanguíneas do instituidor; e

1.7.2. à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal, para que monitore o cumprimento do disposto no subitem 1.7.1 acima, adotando as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 4666/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em ordenar os registros dos atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.772/2026-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Andreia Regina Alves Cabral Peixoto (004.165.069-76); Anne Karenine Matos de Freitas (059.020.866-71); Genilda Maria Bernardes Martins (169.845.954-87); Gizelda Maria Bernardes (459.676.954-00); Ivaneide dos Santos Matos (291.500.432-34); Maria Nely Bezerra dos Santos (298.381.618-45); Maria Roziane Gomes Oliveira Cabral (445.150.493-72); Sandra Salete Pereira (029.829.369-25)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que dê conhecimento ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome de que as beneficiárias do programa bolsa família, Sras. Ivaneide dos Santos Matos (291.500.432-34) e Maria Roziane Gomes Oliveira Cabral (445.150.493-72), são pensionistas junto ao Comando da Marinha, a fim de que seja verificado se as referidas interessadas atendem aos requisitos previstos em lei para permanência no programa, adotando-se as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 4667/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em ordenar os registros dos atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.174/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Eliana de Miranda (021.050.347-56); Elizabeth de Oliveira Nunes (012.343.487-48); Lia Maria Leonardo Ribeiro (085.281.857-29); Maria Celia Correa Giuvenduto (070.629.487-48); Priscila Hatadani Pinto (087.825.617-29); Raimunda Eugenia Pimentel (277.919.632-72)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que dê conhecimento ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome de que as beneficiárias do programa bolsa família, Sras. Elizabeth de Oliveira Nunes (012.343.487-48) e Raimunda Eugenia Pimentel (277.919.632-72), são pensionistas junto ao Comando do Exército, a fim de que seja verificado se as referidas interessadas atendem aos requisitos previstos em lei para permanência no programa, adotando-se as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 4668/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o apostilamento do Acórdão 5.274/2016-1ª Câmara na forma abaixo especificada, para correção de erro material, conforme pareceres emitidos nos autos, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão:

Onde se lê: “1. Processo TC-023.730/2014-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)”

Leia-se: “1. Processo TC-026.262/2015-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)”

1. Processo TC-026.262/2015-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Catarina Oliveira Petropouleas (016.783.438-03); Geraldo Magela Rocha (091.167.293-15); Ileana Teixeira Soutto Mayor (035.903.406-30); Maria Tereza Rodrigues Chaves Malveira (154.659.503-15); Maria do Socorro Pinto Brigido (057.417.343-91); Marluce Jorge Gondim Vasconcelos (671.951.804-68); Rogerio Silva Gomes (107.883.363-04); Sonia Maria Vieira de Souza (174.981.632-68); Werley da Silva Almeida (006.336.193-02)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Ceará (SEC-CE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4669/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, dando-se ciência desta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.005/2026-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Gimmy Everton Mouraria Ramos (928.407.955-15); Valdemar Lacerda Silva Filho (269.951.665-15)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Malhada - BA.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4670/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em arquivar a presente tomada de contas especial, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.302/2019-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Recorrentes: José Ferreira de Melo Neto (405.725.607-53) e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio Grande do Norte (08.060.774/0001-10)

1.2. Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

1.6. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

1.7. Representação legal: Márcio Dantas de Araújo (OAB/RN 3.718), Dayvisson Cabral Ferreira (OAB/RN 6.640), Marcos Alexandre Souza de Azevedo (OAB/RN 2.485) e outros

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. retirar os autos do sobrestamento;

1.8.2. considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame dos recursos de reconsideração interpostos pelo sr. José Ferreira de Melo Neto e pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio Grande do Norte, dado que o Acórdão 9.123/2021-1ª Câmara foi declarado nulo mediante sentença judicial transitada em julgado;

1.8.3. arquivar os autos em cumprimento à sentença transitada em julgado no processo judicial 0810276-66.2021.4.05.8400, que tramitou pela 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte; e

1.8.4. dar ciência do presente acórdão ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e aos recorrentes, acompanhado de cópia da instrução técnica inserta à peça 218.

ACÓRDÃO Nº 4671/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “b”, e 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e arts. 11 e 12 da Resolução TCU 344/2022, em, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória nesta tomada de contas especial e determinar o arquivamento do seguinte processo, dando-se ciência desta decisão ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável:

1. Processo TC-023.018/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Francisco Demontiez Soares Rodrigues (886.290.588-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4672/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, inciso I e parágrafo único, e 250 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante e à entidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.940/2026-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4673/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.677/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ildene Guimaraes Loula (533.299.377-34); Ildene Guimaraes Loula (533.299.377-34); Roberto Lucio Cerdeira (188.135.697-34); Sergio Maximo dos Santos (465.630.087-04); Sheyla Regina de Lacerda Costa (363.202.777-34)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4674/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno deste Tribunal, e na Súmula-TCU 145, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em corrigir, por erro material, o Acórdão 2598/2026 - Primeira Câmara, de forma que:

Onde se lê: “b) determinar à Fundação Oswaldo Cruz que:”,

Leia-se: b) determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

1. Processo TC-008.470/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jomar Ferreira Barreto (297.105.294-04)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4675/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.231/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Wigberto Felix Ipuchima (099.298.602-82)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4676/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.323/2026-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Paulo Lopes Bandeira (083.256.424-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4677/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.350/2026-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Romeu Jose Daroda (072.669.360-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4678/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.274/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Luiz Antonio do Nascimento (875.468.254-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4679/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.297/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabriel Vieira de Melo Faeirstein (109.233.524-22); Jose Rayone de Almeida Silva (112.567.324-94); Maxmilian Silva Santos (043.930.764-35); Raquel dos Santos Vieira Siqueira (054.014.664-12)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4680/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.309/2026-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Felipe Miguel Junior (149.395.837-24); Francisco Fernando Cavalcante Nogueira Junior (042.463.283-75); Hugo Portela Ibiapina Filho (049.026.433-67); Jeuzadaque Ferreira Francisco (131.129.357-48); Joice Moraes Scarp (135.917.327-70); Marisa Ferreira Cavalcanti (085.756.887-66); Renata Nogueira Martins (074.016.286-19); Thais Linhares dos Santos (147.903.557-21)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4681/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.327/2026-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Thiago Vinicius do Prado (045.016.689-97)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4682/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.662/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Marcos Silva (370.015.698-79); Aline de Oliveira Dias (331.790.878-54); Antonio Rubene Novais Teixeira (228.098.048-77); Arthur Nylo Reis Mattos de Melo Nunes (029.354.835-88); Fernanda Martins da Silva Almeida Duarte (104.624.437-01); Roberto Su Kataoka (265.166.388-37); Vinicius dos Santos Silva (082.699.254-46)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4683/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.789/2026-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Benedita Aparecida Moia (325.438.322-20); Deuzanira Souza do Nascimento (078.040.832-20); Eliete Cunha (496.247.171-68); Eny Souza Pessoa (484.641.393-49); Francisca Dalva Pessoa (004.726.112-91); Gloria de Nazareth Beranger Monteiro (382.356.097-20); Lea Fernanda Beranger Monteiro Pinto (032.238.077-48); Marcia Vieira Vareiro (961.911.391-87); Maria Aparecida Moura (045.489.301-91); Maria Lindalva Pessoa de Lima (324.779.452-20); Nalva Soares Pessoa (324.773.842-87); Otilia Maria Beranger Monteiro (598.909.087-00); Virginia Maria Beranger Soares (598.908.437-49)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4684/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.810/2026-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alzira Justus Bahls (835.477.629-87); Marcia Zeni (374.774.809-06)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4685/2026 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de pedido de reexame relativo a atos de concessão de pensão militar, no qual se identificou inexistência material no item 9.1 do Acórdão 3625/2026-TCU-1ª Câmara (Sessão de 14/7/2026, Ata nº 23/2026);

Considerando que este processo foi apreciado originariamente mediante o Acórdão 8221/2025 (peça 12), que ordenou o registro dos atos emitidos em favor das Sras. Cláudia Brum e Juliana Passos de Oliveira Sá Pinto e recusou o registro daqueles relativos às Sras. Maria Alice Marques de Oliveira, Regina Célia Rodrigues Villacorta e Teresa Cristina Equi de Carvalho, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992;

Considerando que, posteriormente, por meio do Acórdão 3625/2026-TCU-1ª Câmara (peça 32), esta Corte de Contas deu provimento ao pedido de reexame interposto pela Sra. Regina Célia Rodrigues Villacorta, ordenando o registro de seu ato;

Considerando que se constatou inexistência material no item 9.1 do referido acórdão, o qual tornou sem efeito a deliberação recorrida sem delimitar o alcance dessa anulação;

Considerando que o Acórdão 8221/2025-TCU-1ª Câmara abrangia outras interessadas, cujos atos também acabaram tornados sem efeito sem justificativa no voto condutor ou novo comando regulatório;

Considerando a necessidade de restringir os efeitos do provimento do recurso exclusivamente à recorrente Sra. Regina Célia Rodrigues Villacorta; e

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 41) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 43).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU e na Súmula TCU nº 145, em corrigir a inexistência material do item 9.1 do Acórdão 3625/2026-TCU-1ª Câmara, conforme indicado a seguir, mantendo-se inalterados os demais termos da deliberação:

a) Onde se lê: "9.1. conhecer e dar provimento ao pedido de reexame, reformando o Acórdão 8.221/2025-TCU-Primeira Câmara para torná-lo sem efeito;"

b) Leia-se: "9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Regina Célia Rodrigues Villacorta para dar-lhe provimento, tornando sem efeito o Acórdão 8.221/2025-TCU-Primeira Câmara com relação à recorrente;"

1. Processo TC-020.156/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Recorrente: Regina Celia Rodrigues Villacorta (412.061.696-72).

1.2. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Claudia Brum (016.627.437-26); Juliana Passos de Oliveira Sa Pinto (082.552.587-01); Maria Alice Marques de Oliveira (190.731.007-04); Regina Celia Rodrigues Villacorta (412.061.696-72); Regina Celia Rodrigues Villacorta (412.061.696-72); Teresa Cristina Equi de Carvalho (805.343.178-04)

1.3. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4686/2026 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de José Gildenor da Fonseca, ex-prefeito do Município de Triunfo Potiguar/RN, no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2015;

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 28), que concluiu ter ocorrido a prescrição quinquenal das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

Considerando o parecer do Ministério Público que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada (peça 31);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, 2º, 4º, inciso I, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, no art. 1º da Lei 9.873/1999 e nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III, e 212 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em reconhecer a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar os presentes autos, dando-se ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao responsável.

1. Processo TC-005.198/2026-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jose Gildenor da Fonseca (022.033.694-69)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Triunfo Potiguar - RN.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4687/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de recurso de reconsideração interposto por Ronélio Antônio Rodrigues Quaresma contra o Acórdão 4.667/2025-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas e lhe aplicou multa, no âmbito de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 8.449/2013.

Considerando que o recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

Considerando que, no exame de mérito, restou configurada a incidência da prescrição intercorrente, nos termos da Resolução-TCU 344/2022, uma vez que se constatou intervalo superior a três anos sem a ocorrência de marcos interruptivos (entre 14/4/2020 e 4/7/2023);

Considerando que a ocorrência da prescrição fulmina a pretensão punitiva e de ressarcimento por parte deste Tribunal, impondo-se a insubsistência da deliberação recorrida;

Considerando os pareceres convergentes emitidos pela Unidade Especializada em Auditoria de Recursos (AudRecursos) e pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, nos arts. 143, incs. I, “b”, e V, alínea “a”, 169, III, e 212 do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 2º, 4º, inciso I, 8º, 10 e 11 da Resolução TCU-344/2022, de acordo com o parecer do Ministério Público nos autos, em (i) reconhecer a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, considerar prejudicado seu exame de mérito; (ii) tornar insubsistente o Acórdão 4.667/2025-TCU-Primeira Câmara; (iii) arquivar os autos; e (iv) dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1. Processo TC-016.135/2024-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ronélio Antônio Rodrigues Quaresma (563.061.562-91)

1.2. Recorrente: Ronélio Antônio Rodrigues Quaresma (563.061.562-91).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Lorena Carneiro Guimaraes (29416/OAB-PA), representando Ronelio Antonio Rodrigues Quaresma.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4688/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de concessão de aposentadoria, emitido pela Universidade Federal de Santa Maria e submetido a este Tribunal para fins de registro em 20/6/2023.

Considerando os pareceres convergentes da unidade instrutiva e do Ministério Público de Contas, em face da irregularidade apontada no processo.

Considerando que não foram apontadas irregularidades que possam ensejar a negativa de registro do ato quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a concessão da aposentadoria.

Considerando, contudo, que, quanto à composição remuneratória do benefício e ao valor das suas parcelas, os pareceres precedentes revelam que a aposentada recebe a parcela remuneratória de Vencimento Básico Complementar (VBC).

Considerando que a rubrica correspondente à parcela compensatória VBC deveria ter sido absorvida nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei 11.091/2005.

Considerando que o VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não ocorresse redução na remuneração dos servidores, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico (VB), Gratificação Temporária (GT) e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo (GEAT) às Instituições Federais de Ensino percebidas em dezembro/2004.

Considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos.

Considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais.

Considerando que as Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, tiveram seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos, sem modificar a sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC.

Considerando que a parcela é irregular uma vez que o seu valor não foi absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos acórdãos 4007/2023 (relator ministro Jorge Oliveira), 3996/2023 (relator ministro Benjamim Zymler), 3848/2023 (relator ministro Jhonatan de Jesus), todos da 1ª Câmara; e acórdãos 3812/2023 (relator ministro Antonio Anastasia), 3963/2023 (relator ministro-substituto Weder de Oliveira), 3598/2023 (relator ministro Vital do Rêgo), 8504/2022 (relator ministro Marcos Bemquerer Costa), e 7229/2022 (relator ministro Aroldo Cedraz), todos da 2ª Câmara.

Considerando, não obstante, que o pagamento da referida rubrica está amparado por decisão judicial proferida no Processo 5048675-22.2021.4.04.0000, que tramitou no Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Considerando que foi verificado a ocorrência do trânsito em julgado da referida decisão em 2/5/2022.

Considerando os termos do art. 7º, II, da Resolução 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução 377/2025, segundo o qual este Tribunal ordenará o registro com ressalva dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, III, da Constituição Federal e 1º, V, 39, II, e 45 da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, VIII, e 260, do Regimento Interno e no art. 7º, II, da Resolução 353/2023, em ordenar o registro com ressalva do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Tania Regina Weber, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros.

1. Processo TC-001.544/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Tania Regina Weber (341.910.970-91)

1.2. Órgão: Universidade Federal de Santa Maria.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4689/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de concessão de aposentadoria, emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro em 18/6/2024.

Considerando os pareceres convergentes da unidade instrutiva e do Ministério Público de Contas, em face da irregularidade apontada no processo.

Considerando que não foram apontadas irregularidades que possam ensejar a negativa de registro do ato quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a concessão da aposentadoria.

Considerando, contudo, que, quanto à composição remuneratória do benefício e ao valor das suas parcelas, as análises empreendidas na fase de instrução identificaram irregularidades nos proventos do interessado, por terem sido calculados e reajustados em desacordo com a legislação de regência.

Considerando que o fundamento legal da aposentadoria por incapacidade permanente com proventos proporcionais (EC 103/2019, art. 10, § 1º, inciso II, c/c art. 26) exige o cálculo pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições.

Considerando que o cálculo da média das remunerações efetuado pelo órgão de origem, registrado na ficha financeira do interessado (R\$ 2.824,64), diverge do valor considerado correto pela análise automatizada deste Tribunal (R\$ 2.036,47).

Considerando, ainda, que os proventos não foram corretamente reajustados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social (art. 15 da Lei 10.887/2004).

Considerando que, diante disso, os proventos atuais deveriam corresponder a R\$ 2.532,44, não a R\$ 3.512,55, como estão sendo pagos.

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas (a exemplo dos acórdãos 9955/2024, 3166/2025, 4018/2025, 4082/2025, 4083/2025, 4084/2025 e 4148/2025, todos da 1ª Câmara; e acórdãos 7854/2024, 514/2025, 2221/2025, 3247/2025, 3248/2025, 3254/2025, 3256/2025, 3257/2025 e 3760/2025, todos da 2ª Câmara).

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 18/6/2024, há menos de cinco anos.

Considerando a presunção de boa-fé da interessada.

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-Plenário (relator ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte.

Considerando, ainda, o disposto nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, III; 260 e 262, todos do Regimento Interno, bem como o art. 7º, III, da Resolução 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução 377/2025.

Considerando, finalmente, o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em negar registro ao ato concessão de aposentadoria de Fabiola Soares da Silva, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, encaminhar ao Comando do Exército cópia da instrução de peça 5, que contém o demonstrativo do cálculo dos proventos, e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-001.798/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Fabiola Soares da Silva (046.337.397-94)

1.2. Órgão: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando do Exército que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes da concessão de aposentadoria da interessada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria em benefício da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN 78/2018;

1.7.3. dê ciência deste acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos.

ACÓRDÃO Nº 4690/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de concessão de aposentadoria, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e submetido a este Tribunal para fins de registro em 8/1/2024.

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, em face da irregularidade apontada nos autos.

Considerando que não foram apontadas irregularidades que possam ensejar a negativa de registro do ato quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a concessão da aposentadoria.

Considerando, contudo, que, quanto à composição remuneratória do benefício e ao valor das suas parcelas, as análises empreendidas na fase de instrução identificaram irregularidades nos proventos do interessado, por terem sido calculados e reajustados em desacordo com a legislação de regência.

Considerando que o fundamento legal da aposentadoria por incapacidade permanente com proventos proporcionais - EC 103/2019, art. 10, § 1º, inciso II, c/c art. 26 - exige o cálculo pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições.

Considerando que o cálculo da média das remunerações efetuado pelo órgão de origem, registrado na ficha financeira do interessado (R\$ 9.903,76), diverge do valor considerado correto pela análise automatizada do TCU (R\$ 9.822,92).

Considerando, ainda, que os proventos não foram corretamente reajustados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social (art. 15 da Lei 10.887/2004).

Considerando que, diante disso, os proventos atuais deveriam corresponder a R\$ 10.421,15, não a R\$ 10.506,90, como estão sendo pagos.

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas (a exemplo dos acórdãos 9955/2024, 3166/2025, 4018/2025, 4082/2025, 4083/2025, 4084/2025 e 4148/2025, todos da 1ª Câmara, e dos acórdãos 7854/2024, 514/2025, 2221/2025, 3247/2025, 3248/2025, 3254/2025, 3256/2025, 3257/2025 e 3760/2025, todos da 2ª Câmara).

Considerando que foi aprovado nesta Corte a constituição de grupo de trabalho que avaliará, dentre outros assuntos, o modelo decisório na apreciação de atos de pessoal em que se verifica o pagamento ilegal de valores considerados insignificantes, bem como eventuais futuras alterações normativas pertinentes, cabendo no caso em exame a negativa de registro do ato por inexistir atualmente amparo legal para registrá-lo.

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 8/1/2024, há menos de cinco anos.

Considerando a presunção de boa-fé do interessado.

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-Plenário (relator ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

Considerando, ainda, o disposto nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, III; 260 e 262, todos do Regimento Interno, bem como o art. 7º, III, da Resolução 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução 377/2025.

Considerando, finalmente, o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em negar registro ao ato concessão de aposentadoria de Maurilio Antonio Varavallo, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, encaminhar ao Instituto Nacional do Seguro Social cópia da instrução de peça 5, que contém o demonstrativo do cálculo dos proventos, e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-001.834/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maurilio Antonio Varavallo (096.145.858-54)

1.2. Órgão: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes da concessão de aposentadoria do interessado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria em benefício do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN 78/2018;

1.7.3. dê ciência deste acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos.

ACÓRDÃO Nº 4691/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de concessão de pensão civil, emitido pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando os pareceres convergentes da unidade instrutiva e do Ministério Público de Contas.

Considerando que não foram apontadas irregularidades que possam ensejar a negativa de registro do ato quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão civil.

Considerando, contudo, que, quanto à composição remuneratória do benefício e ao valor das suas parcelas, os pareceres precedentes revelam que os proventos foram calculados considerando o recebimento cumulativo das vantagens de “quintos” e “opção”.

Considerando que, conforme dispunha o art. 5º da Lei 6.732/1979, não cabia a percepção cumulativa das vantagens de “quintos/décimos” e “opção”, sistemática mantida no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e no art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998.

Considerando a jurisprudência assente neste Tribunal, no sentido de que é irregular a acumulação de “quintos” com a vantagem “opção” de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, mesmo que o servidor tenha satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 e implementado os requisitos para aposentadoria até 16/12/1998, data de edição da Emenda Constitucional 20/1998 (acórdãos 1599/2019 (relator ministro Benjamin Zymler), 2988/2018 (relatora ministra Ana Arraes), ambos do Plenário, 4552/2023 (relator ministro Antonio Anastasia), 4521/2023 (relator ministro Aroldo Cedraz), 13959/2020 (relatora ministra Ana Arraes), todos da 2ª Câmara, 5137/2023 (relator ministro Jorge Oliveira), 4891/2023 (relator ministro Jhonatan de Jesus), e 6596/2022 (relator ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti), todos da 1ª Câmara).

Considerando que a impugnação recai sobre o pagamento cumulado da “opção” com a VPNI de “décimos/quintos”, o que assegura à interessada o direito de optar por uma das duas vantagens no cálculo de seu benefício.

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 14/11/2023, há menos de cinco anos.

Considerando a presunção de boa-fé da interessada.

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-Plenário (relator ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte.

Considerando, ainda, o disposto nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, III; 260 e 262, todos do Regimento Interno, bem como o art. 7º, III, da Resolução 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução 377/2025.

Considerando, finalmente, o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em negar registro ao ato de concessão de pensão civil em favor de Maristella Ribeiro de Queiroz, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-014.743/2026-4 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Maristella Ribeiro de Queiroz (047.963.616-85)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:

1.7.1. convoque a interessada para optar entre a percepção das parcelas de quintos/décimos (art. 62 da Lei 8.112/1990) ou opção de função comissionada (art. 193 da Lei 8.112/1990), uma vez que o pagamento cumulativo está vedado pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, suprimindo a rubrica de menor valor em caso de omissão à convocação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno;

1.7.2. emita novo ato de pensão civil em benefício da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN 78/2018;

1.7.3. dê ciência deste acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos.

ACÓRDÃO Nº 4692/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial, no qual este Tribunal examina recurso de reconsideração interposto por Antônio de Jesus Arnaud dos Santos, contra os termos do acórdão 1235/2026-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa.

Considerando que, de acordo com o exame de admissibilidade efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), o recorrente ingressou com o pedido em análise fora do prazo previsto no art. 33, in fine, da Lei 8.443/1992, visto que, notificado da deliberação condenatória em 14/4/2026 (peça 178), ingressou com o presente recurso em 4/5/2026 (peça 1).

Considerando que o recorrente não apresentou fato novo capaz de suplantar a intempestividade verificada, para que a peça recursal possa ser admitida nos termos do art. 285, § 2º, do Regimento Interno.

Considerando os pareceres uniformes da AudRecursos e do Ministério Público de Contas, pelo não conhecimento do recurso pelas razões acima expostas.

Considerando o disposto nos arts. 32, parágrafo único; e 33 da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, “b” e § 3º; e 285, § 2º, do Regimento Interno.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RITCU.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Antônio de Jesus Arnaud dos Santos (R003, peça 183), por ser intempestivo e por não apresentar fatos novos, informando o teor desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-009.484/2021-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alterado de Jesus Ferreira de Sena (249.971.103-53); Antônio de Jesus Arnaud dos Santos (023.828.572-34); Cezar Nobre Braga (031.885.403-10); Lajes Engenharia Construtora e Incorporadora Ltda (12.494.829/0001-77)

1.2. Recorrente: Antônio de Jesus Arnaud dos Santos (023.828.572-34).

1.3. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.4. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Amanda Ferreira Marques (OAB/MA 15.513), representando Alteredo de Jesus Ferreira de Sena; Cezar Nobre Braga (OAB/MA 28.115), representando Antônio de Jesus Arnaud dos Santos.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4693/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo, que trata de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 1/2026, sob a responsabilidade do Serviço de Assistência Social da Marinha (SASM), cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de empresa para a prestação de serviços funerários de embalsamamento, conservação e/ou restauração de cadáveres, bem como de serviços funerários e de transporte de corpos, necessários ao traslado de militares ativos e inativos, seus dependentes e servidores civis vinculados ao Comando da Marinha.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno e no art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014;

Considerando o disposto no art. 103, § 1º, art. 106, § 4º, II, da Resolução 259/2014, alterada pela Resolução 323/2020;

Considerando que, em exame sumário realizado pela unidade instrutiva, verificou-se baixo risco, baixa materialidade e baixa relevância nos fatos narrados pelo representante;

Considerando, quanto ao risco, que os indícios apontados, ainda que possuam razoável potencial de ocorrência, não impactam significativamente o alcance da finalidade do objeto da contratação;

Considerando, quanto à materialidade, que o valor estimado da licitação é de R\$ 169.912,63 e que a diferença entre a proposta adjudicada e a proposta da representante é de apenas R\$ 7.835,13, representando menos de 5% do valor previsto para a contratação e inferior ao limite mínimo para instauração de tomada de contas especial;

Considerando, quanto à relevância, que os benefícios passíveis de serem alcançados por meio da atuação direta deste Tribunal não se mostram relevantes o suficiente nem se referem a questões inéditas que permitam vislumbrar possível agregação de valor decorrente da eventual construção de jurisprudência em matéria de licitações e contratos;

Considerando que, presente a possibilidade de o próprio órgão jurisdicionado adotar as providências internas cabíveis, mostra-se suficiente a comunicação da situação ao Serviço de Assistência Social da Marinha e ao respectivo órgão de controle interno para o adequado tratamento da matéria;

Considerando as razões expostas na instrução elaborada no âmbito da AudContratações.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da representação;

b) considerar prejudicada a continuidade do exame da representação por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto;

c) comunicar os fatos ao Serviço de Assistência Social da Marinha (SASM) para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para o Centro de Controle Interno da Marinha (CCIMAR), sem prejuízo de encaminhar-lhes cópia da representação, da instrução de peça 11 e desta deliberação;

d) informar ao Serviço de Assistência Social da Marinha (SASM) e ao representante que o teor deste acórdão estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

e) encerrar o presente processo, nos termos do art. 250, I, c/c o art. 169, IV, do Regimento Interno.

1. Processo TC 015.979/2026-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Assistência Social da Marinha.

1.2. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Mayara Renovato Oliveira Trindade (241453/OAB-RJ), representando Costa Isaac Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4694/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de representação relativa ao Pregão Eletrônico 9/2026, conduzido pelo Conselho Regional de Biomedicina - 3ª Região (CRBM-3/GO, DF, MG, MT, TO), com valor estimado de R\$ 136.057,00, para aquisição de materiais de divulgação personalizados (brindes) para atender às necessidades da entidade.

Considerando que o representante alegou a ocorrência de suposta restrição indevida ao direito de impugnar o edital, em razão da definição do portal Compras.gov.br como canal exclusivo para encaminhamento de impugnações e pedidos de esclarecimento;

Considerando que a instrução técnica identificou que a impugnação protocolada pelo representante foi regularmente recebida, conhecida e analisada no mérito pelo pregoeiro do certame dentro do prazo cabível, tendo sua respectiva decisão sido publicada e fundamentada;

Considerando que restou afastada a existência de prejuízo ao direito de impugnação assegurado pelo art. 164 da Lei 14.133/2021, não se confirmando os pressupostos de plausibilidade jurídica para concessão de medida cautelar, tampouco a procedência do mérito da representação;

Considerando, por fim, os pareceres uniformes emitidos pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), bem como o disposto nos arts. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021; 143, III, 235, 237, VII, e 250, I, do Regimento Interno, e no art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em: a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos; b) considerar, no mérito, a representação improcedente; c) dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade especializada, ao Conselho Regional de Biomedicina - 3ª Região (CRBM-3) e ao representante, informando que a íntegra desta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e d) determinar o encerramento do processo, nos termos do art. 250, I, c/c o art. 169, V, do Regimento Interno.

1. Processo TC 016.175/2026-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Conselho Regional de Biomedicina - 3ª Região (GO, DF, MG, MT, TO).

1.2. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 36 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Primeira Câmara, em substituição

Aprovada em 21 de agosto de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 158 de 21/08/2026, Seção 1, p. 89)

2ª CÂMARA

ATA Nº 27, DE 18 DE AGOSTO DE 2026
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Jorge Oliveira

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro Augusto Nardes, com causa justificada.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 26, referente à sessão realizada em 11 de agosto de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-002.977/2024-9, TC-003.355/2025-0, TC-003.422/2026-7, TC-003.825/2026-4, TC-005.274/2026-5, TC-006.736/2026-2, TC-007.650/2026-4, TC-012.025/2026-7, TC-012.189/2026-0, TC-012.324/2026-4, TC-013.228/2026-9, TC-013.264/2026-5, TC-013.393/2025-1, TC-013.568/2026-4, TC-014.727/2025-0, TC-014.776/2025-1, TC-017.102/2025-1, TC-019.127/2024-3, TC-019.432/2024-0, TC-022.464/2025-5 e TC-047.475/2020-0, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-005.985/2021-8 e TC-045.418/2020-9, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira;
- TC-018.723/2020-9, cujo Relator é o Ministro Antonio Anastasia;
- TC-012.019/2026-7, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus; e
- TC-011.385/2022-7, cujo Relator é o Ministro Odair Cunha.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 4452 a 4523.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 4430 a 4451, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-045.418/2020-9, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Uanderson Ferreira da Silva realizou sustentação oral em nome de Nilmar Valente de Figueiredo. Após a sustentação oral o relator excluiu o processo da pauta.

Na apreciação do processo TC-018.685/2021-8, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, o Dr. André Luiz Barra Valente declinou de realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de Vicente de Paulo Ferreira Oliveira. Acórdão nº 4430.

Na apreciação do processo TC-033.930/2019-8, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, o Dr. Nadielson Barbosa da Franca não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de Lúcia Cristina Giesta Soares. Acórdão nº 4431.

PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Nos termos dos §§ 11 e 12 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-038.546/2021-3 (Ata nº 18/2026), cujo Relator é o Ministro Odair Cunha, foi adiada para a sessão ordinária da Segunda Câmara de 25 de agosto de 2026. O processo está sob pedido de vista formulado em 09 de junho de 2026 pelo Ministro Augusto Nardes.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 4430/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.685/2021-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
- 3.1. Responsável/Recorrente: Vicente de Paulo Ferreira Oliveira (455.212.982-15).
- 3.2. Recorrente: Vicente de Paulo Ferreira Oliveira (455.212.982-15).
4. Órgão/Entidade: Município de Portel/PA.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Alano Luiz Queiroz Pinheiro (10.826/OAB-PA), representando Vicente de Paulo Ferreira Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto por Vicente de Paulo Ferreira Oliveira contra o Acórdão 10.725/2023-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento;
 - 9.2. julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas de Vicente de Paulo Ferreira Oliveira, dando-lhe quitação;
 - 9.3. tornar sem efeito a condenação em débito e a aplicação de multa objeto dos subitens 9.1 e 9.2 do acórdão recorrido;
 - 9.4. informar o teor desta deliberação ao recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Pará.
10. Ata nº 27/2026 - 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 18/8/2026 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4430-27/26-2.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4431/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.930/2019-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
- 3.1. Responsáveis: José Mendes Correia de Araújo Júnior (521.199.394-20); Lúcia Cristina Giesta Soares (723.810.867-49); Município de Petrolina/PE (10.358.190/0001-77).
- 3.2. Recorrentes: José Mendes Correia de Araújo Júnior (521.199.394-20); Lúcia Cristina Giesta Soares (723.810.867-49).
4. Órgão/Entidade: Município de Petrolina/PE.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Nadielson Barbosa da Franca (1.585/OAB-PE), representando Lúcia Cristina Giesta Soares; Nadielson Barbosa da Franca (1.585-A/OAB-PE), representando José Mendes Correia de Araújo Júnior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recursos de reconsideração interpostos por José Mendes Correia de Araújo Júnior e Lúcia Cristina Giesta Soares em face do Acórdão 7.045/2023, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo — alterado pelos Acórdãos 9.666/2023 e 5.656/2024, todos da 2ª Câmara —, mediante o que o Tribunal julgou irregulares as contas dos recorrentes, lhes imputou a obrigação de ressarcir débitos e lhes aplicou multas previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por José Mendes Correia de Araújo Júnior e Lúcia Cristina Giesta Soares e, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. retificar, de ofício, por erro material, com fundamento na Súmula-TCU 145, o subitem 9.2.3 do Acórdão 7.045/2023-TCU-2ª Câmara, com a redação dada pelo Acórdão 5.656/2024-TCU-2ª Câmara, para que passe a vigorar nos seguintes termos:

“9.2.3. Lúcia Cristina Giesta Soares (CPF 723.810.867-49):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
27/01/2010	350.000,00
25/06/2010	80.218,30
06/07/2010	15.003,05
20/08/2010	113.314,43
20/09/2010	250,00
21/10/2010	764,04
10/11/2010	200,00
17/11/2010	20.000,00
19/11/2010	50.000,00
19/11/2010	150.000,00
19/11/2010	59.000,00
19/11/2010	250.000,00
23/11/2010	259.000,00
26/11/2010	408,83
26/11/2010	30.000,00

9.3. reduzir de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais) para R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais) a multa aplicada a Lúcia Cristina Giesta Soares pelo subitem 9.3 do Acórdão 7.045/2023-TCU-2ª Câmara em face da redução proporcional do débito promovida pelo subitem 9.2 acima, mantidos os demais termos da deliberação;

9.4. restituir os autos ao relator originário, após o julgamento dos presentes recursos, para prosseguimento do feito e julgamento das contas do Município de Petrolina/PE, ainda pendentes de apreciação;

9.5. informar os recorrentes e demais interessados acerca desta deliberação.

10. Ata nº 27/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4431-27/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4432/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.057/2022-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Alexandre Lages Cavalcante (164.767.514-68); Davidson Tolentino de Almeida (588.656.244-34); Global Gestão Em Saúde S.a. (10.375.666/0001-88).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Helio Navarro de Albuquerque Neto (262656/OAB-SP), representando Alexandre Lages Cavalcante; Nathalia Regina de Martini Bartoli (45280/OAB-PE), representando Davidson Tolentino de Almeida.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde no âmbito do Contrato 02/2018, firmado pelo Ministério da Saúde com a sociedade empresária Global Gestão em Saúde S.A, para a aquisição de medicamentos para doenças raras, em cumprimento a decisões judiciais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a responsável Global Gestão Em Saúde S.A, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Alexandre Lages Cavalcante e Davidson Tolentino de Almeida;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Global Gestão em Saúde S.A, Alexandre Lages Cavalcante e Davidson Tolentino de Almeida, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
8/11/2017	19.278.901,16	Débito
2/5/2019	363.000,00	Crédito
29/5/2019	363.000,00	Crédito
25/2/2021	2.169.774,05	Crédito

9.4. aplicar individualmente aos responsáveis Global Gestão Em Saúde S.A, Alexandre Lages Cavalcante e Davidson Tolentino de Almeida a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. dar ciência deste Acórdão ao Fundo Nacional de Saúde, aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 27/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4432-27/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4433/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.480/2026-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Iolanda Torres da Cruz (CPF 314.037.864-53)

4. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: AudPessoal

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria em favor de Iolanda Torres da Cruz no cargo de Telefonista na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal, 1º, V, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno do TCU, do art. 21, I, da Instrução Normativa TCU 78/2018 e do art. 7º, III, da Resolução TCU 353/2023, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1 negar o registro do ato de aposentadoria em favor de Iolanda Torres da Cruz;

9.2 dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal;

9.3 determinar à unidade jurisdicionada responsável pela concessão que:

9.3.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas excedentes ora impugnadas (Vencimento Básico Complementar, Incentivo à Qualificação e Adicional por Tempo de Serviço), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2 no prazo de quinze dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, notifique a interessada acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3 no prazo de trinta dias contados da ciência, disponibilize a este Tribunal comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão.

10. Ata nº 27/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4433-27/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4434/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.993/2026-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Cecília Machado Motta (512.925.641-72).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato inicial de pensão civil instituída por Arnaldo Rodrigues da Motta, em favor de Cecília Machado Motta (e-Pessoal 88115/2021), emitido pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, e submetido a este Tribunal para fins de registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260 e 262, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1 ordenar o registro com ressalva do ato de aposentadoria em favor de Cecília Machado Motta (e-Pessoal 88115/2021);

9.2 dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal;

9.3 determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que:

9.3.1 corrija o cálculo da rubrica anuênio, para que não incida sobre o Vencimento Básico Complementar, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2 no prazo de quinze dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, notifique a interessada acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de trinta dias contados da ciência, disponibilize a este Tribunal comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, de que Cecília Machado Motta acumula benefício de pensão do regime próprio da União com benefício de pensão por morte do Regime Geral de Previdência Social, para que adote as providências cabíveis com vistas à aplicação do redutor previsto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019 sobre o benefício de menor valor;

9.5. dar ciência deste Acórdão Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 27/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4434-27/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4435/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.045/2026-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Sirley Aparecida Barbosa dos Santos (339.591.611-15).

4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de aposentadoria, emitido pelo Superior Tribunal de Justiça e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e no arts. 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. negar o registro ao ato inicial de aposentadoria de Sirley Aparecida Barbosa dos Santos (e-Pessoal 77947/2022);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, promova o ajuste da parcela de décimos incorporados (1/10 de FC-6 para 1/10 de FC-5), uma vez que não há amparo na jurisprudência deste Tribunal para a incorporação de quintos/décimos com base na função transformada;

9.3.2. no prazo quinze dias, contados a partir da ciência desta deliberação, promova o recálculo dos anuênios, excluindo o tempo de serviço público civil distrital, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

9.3.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. no prazo de quinze dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, notifique a interessada acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.5. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, disponibilize a este Tribunal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Superior Tribunal de Justiça, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 27/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4435-27/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4436/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.328/2021-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:
 - 3.1. Responsáveis: Benedito Gomes dos Santos Filho (007.781.172-00); Carlos Albino Figueiredo de Magalhães (145.415.132-34); Fundação de Apoio A Pesquisa, Extensão e Ensino Em Ciências Agrárias (01.821.471/0001-23); Wilson José de Mello e Silva Maia (155.221.052-91).
 - 3.2. Embargante: Wilson José de Mello e Silva Maia (155.221.052-91).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Laize Marina de Oliveira Teixeira (27189/OAB-PA) e Erick Pinheiro Magalhaes (23256/OAB-PA), representando Carlos Albino Figueiredo de Magalhães; Rodrigo Abenassiff Ferreira Maia (18368/OAB-PA), representando Wilson José de Mello e Silva Maia; William de Oliveira Ramos (18934/OAB-PA), Wotson Valadão de Moura (22229/OAB-PA) e outros, representando Benedito Gomes dos Santos Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Wilson José de Mello e Silva Maia em face do Acórdão 6.120/2025 - Segunda Câmara que negou provimento a recursos de reconsideração interpostos por Benedito Gomes dos Santos Filho, Wilson José de Mello e Silva Maia e Carlos Albino Figueiredo de Magalhães, contra o Acórdão 5.200/2024-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte julgou suas contas irregulares, com débito e multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. informar ao embargante acerca deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 27/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4436-27/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4437/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.404/2024-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Município de Caxias/MA (CNPJ 06.082.820/0001-56) e Mônica Cristina Melo Santos Gomes (CPF 978.475.264-68), ex-Secretária Municipal de Saúde
4. Unidade: Município de Caxias/MA
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: AudTCE
8. Representação legal: Carlos Eduardo Barros Gomes (10303/OAB-MA), Aidil Lucena Carvalho (12584/OAB-MA) e outros, representando Monica Cristina Melo Santos Gomes; Aidil Lucena Carvalho (12584/OAB-MA), Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (11909/OAB-MA) e outros, representando Prefeitura Municipal de Caxias/MA

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que trata de repasses fundo a fundo realizados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao Município de Caxias/MA, referentes ao custeio da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) Dr. Fernando Vieira Chaves, no período de setembro de 2017 a novembro de 2020, totalizando o montante de R\$ 2.925.000,00 em valores originais. Verificou-se o acréscimo indevido de 30% no incentivo financeiro de custeio, decorrente de enquadramento equivocado do ente federado como integrante da Amazônia Legal, conforme identificado na Portaria GM/MS 999/2021,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com base nos arts. 1º, I, 16, III, alínea “c”, 19, 23, III, 26 e 28, II, e 58, II, da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Município de Caxias/MA e de Mônica Cristina Melo Santos Gomes;

9.2. condenar o Município de Caxias/MA ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento dos valores aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

DATA	VALOR (R\$)
26/9/2017	75.000,00
10/10/2017	75.000,00
10/11/2017	75.000,00
8/12/2017	75.000,00
16/1/2018	75.000,00
15/2/2018	75.000,00
12/3/2018	75.000,00
9/4/2018	75.000,00
10/5/2018	75.000,00
8/6/2018	75.000,00
10/7/2018	75.000,00
9/8/2018	75.000,00
10/9/2018	75.000,00
9/10/2018	75.000,00
1/11/2018	75.000,00
3/12/2018	75.000,00
7/1/2019	75.000,00
6/2/2019	75.000,00
1/3/2019	75.000,00
1/4/2019	75.000,00
2/5/2019	75.000,00
3/6/2019	75.000,00
1/7/2019	75.000,00
1/8/2019	75.000,00
2/9/2019	75.000,00
3/10/2019	75.000,00
1/11/2019	75.000,00

DATA	VALOR (R\$)
6/12/2019	75.000,00
7/1/2020	75.000,00
6/2/2020	75.000,00
4/3/2020	75.000,00
1/4/2020	75.000,00
4/5/2020	75.000,00
1/6/2020	75.000,00
1/7/2020	75.000,00
3/8/2020	75.000,00
1/9/2020	75.000,00
1/10/2020	75.000,00
3/11/2020	75.000,00

9.3. aplicar a Mônica Cristina Melo Santos Gomes multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde já, o parcelamento das dívidas em até 36 vezes, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. notificar os responsáveis, o Fundo Nacional de Saúde e a Procuradoria da República no Estado do Maranhão a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 27/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4437-27/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4438/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.450/2024-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Pedro Sebastião Nantes dos Santos (106.455.511-04).

4. Órgão/Entidade: Base Aérea de Campo Grande/MS.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Francielli Sanchez Salazar (15140/OAB-MS), representando Pedro Sebastião Nantes dos Santos; Francielli Sanchez Salazar (15140/OAB-MS), representando Elisabeth Miranda de Oliveira dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pela Base Aérea de Campo Grande/MS em desfavor de Pedro Sebastião Nantes dos Santos, em razão de apropriação indevida de recursos de pensão paga pelo Comando da Aeronáutica após cessação dos direitos remuneratórios, decorrente de óbito da beneficiária, Sra. Iracema Nantes dos Santos, ocorrido em 25/02/2021.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela representante do espólio de Pedro Sebastião Nantes dos Santos;

9.2. nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do responsável Pedro Sebastião Nantes dos Santos (falecido), condenando o seu espólio ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/3/2021	1.217,43
1/4/2021	11.362,64
1/5/2021	11.362,64
1/6/2021	11.362,64
1/7/2021	11.362,64
1/7/2021	4.294,27
1/8/2021	11.825,07
1/9/2021	11.825,07
1/10/2021	11.825,07
1/11/2021	11.825,07
1/12/2021	11.825,07
1/12/2021	6.965,70
1/1/2022	11.825,07
1/2/2022	11.825,07
1/3/2022	11.825,07
1/4/2022	11.825,07
1/5/2022	11.825,07
1/6/2022	11.825,07

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento

da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. informar à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, à Base Aérea de Campo Grande/MS e à representante do espólio do responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 27/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4438-27/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4439/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.336/2022-9.

1.1. Apenso: 010.136/2024-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsáveis: Humberto Carvalho Junior (046.141.704-98); Marco Antônio de Araújo Fireman (410.988.204-44); Marcos Antonio Cavalcanti Vital (411.068.064-68); Maria Aparecida de Oliveira Berto Machado (223.226.204-91).

4. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Jamile Duarte Coelho Vieira (5868/OAB-AL) e Andrea de Albuquerque Calheiros (8270/OAB-AL), representando Marcos Antonio Cavalcanti Vital; Jamile Duarte Coelho Vieira (5868/OAB-AL) e Andrea de Albuquerque Calheiros (8270/OAB-AL), representando Marco Antônio de Araújo Fireman.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomadas de contas especiais instauradas pelo Ministério do Turismo (MTur) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados dos Convênios 710934/2009 e 740443/2010, firmados entre o MTur e a Secretaria de Estado de Infraestrutura de Alagoas (Seinfra/AL), os quais tinham por objeto obras de recuperação do sistema adutor Catolé-Cardoso (1ª e 2ª Etapas, respectivamente).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, os responsáveis Marco Antônio de Araújo Fireman e Marcos Antônio Cavalcanti Vital, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. excluir Fernando José Carvalho Nunes da relação processual;

9.3. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Humberto Carvalho Junior e Maria Aparecida de Oliveira Berto Machado, aproveitando-se a defesa aos demais responsáveis, quanto às circunstâncias objetivas, nos termos do art. 161 do Regimento Interno do TCU;

9.4. julgar regulares com ressalvas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Humberto Carvalho Junior, Marco Antônio de Araújo Fireman, Marcos Antônio Cavalcanti Vital e Maria Aparecida de Oliveira Berto Machado, dando-lhes quitação;

9.5. dar ciência deste Acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.6. encerrar o presente processo.

10. Ata nº 27/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4439-27/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4440/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.074/2023-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial) - Agravo (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego (23.612.685/0001-22).

3.2. Responsável: Consuelo Maria da Silva Castro (270.872.392-87).

3.3. Recorrentes: Consuelo Maria da Silva Castro (270.872.392-87); Consuelo Maria da Silva Castro (270.872.392-87).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras - PA.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

5.1. Relatores da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira; Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Francisco de Oliveira Leite Neto (19709/OAB-PA), Lucas Pereira Moraes (36265/OAB-PA) e outros, representando Consuelo Maria da Silva Castro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recurso de reconsideração interposto por Consuelo Maria da Silva Castro contra o Acórdão 2.096/2025-2ª Câmara (Rel. Min. Jorge Oliveira).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do RI/TCU, conhecer do recurso de reconsideração em análise e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de tornar insubsistente o Acórdão 2.096/2025-2ª Câmara;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 202, § 4º, do RITCU, julgar regulares com ressalva as contas de Consuelo Maria da Silva Castro, dando-lhe quitação;

9.3. informar a recorrente e demais interessados sobre o presente acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4. encerrar os presentes autos.

10. Ata nº 27/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4440-27/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4441/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.654/2026-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Anna Cleuza Andrade Gomes (149.039.110-04).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato de pensão civil instituída em benefício de Anna Cleuza Andrade Gomes, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de pensão civil instituída em benefício de Anna Cleuza Andrade Gomes;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte da beneficiária até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas; e

9.3.2. comunique imediatamente à interessada o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.3. informe-a de que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto;

9.3.4. convoque-a, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, para que decida entre o recebimento da parcela opção e o da parcela de quintos; no caso de omissão, suprima a rubrica de menor valor:

9.3.4.1. após a escolha, no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato de concessão de pensão civil, submetendo-o a esta Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal;

10. Ata nº 27/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4441-27/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4442/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.327/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Vitor Gabriel Silva (058.056.497-56).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Vitor Gabriel Silva, beneficiário de Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior, por não apresentar bilhete de retorno nem comprovar o período de interstício,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Vitor Gabriel Silva, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculado a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/5/2015	20.738,73
10/11/2023	346.282,28

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável para o fato de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.4. informar o conteúdo desta decisão à Procuradoria da República no Rio de Janeiro/RJ, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável.

10. Ata nº 27/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4442-27/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4443/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.206/2025-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.1. Responsáveis: Gracineide Lopes de Souza (384.261.102-15); Vanilso Monteiro da Silva (587.791.082-53).

4. Órgão/Entidade: Município de Japurá/AM.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação devido à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Japurá/AM, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - Pnate, exercício de 2019,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, II, da Lei 8.443/1992, as contas de Vanilso Monteiro da Silva, dando-lhe quitação, conforme o art. 18 da mesma lei;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, as contas de Gracineide Lopes de Souza, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno, abatendo-se o valor ressarcido:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
31/12/2018	6.492,11	Débito
27/02/2019	30.344,57	Débito
29/03/2019	30.344,57	Débito
02/05/2019	30.344,57	Débito
01/07/2019	27.608,27	Débito
02/07/2019	33.080,87	Débito
31/07/2019	30.344,57	Débito
02/09/2019	30.344,57	Débito
31/12/2019	0,92	Crédito

9.3. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do Regimento Interno, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável para o fato de que a ausência de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.6. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

10. Ata nº 27/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4443-27/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4444/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.677/2026-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Cláudia Benita Pedrosa Moura (023.540.567-10).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de concessão de aposentadoria a Cláudia Benita Pedrosa Moura, emitido pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas e submetido ao Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. ordenar o registro com ressalva do ato de concessão de aposentadoria a Cláudia Benita Pedrosa Moura;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

10. Ata nº 27/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4444-27/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4445/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.989/2023-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessada: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

3.1. Responsáveis: Município de Araruna/PB (08.927.105/0001-00); Wilma Targino Maranhão (falecida - 236.690.474-68).

4. Órgão/Entidade: Município de Araruna/PB (08.927.105/0001-00).

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Carlos Roberto Batista Lacerda (9.450/OAB-PB), representando Olenka Targino Maranhão Pedrosa; Jordana de Pontes Macedo (18.369/OAB-PB), Carlos Roberto Batista Lacerda (9.450/OAB-PB) e outros, representando Wilma Targino Maranhão.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor do Município de Araruna/PB e de sua ex-prefeita Wilma Targino Maranhão devido à não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados à municipalidade, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial no exercício de 2016,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acatar as alegações de defesa apresentadas pelo espólio de Wilma Targino Maranhão;

9.2. julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o arts. 18 e 23, inciso II, da mesma lei, as contas de Wilma Targino Maranhão, dando-se quitação ao espólio;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Município de Araruna/PB, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/7/2016	1.100,00
12/8/2016	1.601,60
24/8/2016	5.007,00
5/9/2016	453,95
21/9/2016	1.214,40
21/9/2016	219,14
21/10/2016	1.214,40
4/11/2016	1.071,00
11/11/2016	38.000,00
11/11/2016	38.000,00
11/11/2016	38.000,00
24/11/2016	459,00
24/11/2016	899,00
1/12/2016	10.117,37
1/12/2016	1.214,40
26/12/2016	1.214,40
30/12/2016	703,92
30/12/2016	739,70
12/8/2016	5.354,40
5/9/2016	3.014,48
5/9/2016	840,70

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/9/2016	1.974,15
24/10/2016	804,00
24/10/2016	814,80
24/10/2016	1.011,00
27/10/2016	5.250,00
10/11/2016	809,60
18/11/2016	2.444,40
22/11/2016	1.533,00
22/11/2016	1.500,00
22/11/2016	1.043,70
24/11/2016	750,80
24/11/2016	1.055,00
13/12/2016	1.756,00
20/12/2016	3.540,00
20/12/2016	3.540,00
20/12/2016	4.540,00
21/12/2016	400,00
21/12/2016	400,00
21/12/2016	400,00
21/12/2016	400,00
21/12/2016	400,00
21/12/2016	400,00
21/12/2016	400,00
21/12/2016	400,00
21/12/2016	400,00
21/12/2016	400,00
21/12/2016	400,00
28/12/2016	294,00
29/12/2016	853,60
29/12/2016	853,60
30/12/2016	853,60
30/12/2016	853,60
8/1/2016	5.342,07
8/1/2016	1.960,15
4/2/2016	5.803,80
3/3/2016	4.857,60
3/3/2016	1.974,15
13/6/2016	2.428,80
15/6/2016	809,60
15/6/2016	809,60
20/6/2016	853,60
13/1/2016	724,96

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/1/2016	3.819,84
13/1/2016	1.449,92
16/2/2016	1.619,20
16/2/2016	4.968,00
5/4/2016	4.857,60
5/4/2016	1.974,15
2/6/2016	1.974,15
2/6/2016	4.857,60
8/3/2016	4.968,00
8/3/2016	1.619,20
4/4/2016	1.619,20
4/4/2016	4.968,00
5/5/2016	4.681,62
5/5/2016	1.907,49
5/5/2016	5.005,35
1/6/2016	1.619,20
9/3/2016	62,06
4/7/2016	580,00
20/6/2016	853,60

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável para o fato de que a ausência de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.6. informar o conteúdo desta decisão à Procuradoria da República na Paraíba, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e aos responsáveis.

10. Ata nº 27/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4445-27/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4446/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.145/2016-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Cofruvale - Cooperativa dos Fruticultores do Vale do Canindé (02.352.055/0001-96); Construtora Realiza Ltda. (12.062.576/0001-62); Daniel de Miranda Henriques Ribeiro Gonçalves (789.620.056-20); e Nilo Barros Cassiano (096.340.963-87).

4. Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).
8. Representação legal: Nathalie Cancela Cronemberger Campelo (2953/OAB-PI), José Norberto Lopes Campelo (2594/OAB-PI) e outros, representando Construtora Realiza Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial deflagrada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) contra os Srs. Daniel de Miranda Henriques Ribeiro Gonçalves e Nilo Barros Cassiano, Diretores-Presidentes da Cooperativa dos Fruticultores do Vale do Canindé (Cofruvale à época dos fatos, em solidariedade com a Cofruvale, ante a não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 7.93.05.0085/00 e irregularidades na execução financeira dos Convênios 7.93.05.0154/00, 7.93.06.0137/00, 7.93.06.0166/00 e 7.93.06.0223/00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução/TCU 178/2005 (redação dada pela Resolução/TCU 235/2010), em rever de ofício o Acórdão 9854/2019 - 2ª Câmara (retificado pelo Acórdão 3829/2026 - 2ª Câmara), para tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada ao Sr. Nilo Barros Cassiano, em razão de seu falecimento em 15/5/2021, antes do trânsito em julgado da deliberação condenatória, haja vista o caráter personalíssimo da pena, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal e da jurisprudência do TCU.

10. Ata nº 27/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4446-27/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4447/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.977/2020-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: empresa Desarme e Segurança Ltda. (04.049.221/0001-05), Antônio Rangel Torres Bandeira (628.401.777-49), Edson Luiz Benício Leocádio (724.966.227-91), Sebastião Correia dos Santos (463.219.347-04) e Rubem César Fernandes (869.351.278-15).

4. Entidade: Viva Comunidade (Oscip).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).

8. Representação legal: Gustavo Telles da Silva (207064/OAB-RJ), representando Sebastião Correia dos Santos; Daniel Martins Carvalho Labanca (166054/OAB-RJ), Tatiana Martins Carvalho Labanca (149508/OAB-RJ) e outros, representando Edson Luiz Benício Leocádio; Daniel Martins Carvalho Labanca (166054/OAB-RJ), Tatiana Martins Carvalho Labanca (149508/OAB-RJ) e outros, representando Antônio Rangel Torres Bandeira; Daniel Martins Carvalho Labanca (166054/OAB-RJ), Tatiana Martins Carvalho Labanca (149508/OAB-RJ) e outros, representando Rubem César Fernandes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial deflagrada pelo antigo Ministério da Justiça (atual Ministério da Justiça e Segurança Pública) contra a empresa Desarme e Segurança Ltda. e os Srs. Antônio Rangel Torres Bandeira, Edson Luiz Benício Leocádio, Sebastião Correia dos Santos e Rubem César Fernandes, em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União à Viva Comunidade (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip) por força do Termo de parceria 20033059200800006, cujo objeto consistia na execução do “Projeto Segurança, Controle de Armas e Mobilização da Cidadania”, que incluía o “Mapeamento do Comércio e Tráfico Ilegal de Armas no Brasil” e a realização da “Caravana do Desarmamento 2008”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar, de ofício, a nulidade da citação da empresa Desarme e Segurança Ltda, bem como dos atos dela decorrentes, incluindo o julgamento pela irregularidade de suas contas e a condenação ao ressarcimento de débito solidário e ao pagamento de multa individual, com fundamento nos arts. 174, 175 e 176 do Regimento Interno/TCU;

9.2. tornar insubsistentes os subitens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 1420/2023 - 2ª Câmara, estes últimos (subitens 9.3 e 9.4) apenas no que se refere à empresa Desarme e Segurança Ltda, mantendo os efeitos dos mencionados dispositivos em relação aos demais responsáveis; e

9.3. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, para ciência.

10. Ata nº 27/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4447-27/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4448/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.058/2026-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação

3. Representante: Empreiteira Lima Ltda. (13.198.118/0001-18)

4. Unidade: Município de Piritiba/BA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

8. Representação legal: André Requião Moura (OAB/BA 24.448) e Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho (OAB/BA 32.046), representando Município de Piritiba/BA; Newton Carvalho de Mendonça (OAB/BA 19.305), representando Brandão Pelegrine Engenharia Ltda.; Deivison dos Santos Silva (OAB/BA 66.367), representando Empreiteira Lima Ltda.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 2/2025, conduzida pelo Município de Piritiba/BA, para a continuidade da execução das obras de construção de Escola de Educação Infantil - Creche, no padrão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, nos arts. 169, inciso II, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno-TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. conhecer da representação, por atender os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante, ante a ausência dos pressupostos necessários à sua adoção;

9.3. dar ciência à Prefeitura Municipal de Piritiba/BA de que, no âmbito da Concorrência 2/2025, foi identificada a seguinte impropriedade/falha, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.3.1. a inabilitação ou desclassificação de licitante sem a prévia realização de diligência destinada a obter documento apto a comprovar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, quando os documentos já apresentados indicarem, em tese, o atendimento da exigência editalícia, afronta o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.211/2021-Plenário e 282/2024-Plenário;

9.4. comunicar esta decisão ao representante e à unidade jurisdicionada; e

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 27/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4448-27/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4449/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.320/2025-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Interessada e Recorrente:

3.1. Interessada: Maria de Fátima Alves Coelho (111.375.414-15)

3.2. Recorrente: Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48)

4. Unidade: Universidade Federal de Alagoas

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas contra o Acórdão 5.381/2025-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal negou registro ao ato de aposentadoria de Maria de Fátima Alves Coelho, tendo em vista a inclusão, em seus proventos, de parcelas judiciais referentes a planos econômicos,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta deliberação à recorrente, inclusive para que dê conhecimento do seu teor à interessada.

10. Ata nº 27/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4449-27/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4450/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.984/2026-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Rejane Maria Fernandes de Moraes (150.471.994-87)

4. Unidade: Ministério da Saúde

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Rejane Maria Fernandes de Moraes, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para fins de registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, III, da Constituição Federal; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, e o art. 7º, I, da Resolução-TCU 353/2023 (alterada pela Resolução-TCU 377/2025), em conceder registro ao ato de aposentadoria de Rejane Maria Fernandes de Moraes.

10. Ata nº 27/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4450-27/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4451/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.018/2015-7.

1.1. Apenso: 004.980/2025-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessado e Recorrente:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

3.2. Recorrente: Prefeitura Municipal de Feira Grande/AL (12.207.528/0001-15)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Feira Grande/AL

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB/AL 6.638) e Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB/AL 4.801), representando Prefeitura Municipal de Feira Grande/AL

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto pelo Município de Feira Grande/AL contra o Acórdão 5.072/2025-2ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas e imputou-lhe débito de R\$ 400.000,00, em valores históricos, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Convênio 1.398/2001, celebrado com Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para implantação de sistema de esgotamento sanitário naquele município,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 5.072/2025-2ª Câmara;

9.3. excluir a Prefeitura Municipal de Feira Grande/AL da relação processual; e

9.4. comunicar esta deliberação à recorrente, à Funasa e à Procuradoria da República no Estado de Alagoas.

10. Ata nº 27/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4451-27/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4452/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria concedida a Francisco Salomão Sá de Oliveira, ex-ocupante do cargo de Motorista Oficial do quadro de pessoal do Ministério da Saúde, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que o ato foi disponibilizado a este Tribunal por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que, submetido o ato às críticas automatizadas e à verificação técnica realizada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), não foram identificados óbices ao seu registro;

considerando que a divergência de R\$ 0,01 constatada entre o valor do provento pago e o valor calculado pela análise automatizada do TCU pode ser considerada insignificante, em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle, mostrando-se o benefício regular quanto aos demais aspectos;

considerando que os proventos se encontram atualizados conforme os critérios estabelecidos para os benefícios do regime geral de previdência social; e

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU no sentido da legalidade e do registro do ato;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em registrar, o ato de alteração de aposentadoria de Francisco Salomão Sá de Oliveira (8914/2022), sem prejuízo de determinar ao Ministério da Saúde que promova o ajuste da média/provento ao valor considerado correto por este Tribunal, segundo a metodologia de cálculo adotada, conforme demonstrativo constante dos autos.

1. Processo TC-007.653/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Salomão Sá de Oliveira (060.708.172-49)

1.2. Unidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4453/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de interesse de Igor Mozolevski, servidor do quadro de pessoal da Universidade Federal de Santa Catarina, submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que o ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que os procedimentos de exame, apreciação e registro do ato foram realizados de acordo com a Instrução Normativa TCU 78/2018 e a Resolução TCU 353/2023, mediante críticas automatizadas e verificação humana;

considerando que, examinadas as constatações relativas ao pagamento da rubrica de Retribuição por Titulação (RT) e ao cálculo dos proventos pela média das remunerações, não foram identificados óbices ao registro, na forma consignada na instrução da unidade técnica; e

considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU manifestaram-se, de forma convergente, pela legalidade e registro do ato;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em registrar do ato de aposentadoria de Igor Mozolevski (Ato 111602/2022 - Inicial), do quadro de pessoal da Universidade Federal de Santa Catarina.

1. Processo TC-007.721/2026-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Igor Mozolevski (805.825.670-68)
- 1.2. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4454/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de interesse de Janice Caiafa Pereira e Silva, servidora do quadro de pessoal da Universidade Federal do Rio de Janeiro, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que o ato de aposentadoria foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que, submetido o ato às críticas automatizadas e à análise técnica pertinentes, não foram identificadas irregularidades capazes de obstar o seu registro;

considerando que a rubrica denominada Retribuição por Titulação (RT), constante da ficha financeira da inativa, encontra-se em conformidade com o Anexo IV, com a redação dada pela Lei 15.141/2025, correspondente ao valor devido ao professor titular com titulação de doutorado; e

considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU se manifestaram de forma convergente pela legalidade e registro do ato;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e no art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 e no art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em registrar o ato de aposentadoria de Janice Caiafa Pereira e Silva (ato 88717/2022).

1. Processo TC-007.919/2026-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Janice Caiafa Pereira e Silva (535.989.207-25)
- 1.2. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4455/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Elizabete das Mercês, ex-servidora do quadro de pessoal do Ministério da Economia (Extinto), submetido à apreciação deste Tribunal, para fins de registro.

Considerando que o ato foi disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que a única constatação identificada no ato - o registro de rubrica relativa à vantagem de caráter pessoal (VPNI, art. 62-A da Lei 8.112/1990) - não constitui óbice ao registro, uma vez que a incorporação de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e com os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998, sendo os períodos anteriores a 8/4/1998 suficientes para a incorporação da vantagem;

considerando que não foram encontradas irregularidades no ato, conforme exame técnico realizado; e

considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, ambos pela legalidade do ato;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de aposentadoria de Elizabete das Mercês (ato 67794/2021) e em arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-012.186/2026-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Elizabete das Mercês (072.896.932-72)
- 1.2. Unidade: Ministério da Economia (extinto)
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4456/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria, submetido a registro pela apreciação deste Tribunal, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, expedido em favor de Vicente de Paula Sales pelo Ministério da Educação.

Considerando que o ato de concessão de aposentadoria foi disponibilizado ao Tribunal por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que a concessão se deu com fundamento no art. 10, § 1º, inciso II, c/c o art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019, com cálculo dos proventos pela média das remunerações;

considerando que as verificações efetuadas, inclusive por meio de análises automatizadas quanto ao cálculo dos proventos pela média, não revelaram irregularidades no ato apreciado; e

considerando que o titular da unidade técnica e a representante do Ministério Público junto ao TCU manifestaram-se de forma convergente pela legalidade e registro do ato;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em registrar o ato de aposentadoria de Vicente de Paula Sales, do quadro de pessoal do Ministério da Educação.

1. Processo TC-012.232/2026-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Vicente de Paula Sales (238.659.461-00)
- 1.2. Unidade: Ministério da Educação
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4457/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria em favor de Angelo José Vital dos Santos, servidor do quadro de pessoal da Advocacia-Geral da União, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que o ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que, submetido às verificações automatizadas e à análise técnica pertinente, não foram identificadas irregularidades que constituam óbice ao registro do ato;

considerando que a aposentadoria com base de cálculo dos proventos pela média das remunerações revelou-se regular, tendo sido observado o disposto na Emenda Constitucional 103/2019, art. 10, § 1º, inciso II, c/c o art. 26, bem como que os proventos pagos estão dentro dos parâmetros apurados pelos cálculos automatizados realizados pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal; e

considerando que são convergentes os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, ambos pela legalidade e registro do ato;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e no art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e no art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de aposentadoria de Angelo José Vital dos Santos (ato 44112/2024), do quadro de pessoal da Advocacia-Geral da União.

1. Processo TC-012.241/2026-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Angelo José Vital dos Santos (663.596.864-49)
- 1.2. Unidade: Advocacia-Geral da União
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4458/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de interesse de Eudenilson Lins de Albuquerque, ex-servidor do quadro de pessoal da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que o ato de aposentadoria foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que, submetido o ato às críticas automatizadas e à verificação técnica cabível, não foram encontradas irregularidades que obstem o seu registro;

considerando que as constatações relativas à rubrica de retribuição por titulação (grau de doutorado devidamente comprovado por documentação) e ao cálculo dos proventos pela média das remunerações, com fundamento na Emenda Constitucional 103/2019, art. 10, § 1º, inciso III, c/c o art. 26, foram examinadas pela unidade técnica, não havendo óbice ao registro; e

considerando que os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU são convergentes e uniformes no sentido da legalidade e do registro do ato;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do TCU e na forma do art. 143, inciso II, do mesmo Regimento, ACORDAM, por unanimidade, em registrar, o ato de aposentadoria de Eudenilson Lins de Albuquerque (ato 50146/2024), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.309/2026-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Eudenilson Lins de Albuquerque (050.111.244-87)
- 1.2. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4459/2026 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de ato de aposentadoria concedido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que o ato de concessão foi disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que o exame do ato revelou o registro de rubrica relativa à incorporação de quintos/décimos de função amparada por decisão judicial transitada em julgado (0040051 - VPNI (quintos/décimos) - sentença judicial), no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

considerando que, embora seja ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, a referida parcela está amparada por decisão judicial transitada em julgado, apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que a torna insuscetível de correção por este Tribunal, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE;

considerando que a incorporação da parcela de quintos/décimos com fundamento nas Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (0000051 - VPNI (quintos/décimos) - ativos - Lei 9.624/98), relativa a períodos anteriores a 8/4/1998, encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, não havendo óbice a seu registro; e

considerando que os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU são convergentes quanto ao registro do ato com ressalva;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU, em:

a) registrar o ato de aposentadoria de Otavio Machado Couto Filho (ato 113074/2022), ressaltando que a parcela remuneratória referente à incorporação de quintos/décimos por decisão judicial é irregular, mas está amparada por decisão judicial transitada em julgado, o que sustenta, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, tornando-a insuscetível de correção por este Tribunal;

b) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES, com fundamento no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, que dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado.

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-012.386/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Otavio Machado Couto Filho (256.630.546-34)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4460/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Universidade Federal de Santa Maria, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que o ato de admissão foi cadastrado e disponibilizado a este Tribunal por meio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que, examinada a única constatação apontada - relativa ao prazo de validade do concurso público -, restou esclarecido que a suspensão da contagem dos prazos de validade dos concursos públicos, decorrente da Lei Complementar 173/2020, com as alterações promovidas pela Lei 14.314/2022, aplica-se ao caso concreto, uma vez que o concurso havia sido homologado em 10/8/2017, em data anterior ao Decreto Legislativo 6/2020, de modo que a extensão do prazo de validade do concurso se encontra regular;

considerando que a unidade técnica não encontrou óbice ao registro do ato; e

considerando que os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU são convergentes pela à legalidade e ao registro do ato;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em registrar o ato de admissão de Catiane Uberty Bertazzo, do quadro de pessoal da Universidade Federal de Santa Maria.

1. Processo TC-013.230/2026-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Catiane Uberty Bertazzo (957.514.750-20)

1.2. Unidade: Universidade Federal de Santa Maria

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4461/2026 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de atos de admissão de pessoal emitidos pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) em favor de José Maria de Vasconcelos Junior, Marcella Silva Barbosa e Cristiano Soares Abadia, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que os atos foram disponibilizados ao TCU por meio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que, embora se tenha constatado, nos três atos, que a data informada no campo “Data de validade do concurso após prorrogação” seria quatro anos posterior à data da publicação da homologação do concurso, tal ocorrência foi devidamente esclarecida;

considerando que o concurso público foi homologado em 2/7/2018, em data anterior ao Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020, enquadrando-se nos critérios estabelecidos pela Lei 14.314/2022, que alterou a Lei Complementar 173/2020, para ajustar o período de suspensão da contagem dos prazos de validade dos concursos públicos em razão dos impactos econômicos da pandemia de covid-19;

considerando que, com o fim da emergência em saúde pública declarado pela Portaria GM/MS 913, com vigência a partir de 22/5/2022, a contagem do prazo de validade do concurso foi retomada, passando a nova data de validade a ser 14/4/2024, não havendo, portanto, óbice ao registro; e

considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU se manifestaram de forma convergente pela legalidade e pelo registro dos atos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em registrar os atos de admissão de José Maria de Vasconcelos Junior (ato 93227/2022), Marcella Silva Barbosa (ato 101715/2022) e Cristiano Soares Abadia (ato 119553/2022), do quadro de pessoal do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Processo TC-013.270/2026-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristiano Soares Abadia (778.368.631-15); José Maria de Vasconcelos Junior (035.473.733-36); Marcella Silva Barbosa (089.774.846-85)

1.2. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4462/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que o ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que a única constatação registrada no exame do ato refere-se ao fato de a data informada no campo “Data de validade do concurso após prorrogação” ser quatro anos posterior à data informada no campo “Data da publicação da homologação em órgão oficial”;

considerando que a Lei 14.314/2022, ao alterar a Lei Complementar 173/2020, ajustou o período de suspensão da contagem dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados em período anterior à decretação do Estado de Calamidade Pública em razão dos impactos econômicos da pandemia de covid-19 (Decreto Legislativo 6/2020);

considerando que, no caso concreto, o concurso público havia sido homologado em 6/9/2017, portanto em data anterior ao referido Decreto Legislativo, enquadrando-se nos critérios estabelecidos na citada lei para suspensão da contagem do prazo de validade concursal;

considerando que o fim da emergência em saúde pública decorrente da pandemia de covid-19 foi declarado pela Portaria GM/MS 913, com vigência a partir de 22/5/2022, voltando os prazos de validade dos concursos públicos a serem contados a partir dessa data, de modo que a nova data de validade do concurso passou a ser 10/1/2023;

considerando, assim, que não há óbice ao registro do ato em relação à extensão do prazo de validade do concurso; e

considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU se manifestaram pela legalidade e registro do ato;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em registrar o ato de admissão de Kennedy Almeida Sampaio Vieira, no cargo de Professor EBTT do quadro de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.

1. Processo TC-013.333/2026-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Kennedy Almeida Sampaio Vieira (041.661.145-14)

1.2. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4463/2026 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de atos de admissão de pessoal emitidos pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que os atos foram submetidos às críticas automatizadas previstas na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023, complementadas por verificação humana adicional;

considerando que, embora tenha sido constatado que a data de validade do concurso após prorrogação supera em quatro anos a data de publicação da homologação, tal ocorrência decorre da suspensão da contagem do prazo de validade concursal em razão do art. 10 da Lei Complementar 173/2020, com a redação dada pela Lei 14.314/2022, motivada pelos impactos da pandemia de covid-19;

considerando que o VII Concurso Público do TRF da 1ª Região foi homologado em 11/4/2018, em data anterior ao Decreto Legislativo 6/2020, enquadrando-se nos critérios legais para suspensão da contagem do prazo de validade, o qual voltou a fluir a partir de 22/5/2022, com o fim da emergência em saúde pública, resultando na nova data de validade, em 15/11/2023; e

considerando que a unidade técnica concluiu não haver óbice ao registro dos atos, no que se manteve de acordo o Ministério Público junto ao TCU;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em registrar os atos de admissão de Priscila Campos Neves Ribeiro (12303/2023), Mariany de Freitas Marques (22647/2023), Chaienne Poganski Furini (22760/2023), Catarina Valeria Lavra Dias (23357/2023), Stella Cardoso de Oliveira (23411/2023), Aline Martins Gomes (25337/2023), Vinicius Luiz dos Santos Freitas (27238/2023), Raphaela do Nascimento Pereira de Castilho (27806/2023) e Joabe Herbe Amorim de Carvalho (27897/2023), todos do quadro de pessoal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1. Processo TC-013.668/2026-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Martins Gomes (827.709.135-49); Catarina Valeria Lavra Dias (032.662.833-92); Chaienne Poganski Furini (003.694.430-04); Joabe Herbe Amorim de Carvalho (813.871.055-15); Mariany de Freitas Marques (103.988.376-19); Priscila Campos Neves Ribeiro (025.871.355-08); Raphaela do Nascimento Pereira de Castilho (956.560.142-15); Stella Cardoso de Oliveira (052.940.201-73); e Vinicius Luiz dos Santos Freitas (128.416.677-58)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4464/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de embargos de declaração opostos por Anna Paula Desbrousses Cotta contra o Acórdão 4.005/2026-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte não conheceu de pedido de reexame anteriormente interposto contra o Acórdão 372/2026-2ª Câmara, que registrou o ato de reforma militar da interessada.

Considerando que o Acórdão 4.005/2026-2ª Câmara examinou de forma expressa e exauriente todas as teses suscitadas pela interessada, notadamente aquelas relacionadas ao alegado reconhecimento superveniente de invalidez pela Junta de Saúde da Marinha do Brasil e aos reflexos decorrentes desse fato na situação funcional da ex-militar;

considerando que a deliberação embargada concluiu pela inexistência de sucumbência, uma vez que o ato submetido ao controle desta Corte foi registrado exatamente nos termos em que foi expedido pela Administração Militar, sem alteração, redução ou supressão de direitos da interessada;

considerando que o voto condutor do Acórdão 4.005/2026-2ª Câmara ora embargado analisou de forma pormenorizada a natureza complexa dos atos de reforma submetidos a registro, assentando que a constituição, alteração ou revisão de atos dessa natureza pressupõe prévia manifestação do órgão instituidor, cabendo ao Tribunal de Contas da União apenas o exercício do controle externo de legalidade do ato posteriormente encaminhado para apreciação;

considerando que a tese central defendida pela peticionária, consistente no reconhecimento administrativo superveniente de sua invalidez, foi especificamente enfrentada no voto condutor, que concluiu pela ausência de repercussão sobre a legalidade do ato anteriormente registrado e pela impossibilidade de utilização da via recursal para obtenção de providência que depende de prévia atuação da Administração Militar;

considerando que o próprio acórdão recorrido consignou expressamente orientação ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha e à unidade técnica especializada deste Tribunal para que avaliassem a documentação apresentada e, caso entendida pertinente, adotassem as providências necessárias à emissão de eventual ato alterador a ser posteriormente submetido ao controle desta Corte;

considerando que as peças 34 e 35, da própria peticionária neste processo, evidenciam a existência de requerimentos administrativos já formulados perante a Marinha do Brasil com vistas à revisão da situação funcional da ex-militar, demonstrando que a controvérsia já se encontra submetida ao fluxo administrativo adequado para eventual reavaliação do ato originário;

considerando que não compete ao Tribunal substituir a Administração Militar na prática dos atos constitutivos, modificativos ou revisionais necessários ao reconhecimento de eventual situação jurídica superveniente, sob pena de invasão da esfera de atribuições constitucionalmente reservada ao órgão instituidor;

considerando que a intempestividade da interposição do pedido de reexame foi devidamente enfrentada no voto condutor do Acórdão ora questionado, não havendo superveniência de fato novo capaz de atrair a aplicação do §2º do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

considerando que a embargante tenciona, pela estreita via dos embargos de declaração, rediscutir o mérito das questões examinadas, sendo pacífico que essa tipologia recursal não se presta a este intento; e

considerando que as alegações apresentadas revelam mero inconformismo com as conclusões adotadas pelo Tribunal, não subsistindo a omissão e a contradição apontada, assim como o eventual erro material;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea “b”, 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno, em:

não conhecer os embargos opostos;

b) comunicar a presente decisão à interessada, esclarecendo que, a teor do disposto no art. 287, § 6º, do Regimento Interno do TCU, embargos de declaração protelatórios serão recebidos como mera petição, sem efeito suspensivo, sujeitando o autor à multa prevista no art. 1.026, § 2º, da Lei 13.105/2015; e

c) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-001.038/2025-7 (REFORMA)

1.1. Embargante: Anna Paula Desbrousses Cotta (130.909.947-20)

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica; Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha; Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.7. Representação legal: David da Silva Alves (OAB/RJ 222.979), representando Anna Paula Desbrousses Cotta

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4465/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de prestação de contas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM), relativa ao exercício de 2010, na qual foi aplicada ao Sr. João Martins Dias, por meio do subitem 9.2 do Acórdão 466/2020-TCU-2ª Câmara, multa individual no valor de R\$ 10.000,00 em decorrência do julgamento pela irregularidade de suas contas, tendo os presentes autos sido autuados para verificação do cumprimento da obrigação imposta por esta Corte.

Considerando que, após o trânsito em julgado da deliberação, foram adotadas providências para a execução da penalidade, inclusive mediante descontos promovidos diretamente na remuneração do responsável pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, os quais resultaram na quitação da obrigação;

considerando que a instrução da unidade técnica demonstrou a permanência de saldo residual de R\$ 1.288,90, bem como a existência de crédito reconhecido em favor do responsável em outro processo desta Corte, em montante suficiente para promover a liquidação integral da dívida remanescente;

considerando que o abatimento do referido saldo residual do crédito já reconhecido ao responsável foi expressamente admitido por deliberação anterior deste Tribunal, circunstância que conduz à plena satisfação da multa aplicada no presente processo; e

considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos e com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169 e 218 do Regimento Interno do TCU, em:

a) expedir quitação ao Sr. João Martins Dias, em relação à multa aplicada por meio do subitem 9.2 do Acórdão 466/2020-TCU-2ª Câmara, ante o integral adimplemento da obrigação;

b) comunicar esta deliberação ao Sr. João Martins Dias e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; e

c) após a adoção das medidas acima, encerrar os presentes autos.

1. Processo TC-032.468/2011-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Apensos: 029.360/2020-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 020.427/2020-4 (MONITORAMENTO)

1.2. Responsáveis: Arone do Nascimento Bentes (343.432.962-53); João Martins Dias (012.062.142-87); Nelson Batista do Nascimento (012.767.942-15); Péricles Teixeira Veiga (744.741.542-15)

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação)

1.7. Representação legal: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4466/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Aderson José Pinho Magalhães, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2011, no valor de R\$ 95.948,34. O valor atualizado do débito, em 1º/1/2024, era de R\$ 131.077,89.

Considerando que, nos termos dos arts. 6º, inciso II, e 29 da Instrução Normativa-TCU 98/2024, a aferição da viabilidade do contraditório e da ampla defesa constitui requisito essencial para a procedibilidade da tomada de contas especial, impondo-se a esta Corte o dever de zelar para que eventuais lapsos temporais excessivos não inviabilizem o exercício pleno das garantias constitucionais previstas no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;

considerando que a efetividade do controle externo, enquanto instrumento de indução de comportamentos proativos, íntegros e eficientes por parte dos agentes públicos, pressupõe não apenas a apuração rigorosa de danos ao erário e de responsabilidades, mas também a estrita observância das balizas normativas que asseguram um processo justo, tempestivo e apto a produzir decisões legítimas e materialmente válidas;

considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper mais de uma vez por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre os eventos que constituem a notificação realizada em 22/1/2019 (peças 18 e 20) e a emissão do relatório do tomador de contas em 11/2/2026 (peça 25); e

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 35-38);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 1º, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em reconhecer, de ofício, a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, comunicando esta decisão à unidade jurisdicionada e ao responsável.

1. Processo TC-009.814/2026-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Aderson José Pinho Magalhães (382.217.993-00)

1.2. Unidade: Município de Poranga/CE

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4467/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo de recolhimento administrativo parcelado relativo à multa aplicada à Sra. Iraliz Ferreira de Almeida por meio do subitem 9.2 do Acórdão 2.066/2026-TCU-2ª Câmara, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial TC 021.652/2025-2, que julgou irregulares as contas dos responsáveis em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos públicos repassados no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil.

Considerando que a análise realizada pela unidade técnica, com base nos registros constantes dos sistemas corporativos do Tribunal e no demonstrativo atualizado da dívida, evidenciou o pagamento integral da multa aplicada à responsável, sem a existência de saldo remanescente ou pendência associada à obrigação objeto destes autos; e

considerando que a satisfação integral da obrigação imposta pelo Acórdão 2.066/2026-TCU-2ª Câmara autoriza a expedição da respectiva quitação, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992, conforme proposto pela unidade técnica e acolhido pelo Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos e com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169 e 218 do Regimento Interno do TCU, em:

a) expedir quitação à Sra. Iraliz Ferreira de Almeida, em relação à multa aplicada pelo subitem 9.2 do Acórdão 2.066/2026-TCU-2ª Câmara, ante o recolhimento integral da obrigação, conforme comprovado nos autos; e

b) após a adoção da medida acima, apensar os presentes autos ao TC 021.652/2025-2.

1. Processo TC-015.399/2026-5 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Iraliz Ferreira de Almeida (696.347.691-87)

1.2. Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4468/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Marcelo Vilhena de Melo, representante da empresa M V de Melo Prime Gestão e Soluções, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Dispensa Eletrônica 8/2026, promovida pela Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amapá, destinada à contratação de empresa especializada para execução da mudança de sua sede administrativa, cujo valor estimado foi de R\$ 65.000,00 e cujo valor homologado alcançou R\$ 49.000,00.

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade previstos na legislação aplicável, por tratar de matéria inserida na competência desta Corte, relativa à aplicação de recursos federais, e ter sido formulada por parte legitimada para representar ao Tribunal;

considerando que a representante relatou supostas irregularidades relacionadas à instabilidade da plataforma eletrônica durante a fase competitiva, à habilitação da empresa vencedora, à qualificação econômico-financeira e técnica da contratada, à eventual quebra de isonomia entre os participantes e à existência de possível fraude ou conluio no procedimento;

considerando que, nos termos do exame sumário realizado pela unidade técnica, embora as alegações apresentadas possam potencial de ocorrência, os elementos constantes dos autos não evidenciam situação dotada de risco, relevância ou materialidade suficientes para justificar a atuação fiscalizatória direta desta Corte, especialmente diante do reduzido valor envolvido na contratação;

considerando que a contratação foi homologada pelo valor de R\$ 49.000,00, montante bem abaixo do valor estimado;

considerando que o próprio representante informa ter encaminhado os mesmos fatos a outros órgãos de controle e persecução, entre eles a Controladoria-Geral da União, o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, circunstância que recomenda evitar a duplicidade de esforços fiscalizatórios e privilegiar a atuação das instâncias primariamente competentes para a apuração da matéria; e

considerando que, não obstante a ausência dos pressupostos necessários ao prosseguimento da atuação direta desta Corte, mostra-se oportuno dar conhecimento dos fatos narrados à unidade jurisdicionada e aos órgãos de controle competentes, para adoção das providências inseridas em suas respectivas esferas de atribuição;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

- a) conhecer da presente representação;
- b) considerar prejudicada a continuidade do exame da representação por este Tribunal, em razão do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto;
- c) comunicar os fatos narrados nos autos à Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amapá, para adoção das providências de sua alçada e armazenamento das informações em base de dados acessível ao Tribunal, encaminhando-lhe cópia da representação, da instrução e desta deliberação;
- d) encaminhar cópia da representação, da instrução e desta deliberação à Coordenação-Geral de Controle Interno do Ministério da Saúde e à Controladoria-Geral da União, para conhecimento e eventual adoção das providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas competências;
- e) comunicar esta decisão à representante; e
- f) arquivar os autos.

1. Processo TC-015.767/2026-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: M V de Melo Prime Gestão e Soluções

1.2. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amapá

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.6. Representação legal: Marcelo Vilhena de Melo, representando M V de Melo Prime Gestão e Soluções

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4469/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico SRP 3/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Caapiranga/AM, destinado à aquisição de máquinas e equipamentos para o fortalecimento das atividades do setor primário daquele município, com recursos federais oriundos de convênio celebrado com o Ministério da Agricultura e Pecuária. O certame foi homologado em 3/7/2024 pelo valor de R\$ 439.900,00, tendo resultado na celebração da correspondente ata de registro de preços com a empresa vencedora.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade exigidos para sua apreciação por esta Corte, por tratar de matéria relacionada à aplicação de recursos federais e submetida por legitimado para representar ao Tribunal;

considerando que, em exame preliminar dos elementos trazidos aos autos, foram identificados indícios de irregularidade relacionados à ausência de resposta à impugnação apresentada por licitante e à insuficiência de elementos que permitissem aferir a regularidade da pesquisa de preços adotada pela Administração;

considerando que, com o propósito de formar juízo seguro acerca dos fatos narrados, este Tribunal promoveu a realização de oitiva e diligência à Prefeitura Municipal de Caapiranga/AM, assegurando o contraditório e oportunizando à unidade jurisdicionada a apresentação dos esclarecimentos e documentos considerados necessários à completa elucidação da matéria;

considerando que os esclarecimentos e documentos apresentados pela unidade jurisdicionada em resposta à oitiva e à diligência comprovaram a regular apreciação da impugnação ao edital, com a consequente revisão e republicação do certame, bem como a efetiva realização da pesquisa de preços que subsidiou a contratação, afastando os indícios de irregularidade que motivaram a instrução inicial dos autos;

considerando que, não obstante a regularidade substancial da pesquisa realizada, verificou-se que a estimativa de preços foi construída, na prática, com fundamento exclusivo em cotações obtidas junto a fornecedores, sem a efetiva composição de cesta de preços formada por múltiplas fontes de consulta;

considerando que a utilização de fonte única para formação da estimativa de preços não se mostra alinhada à orientação jurisprudencial desta Corte, que recomenda a utilização de fontes diversificadas de pesquisa, especialmente contratações similares da Administração Pública e bases oficiais de preços, de modo a conferir maior robustez, confiabilidade e aderência ao orçamento estimativo;

considerando que a instrução dos autos não evidenciou ocorrência de dano ao erário, restrição à competitividade, direcionamento do certame ou contratação por preço incompatível com o mercado, tendo sido demonstrada a efetiva realização da disputa e a regular homologação da licitação; e

considerando que, diante das circunstâncias do caso concreto, da baixa gravidade da impropriedade remanescente, da inexistência de prejuízo material comprovado e da conclusão da contratação, revela-se suficiente e proporcional a expedição de ciência à unidade jurisdicionada, com finalidade preventiva, orientadora e de aprimoramento dos procedimentos administrativos futuros;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, bem como no parecer da unidade técnica, em:

- a) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- b) dar ciência à Prefeitura Municipal de Caapiranga/AM do subitem 1.8 abaixo;
- c) comunicar esta decisão ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; e
- d) arquivar os autos.

1. Processo TC-024.326/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

1.2. Interessado: Prefeitura Municipal de Caapiranga/AM (04.628.046/0001-00)

1.3. Unidade: Município de Caapiranga/AM

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.7. Representação legal: Juarez Frazão Rodrigues Junior (OAB/AM 5.851), representando Matulinho Xavier Braz

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: dar ciência à Prefeitura Municipal de Caapiranga/AM de que a elaboração da estimativa de preços do Pregão Eletrônico SRP 3/2024 com fundamento exclusivamente em cotações obtidas junto a fornecedores, sem a efetiva composição de cesta de preços formada por fontes diversificadas de consulta, diverge da orientação jurisprudencial desta Corte acerca das boas práticas aplicáveis à formação do orçamento estimativo das contratações públicas, devendo ser adotadas medidas internas destinadas à prevenção de ocorrências semelhantes em procedimentos futuros.

ACÓRDÃO Nº 4470/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.737/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Neri Vilson Skrebsky (086.958.300-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4471/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, e fazer a determinação sugerida conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.359/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Garcia de Medeiros (898.019.117-00)

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Unidade Jurisdicionada que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 4472/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.188/2026-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Faria de Souza (126.297.477-19); Diego Faria de Souza (108.949.057-75); Fabricio Andrade Schettini (028.329.675-58); Lorena Avancini Flores (125.956.807-57); Ygor Andrade de Oliveira (054.380.193-47)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4473/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.195/2026-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Raquel Moura Carvalho (820.807.120-04); Evelise Arruda Oliveira (004.638.620-31); Hilza da Silva (432.364.800-68); Lisandra Presser Luiz (988.659.510-87); Maiara Cecchin (022.121.790-81)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4474/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.611/2026-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eduardo Lucero Mughrabi (006.149.620-05); Elisangela Pinho Oliveira (004.192.245-05)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4475/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.794/2026-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Elisa Maria de Oliveira Costa (012.268.330-71); Flavia Suzana Reis e Souza (295.578.870-87); Gian Dutra da Silva Ferreira (061.481.181-30); Helena Beatriz Pinheiro Reis Juenemann (228.830.020-53); Jessica Evelyn Rocha Ferreira de Moura (078.889.689-02); Karina Vieira Dias (824.110.690-49); Lenice do Valle Altenburg Fonseca Brandao (737.139.967-68); Mauriceia Medianeira Ferreira do Amaral (834.367.400-63); Rosimery de Oliveira Costa (811.817.440-91); Silvia Teresinha de Oliveira da Silva (442.784.380-87); Vinicius Amaral dos Santos (124.024.229-80)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4476/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor do Município de Juazeiro (BA), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, na modalidade fundo a fundo, destinados à construção de unidade de acolhimento, no âmbito da Proposta 11145.6150001/13-022, relacionada à Portaria GM/MS 2.495/2013.

Considerando que a irregularidade que ensejou a instauração desta TCE consistiu no descumprimento dos prazos para inserção da Ordem de Início de Serviço, do Atestado de Conclusão de Obra e das fotos das etapas de execução no Sistema de Monitoramento de Obras, o que motivou o cancelamento da referida proposta pela Portaria GM/MS 2.939, de 26/12/2016;

Considerando que, em resposta à diligência promovida pela unidade técnica, o Município de Juazeiro (BA) comprovou ter efetuado a devolução dos recursos à União, mediante Guia de Recolhimento da União, no valor de R\$ 122.191,91, em 28/3/2017;

Considerando que o Fundo Nacional de Saúde, também chamado em diligência, confirmou que o recolhimento no valor de R\$ 122.191,91 referiu-se à devolução dos recursos da Proposta 11145.6150001/13-022, tendo sido devidamente contabilizado, conforme demonstrado no relatório extraído do Sistema de Gestão do Recebimento da União;

Considerando que a devolução integral dos recursos federais afasta o débito que ensejou a instauração desta tomada de contas especial, tornando ausente pressuposto fundamental de constituição de processo de TCE, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992;

Considerando que não houve citação do Município responsável, sendo cabível, por conseguinte, o arquivamento dos autos por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 70-73),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do RITCU, em:

a) arquivar a TCE ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos arts. 212 do RITCU, 5º, caput, e 7º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 98/2024; e

b) informar a prolação do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e ao Município de Juazeiro (BA).

1. Processo TC-013.086/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Município de Juazeiro (BA).

1.2. Entidade: Fundo Municipal de Saúde - Fundo Municipal de Saúde de Juazeiro Bahia.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4477/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Guilherme Oliveira, perito médico federal, em razão de indícios de irregularidade na concessão do benefício previdenciário por incapacidade NB 31/624.139.737-4, de titularidade de José Luiz Santana;

Considerando que o referido benefício NB 31/624.139.737-4 foi objeto de Relatório de Análise Técnica Médico Pericial elaborado por perito médico do quadro de servidores do então Ministério da Previdência, no âmbito da apuração conduzida sobre benefícios selecionados por amostragem no PAD 17316.100155/2021-27;

Considerando que o laudo produzido no âmbito do referido procedimento concluiu haver, quanto à perícia médica inicial realizada pelo responsável Guilherme Oliveira, justificativa técnica inequívoca para a incapacidade laborativa;

Considerando que a irregularidade apontada no laudo inicial se circunscreve à fixação das datas de início da doença e de início da incapacidade sem a devida comprovação documental, tendo o próprio laudo posterior consignado expressamente que "não foram observados" indícios de manipulação da perícia com vistas a propiciar deferimento ou prorrogação indevida do benefício;

Considerando, portanto, que os elementos constantes dos autos, quanto ao benefício NB 31/624.139.737-4, não caracterizam irregularidade apta a ensejar imputação de débito, na medida em que a incapacidade laborativa do segurado encontrou respaldo técnico idôneo tanto na perícia médica inicial quanto na reavaliação subsequente, sem identificação de indícios de manipulação;

Considerando que a irregularidade formal consistente na fixação das datas de início da doença e de início da incapacidade sem a devida comprovação documental teve sua reprovabilidade apurada e sancionada no âmbito do PAD 17316.100155/2021-27, que resultou na aplicação da penalidade de demissão ao responsável (Portaria MPS 1.389, de 7/5/2024 — peça 14);

Considerando, portanto, que não remanesce indicação de dano ao erário quanto ao benefício em exame, restando ausente pressuposto fundamental de constituição de processo de tomada de contas especial, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992;

Considerando que não houve citação do responsável, sendo cabível, por conseguinte, o afastamento do débito e o consequente arquivamento dos autos, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 44-47),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do RITCU, em:

a) arquivar a TCE ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos arts. 212 do RITCU, 5º, caput, e 7º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 98/2024; e

b) informar a prolação do presente Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável Guilherme Oliveira.

1. Processo TC-023.088/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Guilherme Oliveira (568.496.135-53)

1.2. Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Salvador (BA) - INSS.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4478/2026 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em desfavor de Tadeu de Jesus Batista de Sousa, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio CRT/MA/8.100/2011 (Siafi 777895), destinado ao melhoramento de 61,303 km de caminhos de acesso em projetos de assentamento localizados no Município de Magalhães de Almeida/MA.

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 3993/2026-TCU-2ª Câmara, entre outras medidas, julgou irregulares as contas de Tadeu de Jesus Batista de Sousa, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento de débito, conforme item 9.3, e aplicando-lhe multa no valor de R\$ 50.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme item 9.4 da referida deliberação;

Considerando que, analisados os termos da deliberação, verificou-se a ocorrência de inexatidão material em seu item 9.3, ante o erro na indicação do cofre credor para o recolhimento do débito imposto ao responsável, tendo constado o Tesouro Nacional, quando o correto seria o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, órgão repassador dos recursos objeto desta tomada de contas especial, conforme relatório do tomador de contas (peça 66) e registro do débito apurado (peça 67);

Considerando as razões expostas na instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peças 106 e 108),

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, na forma do art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Súmula TCU nº 145, em promover a revisão e o apostilamento do item 9.3 do Acórdão 3993/2026-TCU-2ª Câmara, Sessão de 4/8/2026, Ata nº 25/2026, para corrigir a inexatidão material nele contida, nos seguintes termos:

Onde se lê: (...) "para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do" (...)

Leia-se: (...) "para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, nos termos do" (...)

Mantendo-se inalterados os demais termos da deliberação recorrida.

1. Processo TC-024.218/2024-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Tadeu de Jesus Batista de Sousa (241.074.413-34)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Magalhães de Almeida - MA.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4479/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo de recolhimento administrativo parcelado (RAP), autuado em conformidade com o art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 259/2014, relativo à multa aplicada ao Sr. Ronaldo Lavigne do Nascimento (328.586.635-72) no âmbito do TC 024.151/2020-3, referente ao Fundo Municipal de Saúde de Ilhéus/BA.

Considerando que este Tribunal, por meio do item 9.4 do Acórdão 1.897/2022-TCU-2ª Câmara, aplicou ao Sr. Ronaldo Lavigne do Nascimento a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

Considerando que, por meio do Acórdão 6.607/2022-TCU-2ª Câmara, este Tribunal decidiu não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo responsável;

Considerando que o responsável efetuou o recolhimento integral da multa a ele aplicada, de forma parcelada, conforme consulta ao SISGRU (peça 45) e demonstrativo de débito (peça 46), que indica a inexistência de saldo devedor;

Considerando que os documentos acostados aos autos (peças 46 e 48) comprovam o recolhimento integral da dívida, cabendo ao Tribunal dar-lhe quitação;

Considerando as razões expostas na instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 49) e o parecer exarado pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 51), ambos convergentes quanto à expedição de quitação;

Data Evento	D/C	Valor
26/04/2022	D	R\$ 30.000,00
29/11/2022	C	R\$ 845,47
29/12/2022	C	R\$ 848,94
30/01/2023	C	R\$ 854,20
27/02/2023	C	R\$ 858,73
31/03/2023	C	R\$ 865,94
04/05/2023	C	R\$ 872,09
05/06/2023	C	R\$ 877,41
07/07/2023	C	R\$ 879,68
10/08/2023	C	R\$ 879,98
12/09/2023	C	R\$ 880,03
16/10/2023	C	R\$ 884,40
21/11/2023	C	R\$ 886,52
27/12/2023	C	R\$ 889,01
20/02/2024	C	R\$ 897,74
25/03/2024	C	R\$ 905,20
07/05/2024	C	R\$ 906,64
18/06/2024	C	R\$ 914,44
29/07/2024	C	R\$ 916,36
13/09/2024	C	R\$ 919,66
29/10/2024	C	R\$ 923,71

Data Evento	D/C	Valor
11/12/2024	C	R\$ 950,00
24/01/2025	C	R\$ 1.000,00
27/02/2025	C	R\$ 950,00
31/03/2025	C	R\$ 944,02
05/05/2025	C	R\$ 949,31
02/06/2025	C	R\$ 953,76
09/07/2025	C	R\$ 956,49
11/09/2025	C	R\$ 970,00
06/10/2025	C	R\$ 960,00
30/10/2025	C	R\$ 964,40
11/12/2025	C	R\$ 970,00
08/01/2026	C	R\$ 1.000,00
23/03/2026	C	R\$ 1.000,00
05/05/2026	C	R\$ 971,14

Saldo do crédito em 17/07/2026: R\$ 0,00

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) dar quitação ao Sr. Ronaldo Lavigne do Nascimento (328.586.635-72) da multa individual a ele aplicada pelo item 9.4 do Acórdão 1.897/2022-TCU-2ª Câmara, ante o comprovado recolhimento integral da dívida;

b) pensar os presentes autos ao TC 024.151/2020-3, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-008.892/2026-1 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Ronaldo Lavigne do Nascimento (328.586.635-72)

1.2. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

1.3. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saude de Ilheus.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4480/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Marivalda de Magalhães Pereira.

1. Processo TC-007.646/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marivalda de Magalhães Pereira (482.467.786-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4481/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Ivani Aparecida Carlos.

1. Processo TC-007.715/2026-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ivani Aparecida Carlos (833.800.198-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4482/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Maria José de Paula Carvalho.

1. Processo TC-007.768/2026-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria José de Paula Carvalho (362.341.337-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4483/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §4º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir mencionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que a parcela remuneratória irregular que consignou no ato submetido a registro está amparada por decisão judicial transitada em julgado e apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção por este Tribunal.

1. Processo TC-012.429/2026-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Gina Laura de Souza Fortunato (531.550.251-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4484/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro do ato de admissão de Felipe de Souza Matos.

1. Processo TC-010.991/2026-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Felipe de Souza Matos (023.582.255-84)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4485/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de admissão dos interessados constantes do subitem 1.1.

1. Processo TC-013.186/2026-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson Tiago Campos dos Santos (039.037.891-78); Osmar Domingos de Barros Filho (004.570.021-40)

- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4486/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de admissão dos interessados constantes do subitem 1.1.

1. Processo TC-013.192/2026-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Arantes Ferreira (083.184.197-40); Andre Souza da Silva (097.145.957-62); Daniel Jose Jardim Monteiro (093.581.217-26); Gabriela Goncalves Barreto Amparo (009.392.795-92); Luiz Gonzaga de Albuquerque Neto (006.895.373-95)

- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4487/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de admissão dos interessados constantes do subitem 1.1.

1. Processo TC-013.232/2026-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexsandra Frazao de Andrade (101.920.624-17); Caio Raoni Pereira Lima (096.762.554-83); Libia Costa Ferreira da Silva (085.586.184-37)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4488/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de admissão dos interessados constantes do subitem 1.1.

1. Processo TC-013.244/2026-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Shioya Tanaka (365.318.678-17); Ana Claudia de Almeida Carvalho (379.462.868-30); Felipe Paulino Motta (327.589.838-85); Fernando Jose Martins Lopes (087.308.478-00); Sabrina Balbuena Machado Fabretti (278.730.668-35)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4489/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de admissão dos interessados constantes do subitem 1.1.

1. Processo TC-013.569/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Celso Ferreira de Lima Neto (089.172.454-04); Enkell Woldfran da Silva Medeiros (013.976.454-23); Joao Paulo Cancio Soares (099.839.984-16); Juliana Maria de Araujo (067.476.264-94); Laura Goncalves de Melo Araujo (083.825.954-56); Mario Jorge Torres de Carvalho (752.152.412-87); Rodrigo Argenta Toniolo (065.174.874-76); Vitor Hugo Bruch (006.176.760-38)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4490/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de admissão dos interessados constantes do subitem 1.1.

1. Processo TC-024.170/2025-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abinadab Rodrigues Pereira (012.434.251-56); Abrahao Alexandre Barros de Lima (063.213.393-77); Adalberto Ribeiro Mota Freitas (022.466.342-96); Adam Vieira Santos (086.156.926-10); Adila de Michele Santos Dias (058.742.435-42); Adrian Nunes de Carvalho (014.222.340-96); Adriana Molina Ojeda (007.963.120-79); Adriana Raquel Ferreira Costa Oliveira (474.795.743-04); Adriana Souza de Oliveira Barreto (073.985.637-52); Adriano Batista de Carvalho (035.265.971-89); Adriano Mendes Mendonca (008.830.915-00); Afonso Tiago Nunes de Sousa (775.553.843-53); Agatha Merilin de Oliveira Lopes (089.780.686-77); Alan Lima Conceicao (022.515.425-07); Alberto Fernando Nelcis Moura Filho (441.907.430-20); Alcimar Rodrigues (115.724.116-60); Aledson de Souza Moura (628.658.703-91); Aleksei Santana Turenko (189.309.722-68); Alessandra Gaspar Sousa (020.417.423-64); Alessandra Maia Marques Martinez Perez (370.208.368-52); Alessandra Martins Machado Baggio (836.088.936-87); Alessandra Pavan Lamarca da Silva (122.812.727-10); Alessandra Silva Marasciulo (004.732.110-50); Alessandra de Lima Thomassin

(040.917.390-83); Alex Douglas Meaux Dias Rodrigues (059.841.464-95); Alexandre Nobre Reis Junior (047.218.581-08); Alexandre Prevedello (973.472.640-49); Alexandre Santana da Silva (080.528.256-44); Alexandre de Souza Lima (861.769.235-90); Alice Pulliero Vieira Martins Pontes (343.483.638-11); Aline Silva da Silva (005.900.410-02); Aline de Fatima Casagrande (445.662.178-84); Alison Rosa Loureiro (094.822.586-65); Allan Aruil de Sousa (036.634.401-33); Almir dos Santos Brito Filho (035.728.561-16); Amanda Almeida da Silveira (122.231.437-17); Amanda Araujo Alvarenga (055.524.011-82); Amanda Camylla Pereira Silva (036.480.271-58); Amanda Frazao da Silva (100.231.507-77); Ana Alice Andrade Oliveira (025.171.035-18); Ana Amelia Penido Oliveira (076.017.886-01); Ana Clecia Mesquita de Lima (266.459.008-13); Ana Laura Sousa e Custodio (031.384.351-14); Ana Paula Monteiro (858.005.460-53); Ana Vasconcelos Ottoni (086.638.797-84); Anansa Santos Severino (010.140.121-39); Anderson Jose Costa Sena (598.129.822-72); Anderson Luiz Gomes de Sa (963.723.203-63); Anderson Luiz de Franca Silva (045.023.984-54); Andre August Souza Herzog (053.191.437-29); Andre Luis Machado Moreira (830.267.380-34); Andre Luis Quaresma de Carvalho (847.604.271-04); Andre Luis Rabelo Cardoso (070.458.826-96); Andre Luis Salles Costa (168.708.207-32); Andre Luis de Oliveira (051.600.896-08); Andre Luis de Oliveira Araujo (104.765.077-07); Andre Luiz (075.212.889-20); Andre Luppi (456.035.938-57); Andre Renato de Araujo Souza (012.736.421-80); Andre Sabra Rodrigues (122.128.467-38); Andre Soares Amaral (071.479.561-50); Andre Spindola Fontenele Alves (702.035.321-55); Andre Veloso da Silva (027.860.376-97); Andre de Freitas Marinho Costa (107.379.436-96); Andrea Mesquita de Menezes (565.002.381-68); Andrei Silva de Faria Rocha (163.208.157-10); Andreia Ferreira Machado (101.818.976-95); Andreia Pereira da Silva Oliveira (699.941.611-72); Andressa Kuhnlen Silva (407.745.618-58); Andressa Monteiro da Silva (048.063.480-74); Andressa Silva de Oliveira (017.008.530-90); Andriele Mariano de Souza da Rosa (008.826.030-51); Angela Aldeliria Peredo Vilagrande (002.444.110-42); Angela Costa Piccinini (571.783.640-68); Angelica Pereira dos Santos (016.346.916-44); Angelo Cesar Lorenzo Alves (027.604.595-51); Anna Beatriz Esser dos Santos (124.174.337-10); Anna Carolina Machado Maciel da Silva (133.091.947-52); Anna Carolina Neves Monteiro (019.788.621-30); Anna Caroline Avila da Rocha (031.018.690-05); Antonielly Garcia Rodrigues (956.456.591-04); Antonio Augusto Tavares Lima (963.829.022-68); Antonio Carlos Carneiro da Silva (057.387.551-03); Antonio Francisco de Lima Oliveira (849.464.312-68); Antonio Lucas Gabriel Mariano (054.308.593-70); Antonio Miguel Lemgruber Chaves (107.686.547-00); Apoenia Lima de Almeida (623.201.302-68); Arthur Jose Oliveira Monteiro (069.944.442-01); Arthur Lerry Santana Feitosa (082.766.711-60); Arthur Mauricio de Lima e Silva (845.338.201-82); Artur Cristiano Soares Carvalho (198.126.037-43); Artur Rodrigues Bastos Barros (075.058.953-11); Aurelia Mitsiko Izu (272.152.168-37); Automar Guedes de Lacerda Filho (703.795.154-40); Aysser Gomes da Silva (163.762.537-50); Barbara Almeida de Carvalho (173.579.757-03); Barbara Gomide Freitas (096.490.446-20); Barbara Mendes Nascimento (172.363.027-67); Barbara Sbraletta Margadonna (043.342.156-88); Barbara Stefani dos Santos Cortes Pinheiro (876.971.490-87); Barbara Vieira do Lago (112.072.767-74); Barbara de Alencar dos Santos (003.372.661-23); Bartyra Cavalcanti Cruz de Paula Marques (013.071.914-52); Baruc Damasceno Fernandes (704.086.752-41); Beatriz Silva de Queiroz (123.667.266-60); Beatriz Sousa Barbosa (006.826.442-93); Beatriz Tanzi Martins (489.113.358-94); Benjamin Rubio Senes (099.436.129-75); Bernardo Amorim da Silva (118.523.856-50); Bernardo Natividade Vargas da Silva (058.233.597-30); Bernardo Pinho Rodrigues (010.576.591-00); Bianca Monteiro da Silva (053.675.827-10); Brenda Ferreira de Abreu (029.251.611-89); Breno Marques Gaspar (070.082.466-92); Breno Teixeira Magalhaes (113.338.346-75); Bruna Caroline Chaves Garcia (117.774.256-03); Bruna Gomes Paulo da Silva (101.040.517-95); Bruna Hoisler Sallet (017.498.161-99); Bruna Nascimento Miranda (124.083.187-00); Bruna Pacheco (415.371.938-21); Bruna da Rosa Lopes (030.220.390-77); Bruno Fernando Rodrigues (364.520.268-44); Bruno Renno Fagundes Cunha (063.706.909-96); Bruno Rodolfo de Oliveira Floriano (006.754.791-50); Bruno Rodrigues Ganem (287.166.798-57); Bryan Richard da Silva de Menezes (206.884.757-44); Caetano Mader Gisi (009.094.219-19); Caio Henrique Bomfim de Oliveira Araujo (865.322.995-70); Caio Vinicius Almeida Barreto de Souza (050.908.935-60); Camila Bylaardt Volker (061.294.746-79); Camila Dias Cavalcanti (977.809.601-53); Camila Dornelles de Andrade

(001.164.220-33); Camilla de Avila Mariano (053.046.341-52); Carla Baseggio Ferreira (010.963.130-73); Carla Brigida Carvalho Soares (044.519.283-62); Carlilosman Rodrigues de Araujo Junior (051.813.791-09); Carlito Santos da Silva (005.209.965-26); Carlitos Fioravante Vieira de Oliveira (005.039.981-09); Carlos Augusto Cavalcante de Oliveira (050.032.592-80); Carlos Augusto Lima Pontes (050.765.701-20); Carlos Eduardo Cardoso da Silva Cruz (042.728.391-44); Carlos Eduardo Ferreira (296.815.568-79); Carlos Eduardo Silvino (134.311.897-25); Carlos Gabriel Atta Austriaco (017.145.333-60); Carlos Gabriel de Miranda Oliveira (092.211.473-04); Carlos Henrique Maciel Dias (144.404.837-63); Carlos Henrique Rodrigues Milfont (060.954.853-04); Carlos Henrique Souza da Conceicao (645.562.980-91); Carlos Khabrinio Pires Dantas (160.244.967-88); Carlos Roberto Goncalves dos Santos (929.302.470-53); Carolina Almeida Lisboa (020.333.941-07); Carolina Barisch da Rosa (972.417.680-00); Carolina Borges da Silva Luiz (337.069.688-60); Carolina Costa Alff (031.194.980-09); Carolina da Silva Mengue (846.190.150-91); Caroline de Almeida Muniz (015.828.431-39); Carolini de Rezende Soares (849.240.800-63); Cassio Luiz Vitoria Prestes (872.563.800-97); Catiane Lopes Santana Oliveira (007.417.495-99); Ceu Silva Cavalcanti (073.376.014-76); Cicero Manoel da Silva (960.045.923-15); Cicero Serafim de Souza Junior (092.823.024-40); Cintia Giane de Lyra Batalha (027.461.184-83); Cintia Jacqueline Rocha da Silva (782.537.050-34); Cintia Lorena da Silva Isla (015.399.252-26); Cintia de Souza Freitas (116.203.337-16); Claiton Lopes Tarouco (015.362.130-39); Clara Donner Abreu de Lara Resende (038.238.921-26); Clarice Cardim Pinheiro (064.204.754-57); Clarissa Pereira e Padua (139.519.407-60); Claudia Caroline Silva de Avila (069.028.346-60); Claudio Eduardo Alves de Sousa (812.213.711-34); Claudio Ferreira da Silva (513.487.566-91); Clayton Fernando Felisbino da Silva (158.527.187-00); Cleber Henrique Silva Alves Ferreira (020.059.861-94); Cleverson de Souza Fernandes (032.284.391-00); Cristian Dava da Rosa de Oliveira (034.140.160-95); Cristian Verissimo Faustino (646.222.401-06); Cristiane Danielle Gobbi (927.546.350-68); Cristiano Roberto Nilsson Soares (007.637.811-00); Cristina Lucia da Silva (034.489.367-74); Cristine Dutra Teixeira (676.204.850-15); Daiana Alves da Silva (951.332.320-04); Daniel Arnaldo de Medeiros (104.450.556-77); Daniel Beltran Motta (083.480.037-38); Daniel Clemente de Moraes (129.163.387-13); Daniel Duarte Moraes (014.004.190-77); Daniel Lewgoy Guerra (033.827.990-30); Daniel Lucas da Silva (033.236.481-02); Daniel Nunes Aragao (124.342.957-70); Daniel Pereira Deodato (219.908.277-64); Daniel Pereira Gomes Siqueira (196.909.297-12); Daniel Pires Barbosa Barreto (122.032.997-54); Daniel Ramos Costa (111.564.756-35); Daniel Santana (000.037.246-38); Daniela Fernandes Alarcon (333.587.928-70); Daniela Mateus de Vasconcelos (034.664.126-84); Daniela Resende Duque (470.776.598-01); Daniela Salles Sampaio (181.233.798-11); Daniela da Silva Córdova (061.391.729-42); Danielle Diniz de Sousa (807.376.173-49); Danielle Paes Juliao (095.131.227-86); Danilo Akio de Sousa Esashika (027.247.261-11); Danilo Mariano Pereira (113.297.467-40); Danilo Pereira Ramos (022.351.951-05); Danilo Pereira Silva (092.327.181-38); Danilo Silva de Almeida (861.137.905-50); Dario Fernando da Silva Panagio (053.997.952-05); Darlan Lingnau (079.534.829-08); Davi da Conceicao Passos (064.570.767-85); David Lucas Campos Moraes (155.903.934-50); David Wilian Oliveira de Sousa (138.241.277-09); David das Neves Flores (557.787.982-53); Debora Goncalves de Oliveira (028.586.180-89); Debora Leite Rodrigues do Carmo (391.764.088-09); Debora Ribeiro (079.507.609-66); Deborah Sutter Ayres Pereira (129.001.457-40); Deisi Porto Menta Corralo (010.804.020-80); Demetrius Brito Viana (067.792.506-94); Denise Silvani Schmidt (713.245.930-91); Diego Bernardo de Mendonca (714.787.281-91); Diego Bolotare Medeiros (082.559.136-88); Diego Castro Magalhaes (012.853.811-22); Dienifer Stephanie Antunes Goncalves (023.273.420-82); Dilene Pinheiro da Silva (024.788.146-50); Diogo Sena Baiero (383.526.248-30); Diogo Vinicius dos Santos Coelho (212.305.417-80); Diogo de Oliveira Medeiros (090.447.947-10); Djairo Pastor Saavedra (043.682.131-14); Douglas Andrade da Silva (011.141.771-64); Douglas Gouvea Ferreira (016.717.410-05); Douglas Oliveira Anastacio (017.408.865-50); Douglas Rodrigues Almeida de Sa (176.917.907-08); Douglas Siqueira Coelho (049.981.684-60); Douglas da Silva Leal (055.365.751-80); Dyenefer Pereira Fonseca (069.504.059-60); Eder Dias Barboza (296.355.698-58); Edilardo Ferreira Albuquerque (071.265.853-06); Edilson Cavalcante de Oliveira Junior (095.603.884-01); Edilson Soares Martins (053.141.281-44); Edna de Almeida (068.044.195-61); Edson Fideles Reis Endres (040.117.925-78); Eduarda Santos de Azevedo

Silva (131.977.437-76); Eduardo Almeida Horta (031.353.325-35); Eduardo Andrade Franco Severo (055.361.571-83); Eduardo Castiglioni Monteiro (032.145.710-28); Eduardo Rocha Bernich (023.473.240-71); Eduardo Rodrigues da Silva (017.058.501-89); Eduardo de Lima Moreira (024.659.882-47); Edvania Araujo Serra Saraiva (652.422.543-00); Elaine Aparecida Schaurich (010.844.140-74); Elaine Carvalho Fortunato (017.103.421-02); Elber Rodrigues Costa (076.168.002-03); Elen Jaiane Silva da Silva (025.980.930-62); Elenir Pinheiro Pedrozo da Silva (903.475.520-72); Elgen Soares Mendes (015.199.663-69); Eliabe Julio da Silva Santos (716.594.104-52); Eliabe Simeao Jose da Silva (134.626.034-69); Eliane Ferreira Salvadori (980.872.401-97); Elias Emanuel Alves de Sousa (659.643.063-49); Eliezer Efraim da Silva (066.193.849-27); Elisa Graziela de Sant Anna Ribeiro (892.906.741-72); Elisangela Santos da Silva (964.227.690-91); Ellon Bernardes de Assis (007.782.032-04); Elvia Alvarenga Fagundes da Silva (144.836.247-41); Emanoel da Silva Oliveira Junior (047.232.125-07); Emanuele Dantas Saraiva (964.070.263-34); Emerson Jose Bezerra da Silva (502.107.208-08); Emilli Larissa Silva de Oliveira (035.022.722-55); Enoch Cezar Pimentel Lins da Silva (098.920.577-08); Enzo Capelli Mendes (177.816.137-59); Eric Gomes Caminha (996.925.622-04); Eric Pacheco Bernardo (059.066.960-59); Erica Cardoso Ferreira (114.785.587-09); Erica dos Santos (025.063.300-03); Erick Gabriel Melo Marques (018.162.382-01); Erik Antonio Rojas Mendoza (064.181.587-50); Erika de Souza Nascimento (318.102.088-58); Estenio Amaral e Souza (904.632.931-34); Eugenia Telis de Vilela Silva (090.062.044-71); Eunice Maria da Silva (642.409.400-87); Eurides Viana de Brito (111.757.736-89); Evandro Coggo Cristofolletti (367.396.128-46); Evandro Cronemberger Brito (930.308.603-10); Everthon Affonso de Freitas Moura (161.418.867-01); Everton Jose Cavalcanti Figueiredo (085.334.524-46); Everton Leandro Rodrigues da Silva (018.728.190-44); Everton Lopes Dias (001.728.050-82); Everton Luis Santos Barboza (832.575.600-44); Everton Teles da Silva (032.746.909-96); Fabian Van Leeuwen da Silva (017.884.810-70); Fabiana Trindade Aparecida dos Santos (046.485.696-52); Fabiana da Silva Pereira (000.454.902-36); Fabiano Thomaz Lacombe (078.719.747-50); Fabio Franklin Mendes Duarte (028.095.191-45); Fabio Frattini Marchetti (327.032.148-12); Fabio Henrique Alves da Silva Malta (158.260.307-39); Fabio Marques da Silva (108.877.266-82); Fabio Vinicius Silva Rocha (084.794.356-90); Fabiola Magalhaes Andrade (369.097.528-05); Fabricio Wesley Silva Inacio Ribeiro (082.042.015-83); Favorino Jose de Freitas Collares (017.701.090-80); Felipe Arthur Sabino Araujo Lima (086.477.434-66); Felipe Christoff Wouters (012.995.390-33); Felipe Coelho de Andrade Fava (466.666.848-93); Felipe Eduardo de Oliveira Ribeiro (149.540.377-78); Felipe Felix Costa Lima da Silveira (043.970.801-00); Felipe Garcia dos Santos (356.870.818-36); Felipe Lima Borges (025.545.151-23); Felipe Pereira Nascimento (025.454.533-58); Felipe Soares Guimaraes (058.765.399-02); Fernanda Bueno de Oliveira Braga (052.657.211-69); Fernanda Caroline Borato Xavier (066.745.639-27); Fernanda Chicognini Alves (350.306.038-32); Fernanda Cristina de Jesus Colares Bento (993.259.851-87); Fernanda Perufo Homem (600.300.170-41); Fernanda Pinheiro Monteiro (123.079.767-01); Fernanda de Albuquerque Pereira (883.992.735-20); Fernanda de Carvalho Zonis (145.702.157-93); Fernando Augusto Pimenta Kreismann (012.171.171-48); Fernando Fregona (093.769.247-62); Fernando Jose Gondim Peixoto (251.761.881-04); Fernando Moraes Peixoto (042.998.533-93); Fernando de Moraes Rodrigues (041.304.943-41); Filipe Campos de Freitas (001.670.092-90); Filipe Magno Paiva (117.111.016-21); Flavia Carvalho Carreira (000.066.686-66); Flavia Silvia Castelo Branco Leite (011.561.704-35); Flavio Campos Gaspary (024.449.520-30); Flavio Fares Marques da Silva (711.564.452-72); Flavio Goncalves (034.371.907-09); Francele da Rosa Dias (005.612.550-08); Francielle Santos Soares (038.538.525-05); Francine Janaina Aparecida Gelak da Silva (006.084.130-38); Francisca Kevila Bezerra Sousa (038.636.581-40); Francisco Alex de Souza Sales (022.100.943-48); Francisco Roberto Taboza Signori (051.843.351-02); Francisley Freitas dos Santos (999.687.461-34); Frederick Louis Dias de Moraes (069.255.476-92); Gabbriela Leon Vasques de Oliveira (130.561.977-32); Gabriel Casulari da Motta Ribeiro (108.591.377-59); Gabriel Fernandes de Andrade (195.755.007-41); Gabriel Henrique Guissoni de Souza (129.868.966-00); Gabriel Mendes Matos (114.952.714-55); Gabriel Ribeiro do Nascimento dos Santos (184.663.917-46); Gabriel da Silva Marcos (081.640.502-61); Gabriel de Lima Vieira (086.226.134-10); Gabriela Azeredo de Souza Gomes

(001.957.780-06); Gabriela Ferreira Trida (046.613.351-04); Gabriela Jacques (031.113.880-26); Gabriela Kaminski Vargas (031.739.270-01); Gabriela Siracusa Nascimento (150.357.167-08); Gabriela Xavier de Abreu (944.584.131-04); Gaudio Luiz Freddi Bassoli (106.618.976-56); Geilson Antunes (014.481.791-81); Geison Leonino de Souza Ferreira (352.830.558-41); George Christian Linhares Bezerra (627.073.533-53); George Fonseca Soares (967.947.985-49); Georgia Maria Puluceno do Nascimento (027.812.749-50); Geovana Rocha de Figueiredo Santos (037.013.261-00); Giovana Fagundes Luczinski (011.661.896-51); Giovanne de Mendonca Araujo (096.167.879-85); Giovanni de Melo Marins (790.247.266-20); Gisela Sousa Ferreira (720.197.941-87); Gisele Aparecida Martins Moraes (003.360.770-25); Gisele Fernandes Tarma Cordeiro (092.366.826-85); Gisele da Costa Grafemberg Rodrigues (993.185.470-72); Giselle Ferreira Bernardazzi Torrens (131.945.657-02); Gislaine Maia Nunes (723.728.421-53); Giulia Eleonora Tadini (380.429.308-52); Giulia Medeiros Gaspar (124.569.707-21); Glauco Fernando Numata Batista (346.970.468-62); Gleice Kelly Camara Ferreira (985.127.491-72); Glenan Rigolin (163.499.128-10); Glinia Cardoso Nascimento (651.474.303-00); Grace Stre Peres Hodniuk (000.873.651-03); Grazielle Benjamim Lopes (116.394.876-46); Grazieli do Carmo de Oliveira (006.763.430-31); Guilherme Maragno Barbosa (047.195.271-08); Guilherme Rocha Leite (132.676.706-24); Guilherme Rodrigues Gomes Miranda (409.902.378-85); Guilherme Silva Santos (152.915.647-50); Guilherme Silva de Sousa (127.798.327-54); Guilherme Souza do Carmo (059.575.382-56); Guilherme Teixeira Garcia (036.689.641-57); Guilherme da Silva Caleffi (023.304.670-44); Gustavo David Meireles Ventura (061.035.142-74); Gustavo Henrique de Sa Honorato (089.398.834-03); Gustavo Lima Fonseca (444.138.608-70); Gustavo Macedo Moura (975.354.865-68); Gustavo Magalhaes Pinto Assis (168.392.557-27); Gustavo Nascimento Fradique (351.559.568-62); Gustavo Rafael de Albuquerque Santos (072.646.044-38); Gustavo Toledo de Farias (088.360.714-06); Hanna Gaia Yona Ramos Ribeiro (024.387.272-09); Harlly Kaike Rocha Soares (201.119.117-37); Helder Pereira Lopes (055.059.724-70); Helen Cristina dos Anjos Ribeiro (703.397.071-43); Helenice Assis Vespasiano (063.655.736-77); Heleno dos Santos Ferreira (650.616.912-53); Helio Bomfim de Macedo Filho (021.985.383-50); Hellen Dayane Cardoso Soares (015.869.381-77); Henrique Almeida Mendes (698.673.641-04); Henrique Amorim Soares (084.958.967-37); Henrique Cesar Gonçalves Rocha (385.950.858-03); Henrique Marin Rocha (168.698.837-00); Henrique Resende Araujo (037.122.881-66); Hercules Costa de Oliveira (881.347.255-20); Hercules Nunes de Araujo (595.880.714-53); Heron Vitor Monteiro (024.817.441-01); Hesthefany Avila Albano (042.148.930-85); Hudson Tateishi Berbel (035.941.861-99); Hugo Vitor Dourado de Almeida (008.241.475-02); Hugo Vitor Vecchiato (228.531.538-43); Hugo de Oliveira Rocha (173.574.567-73); Iago David de Albuquerque do Nascimento (604.619.603-54); Iago Pedro da Conceicao Torres (080.680.062-30); Iara Flor Richwin Ferreira (997.792.501-15); Igor Barbosa Avelino (006.793.740-35); Igor Carvalho Rocha (834.786.985-53); Ilson de Oliveira Pio Filho (142.895.357-47); Irailton Brabo Rodrigues (592.734.022-91); Isaac Pereira de Azevedo Filho (166.724.357-86); Isaac de Oliveira Lucas (023.682.992-03); Isabela Ramos Sales Prado (447.285.158-00); Isabela de Carvalho Leita (161.125.757-36); Isabella Cristina Cordeiro da Silva (114.224.456-31); Isabelle Vitoria Andrade Lima (160.215.987-41); Isaías Albuquerque do Nascimento (411.647.254-91); Ismael Caliendo Bomfim (604.185.750-53); Israel de Oliveira Junior (007.903.055-69); Italo Vitor Cunha Pereira (118.177.486-10); Iulo Almeida Alves (019.150.415-70); Ivaldo Jeferson de Santana Castro (037.205.721-70); Ivan de Mattos Quintana (031.846.051-32); Ivana Medeiros Pacheco Cavalcante (872.270.103-68); Ivanildo Lima Ferreira (041.627.633-48); Izene Tereza Zamboni Gomes (622.362.700-97); Jamille da Silva Rabelo (041.778.583-66); Jamilly de Cassia Alfonso do Nascimento (965.466.382-15); Janaina Simoes de Avila Vargas (010.993.030-44); Janelson Eldon Brito Mafra (012.487.442-84); Jaqueline Duarte Azevedo Madruga (976.929.990-15); Jaqueline Lima Borges (444.268.360-34); Jaqueline Melo de Souza (028.518.280-37); Jaqueline dos Santos Melo (018.628.321-02); Jean Roger Martins de Queiroz (106.727.304-21); Jeferson Graca Machado dos Santos (024.330.420-03); Jefferson Oliveira Alves de Araujo (073.914.724-25); Jennyeferson de Jesus Santana (204.394.027-94); Jessica Carvalho Vianna Co (113.084.267-39); Jessica Giovana Mattos Viegas (024.928.510-01); Jessica Gislaine das Neves (089.735.549-05); Jessica Siqueira Cardoso (104.731.996-96); Jhonatan Negrao da Silva (064.654.332-65); Joab Silva de Andrade (068.229.573-67);

Joao Batista de Souza (126.044.726-00); Joao Felipe Rodrigues de Freitas (028.792.620-62); Joao Filipe Gomes da Silva (147.267.977-60); Joao Filipe de Souza Martins (109.989.207-46); Joao Francisco Bento (041.403.949-19); Joao Gabriel da Silva (708.987.594-63); Joao Lucas Pereira dos Santos (065.622.932-27); Joao Lucas Vitorio Vicente de Souza (135.606.724-73); Joao Luis Rodrigues da Costa (010.891.651-02); Joao Marcio Mendes de Souza (141.144.547-30); Joao Miguel Gomes Abdon Cabral (118.469.707-84); Joao Paulo Pinheiro Rodrigues (087.991.142-59); Joao Pedro Martins Dias de Oliveira (153.927.487-08); Joao Pedro das Chagas Borges (025.416.402-18); Joao Roberto Melo dos Santos (030.536.111-20); Joao Victor Barbosa Souza Oliveira (175.327.077-41); Joao Victor Pereira da Silva (005.385.491-81); Joao Victor de Souza Chaves (113.860.287-62); Joao Vitor Araujo Trindade (063.605.845-06); Joao Vitor Assis e Souza (120.629.316-03); Joao Vitor de Oliveira Guedes (075.784.571-10); Joaquim Ferreira Silva (815.259.823-20); Joel Lucas Marcolino Ferreira (066.911.432-48); Joelder Victor Antonino Aguiar (103.330.494-89); Johann Palma Figueiredo (136.947.487-33); Jonas Santos (019.839.950-29); Jonata Crispim da Silva (170.564.437-61); Jorge Kaique Santos Silva (169.475.484-70); Jorge Miguel Lima dos Santos (204.049.847-89); Jose Carlos Lima Pinto (398.888.861-34); Jose Emanuel da Silva Rodrigues (023.379.431-00); Jose Emanuel Pedroso (004.626.540-60); Jose Gabriel Alves (202.831.917-83); Jose Hugo Alves Mascena (074.317.973-03); Jose Mauricio Ures (069.970.367-08); Jose Ricardo de Oliveira Siqueira (701.370.412-17); Jose Valter da Silva Junior (074.210.694-29); Jose Victor de Oliveira Freire (702.764.614-52); Joseane Eschia da Silva (930.458.240-72); Joseane de Queiroz Vieira (029.285.533-80); Josiane Bobrowski Maier da Silva (014.462.620-90); Josiel de Vasconcelos Gomes (049.370.992-48); Jucielbe Gomes da Silva (111.146.534-70); Jucimar Medeiros de Lira Junior (033.397.065-90); Julia Carvalho Oliveira (054.235.101-39); Julia Chaves de Gusmao (105.497.104-85); Julia Fogaca Pereira (044.487.870-01); Julia Fraga Fontoura (035.583.560-63); Julia Sergio Howard (176.529.897-01); Juliana Carvalho de Mello (162.609.127-73); Juliana Cristina Schweickardt (031.811.080-65); Juliana Ferreira da Silva (073.054.257-29); Juliana Franca Monteiro de Mendonca (089.429.536-54); Juliana Matias Borges (023.512.511-30); Juliana Ribeiro Souza (121.697.826-30); Juliana Siqueira Santos (037.851.364-80); Juliana Tiemi Tamanaha (368.554.888-38); Juliana Vasconcellos Baptista (086.708.077-93); Juliana da Conceicao Borges (294.292.098-09); Juliangelo Kayo Sangi de Oliveira (121.761.107-06); Julianna Sampaio de Araujo (022.257.843-29); Julianne Melo dos Santos (044.060.843-04); Juliano Rodrigo Sdrigotti (024.787.299-70); Juliany Rodrigues Matos (853.354.440-53); Juliene de Souza Marinho Nascimento (023.209.872-74); Julieth Amancio da Silva (126.559.067-21); Julio Cesar Bertoso de Lima (014.013.883-88); Julio Cesar Marques dos Santos (224.705.807-81); Julio Cesar Oliveira Siriano (062.813.271-95); Junio Carvalho dos Santos (053.259.751-61); Kamila Rodrigues Cavalcanti (055.170.321-09); Kamilla Wanessa Acosta Munhos (858.336.730-20); Karen Alessandra Dohms Santos (673.576.870-15); Karen Cristina Cavagnoli (013.272.660-24); Karen Harumi Rocha Komuro (350.035.828-46); Karina Garcia Secchi (012.420.840-10); Kariny Jesus Santana de Melo (143.718.497-92); Karolina Karen Kanzler Duarte (841.182.960-04); Kaua Santos Dias (121.873.867-75); Kauan Andrade Lima (179.190.407-60); Kauan Douglas Araujo da Silva (122.564.364-38); Kaue da Silva Tissot (004.765.240-32); Kayan Marques Duarte Costa (201.991.827-79); Kayke Hermann Gomes da Silva (705.811.314-95); Kelly Kotlinski Verdade (083.808.847-36); Kelvem William Pereira Gomes (039.213.722-40); Kelvin Correa de Pantoja (062.639.612-36); Kevin Lucas Flores Contrí (866.227.900-78); Kleyton Erik Lima Barbosa (010.660.073-73); Laerte Costa Silva (122.401.937-78); Laine de Souza Rosa dos Santos (860.058.040-49); Lais Gomes Perosso (423.765.268-84); Lais Pereira Lima (049.160.711-31); Laize Santana de Souza (023.760.335-78); Larissa Caroline dos Santos Falcao (089.681.244-85); Larissa Fernanda Peixoto dos Santos Silva (010.757.385-71); Larissa Mendonca Figueiredo (935.771.921-00); Larissa de Oliveira Santos (122.745.636-08); Laudir Jose de Barros Moraes (083.108.768-40); Laura Klein Steffenhagen (067.672.699-21); Laura de Castro Silva (056.287.121-75); Layne Mariela de Souza Santos Cordeiro (106.019.844-47); Leandro Barbosa Rolim (017.956.903-13); Leandro Dogakiuchi Silva (995.786.111-53); Leandro Lombardi (886.181.611-87); Leandro Mendanha e Silva (008.027.621-07); Leandro Silva de Azevedo (099.079.784-85); Leandro de Moura Alves (110.108.887-73); Leandro do Nascimento Azevedo (186.386.897-64); Lenice Medeiros (100.236.488-48);

Leon Franciozi Pinto (029.758.630-04); Leonardo Beserra da Silva (046.893.041-81); Leonardo Marques Soares (836.493.950-53); Leonardo Santana Nobre (721.482.091-91); Leonardo Santos Crescencia Soares de Souza (125.515.957-03); Leonardo Silva Vianna da Silva (039.251.970-44); Leonardo Spicacci Campos (379.180.828-18); Leonardo Terra dos Santos (035.896.480-66); Leonardo da Costa Bonfim (080.898.996-09); Leonardo da Silva Santana (033.319.985-59); Leonel Marques Farias (011.265.430-47); Leonel Siqueira Silva (024.871.621-20); Leonny Sousa Sa (055.411.373-22); Leticia Alves da Silva e Silva (175.188.257-83); Leticia de Sousa Santos (001.610.482-00); Liliane Pessoa Silva (042.380.201-11); Lina Ruppenthal Schneider (103.657.249-80); Lincoln Lima Souza Canabrava Mota (381.734.368-00); Lincoln Nunes Nascimento (075.502.581-47); Livia Lopes Menescal (090.076.857-67); Lizandra Dias Magno (008.129.712-21); Lorennia Costa Pereira (607.048.053-83); Lorrann Moreira Silva (043.366.631-57); Lorrann Ribeiro Araripe (626.178.573-28); Luan Jacomo Oliveira de Sousa (031.566.381-29); Luan Marcos Valentini Lazzarotto (086.068.789-95); Luana Almeida Martins (136.525.417-82); Luana Sabrina Veber (014.700.990-12); Luana de Freitas Costa (110.436.667-37); Luana de Oliveira (042.434.523-42); Luane Reis dos Santos (716.490.851-68); Luanna Christine de Sousa Franceli (009.226.161-24); Lucas Alex do Nascimento (350.776.638-82); Lucas Araujo da Cruz Pereira (038.295.852-76); Lucas Castro Gomes (070.342.781-48); Lucas Diniz da Silva Moraes (041.243.711-28); Lucas Fernandes Almeida Ximenes (036.650.341-32); Lucas Figueiredo Lopes (111.260.894-00); Lucas Gabriel Rocha Seraphim (120.422.147-28); Lucas Gabriel dos Santos Madruga (123.959.244-23); Lucas Garcia Magalhaes Peres (037.092.551-39); Lucas Gayoso de Moura Ernest Dias (036.998.421-85); Lucas Jeferson da Costa Silva (034.616.943-71); Lucas Lemos Senna (165.781.957-42); Lucas Leonardo Santos de Oliveira (152.745.417-71); Lucas Pimenta Tavares (059.052.661-82); Lucas Teixeira de Assis (153.634.617-90); Lucas da Silva Jorge (113.961.496-78); Lucas de Mattos Moura Fernandes (137.384.337-32); Luciana Abreu da Silva (036.652.541-75); Luciana Coelho Barbosa (004.829.021-16); Luciana Kauara Tomas Silva (016.167.591-35); Luciane Eliza Machado Teixeira (521.965.690-20); Luciano Renato Conceicao Ferreira (036.180.655-82); Luciano Rodrigues D Auria (822.135.000-10); Luciano de Sousa Oliveira (025.592.963-30); Luciano dos Santos Belo (012.716.925-38); Ludmila Quiteria Souza dos Santos Gouveia (017.796.951-28); Luigi Guilherme Pereira Rodrigues (026.268.432-29); Luis Antonio Prata Barbosa (688.805.291-53); Luis Felipe Poletto Maia (000.443.440-40); Luis Fernando Roberto (370.466.008-64); Luis Henrique Amoras Monteiro (047.423.602-14); Luisa Cesar Berg de Mendonca (086.898.106-09); Luisa Maranhao de Araujo (688.898.441-91); Luiz Alexandre Nascimento Silva (705.237.274-61); Luiz Antonio Leao Lisboa Junior (518.257.162-34); Luiz Antonio Sidegum da Silva (049.791.581-29); Luiz Eduardo de Oliveira (026.377.362-08); Luiz Felipe Licurgo Leal (929.142.092-15); Luiz Fernando Cavallari (130.257.988-66); Luiz Fernando Pereira de Carvalho (139.450.716-07); Luiz Flavio Rodrigues Alves (082.992.356-00); Luiza Borges Bringel Machado (048.047.863-50); Luiza Tornelli Aguiar (094.090.896-46); Luiza Wehbe Sabino (113.138.996-40); Lusia Pereira Matheus Sleman (142.307.787-32); Lygia Maria Bitencourt Moura Oliveira (000.389.321-99); Lynton Lara Espinoza (058.092.277-40); Mafiza Fernanda dos Santos Lima (082.840.877-74); Mailin Kelbert Gornattes (082.102.947-92); Maira Alves Rocha (015.183.276-56); Maira Pereira Kanegae (423.739.088-83); Manoel do Bomfim Borges Teixeira de Matos (021.528.265-58); Marcelo Augusto Pereira Coelho Dias (136.264.296-79); Marcelo Campos D Aguila (125.532.857-60); Marcelo Junior de Oliveira (042.138.706-85); Marcelo Lemes Assis (469.394.838-10); Marcelo Macedo Alves (019.786.411-25); Marcelo Mattioli Chaves (053.312.819-66); Marcelo Silva Sousa (073.366.102-50); Marcelo Sperling (966.623.790-34); Marcio Kaua Campos Cabral (183.112.447-58); Marcio Moura dos Santos (806.420.475-53); Marcio de Santana Carvalho (043.370.885-98); Marcos Fernando de Moura (080.335.334-04); Marcos Tulio Pereira Santos (121.022.526-39); Marcos Vinicius Alvim Alves (185.340.877-84); Marcos Vinicius Barbosa de Sousa (705.687.192-55); Marcos Willian Correia dos Santos (228.212.747-18); Marcus Divino de Castro (937.666.371-34); Marcus Vinicius Carvalho Garcia (647.716.521-04); Marcus Vinicius Medeiros Para (812.569.222-34); Marcus Vinicius Gonçalves Silva (106.164.326-31); Maria Augusta de Oliveira Silva (088.886.837-55); Maria Carolina Almeida Dias (326.818.038-88); Maria Cecília Souza Almeida (109.801.207-05); Maria Clara Borges Gomes (058.581.901-70); Maria Fernanda Rodrigues Moreira (081.785.041-46); Maria Gardenia da Silva Sousa

(062.375.483-51); Maria Luiza Eulalio (144.014.806-60); Maria Suely Felipe Barrozo Lopes (656.853.937-68); Marialvo Sadi Costa da Silva (020.854.010-58); Mariana Gallego Bessa (020.186.181-05); Mariana Juliani do Amaral (114.340.187-50); Mariana Moronari Monteiro (037.060.191-24); Mariana Ramos Borges (103.394.486-60); Mariana da Costa Gonzaga de Castro (045.160.541-16); Marina Brito Pinheiro (056.918.416-96); Marina Sigolo Rodrigues Barreto (269.695.238-88); Marisete Aparecida Ferreira (812.199.389-04); Mark Willian Pinto Padilha (030.439.800-42); Marli Duarte Lopes da Silva (578.317.770-91); Marlon Ferreira de Oliveira (115.049.634-74); Marlyson Andrey da Silva Santos (083.585.192-30); Marnad Conforti Junger Maia (096.214.337-54); Marne Thereza de Lisieux Silva e Lima (007.862.904-71); Marta Litwinczik (553.001.971-49); Martha Elizabeth Brasil da Nobrega (575.597.912-04); Marynna Karen Miranda Simoes (036.143.051-55); Mateus Barcelos de Souza (098.814.606-11); Mateus Sarmet Paniago (064.388.071-25); Matheus Almeida da Silva (090.982.442-89); Matheus Fernandes Rocha (078.017.441-01); Matheus Grilo de Oliveira Carvalho (155.135.087-45); Matheus Henrique Clemente Melo (140.729.936-03); Matheus Henrique de Sousa Mariano (081.515.683-99); Matheus Moreira Teixeira (623.506.483-70); Mauricio Bulhoes Simon (084.519.349-00); Mauricio Fernandes Di Fraia (409.628.088-73); Max Lopes Gomes da Silva (099.044.822-33); Mayra de Amorim Marques (058.105.927-16); Melissa Fernanda Ribeiro Vale (022.664.203-80); Mercia Cristina da Silva Assis (095.817.984-04); Mercia de Sousa Brito (071.586.095-02); Merlin Cristina Elaine Bandeira (652.360.331-87); Michael Medeiros da Silva (072.889.634-62); Michele Capellao Machado dos Santos (023.929.120-41); Michelle Chaves de Souza (018.606.600-70); Miguel Felipe Lima Coutinho (157.146.857-92); Miguel Gustavo Nunes Silva (384.096.038-02); Miguel de Souza Andrade (033.956.891-74); Milene da Luz Pereira (017.956.540-07); Milton Vicensotto Junior (170.319.868-93); Mirela Oliva Girardi (074.413.067-01); Mirely dos Santos Oliveira (707.002.821-06); Miriam Arazini Garcia (701.485.971-49); Moises Nascimento de Jesus (203.044.117-10); Moises Nazareno de Macedo Rezende (071.076.822-29); Moises Souza Silva (428.806.938-61); Moises de Moraes (289.113.006-59); Monica Barreto Nobrega de Lucena (060.818.844-14); Morgana Santana Coelho (857.998.805-52); Moyses Martins Tosta Storti (024.642.361-79); Murilo Fernandes Soares (003.586.721-39); Murilo Mota Nunes (027.222.955-55); Nadine Moraes da Silva (014.038.580-04); Nadson Augusto Moraes Azevedo da Silva (074.267.752-40); Naete Barbosa Lima Reis (112.408.607-22); Naiara Conceicao Marques de Souza (053.554.045-02); Nani de Oliveira e Cavalcante (368.941.348-63); Nara Moraes Forte (009.242.950-58); Nara Sarmanho Cunha (874.306.142-72); Natanael da Silva Melo Junior (067.903.432-37); Nathalia Barboza Ferreira de Almeida (066.213.824-48); Nathalia Marinho Barbosa (093.698.374-42); Nathan Breno Chagas Telles (182.451.787-48); Nathan Lamounier Lima (105.288.246-35); Nathan de Castro Soares Simplicio (022.073.991-92); Neilton dos Reis Goularth (149.690.347-10); Neli Neves (078.946.369-59); Nicole Costa Resende Ferreira (097.352.276-30); Nicollas Silva dos Santos (208.229.247-90); Nicolli de Araujo Meckelburg (134.423.907-29); Nilza Azevedo Souza (033.459.731-54); Nina Aureliano Apparicio da Silva (061.591.136-66); Nubia Gomes Braga (023.642.606-04); Oliverio Costa Fernandes (658.209.163-87); Olivia de Andrade Guerra (121.851.907-09); Oscar Oliveira Brasil (012.904.583-75); Otavio Ururahy Sales de Souza (073.094.587-10); Pablo Ricardo do Nascimento Veloso (096.421.424-57); Pablo de Souza da Silva (167.761.497-80); Pamela Delgado de Oliveira (018.383.460-74); Paola Alessandra Moreno Bernardi (268.703.848-27); Paola Maldonado Segabinazi (036.545.141-03); Patricia Marinho Mol (101.569.996-09); Patricia Reis Ramos (013.316.675-93); Patricia Tamara Recuerdo Maciel (027.759.200-39); Paula Cristina Santos Menezes (093.828.727-36); Paula Cristina da Silva Cavalcanti (041.256.837-35); Paulo Cesar Melo Peres (101.210.626-86); Paulo Gustavo Portella Ziemer (950.550.880-87); Paulo Henrique Pereira (029.195.959-89); Paulo Henrique Porto Sales da Silva (222.279.137-54); Paulo Henrique Salles de Carvalho (057.460.826-51); Paulo Henrique Silva (086.818.796-85); Paulo Jose Pinto Erbe Junior (193.019.167-70); Paulo Nehme (291.657.091-87); Paulo Nei da Silva Junior (110.627.247-12); Paulo Otavio de Carvalho Alves (022.403.466-98); Paulo Tarso de Lara Oliveira (998.054.301-97); Paulo Vitor Ludwiski Duarte Rodrigues (041.388.182-27); Paulo Vitor da Silva e Silva (072.124.361-43); Pedro Alves Martins (018.372.371-66); Pedro Caetano de Abreu Teixeira (035.712.740-40); Pedro Enrique Araujo Machado (094.076.812-70); Pedro Henrique Librelon de Faria

(903.474.711-53); Pedro Henrique Ramos de Oliveira (130.601.547-24); Pedro Henrique Rodrigues de Melo da Cunha (014.627.521-79); Pedro Henrique Santos da Silva (866.604.765-80); Pedro Junior Lima Sousa (737.351.161-91); Pedro Lucas Silva Haga Torres (035.898.411-41); Pedro Paulo Dunice Van Els (025.857.591-30); Pedro Rocha Garcia (078.318.045-44); Pedro Victor Freire Santana (984.002.821-91); Pedro de Bonnis Ribeiro (164.821.887-37); Pollyanna Capobianco da Fonseca (099.016.406-36); Polyana Pereira Coelho (083.772.306-07); Priscila Daniela Ivanczuk Bica (012.063.210-16); Priscila Fagundes Rodrigues (622.996.892-49); Priscila Fronza Walker (024.150.945-95); Rachel Antonio Soares (057.142.697-21); Rafael Alexandre Alves Menezes (017.995.642-66); Rafael Barbosa Campos (119.261.697-94); Rafael Barbosa Juliao (105.154.647-83); Rafael Botalere Lima dos Santos (094.591.166-12); Rafael Dias Belo (095.410.256-84); Rafael Francisco Cardoso Silva (051.923.391-38); Rafael Junior da Silva Pacheco (035.316.220-56); Rafael Melo Caffaro (087.747.836-88); Rafael Molina Vita (256.915.688-41); Rafael Pereira da Silva (068.415.866-38); Rafael Santana Goncalves de Andrade (026.216.401-92); Rafael Silva Tavares (105.046.617-95); Rafael Vitor Lima Alves (108.553.484-70); Rafael de Castro Pereira (013.804.996-31); Rafaela Freitas Mello (157.166.847-00); Rafaela Lidia Santos Iwamoto (396.774.668-28); Rafaela de Oliveira Lima (003.033.870-09); Rafaelle Ferreira de Sales Barbosa (108.853.424-45); Raiana Andrade Quintanilha Barbosa (121.679.457-01); Ramon Artur Vilela de Oliveira (091.773.714-88); Rana Granja Mattos (039.276.755-47); Raphael Henrique Santos Costa (038.511.011-11); Raphael Paiva Oliveira (174.391.337-06); Raquel Piedade Moura (137.975.347-36); Raquel Simao Almeida (025.250.721-54); Raquel Vieira Santana da Silva (100.734.977-89); Raquel Vieira Santos (043.146.191-04); Ravi Sales de Paula (413.177.048-27); Rayan dos Santos Rodrigues (055.197.762-02); Rebeca Biato de Carvalho (727.911.951-49); Reginaldo Braga Silva Junior (742.864.712-68); Renan Bueno Araujo (029.402.611-80); Renata Arcelina de Freitas Veras Caciquinho (044.476.911-08); Renata Bezerra de Freitas Barbosa (009.550.744-28); Renata Florentino de Faria Santos (005.603.551-90); Renata Penalva Vieira da Silva (400.102.748-80); Renata Tarevnic (072.687.787-59); Renato Foizer (573.656.441-68); Renato Marques de Oliveira (050.441.933-13); Renato de Lima (283.392.638-38); Ricardo Augusto de Almeida Voivodic (034.199.827-39); Ricardo Mazioli Jacomeli (102.230.277-90); Rita Adriana Souza da Silva de Assis (300.816.448-09); Rita de Cassia Francisconi Ribas (600.581.440-05); Roberta de Paula dos Anjos (160.490.657-05); Roberto Victor Viana Ferreira (861.114.335-39); Robson Prado Cutrim (988.435.241-00); Rochele Duarte da Silveira (912.873.830-68); Rodolfo Schweiser de Paiva Lopes (406.961.698-51); Rodrigo Cavalcanti de Macedo (026.639.904-50); Rodrigo Luiz Neves Rocha (124.297.906-96); Rodrigo Nogueira Silvestre Batista (142.215.407-61); Rodrigo Sahagoff Machado (037.297.581-01); Rodrigo Weber Pereira (027.703.450-79); Rodrigo da Silva (330.686.578-81); Rodrigo da Silva Rodrigues (027.135.140-37); Rodrigo da Silva Souza (074.321.417-03); Rodrigo dos Santos de Lima (813.368.530-34); Romilson Santos do Nascimento (136.494.927-09); Romulo Leao Silva Neris (135.011.047-74); Romulo Sperduto Dezone (095.646.787-30); Ronaldo Eugenio de Souza Filho (059.296.577-50); Ronivaldo Lopes de Oliveira (057.717.456-85); Rosana Luisa Jackisch (011.860.280-25); Rosaria da Costa Faria Martins (149.204.407-58); Rosemeri Terres Silveira (903.110.510-49); Rubens de Oliveira Souza (932.542.613-72); Rudimar Zanette (670.022.850-68); Ruslan Lucas Gomes da Silva (713.149.294-96); Sabrina Bomfim Zambujo Madeira (061.595.525-89); Sabrina Sobrinho Barcellos (126.240.687-08); Samuel Cavalcante do Amaral (013.485.342-30); Samuel Jesus dos Santos (126.694.226-24); Samuel Medeiros Carvalho da Silva (051.488.151-83); Sandra Mara Lopes de Souza (593.501.560-91); Sandro Henrique Calheiros Lobo (699.303.504-97); Sandro Nery Simoes (085.357.677-70); Sara Hanna Tadeu Pare (864.781.840-72); Saul Correa de Lima (489.117.588-50); Saulo Teiti Toratani Campos (011.176.751-22); Sergio Aparecido Gandra (079.527.316-96); Sergio Ferreira Barbosa Soares (079.556.491-09); Shaianna da Costa Araujo (041.888.973-25); Sherlem Patricia de Seixas Felizardo (890.794.852-68); Shyam Sundar (077.603.121-05); Sidney Paulino do Nascimento (084.263.433-92); Silene Amorim Monteiro (116.151.288-83); Silvia Cristina Pereira Dias (730.617.510-68); Silvio Azevedo dos Santos (821.597.000-10); Silvio de Alvarenga Souza (216.139.998-52); Simone de Barros Fernandes do Vale (035.337.667-13); Simony Rodrigues Marins (057.454.527-14); Solon Antonio Andrade dos Santos (785.674.757-91); Sonielle Pereira Paro (082.278.566-83); Suelen da Silva dos Santos

(030.108.161-11); Suzanne Marcelle Martins Soares (019.400.923-88); Tahira Endo Gonzaga (113.824.847-98); Tais Valente dos Santos (013.942.875-50); Tais da Cunha Ferreira Tupinamba (979.175.831-04); Taisa Rodrigues Dantas (057.056.924-98); Taiza Cardoso Emmer (861.690.170-15); Tamires de Souza Rodrigues (130.787.617-03); Tamyris Madeira de Brito (023.109.563-50); Tarciso Binoti Simas (054.574.457-12); Tarssio Brito Barreto (043.239.085-55); Tassia Toffoli Nunes (332.741.458-07); Tatiana Anes Villamayor (065.292.689-44); Tatiane Alice Rabelo Leite Pereira (036.641.371-67); Tavane Brum Nogueira (001.807.740-42); Tayana Silva de Souza Costa (005.893.271-27); Taynara Castro dos Santos (072.451.951-37); Thaina Vargas de Oliveira (035.058.490-73); Thaina dos Reis Correa (015.795.310-67); Thais Lombone Coelho Antunes (138.701.567-24); Thais Renate Souza dos Santos (028.687.620-50); Thalinne Mafra Aquino de Moraes (839.499.685-04); Thalison Cardoso Mendes (134.887.944-07); Thamyris Viana dos Santos (056.701.007-43); Thayna Maria Holanda de Souza (332.465.398-39); Thaynara Kessia Espindola Pereira (052.859.231-90); Thertison Teixeira de Oliveira (059.245.544-06); Thiago Campos Furquim (715.048.691-68); Thiago Santos da Cunha (019.879.441-00); Thiago Trua Machado (048.242.939-95); Thomaz Fonseca Maynard Garcez (868.900.185-91); Thyago Santos de Carvalho (052.088.671-25); Tiago Marcelo Reis (012.711.890-03); Tiago Oliveira da Silva (174.414.977-10); Uilliam Disnei de Santana Lima (842.685.065-00); Valdemir da Silva Vargas (736.425.170-72); Valdencastro Pereira Vilas Boas Junior (993.071.035-34); Valdo Maciel Rego Pinto (042.858.112-94); Valeria Torres Amaral Burity (680.224.333-49); Vanessa Domingues (334.656.968-32); Vanessa Rodrigues Ferrer (006.997.380-67); Vanessa Santos dos Santos (830.572.690-87); Vanessa do Couto Silva Costa (141.150.557-31); Vera Lucia Vilela La Menza (513.334.900-97); Veronica do Nascimento Sousa (052.918.227-08); Victor Costa de Macedo (132.359.547-32); Victor Otavio Santos Piani (600.727.360-11); Victor Tavares da Costa (100.521.567-70); Victoria Alves Reis (014.642.611-80); Vilmar Soares Rodrigues Junior (042.554.593-80); Vinicio Canario Nunes (131.878.204-09); Vinicius Costa Almeida Chaves (032.786.835-01); Vinicius de Aquino Braga (028.121.673-86); Vinicius de Lara Ribas (036.525.021-08); Vinicius de Oliveira Nascimento (084.935.305-06); Vitor Hugo Biscaino Alves (029.644.489-81); Vitor Hugo Ramos de Lima (192.185.297-65); Vitor Iago Merck de Sousa (216.438.677-92); Vitor Simoes Cardoso de Andrade (117.052.407-98); Vitor Souza da Silva (211.882.237-55); Vitor de Oliveira Algodoal (464.697.478-92); Viviane Deslandes do Nascimento (026.037.959-02); Viviany Alves de Sousa (965.719.001-06); Vladimir Cesar Caminha Junior (143.092.857-32); Wallace Gustavo Santos Lima (899.225.652-34); Wallace Moraes Santos (023.244.811-62); Welbert Camargo de Souza (104.719.821-56); Wellington Silva Souza (364.293.938-44); Wendell Rodrigues Oliveira da Silva (709.860.533-68); Willamy de Faria Shiose (057.455.627-30); William Raphael Bispo Cunha (001.767.661-46); William Romao Colares de Franca (026.211.491-70); Willyan Alves da Silva (012.450.601-12); Yago Manhaes de Sales (148.820.807-70); Yan Costa Aguiar (063.143.711-80); Yan Vieira Miranda (038.810.960-27); Yasmin da Silva Ribeiro (168.516.627-01)

1.2. Órgão/Entidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.a. - Comando da Marinha; Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha; Comissão de Valores Mobiliários; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária; Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Petróleo Brasileiro S.a.; Transportadora Bras. Gasoduto Bolívia-brasil S.a. - Petrobras - Mme; Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/ma; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs; Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4491/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil aos interessados constantes do subitem 1.1.

1. Processo TC-008.067/2026-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Aparecida da Silva Miguel (001.383.457-67); Maria José Gomes Santos (481.788.454-15); Miguel Fernandes da Silva (173.296.224-35); Neuza Aparecida Barboza Vieira (074.646.447-94).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4492/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar aos interessados relacionados no subitem 1.1.

1. Processo TC-014.087/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Maria Jose Silva do Nascimento (643.764.007-34); Marilia Coelho Dias (723.539.707-10); Marisa Suely Nascimento de Sena (294.550.814-15); Marise Correa Pinto de Souza (673.067.997-20); Sonia Rodrigues Branco (874.645.867-00); Tania Maria Alexandre da Silva (261.738.404-72); Telma Alexandre Silva do Nascimento (316.859.864-04); Wanessa Alves do Nascimento Melo (100.745.857-70)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4493/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V e art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno, em ordenar o registro de reforma aos interessados relacionados no subitem 1.1.

1. Processo TC-014.816/2026-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Jose Pinheiro de Melo (013.019.108-64); Jose Pinheiro de Melo (013.019.108-64)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4494/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Eduardo José Torreão Mota, nos autos de tomada de contas especial, contra os itens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 3.048/2025-TCU-2ª Câmara, posteriormente retificado por inexistência material pelo Acórdão 5.890/2025-TCU-2ª Câmara.

Considerando que a notificação acerca da deliberação recorrida foi validamente entregue no endereço do responsável constante do cadastro da Receita Federal em 15/7/2025, nos termos do art. 179, inciso V, do Regimento Interno do TCU;

considerando que o prazo regimental de quinze dias para a interposição do recurso expirou em 30/7/2025, consoante o art. 285, caput, do RI/TCU c/c o art. 36 da Resolução-TCU 360/2023, restando demonstrada a intempestividade da peça recursal apresentada apenas em 14/5/2026;

considerando que o apelo foi interposto após o transcurso do limite temporal de cento e oitenta dias do término do prazo regimental, inviabilizando o exame de eventual superveniência de fatos novos, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

considerando que a retificação promovida pelo Acórdão 5.890/2025-TCU-2ª Câmara se restringiu à correção de inexatidão material, sem alteração substancial da deliberação recorrida, não implicando restituição ou reabertura do prazo para interposição do recurso; e

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União pelo não conhecimento do recurso,

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", e 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Eduardo José Torreão Mota, por restar intempestivo e fora do prazo estipulado no art. 285, § 2º, do RI/TCU; e

b) informar o teor desta deliberação ao recorrente e à Prefeitura Municipal de Serra Branca - PB.

1. Processo TC-000.071/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Eduardo José Torreão Mota (160.296.154-91); Hydrogeo Projetos e Serviços Eireli (02.735.064/0001-66); Prefeitura Municipal de Serra Branca - PB (08.874.695/0001-42); Vicente Fialho de Sousa Neto (312.710.574-68)

1.2. Recorrente: Eduardo José Torreão Mota (160.296.154-91).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Serra Branca - PB.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Samuel de Souza Fernandes (31592/OAB-PB), Cláudio Simão de Lucena Neto (11446/OAB-PB) e outros, representando Eduardo José Torreão Mota; Arthur Monteiro Lins Fialho (13264/OAB-PB), Fabiola Marques Monteiro (13099/OAB-PB) e outros, representando Hydrogeo Projetos e Serviços Eireli.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4495/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Caixa Econômica Federal, na condição de mandatária da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinta), em desfavor de Companhia Estadual de Habitação e Obras-Cehab, Marco Tulio Rabelo Veras, Luiz Alexandre Araújo Almeida, Adelmo Cavalcanti Aragão Filho, Elmano Amorim de Moraes Junior, Jorge Luis Carreiro de Barros, Amaro Joao da Silva, Nilton da Mota Silveira Filho, Ricardo Calheiros de Andrade Lima, Flavio Guimaraes Figueiredo Lima, Marcos Baptista Andrade, Bruno de Moraes Lisboa e Raul Goiana Novaes Menezes, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de repasse 218.771-36/2000 (Siafi 450814), firmado entre o Ministério das Cidades e o Governo do Estado de Pernambuco, que tem por execuções de metas ligadas ao Programa Habitar Brasil/BID - Subprograma de Urbanização de Assentamentos Subnormais (UAS).

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, após a notificação recebida em 28/6/2022 (peça 73), não se identificou, por período superior a três anos, ato apto a evidenciar o andamento regular do processo, tendo o primeiro ato subsequente com conteúdo material de apuração ocorrido apenas com o Parecer PA GIGOV/RE 1142/2025, de 5/12/2025, quando já consumada a prescrição intercorrente prevista no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU),

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III, do RI/TCU; e nos arts. 1º, 5º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-005.933/2026-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adelmo Cavalcanti Aragao Filho (141.711.554-87); Amaro Joao da Silva (076.725.354-04); Bruno de Moraes Lisboa (520.620.904-04); Companhia Estadual de Habitação e Obrascehab (03.206.056/0001-95); Elmano Amorim de Moraes Junior (196.352.574-49); Flavio Guimaraes Figueiredo Lima (744.347.134-34); Jorge Luis Carreiro de Barros (352.625.754-04); Luiz Alexandre Araújo Almeida (066.697.514-00); Marco Tulio Rabelo Veras (179.721.754-20); Marcos Baptista Andrade (456.105.924-53); Nilton da Mota Silveira Filho (440.339.154-00); Raul Goiana Novaes Menezes (047.796.134-77); Ricardo Calheiros de Andrade Lima (493.944.794-49)

1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4496/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Antônio Diego Campos Falcão, em razão do recebimento indevido de bolsa-formação do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União e estabelece, em seu art. 8º, a incidência da prescrição intercorrente quando o processo permanecer paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho;

considerando que o Relatório de TCE 167/2020 (peça 15), emitido em 16/4/2020, constitui ato de apuração apto a interromper a prescrição e a reiniciar a contagem do prazo da prescrição intercorrente;

considerando que o ato subsequente identificado nos autos com conteúdo material de apuração foi o Relatório de Auditoria E-TCE 1313/2020 (peça 18), de 12/3/2025, tendo transcorrido período superior a três anos entre esses dois marcos;

considerando que, em razão de manifestação anterior do Ministério Público junto ao TCU acerca da possível existência de atos interruptivos nesse intervalo, foi promovida diligência ao Fundo Nacional de Saúde para identificar eventual ocorrência, entre 16/4/2020 e 12/3/2025, de outros atos capazes de interromper a prescrição;

considerando que, em resposta à diligência, o Fundo Nacional de Saúde informou não terem sido praticados, no referido intervalo, outros atos interruptivos no âmbito da tomada de contas especial (peça 33);

considerando que, no período, houve inscrição do débito em dívida ativa, em 10/1/2022, expedição de cobrança ao responsável, em 21/3/2022, ajuizamento de ação, em 30/12/2022, e deferimento de parcelamento, em 3/8/2024;

considerando que a inscrição do débito em dívida ativa não constitui ato inequívoco de apuração dos fatos nem evidencia o andamento regular da tomada de contas especial, por se inserir em procedimento autônomo destinado à cobrança de crédito já constituído, conforme entendimento adotado no Acórdão 8.166/2025-TCU-1ª Câmara, proferido em caso análogo;

considerando que, pela mesma razão, os atos subsequentes de cobrança, ajuizamento de ação e parcelamento, embora relacionados ao ressarcimento do mesmo crédito, foram praticados no âmbito de procedimento próprio de cobrança e não interferiram de modo relevante no curso da apuração desenvolvida nesta tomada de contas especial, não afastando, portanto, a paralisação processual caracterizadora da prescrição intercorrente;

considerando, assim, que não se identificou, entre 16/4/2020 e o transcurso do prazo trienal previsto no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022, ato apto a evidenciar andamento regular da apuração e a interromper a prescrição intercorrente;

considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após a diligência realizada, manteve a proposta de reconhecimento da prescrição intercorrente e de arquivamento dos autos;

considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal, diante dos elementos obtidos na diligência e do entendimento adotado no Acórdão 8.166/2025-TCU-1ª Câmara, concordou com a proposta da unidade técnica;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, nos arts. 1º, 5º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e no art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito desta tomada de contas especial; arquivar o processo; e informar o teor desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e a Antônio Diego Campos Falcão.

1. Processo TC-007.045/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antonio Diego Campos Falcao (922.974.554-53)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação Na Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4497/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em desfavor de Dineuvan Ramos de Oliveira, Odessa Martins Arruda Florêncio e Leonardo José Arantes, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos transferidos mediante o Convênio Siafi 702518, destinado à execução de ações de qualificação profissional de beneficiários do Programa Bolsa Família na região metropolitana de Goiânia/GO.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 disciplina a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito do Tribunal de Contas da União e estabelece, em seu art. 2º, o prazo prescricional de cinco anos, sujeito às causas interruptivas previstas no art. 5º do mesmo normativo;

considerando que o Parecer Técnico 65/2018/CAT/CGPC/SPPE/MTb (peça 95), de 22/1/2018, teve por objeto a análise da execução física e do cumprimento do objeto do convênio, constituindo ato material de apuração apto a interromper a prescrição e a reiniciar a contagem dos prazos da prescrição ordinária e intercorrente;

considerando que o despacho de 21/3/2018 (peça 107) limitou-se ao encaminhamento dos autos à Coordenação de Análise Financeira, sem conteúdo próprio de análise, diligência ou apuração capaz de interferir de modo relevante no curso das apurações, razão pela deve ser desconsiderado como marco interruptivo da prescrição intercorrente;

considerando que o Checklist de Triagem Processual 931/2022 (peça 108), de 27/4/2022, igualmente não apresenta conteúdo material de apuração, consistindo em ato de conferência de documentos que, por si só, não evidencia andamento regular da instrução para os fins do art. 8º, § 1º, da Resolução-TCU 344/2022;

considerando que o ato subsequente identificado na cronologia processual com conteúdo material de apuração foi a Nota Técnica SEI 5084/2023/MTE (peça 135), de 14/11/2024, que promoveu análise conclusiva da prestação de contas final do convênio;

considerando que, entre o Parecer Técnico 65/2018, de 22/1/2018, e a referida Nota Técnica, de 14/11/2024, transcorreu período superior a cinco anos sem a identificação de ato que evidenciasse andamento regular da apuração, restando consumada a prescrição ordinária prevista no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022;

considerando que os atos praticados após a consumação do prazo prescricional não têm o condão de restabelecer as pretensões punitiva e ressarcitória já atingidas pela prescrição;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 1º, 2º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória; arquivar o processo; e informar o teor desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-007.385/2026-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Dineuvan Ramos de Oliveira (558.047.301-00); Leonardo Jose Arantes (728.285.791-15); Odessa Martins Arruda Florêncio (055.755.321-00)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Retomada.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4498/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, determinar o apostilamento do Acórdão 2777/2026 - 2ª Câmara (peça 54), para correção do erro material abaixo indicado no item 9.1, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão.

Onde se lê: (...) “o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:”

Leia-se: (...) “o seu recolhimento aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:”

1. Processo TC-020.075/2022-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: B2br - Business TO Business Informática do Brasil Ltda. (01.162.636/0001-00).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4499/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Goiás em desfavor de Andre de Sousa Chaves, em razão de irregularidades relacionadas à aplicação dos recursos transferidos ao Município de Buriti Alegre/GO por meio do Termo de Compromisso TC 0183/2012, de registro Siafi 671610, destinado à implantação e ampliação do sistema de esgotamento sanitário municipal.

Considerando que o termo de compromisso envolveu recursos federais no montante de R\$ 11.011.751,60 e teve sua vigência encerrada em 30/12/2018;

considerando que a tomada de contas especial foi instaurada em razão da utilização, sem prévia autorização da concedente, de rendimentos de aplicação financeira após o término da vigência do ajuste e da controvérsia quanto à devolução do saldo desses recursos, tendo sido inicialmente apurado débito de R\$ 415.738,25;

considerando que o Relatório de Visita Técnica de 12/6/2025 (peça 144) constatou execução física de 98,98% do objeto e o funcionamento de todas as unidades programadas, inclusive da Estação Elevatória de Esgoto e da Estação de Tratamento de Esgoto;

considerando que os autos contêm notas fiscais compatíveis com as movimentações financeiras registradas nos extratos bancários que deram origem à apuração do débito;

considerando que os dispêndios questionados ocorreram nos meses imediatamente subsequentes ao término da vigência do ajuste e que há elementos nos autos indicando sua vinculação a obrigações decorrentes da execução do objeto, cujo recebimento havia sido atestado em 21/12/2018;

considerando, ainda, a comprovação de devolução de saldo remanescente dos recursos provenientes de aplicação financeira;

considerando que, diante da elevada execução física do empreendimento, de sua plena funcionalidade e dos elementos documentais relativos à destinação dos valores movimentados, não subsistem elementos suficientes para caracterizar dano ao erário no montante inicialmente imputado ao responsável;

considerando que, embora a movimentação de recursos após o encerramento da vigência do termo de compromisso, sem prévia anuência da concedente, configure irregularidade, as circunstâncias do caso concreto evidenciam que a ocorrência não comprometeu a consecução nem a funcionalidade do objeto pactuado;

considerando, ademais, a reduzida representatividade dos valores questionados em relação ao montante global do ajuste, correspondente a aproximadamente 4%, bem como a ausência de prejuízo material demonstrado;

considerando que, descaracterizado o débito que fundamentou a instauração desta tomada de contas especial e não se mostrando necessário o prosseguimento do feito para fins de responsabilização, resta ausente pressuposto para seu desenvolvimento válido e regular;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 5º, caput, e 7º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 98/2024, em:

a) arquivar o processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular;

b) informar o teor desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde e a Andre de Sousa Chaves.

1. Processo TC-021.680/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Andre de Sousa Chaves (817.319.221-91)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Buriti Alegre - GO.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4500/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela empresa JR Serviços Navais Ltda. contra os itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 1.507/2026-TCU-2ª Câmara.

Considerando que a notificação acerca da deliberação recorrida se deu mediante publicação no Diário Eletrônico do TCU em 7/4/2026 (peça 107), nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

considerando que o prazo regimental de quinze dias para a interposição do recurso expirou em 22/4/2026, consoante o art. 285, caput, do RI/TCU c/c o art. 36 da Resolução-TCU 360/2023, restando demonstrada a intempestividade da peça recursal protocolada apenas em 8/6/2026;

considerando que, embora apresentado dentro do prazo limite de cento e oitenta dias previsto no art. 285, § 2º, do RI/TCU, o apelo limitou-se a trazer novas teses jurídicas e simples discordância das razões de decidir do acórdão recorrido, sem a juntada de documentos novos ou a demonstração de fatos supervenientes capazes de resultar no conhecimento excepcional do recurso intempestivo;

considerando que na consolidada jurisprudência desta Corte meras alegações jurídicas inéditas ou insatisfação com o resultado do julgamento não constituem "fatos novos" para fins do disposto no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;

considerando que a alegação de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória não configura fato novo superveniente, porquanto a matéria já integrava a controvérsia submetida ao julgamento originário e foi apreciada à luz da Resolução-TCU 344/2022, inclusive diante da divergência então existente entre o parecer do Ministério Público junto ao TCU e o voto condutor da deliberação recorrida, de modo que sua renovação em sede recursal representa mera rediscussão de questão jurídica já examinada; e

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União pelo não conhecimento do recurso,

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", e 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto por JR Serviços Navais Ltda, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos supervenientes; e

b) informar o teor desta deliberação à recorrente e à Prefeitura Municipal de Melgaço - PA.

1. Processo TC-028.641/2024-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adiel Moura de Souza (190.161.822-68); Jr Serviços Navais Ltda (10.936.420/0001-38)

1.2. Recorrente: Jr Serviços Navais Ltda (10.936.420/0001-38).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Melgaço - PA.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Lyvia Fabiana Moutinho Lyra (14414/OAB-AM), representando Jr Serviços Navais Ltda.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4501/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação formulada pelo Deputado Estadual Leonardo Siqueira acerca de possíveis irregularidades na indicação, eleição e nomeação de José Múcio Monteiro Filho para o Conselho de Administração da Tupy S/A, por indicação da BNDES Participações S.A. - BNDESPar, bem como de possível conflito de interesses no exercício da função.

Considerando que, nos termos do art. 235 do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações por força do art. 237, parágrafo único, do mesmo normativo, a matéria deve vir acompanhada de indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade denunciada;

considerando que o representante não apresentou elementos capazes de demonstrar a existência de vedação legal à indicação, à eleição ou à nomeação de José Múcio Monteiro Filho para o Conselho de Administração da Tupy S/A, tampouco indícios de ilegitimidade nos atos societários praticados ou da ocorrência de conflito de interesses;

considerando que a eleição dos membros do conselho de administração compete privativamente à assembleia geral, nos termos dos arts. 122, inciso II, e 140 da Lei 6.404/1976, inserindo-se a indicação questionada, em princípio, no exercício dos direitos políticos decorrentes da participação acionária da BNDESPar;

considerando que a Assembleia Geral Extraordinária da Tupy S/A realizada em 13/2/2026 rejeitou proposta de inclusão de requisitos estatutários adicionais de elegibilidade para o Conselho de Administração e, na mesma oportunidade, elegeu José Múcio Monteiro Filho para o colegiado;

considerando que os requisitos e as vedações previstos no art. 17 da Lei 13.303/2016 dirigem-se aos administradores de empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias e controladas, não incidindo diretamente sobre a Tupy S/A, companhia aberta de capital privado na qual a BNDESPar detém participação acionária minoritária, sem controle estatal, circunstância exigida, nos termos do Acórdão 2.706/2022-TCU-Plenário, para atrair a incidência do regime da Lei das Estatais;

considerando que, para participações societárias dessa natureza, o art. 1º, § 7º, da Lei 13.303/2016 impõe à estatal investidora a adoção de práticas de governança e controle proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos do negócio, sem estender à companhia investida os requisitos de elegibilidade próprios das estatais, de modo que a eleição é regida pelos arts. 146 e 147 da Lei 6.404/1976 e pelo estatuto social da própria companhia;

considerando, assim, que não foram apresentados indícios suficientes das ilegalidades alegadas, circunstância que impede o conhecimento da representação;

considerando, ainda, que José Múcio Monteiro Filho renunciou ao cargo de membro do Conselho de Administração da Tupy S/A em 11/6/2026, o que acarretou a perda superveniente do objeto da representação quanto ao exercício da função;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, inciso V, “a”, 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, por unanimidade, em:

a) não conhecer da representação, por não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, ante a ausência de apresentação de indícios suficientes das ilegalidades alegadas;

b) reconhecer a perda do objeto da representação quanto ao exercício do cargo de membro do Conselho de Administração da Tupy S/A, em razão da renúncia de José Múcio Monteiro Filho;

c) dar ciência deste acórdão ao representante e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

d) arquivar os autos.

1. Processo TC-005.904/2026-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4502/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO) a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços (PE SRP) 3/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins/TO e pelo Fundo Municipal de Saúde, cujo objeto foi a aquisição de material hospitalar.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, devendo ser conhecida;

considerando que o certame licitatório utilizou recursos de fonte mista, com a inclusão de repasses federais, o que atrai a competência fiscalizatória desta Corte de Contas (art. 71 da Constituição Federal e art. 1º da Lei 8.443/1992);

considerando que o certame, cujo valor estimado era de R\$ 2.298.685,00, se encontra encerrado, com homologação por itens no valor total de R\$ 838.532,25, e que as Atas de Registro de Preços dele decorrentes já tiveram sua vigência expirada;

considerando que as análises empreendidas pela unidade técnica confirmaram falha no planejamento dos quantitativos licitados, consistente na ausência de memória de cálculo, estudo técnico de necessidade ou outro suporte documental apto a demonstrar os critérios utilizados para a definição das unidades e quantidades dos materiais hospitalares a serem adquiridos;

considerando que também foram identificadas deficiências na pesquisa de preços e na formação do valor de referência, consistentes na realização de cotações restritas a potenciais fornecedores privados, sem consulta a bancos públicos oficiais, a exemplo do Banco de Preços em Saúde, na atribuição de médias a itens não efetivamente cotados por determinada empresa e na ausência de análise crítica dos valores coletados;

considerando que a disputa do pregão resultou em valor total homologado significativamente inferior ao estimado e ao gasto do exercício anterior, e que não foram identificados elementos que evidenciassem prejuízo ao erário, sobrepreço nas contratações ou inexecução do objeto;

considerando que os deveres normativos relativos à fidedignidade da pesquisa de preços e ao suporte metodológico para a definição de quantitativos foram preservados, em contornos equivalentes, pela Lei 14.133/2021 (art. 18, § 1º, inciso IV, e art. 23, § 1º) e pela Instrução Normativa Seges/ME 65/2021;

considerando, por conseguinte, que o caso comporta a emissão de ciência de caráter preventivo à unidade jurisdicionada, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020 e consoante a jurisprudência fixada pelo Acórdão 1855/2025-TCU-Plenário;

considerando que, embora caracterizadas as deficiências de planejamento e pesquisa de preços, não se comprovou o superdimensionamento das quantidades licitadas, prejuízo ao erário ou comprometimento da execução contratual, razão pela qual a representação comporta juízo de parcial procedência;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, em:

a) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) dar ciência à Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins/TO e ao Fundo Municipal de Saúde de Miracema do Tocantins/TO de que, no Pregão Eletrônico SRP 3/2021, foram identificadas deficiências na pesquisa de preços e na formação do valor de referência, em razão da utilização de pesquisa restrita a potenciais fornecedores, da ausência de cotação mínima para a totalidade dos itens e da falta de análise crítica dos valores coletados, bem como na definição dos quantitativos licitados, pela ausência do devido suporte técnico, em afronta ao art. 15, inciso V e § 7º, inciso II, da Lei 8.666/1993 e aos arts. 5º e 6º da Instrução Normativa Seges/ME 73/2020, dever que, no tocante à pesquisa de preços e quantitativos, subsiste em contornos equivalentes nos arts. 18, § 1º, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei 14.133/2021 e nos arts. 5º, § 1º, e 6º, § 4º, da Instrução Normativa Seges/ME 65/2021;

c) informar o teor desta deliberação à Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins/TO e ao representante; e

d) arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-037.577/2023-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins - TO (02.070.357/0001-71)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins - TO.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Ana Julia Felício dos Santos Aires (6792/OAB-TO), Sinthia Ferreira Caponi Mendonça (6536/OAB-TO) e outros, representando Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins - TO.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4503/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o Ministério da Agricultura e da Pecuária cumpra as determinações constantes do Acórdão 3.133/2026 - 2ª Câmara, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-001.836/2026-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria Aparecida Tonini de Menezes (265.446.361-34)
 - 1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4504/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.599/2026-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Italo Accetta (500.678.187-49); Maria Lidia Oliveira de Arraes Alencar (359.816.527-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4505/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pela Advocacia-Geral da União em benefício do Sr. Juvaldo Figueiredo de Pinho Júnior;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) verificou irregularidade no cálculo dos proventos do interessado, haja vista que foram calculados com base na média das remunerações contributivas, com fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional 103/2019, observando-se a metodologia do art. 26, § 3º, inciso I, dessa mesma norma constitucional;

Considerando, entretanto, que, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 20 da EC 103/2019, tratando-se de servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003, e não optante pelo regime de previdência complementar, seus proventos devem, necessariamente, corresponder “à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria” (integralidade) e ser “reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003” (paridade);

Considerando que a jurisprudência do TCU é no sentido da impossibilidade de se calcular proventos pela média das remunerações de contribuição para servidor investido em cargo público efetivo anteriormente a 31/12/2003, não optante pelo regime de previdência complementar, com base na regra estabelecida no art. 20, § 2º, da EC 103/2019 (v.g.: Acórdãos 1003/2024, 1004/2024, 397/2025, 398/2025, 399/2025, 1109/2025 e 2102/2025, todos da 1ª Câmara e da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; Acórdãos 10376/2024 e 2350/2025, 5514/2025, da 1ª Câmara e da relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus; Acórdão 1868/2025 (rel. Ministro Aroldo Cedraz) e Acórdão 3008/2025 (de minha relatoria), ambos da 2ª Câmara;

Considerando que esse entendimento foi reafirmado recentemente em processo de Consulta, por meio do Acórdão 679/2026 - Plenário (rel. Ministro Augusto Nardes), com o acréscimo de que o “magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar” pode ter seus proventos calculados pela média aritmética simples dos salários/remunerações de contribuição, “desde que preencha, integralmente, os requisitos de outra regra de aposentadoria que garanta o benefício inicial calculado segundo esse critério, como a estabelecida pelo art. 10 da mesma emenda;”

Considerando que por ter sido o interessado investido em cargo público efetivo antes de 31/12/2003, sem optar pelo regime de previdência complementar, impõe-se a vinculação dos benefícios de aposentadoria à prescrição do inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019, e não ao inciso II do mesmo dispositivo (fundamentação legal indevida);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU pela negativa de registro do ato em apreço;

Considerando que o ato de aposentadoria ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

e

Considerando, por fim, a boa-fé do interessado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em negar o registro do ato de aposentadoria do Sr. Juvaldo Figueiredo de Pinho Júnior, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações/orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-008.402/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Juvaldo Figueiredo de Pinho Júnior (323.163.054-15).

1.2. Órgão: Advocacia-Geral da União.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/orientação:

1.7.1. determinar à Advocacia-Geral da União que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Juvaldo Figueiredo de Pinho Júnior, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de notificação do interessado, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão;

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Juvaldo Figueiredo de Pinho Júnior, livre das irregularidades verificadas (cálculo pela média das remunerações contributivas e fundamentação legal indevida), e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e

1.7.2. orientar o órgão de origem para que, em comum acordo com o interessado e no caso de haver interesse na manutenção dos proventos com base na média das remunerações, avalie se há implemento de outro fundamento de aposentadoria (a exemplo do art. 10 da EC 103/2019 e art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal na sua redação atual), emitindo novo ato de aposentadoria, no modo indicado no subitem 1.7.1.3 acima, após resolvida a forma de cálculo dos proventos.

ACÓRDÃO Nº 4506/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do fim do prazo inicialmente fixado, para que o Instituto Nacional do Seguro Social cumpra as determinações constantes do Acórdão 2.706/2026 - 2ª Câmara, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-008.461/2026-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Paulo dos Santos (552.436.229-15)
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4507/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria em benefício do Sr. Luis Mailson de Moura, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e submetido a esta Corte para fins de registro;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) identificou o pagamento irregular de parcela referente à diferença individual da Lei 12.998/2014, oriunda do antigo Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS), sem a devida absorção pelos reajustes remuneratórios supervenientes;

Considerando que a rubrica em questão foi criada pelo art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei 11.355/2006, posteriormente modificada pela Lei 11.490/2007, para conformar as diversas decisões administrativas e judiciais que concederam o chamado “PCCS” aos servidores (adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei 7.686/1988);

Considerando que, em caso de adesão à nova estrutura de carreira implementada pela Lei 11.355/2006, deveria ocorrer absorção gradual do PCCS, na forma estabelecida nos §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei 11.355/2006 (transformação dos valores pagos a título de PCCS em diferença pessoal nominalmente identificada - DPNI, seguida de absorção ao longo do tempo);

Considerando que, com a entrada em vigor da Lei 11.784/2008, as tabelas de vencimento foram ajustadas para serem definitivamente implementadas em julho de 2011 (art. 40 da Lei 11.784/2008), alterando, portanto, os prazos previstos nos §§ 3º e 5º do art. 2º da Lei 11.355/2006;

Considerando que, com as alterações ocorridas na remuneração do beneficiário e a implementação das tabelas da Lei 11.355/2006, alteradas pela Lei 11.784/2008, não haveria resíduo algum de PCCS/DPNI suscetível de ser transformado em DI da Lei 12.998/2014;

Considerando que a parcela percebida deveria ter sido integralmente absorvida, conforme estabelecido na sua lei de criação;

Considerando que a irregularidade referente ao resíduo de PCCS/DPNI é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 10.837/2023 - 2ª Câmara (rel. Min. Vital do Rêgo, por relação), 11.475/2023 - 2ª Câmara, 1297/2025 - 2ª Câmara e 3434/2025 2ª Câmara (rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer Costa), 15/2024 - 1ª Câmara (rel. Min. Benjamin Zymler), 412/2024 - 1ª Câmara (rel. Min. Benjamin Zymler) e 679/2024 - 1ª Câmara (rel. Min.-Subst. Weder de Oliveira, por relação), entre outros;

Considerando que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da necessidade de absorção dos valores pagos a título de DPNI pelos reajustes remuneratórios supervenientes, na forma determinada pela Lei 11.355/2006, ainda que os pagamentos decorram de decisão judicial/PCCS judicial (Acórdãos/1ª Câmara 6.619/2019, rel. Min. Vital do Rêgo; 3.147/2020, rel. Min. Bruno Dantas; 4.967/2012 e 1.108/2014, de minha relatoria; 4.054/2013 e 1.403/2014, ambos da relatoria do Min. Benjamin Zymler);

Considerando os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal pela negativa de registro do ato em apreço;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos; e

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em negar registro ao ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Luis Mailson de Moura, sem prejuízo de dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as determinações especificadas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-009.615/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luis Mailson de Moura (315.861.984-91).

1.2. Órgão: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes medidas:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de notificação do interessado, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do interessado, livre da irregularidade ora apontada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 4508/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria da Sra. Fani Conceição Adorne, emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, constatou o pagamento irregular do Adicional por Tempo de Serviço (ATS ou anuênios) em percentual superior ao devido, haja vista que foi computado para esse fim o tempo de serviço público prestado ao estado do Rio Grande do Sul (6/7/1992 a 19/4/1995) e ao município de Porto Alegre (20/4/1995 a 5/3/1996), razão pela qual propôs a negativa de registro do correspondente ato;

Considerando que a interessada entrou no serviço público federal em 6/8/1997, após a promulgação da Lei 8.112/1990;

Considerando que, nos termos do art. 100 da Lei 8.112/1990, o tempo de serviço para efeito de anuênios ficou restrito ao prestado no âmbito federal e às Forças Armadas, sem exigência de continuidade, não podendo, dessa forma, ser computado para fins de ATS o tempo anteriormente prestado no âmbito do serviço público estadual, distrital e municipal;

Considerando que o art. 103 da Lei 8.112/1990 admite a contagem de tempo de serviço estadual, distrital e municipal tão somente para efeito de aposentadoria e de disponibilidade, ou seja, não se aplica à concessão de anuênios federais;

Considerando que o ATS foi extinto pela Medida Provisória 2.225/2001, preservando-se as situações constituídas até 8 de março de 1999 (art. 15, inciso II, da Medida Provisória 2.225/2001);

Considerando o período compreendido entre a data de posse no cargo federal em que se deu a aposentadoria (6/8/1997) e a extinção do benefício (8/3/1999), a inativa faz jus a rubrica de ATS correspondente a 1%, e não a 3% como está consignado no ato em apreço (peça 3, p.4);

Considerando que, na Ficha Financeira 03/2026 (peça 5, p. 5), consta a rubrica “18-ANUENIO-ART.244, LEI 8112/90 AP” no valor de R\$ 367,35, o que equivale a 3% do valor do vencimento básico de R\$ 12.245,03, sendo que o valor correto, correspondente a 1%, seria de R\$ 122,45 (1% de R\$ 12.245,03);

Considerando que a jurisprudência é pacífica na linha de considerar irregular o cômputo de tempo de serviço público estadual, distrital e municipal, para fins de anuênios, por servidor que somente ingressou no serviço público federal na vigência da Lei 8.112/1990, a exemplo dos Acórdãos 1906/2026 e 4.709/2020, da 1ª Câmara (ambos da relatoria do Min. Benjamin Zymler);

Considerando, entretanto, que a diferença entre o valor pago e o recebido é pouco expressiva (R\$ 367,35 - R\$ 122,45 = R\$ 244,90), deve esta Corte ordenar o registro com ressalva do ato eivado de irregularidade envolvendo valores de baixa grandeza, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato, sem prejuízo de se fixar prazo para que a unidade jurisdicionada corrija a falha na ficha financeira da interessada, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.499/2022, 9.438/2021 e 11.245/2021 (rel. Min. Jorge Oliveira) e 1.567/2021 (rel. Min.-Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara, e Acórdãos 12.704/2021 (rel. Min. Augusto Nardes), 9.008/2023, 8.803/2023 e 6.467/2023 (de minha relatoria), esses da 2ª Câmara, bem assim em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle;

Considerando que o registro com ressalva se ajusta à hipótese atualmente prevista na parte final do inciso II do art. 7º da Resolução/TCU 353/2023, pois as razões mencionadas não recomendam o desfazimento do ato concessório, não obstante a irregularidade detectada pelo Tribunal (Acórdão 5360/2025 - 2ª Câmara, rel. Min. Jorge Oliveira);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1414/2021 - Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro com ressalva do ato de aposentadoria em benefício da Sra. Fani Conceição Adorne, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-011.972/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Fani Conceição Adorne (483.530.190-00).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. adote as providências cabíveis para recalcular a rubrica “18-ANUENIO-ART.244, LEI 8112/90 AP” à base de 1% sobre o valor do “Provento Básico”, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de notificação da interessada, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 4509/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria em benefício do Sr. João Bernardino de Assis Neto, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e submetido a esta Corte para fins de registro;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) identificou o pagamento irregular de parcela referente à “Diferença Individual” da Lei 12.998/2014, oriunda do antigo Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS), sem a devida absorção pelos reajustes remuneratórios supervenientes;

Considerando que a rubrica em questão foi criada pelo art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei 11.355/2006, posteriormente modificada pela Lei 11.490/2007, para conformar as diversas decisões administrativas e judiciais que concederam o chamado “PCCS” aos servidores (adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei 7.686/1988);

Considerando que, em caso de adesão à nova estrutura de carreira implementada pela Lei 11.355/2006, deveria ocorrer absorção gradual do PCCS, na forma estabelecida nos §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei 11.355/2006 (transformação dos valores pagos a título de PCCS em diferença pessoal nominalmente identificada - DPNI, seguida de absorção ao longo do tempo);

Considerando que, com a entrada em vigor da Lei 11.784/2008, as tabelas de vencimento foram ajustadas para serem definitivamente implementadas em julho de 2011 (art. 40 da Lei 11.784/2008), alterando, portanto, os prazos previstos nos §§ 3º e 5º do art. 2º da Lei 11.355/2006;

Considerando que, com as alterações ocorridas na remuneração do inativo e a implementação das tabelas da Lei 11.355/2006, alteradas pela Lei 11.784/2008, não haveria resíduo algum de PCCS/DPNI suscetível de ser transformado em “Diferença Individual” da Lei 12.998/2014;

Considerando que a parcela percebida deveria ter sido integralmente absorvida, conforme estabelecido na sua lei de criação;

Considerando que a irregularidade referente ao resíduo de PCCS/DPNI é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 10.837/2023 - 2ª Câmara (rel. Min. Vital do Rêgo, por relação), 11.475/2023 - 2ª Câmara, 1297/2025 - 2ª Câmara e 3434/2025 2ª Câmara (rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer Costa), 15/2024 - 1ª Câmara (rel. Min. Benjamin Zymler), 412/2024 - 1ª Câmara (rel. Min. Benjamin Zymler) e 679/2024 - 1ª Câmara (rel. Min.-Subst. Weder de Oliveira, por relação), entre outros;

Considerando que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da necessidade de absorção dos valores pagos a título de DPNI pelos reajustes remuneratórios supervenientes, na forma determinada pela Lei 11.355/2006, ainda que os pagamentos decorram de decisão judicial/PCCS judicial (Acórdãos/1ª Câmara 6.619/2019, rel. Min. Vital do Rêgo; 3.147/2020, rel. Min. Bruno Dantas; 4.967/2012 e 1.108/2014, de minha relatoria; 4.054/2013 e 1.403/2014, ambos da relatoria do Min. Benjamin Zymler);

Considerando, entretanto, que a rubrica “Diferença Individual”, no valor de R\$ 271,41 (peça 3, p. 4, e peça 5, p. 5), é de pouco valor expressivo, deve esta Corte ordenar o registro com ressalva do ato eivado de irregularidade envolvendo valores de baixa grandeza, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato, sem prejuízo de se fixar prazo para que a unidade jurisdicionada corrija a falha na ficha financeira do interessado, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos

2.499/2022, 9.438/2021 e 11.245/2021 (rel. Min. Jorge Oliveira) e 1.567/2021 (rel. Min.-Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara, e Acórdãos 12.704/2021 (rel. Min. Augusto Nardes), 9.008/2023, 8.803/2023 e 6.467/2023 (de minha relatoria), esses da 2ª Câmara, bem assim em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle;

Considerando que o registro com ressalva se ajusta à hipótese atualmente prevista na parte final do inciso II do art. 7º da Resolução/TCU 353/2023, pois as razões mencionadas não recomendam o desfazimento do ato concessório, não obstante a irregularidade detectada pelo Tribunal (Acórdão 5360/2025 - 2ª Câmara, rel. Min. Jorge Oliveira);

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos; e

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro com ressalva do ato de concessão da aposentadoria em favor do Sr. João Bernardino de Assis Neto, sem prejuízo de dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as determinações especificadas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-012.041/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: João Bernardino de Assis Neto (379.967.034-34).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes medidas:

1.7.1.1. promova a correta absorção da rubrica “Diferença Individual”, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de notificação do interessado, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 4510/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.222/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria do Socorro Andrade Rego (168.137.744-68); Raimundo Mendes Martins (114.006.923-34); Raimundo Nonato Campos Sousa (066.725.233-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4511/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.234/2026-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Ademir Monteiro Mota (137.719.730-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4512/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.305/2026-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Cesar Eustaquio da Fonseca (132.801.206-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4513/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.316/2026-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ana Paula de Souza Lourenco (071.227.987-39); Jeane Aparecida Saques (005.755.386-60); Tacito Madureira Stege Junior (021.828.947-21);
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4514/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.329/2026-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Leonardo Sebastiao de Souza (370.466.321-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4515/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.351/2026-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Sabino Jose Ferreira Neto (372.689.966-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4516/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.352/2026-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Antonio Jose dos Santos (218.269.789-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4517/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.363/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Jose Franco de Campos Filho (789.971.518-00); Luiz Ricardo Martins Ribeiro (235.564.556-68); Paulo Marcelo Silva Mofatto (714.793.098-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4518/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro com ressalva do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.395/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Otavio Martins Rodrigues (544.524.146-72).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4519/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.227/2026-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Alice Andrade Meireles Guerra (040.694.153-00); Kleiler Farias (001.211.041-84).

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4520/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e considerando o cumprimento da determinação constante do subitem 9.6 do Acórdão 5.176/2024 - 2ª Câmara, em arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.849/2022-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC-023.817/2025-9 (Cobrança Executiva); TC-023.823/2025-9 (Cobrança Executiva).

1.2. Responsáveis: Daniel Gomes Calixto (819.858.947-34); Marcelo Rodrigues da Silva (035.216.116-71).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Paula Cândido/MG.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Diego de Araujo Lima (144831/OAB-MG), representando Marcelo Rodrigues da Silva; Matheus Felipe de Oliveira Almeida (237910/OAB-MG), Randolpho Martino Junior (72561/OAB-MG) e outros, representando Daniel Gomes Calixto; Randolpho Martino Junior (72561/OAB-MG) e Eduardo Xavier Goncalves (113435/OAB-MG), representando Prefeitura Municipal de Paula Cândido - MG.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4521/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em desfavor da Sra. Beatriz de Fatima Sueck Lemes, em razão de dano ao erário decorrente da inexecução parcial do objeto do Convênio 724951/2009, de registro Siafi 724951 (peça 14), firmado entre o Incra e o Município de Nova Monte Verde/MT, o qual visou à “construção e recuperação de estradas vicinais padrão, no Projeto de Assentamento Monte Verde”;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 131 a 133) manifestou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, sugerindo, com fulcro nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 134);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 24/1/2012, fim do prazo para a apresentação da prestação de contas final do convênio (art. 4º, inciso I);

Considerando, que, consoante o art. 8º, § 3º, da Resolução 344/2022, com a redação dada pela Resolução/TCU 367/2024, o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, o que se deu em 31/10/2012 (peça 44), data de elaboração do Parecer Financeiro; e

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 24 da instrução, peça 131), e atentando que o intervalo havido entre o Despacho/Ibcra/SR-13/GI Nº 1112/2016, de 19/9/2016 (peça 78), autorização do registro de inadimplência, e Ofício 49203/2021, de 3/8/2021 (peça 79), que notificou a responsável acerca de pendências na prestação de contas, foi superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à responsável e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.183/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Beatriz de Fatima Sueck Lemes (788.664.809-91).

1.2. Entidade: Município de Nova Monte Verde/MT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4522/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 218 e 143, inciso V, alínea “a” do Regimento Interno/TCU, e os arts. 36, 37 e 40 da Resolução TCU 259/2014, em expedir quitação ao Sr. Denisson Deda de Aquino, ante o recolhimento integral do débito a que foi condenado e da multa que lhe foi aplicada, e em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-015.795/2018-7 (Tomada de Contas Especial, rel. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.087/2026-0 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Denisson Deda de Aquino (423.750.105-15).

1.2. Entidade: Município de Simão Dias/SE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Genilson Rocha (9623/OAB-SE), representando Denisson Deda de Aquino.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão 3.895/2019, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 18/6/2019, Ata 20/2019, retificado pelo Acórdão 2.450/2022, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 17/5/2022, Ata 15/2022.

Datas de origem dos Débitos:	Valores originais dos débitos:
26/12/2007	R\$ 3.447,00
07/02/2008	R\$ 4.100,39
07/03/2008	R\$ 5.310,24
06/11/2008	R\$ 27.411,45

Datas dos recolhimentos:	Valores recolhidos:
29/06/2023	R\$ 3.621,98
28/07/2023	R\$ 3.635,77
30/08/2023	R\$ 3.651,63
29/09/2023	R\$ 3.669,55
31/10/2023	R\$ 3.685,52
29/11/2023	R\$ 3.701,74
27/12/2023	R\$ 3.717,58
31/01/2024	R\$ 3.733,84
28/02/2024	R\$ 3.750,91
01/04/2024	R\$ 3.779,87
30/04/2024	R\$ 3.779,95
31/05/2024	R\$ 3.796,74
02/07/2024	R\$ 3.813,14
31/07/2024	R\$ 3.828,68

Datas dos recolhimentos:	Valores recolhidos:
30/08/2024	R\$ 3.848,88
01/10/2024	R\$ 3.868,42
30/10/2024	R\$ 3.888,17
28/11/2024	R\$ 3.911,27
27/12/2024	R\$ 3.932,11
31/01/2025	R\$ 3.956,85
27/02/2025	R\$ 3.988,05
28/03/2025	R\$ 4.019,11
30/04/2025	R\$ 4.051,68
30/05/2025	R\$ 4.090,09
30/06/2025	R\$ 4.134,97
30/07/2025	R\$ 4.180,53
28/08/2025	R\$ 4.235,02
26/09/2025	R\$ 4.285,10
03/11/2025	R\$ 4.338,55
28/11/2025	R\$ 4.401,18
30/12/2025	R\$ 4.448,24
29/01/2026	R\$ 4.504,46
03/03/2026	R\$ 4.558,75
27/03/2026	R\$ 4.618,75
30/04/2026	R\$ 4.684,27
29/05/2026	R\$ 4.739,54

Quitação relativa ao subitem 9.3 do Acórdão 3.895/2019, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 18/6/2019, Ata 20/2019, retificado pelo Acórdão 2.450/2022, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 17/5/2022, Ata 15/2022.

Data de origem da multa: 18/6/2019

Valor original da multa: R\$ 15.000,00

Datas dos recolhimentos:	Valores recolhidos:
29/06/2023	R\$ 532,66
28/07/2023	R\$ 532,24
30/08/2023	R\$ 532,88
29/09/2023	R\$ 534,10
31/10/2023	R\$ 535,49
29/11/2023	R\$ 536,78
27/12/2023	R\$ 538,28
31/01/2024	R\$ 541,30
28/02/2024	R\$ 543,57
01/04/2024	R\$ 548,08
30/04/2024	R\$ 548,99

Datas dos recolhimentos:	Valores recolhidos:
31/05/2024	R\$ 551,08
02/07/2024	R\$ 553,61
31/07/2024	R\$ 554,77
30/08/2024	R\$ 556,94
01/10/2024	R\$ 560,60
30/10/2024	R\$ 559,21
28/11/2024	R\$ 562,34
27/12/2024	R\$ 564,63
31/01/2025	R\$ 567,47
27/02/2025	R\$ 568,38
28/03/2025	R\$ 575,82
30/04/2025	R\$ 579,04
30/05/2025	R\$ 581,53
30/06/2025	R\$ 583,04
30/07/2025	R\$ 584,44
28/08/2025	R\$ 585,96
26/09/2025	R\$ 585,32
03/11/2025	R\$ 588,13
28/11/2025	R\$ 588,73
30/12/2025	R\$ 589,79
29/01/2026	R\$ 591,74
03/03/2026	R\$ 593,69
27/03/2026	R\$ 599,23
30/04/2026	R\$ 604,50
29/05/2026	R\$ 608,55

ACÓRDÃO Nº 4523/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, o art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014 e o art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e encaminhar cópia desta deliberação ao Município de Fátima do Sul/MS e ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de dar ciência das seguintes impropriedades ao aludido município e de levantar o sigilo que recai sobre as peças 1-3, 9 e 11-12, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-005.843/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: W. M. Seizer (53.986.705/0001-96).
- 1.2. Entidade: Município de Fátima do Sul/MS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Wellington Martins Seizer, representando W. M. Seizer.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Município de Fátima do Sul/MS sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Presencial 3/2026, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. não disponibilização dos Estudos Técnicos Preliminares no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) após a homologação do processo licitatório, descumprindo o art. 54, § 3º, da Lei 14.133/2021; e

1.7.1.2. realização do pregão sob a forma presencial sem a devida motivação para a não adoção da forma eletrônica, em afronta ao art. 17, § 2º, da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.118/2024 - Plenário (rel. Ministro Benjamin Zymler), 4.958/2022 - Primeira Câmara (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti) e 2.290/2017 - Plenário (rel. Ministra Ana Arraes).

ENCERRAMENTO

Às 10 horas e 59 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 21 de agosto de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 158 de 21/08/2026, Seção 1, p. 103)